

CADERNO JURÍDICO

JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMÉTRIO
(ORGANIZADORA)



COMUNIDADE



DIREITO, TECNOLOGIA E SOCIEDADE

Jaqueline Alves da Silva Demétrio
(Organizadora)

CADERNO JURÍDICO

**EDUEMA
2026**

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todos os direitos desta edição reservados à EDITORA UEMA

CADERNO JURÍDICO

DIVISÃO DE EDITORAÇÃO

Jeanne Ferreira de Sousa da Silva

EDITOR RESPONSÁVEL

Jeanne Ferreira de Sousa da Silva

CONSELHO EDITORIAL

Francisca Maria Farias Duarte
Iza Vitória Carvalho e Carvalho
Jaqueline Alves da Silva Demétrio
Nayara Andréia Viégas Belo
Paulo Vinicius Ferreira de Sousa

CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Francisca Maria Farias Duarte

C122

Caderno Jurídico: direito, tecnologia e sociedade. / organização: Jaqueline Alves da Silva Demétrio. – 3. ed. – São Luís: Eduema, 2026.

351 p.

Vários autores.

Publicação digital (e-book) no formato PDF.

ISBN: 978-85-8227-733-1

1. Jurisprudência. 2. Direito. 3. Tecnologia. 4. Sociedade. I. Título.

CDU:34:316.774:004 (812.1)

PREFÁCIO

A tecnologia, como toda ferramenta criada pelo engenho humano, não carrega em si um destino moral pré-definido. Ela pode ser mobilizada como força de emancipação, ampliando acesso a direitos, qualificando políticas públicas, reduzindo assimetrias e fortalecendo a dignidade da pessoa humana. No entanto, também pode ser instrumentalizada para aprofundar desigualdades, intensificar vigilância arbitrária, precarizar relações de trabalho e corroer garantias fundamentais.

É exatamente nessa divisa que esta obra se posiciona: reconhece o potencial transformador das inovações, mas recusa a ideia de que o avanço técnico dispense escolhas normativas e controles democráticos. Ao reunir pesquisas que dialogam com trabalho, dados, inteligência artificial, direitos humanos e estruturas de poder, este livro pretende contribuir para que a tecnologia seja orientada por finalidades emancipatórias, sob a centralidade da Constituição e da proteção integral da pessoa humana.

Em tempos em que a tecnologia redefine a forma como trabalhamos, nos relacionamos e exercemos direitos, esta coletânea — Caderno Jurídico: Direito, Tecnologia e Sociedade — apresenta-se como leitura necessária: reúne reflexões atuais, críticas e propositivas sobre problemas concretos que atravessam o cotidiano institucional e a vida social, sem perder de vista o compromisso com a dignidade humana e com a efetividade das garantias constitucionais.

Cumpre reconhecer o trabalho incansável da professora Jaqueline Alves da Silva Demétrio, organizadora da obra, cujo empenho intelectual e dedicação editorial foram decisivos para transformar pesquisas diversas em um volume coeso, plural e relevante. Organizar uma coletânea não é apenas reunir textos: é selecionar, articular, revisar, dialogar com autores, alinhar métodos e dar unidade temática. Significa dizer que, na tarefa de organização, nota-se um esforço essencial para que o leitor receba, ao final, um livro com identidade própria e utilidade social inquestionável.

No capítulo 1, Nayara Andréia Viégas Belo, Sophia Ferro Pereira e Jaqueline Alves da Silva Demétrio enfrentam os desafios da LGPD na Justiça do Trabalho, mostrando como a digitalização do processo amplia eficiência, mas também riscos de

exposição de dados sensíveis: tema crucial para equilibrar publicidade, segurança e privacidade no Judiciário contemporâneo.

Já no capítulo 2, Andressa Rabelo Vieira Libório, Catarina Araújo Fialho e Jaqueline Alves da Silva Demétrio tratam da formalização do trabalho doméstico no Brasil, evidenciando como avanços normativos (como EC 72/2013 e LC 150/2015) ainda convivem com informalidade persistente, discriminação estrutural e déficit de proteção social.

A tutela coletiva e o acesso à Justiça no processo civil são abordados por Amanda Cristina Santos Corrêa no capítulo 3, colocando em foco os entraves à efetividade de instrumentos coletivos na proteção de direitos quilombolas no Maranhão, tema que revela tensões entre norma, estrutura estatal e concretização de direitos historicamente vulnerabilizados.

Jeovana Ferreira Soares e Lucas Gabriel Ferreira Rodrigues analisam, no capítulo 4, a responsabilidade civil do Estado em casos de prisão preventiva seguida de absolvição, contrapondo legalidade formal e necessidade de reparação: debate sensível para a legitimidade do sistema de justiça e para a proteção contra danos produzidos pelo próprio aparato estatal.

No capítulo 5, Ana Luiza Cabral Costa, Mariana Monteiro Magalhães e Jaqueline Alves da Silva Demétrio abordam a eficácia de programas de compliance nas relações trabalhistas, destacando a importância de mecanismos de integridade para prevenir ilícitos, reduzir judicialização e promover ambientes laborais dignos, em sintonia com a governança corporativa contemporânea.

Maria Fernanda Cordeiro Silva e Raissa Barbosa Pacheco Silva investigam, no capítulo 6, os direitos de gestantes e lactantes no mercado de trabalho, em diálogo comparativo com a Convenção nº 183 da OIT, iluminando lacunas normativas e o dever de harmonizar proteção à maternidade com equidade e não discriminação.

No capítulo 7, Iza Vitória Carvalho e Carvalho e Kailanny Mirelle do Desterro Silva examinam a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, evidenciando que o arcabouço legal (cotas, acessibilidade, vedação ao capacitismo) ainda encontra barreiras de implementação, sobretudo em contextos de vulnerabilidade e informalidade.

Letícia Aparecida Soares Garcez e Maria Gabriela Everton Miranda exploram, no Capítulo 8, a família multiespécie como desafio ao sistema de precedentes, demonstrando como novas formas de afeto exigem respostas interpretativas diante de lacunas legislativas, tema que reposiciona o Direito Civil em face da transformação dos vínculos sociais.

A noção de necropolítica é articulada por Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Geysa Suellen Brito Pereira no Capítulo 9, analisando-se a seletividade da violência institucional, trazendo ao debate jurídico a urgência de enfrentar o racismo estrutural e a naturalização da morte como política, questão central para direitos humanos e democracia.

Francisca Maria Farias Duarte, Mickael dos Santos Costa e Jaqueline Alves da Silva Demétrio examinam, no capítulo 10, os impactos da inteligência artificial no Direito do Trabalho, discutindo automação, subordinação algorítmica e desafios regulatórios, com a preocupação de preservar dignidade e proteção social em meio à transformação digital acelerada.

No capítulo 11, Angela Maria Almeida Souza enfrenta o debate sobre soberania digital e cibersegurança no Direito Internacional, evidenciando como o ciberespaço desafia conceitos clássicos de soberania e exige cooperação multilateral e novas arquiteturas regulatórias.

No capítulo 12, Weina Gonçalves da Silveira discute a imunidade de jurisdição em ações trabalhistas contra organizações internacionais, tema delicado que tensiona soberania, tratados, proteção do trabalho e acesso à justiça, com impacto direto na tutela jurisdicional de direitos em relações transnacionais.

Maria Luísa Dourado da Costa e Sofia Gomes Buhatem analisam, no capítulo 13, a efetividade da LGPD diante de algoritmos e decisões automatizadas, explorando limites de transparência, explicabilidade e atuação institucional, debate essencial para a proteção de dados e para conter discriminações algorítmicas.

No capítulo 14, Mariana Rodrigues Lobo Martins e Sophia Ferro Pereira tratam do papel das ações afirmativas na concretização da igualdade no trabalho, destacando como fraudes e falhas de fiscalização corroem a promessa de igualdade material e geram insegurança jurídica para os destinatários legítimos das políticas.

No capítulo 15, Anna Lyvia Santos de Carvalho e Maria Carolina Moraes Muniz examinam a adoção homoafetiva e os desafios do sistema adotivo brasileiro, evidenciando que, apesar de avanços formais, subsistem barreiras culturais e institucionais que exigem compromisso real com pluralidade familiar e direitos fundamentais.

Anna Lyvia Santos de Carvalho investiga, no capítulo 16, a soberania nacional e a autodeterminação dos povos a partir do caso Changri-lá, evidenciando a tensão entre imunidades estatais e proteção de direitos humanos, discussão indispensável para compreender os limites do Estado no cenário jurídico internacional.

No capítulo 17, Angela Maria Almeida Souza e Anna Lyvia Santos de Carvalho aprofundam a discussão sobre responsabilidade na era da IA, problematizando imputação civil e penal, opacidade algorítmica e novos modelos regulatórios, ponto-chave para evitar que inovação tecnológica se converta em zona de impunidade.

Anna Beatriz Cartagenes Bezerra, Sofia Izaura Estrela Silva e Teresa Helena Barros Sales analisam, no capítulo 18, a Lei da Ficha Limpa sob o prisma do efeito *backlash*, mostrando como reações políticas e desinformação podem esvaziar conquistas institucionais e ameaçar a integridade democrática.

No capítulo 19, Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Kamila Coutinho Silva e Maria Luísa Lopes Santos Silva discutem a interseção entre necropolítica e violência policial, iluminando como raça, classe e território estruturam práticas estatais de morte — tema incontornável para uma agenda séria de justiça e direitos humanos.

Flávia Luzia Regis Souza Sobrinho e Marco Antônio Martins da Cruz abordam, no capítulo 20, a pobreza menstrual como violação de direitos humanos no cárcere feminino, revelando como omissões materiais e institucionais atingem saúde, dignidade e ressocialização — pauta urgente de cidadania e política pública.

No capítulo 21, Daniella Vidal Rocha e Lívia Castro Matos Rodrigues tratam do assédio moral no trabalho como violação de direitos humanos, discutindo impactos psíquicos, repercussões sociais e necessidade de prevenção e responsabilização, para que o ambiente laboral seja compatível com respeito, dignidade e integridade.

Ao final, este Caderno Jurídico cumpre uma função que transcende a academia: oferece instrumentos para pensar e agir, pois demonstra que a defesa de direitos, seja no

trabalho, no ambiente digital, nas relações familiares, e no enfrentamento das violências, depende de pesquisa séria, de debate público qualificado e de compromisso institucional. Que esta obra, organizada com rigor e perseverança, sirva como convite à reflexão e, sobretudo, como estímulo à transformação responsável da realidade que o Direito é chamado a regular.

Mais do que celebrar a inovação, este Caderno Jurídico convida a resistir ao tecnodeterminismo: crença, muitas vezes disfarçada de neutralidade, de que a tecnologia avança por si, impõe seus próprios caminhos e torna inevitáveis as escolhas políticas, econômicas e sociais que a acompanham. A história do Direito mostra o oposto: nenhuma técnica se autolegitima. Plataformas, algoritmos e sistemas de decisão automatizada incorporam valores, prioridades e assimetrias; por isso, a tarefa jurídica central não é "correr atrás do novo", mas governar o novo, submetendo-o às cláusulas de dignidade, igualdade, liberdade e responsabilização.

Resistir ao tecnodeterminismo também significa preservar a ideia de que o humano permanece no centro: tecnologia é meio, não destino. A promessa de eficiência não pode funcionar como senha para enfraquecer garantias, precarizar relações de trabalho ou substituir deliberação democrática por opacidade técnica. A boa pergunta, portanto, não é “o que a tecnologia permite?”, mas “o que a Constituição permite que façamos com a tecnologia?”. É com essa premissa crítica e rigor científico que a obra se torna não apenas atual, mas necessária: porque reafirma que o futuro digital não é fatalidade; é escolha, e escolhas exigem responsabilidade.

Boa leitura!

São Luís, 21 de janeiro de 2026

Joaquim Ribeiro de Souza Junior
Professor de Direito e Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio em Direitos Humanos

APRESENTAÇÃO

O caderno jurídico é uma publicação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA em que autores, alunos, egressos e professores analisam temas importantes para a sociedade contemporânea, representando o crescimento na pesquisa desta Instituição de ensino, obra essa que apresento com imensa satisfação.

Esta terceira edição tem como título “Direito, Tecnologia e Sociedade”, diretrizes que demonstram a importância de se refletir sobre pilares inerentes e intrínsecos à ciência jurídica na atualidade, abrindo caminhos que levam à promoção da cultura, da sociedade e dos direitos fundamentais, bem como reforçando a contribuição acadêmica e científica da universidade.

Baseada nessas premissas, esta revista proporciona à comunidade acadêmica valiosa contribuição com os eixos temáticos justiça do trabalho, LGPD, trabalho doméstico, tutela e acesso à justiça, prisão preventiva, compliance, direitos das gestantes e lactantes, inclusão de pessoas com deficiência, família multiespécie, necropolítica e violência institucional, inteligência artificial, segurança do trabalho e outros temas que nos mostram posicionamentos atuais e relevantes para a construção do pensamento acadêmico e social.

Essa parece ser a motivação de trazer à obra o olhar dos autores a partir de estudos aprimorados na universidade, refletindo maturidade científica e representando um passo significativo na busca pelo entendimento jurídico, abordando questões de vanguarda que desafiam diariamente o Poder Judiciário, a advocacia, o Ministério Público, áreas correlatas e afins e todos os atores envolvidos.

Observa-se que a fragilidade e fluidez de temas da sociedade e dos relacionamentos humanos têm provocações significativas com repercussões nas diversas áreas da sociedade, e em especial na vida das pessoas. Desse modo, o presente caderno não é apenas um registro de obras, normas e decisões, mas uma ferramenta de trabalho para discentes, docentes e demais membros da sociedade civil.

A organização deste projeto ficou ao meu encargo. Através de meu grupo de ensino, extensão, assistência, pesquisa e prática jurídica, GEAPJ, desenvolvo com alunos, pesquisadores e colaboradores do TJ-MA um projeto academicamente robusto

não apenas na formação acadêmica de seus integrantes, mas um verdadeiro serviço social e humano.

Os artigos selecionados para integrarem a obra são inéditos, produzidos especialmente para este trabalho, em que encontramos novas revelações autorais cuja visão apresenta argumentos em distintas temáticas para a composição de possibilidades de uma sociedade melhor.

A relevância desta coletânea reside não apenas no crescimento intelectual de cada autor, mas sobretudo no enriquecimento cultural, jurídico e social da sociedade brasileira, bem como de outras sociedades, haja vista sua possível aplicação no estudo do direito comparado.

Assim, esperamos que os leitores apreciem as temáticas aqui desenvolvidas e que os autores se sintam agraciados pelas minhas felicitações de um trabalho exitoso e rico.

A missão foi cumprida!

Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio
Advogada, autora, pesquisadora, professora.
Universidade Federal do Maranhão – UEMA
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4861-2888>
EMAIL: jaquelineasdemetrio@hotmail.com

São Luís, 16 de fevereiro de 2026.

SUMÁRIO



01	JUSTIÇA DO TRABALHO E LGPD: os desafios da manipulação de dados pessoais nos processos digitais trabalhistas Nayara Andréia Viégas Belo Sophia Ferro Pereira Jaqueline Alves da Silva Demétrio	11
02	A CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL Andressa Rabelo Vieira Libório Catarina Araújo Fialho Jaqueline Alves da Silva Demétrio	26
03	TUTELA COLETIVA E ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: entraves na efetividade do arcabouço jurídico concernente aos direitos dos quilombolas no Maranhão Amanda Cristina Santos Corrêa	39
04	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE ABSOLVIÇÃO: entre a legalidade formal e a reparação de danos Jeovana Ferreira Soares Lucas Gabriel Ferreira Rodrigues	59
05	A EFICÁCIA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS À LUZ DO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO Ana Luiza Cabral Costa Mariana Monteiro Magalhães Jaqueline Alves da Silva Demétrio	76
06	DIREITOS DAS GESTANTES E LACTANTES NO MERCADO DE TRABALHO: Uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a Convenção n.º 183 da OIT Maria Fernanda Cordeiro Silva Raissa Barbosa Pacheco Silva	89
07	INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: desafios, políticas públicas e a realidade em comunidades carentes Iza Vitória Carvalho e Carvalho Kailanny Mirelle do Desterro Silva	105
08	QUANDO O AFETO ALCANÇA O DIREITO: a família multiespécie como desafio contemporâneo à formação do sistema de precedentes Letícia Aparecida Soares Garcez Maria Gabriela Everton Miranda	120
09	“DEPENDE DA SUA POSIÇÃO NA TABELA DE CORES”: A Necropolítica como interface da política de seletividade de violência institucional Míriam Regina Silva Cardoso Campos Geysa Suellen Brito Pereira	133
10	IMPACTOS DAS APLICAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO DO TRABALHO: mudanças nas relações de trabalho e desafios legais Francisca Maria Farias Duarte Mickaël dos Santos Costa Jaqueline Alves da Silva Demétrio	147

11	SOBERANIA DIGITAL E CIBERSEGURANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL: desafios e perspectivas regulatórias Angela Maria Almeida Souza	160
12	A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS CONTRA ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL Weina Gonçalves da Silveira	174
13	EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Avanços Históricos e os Impactos dos Algoritmos na Proteção de Dados Maria Luísa Dourado da Costa Sofia Gomes Buhatem	189
14	O PAPEL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE NO TRABALHO: Consequências da Não Implementação Mariana Rodrigues Lobo Martins Sophia Ferro Pereira	211
15	ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DO SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO: Uma análise à luz da legislação brasileira Anna Lyvia Santos de Carvalho Maria Carolina Moraes Muniz	234
16	SOBERANIA NACIONAL E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: o caso Changri-lá e suas repercussões no cenário jurídico internacional Anna Lyvia Santos de Carvalho	247
17	RESPONSABILIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: um debate sobre a atribuição de culpa e imputação legal Angela Maria Almeida Souza Anna Lyvia Santos de Carvalho	260
18	A LEI DA FICHA LIMPA E O EFEITO BACKLASH: entre a iniciativa popular e o retrocesso na democracia Anna Beatriz Cartagenes Bezerra Sofia Izaura Estrela Silva Teresa Helena Barros Sales	274
19	ENTRE A VIOLÊNCIA E O EXTERMÍNIO: A subjugação de corpos negros pela ação de abordagens policiais na realidade brasileira à luz da necropolítica Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel Kamila Coutinho Silva Maria Luísa Lopes Santos Silva	286
20	A POBREZA MENSTRUAL: Uma Violação de Direitos Humanos Dentro dos Presídios Femininos no Brasil Flávia Luzia Regis Souza Sobrinho Marco Antônio Martins da Cruz	300
21	DIGNIDADE E RESPEITO NO TRABALHO: Análise do assédio moral e suas implicações para os Direitos Humanos Daniella Vidal Rocha Lívia Castro Matos Rodrigues	309
22	ANÁLISE DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA SEGURANÇA DO TRABALHO EM ALTURA: Construção Civil Neemias Carlos Tinoco Silva Jorge Creso Cutrim Demétrio	332



Capítulo 1

JUSTIÇA DO TRABALHO E LGPD: os desafios da manipulação de dados pessoais nos processos digitais trabalhistas

LABOR COURT AND LGPD: The challenges of handling personal data in digital labor proceedings

Nayara Andréia Viégas Belo¹

Sophia Ferro Pereira²

Jaqueline Alves da Silva Demetrio³

Resumo: A Justiça do Trabalho, a partir da informatização dos processos judiciais, apresenta desafios relacionados à proteção de dados sensíveis, como informações de identificação, valor de verbas, entre outros. Promulgada em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta regras para o tratamento de dados pessoais, visando garantir a privacidade e segurança no ambiente digital. Essa legislação alcança advogados e Tribunais, que devem adotar práticas adequadas para proteger os dados durante todas as etapas do processo. A LGPD exige, por exemplo, o consentimento dos titulares de dados e impõe limites ao seu uso, especialmente no compartilhamento de informações sensíveis. Outrossim, como desafios enfrentados pelo processo digital trabalhista tem-se a colisão entre os princípios da publicidade e privacidade, a aplicação do princípio da necessidade na redação de atos processuais e a falta de capacitação adequada dos servidores judiciais. Para mitigar esses problemas, é essencial implementar medidas de segurança, capacitação dos profissionais e garantir o cumprimento da LGPD nos procedimentos judiciais.

Palavras-chave: Dados. LGPD. Manipulação. Processo. Sensíveis.

Abstract: The Labor Court, with the computerization of judicial processes, faces challenges related to the protection of sensitive data, such as identification information, the value of payments, and others. Enacted in 2018, the General Data Protection Law (LGPD) establishes rules for the processing of personal data, aiming to ensure privacy and security in the digital environment. This legislation applies to lawyers and Courts,

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9344633517619034>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: nayaraviegas85@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9653090618101960>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: ferrosophi@gmail.com.

³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>. Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Professora Adjunta II da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: jaquelineasdemetrio@hotmail.com.

which must adopt proper practices to protect data throughout all stages of the process. The LGPD requires, for example, the consent of data subjects and imposes limits on its use, particularly when sharing sensitive information. Furthermore, challenges faced by the digital labor process include the conflict between the principles of publicity and privacy, the application of the necessity principle in the drafting of procedural acts, and the lack of proper training for judicial officers. To mitigate these issues, it is essential to implement security measures, train professionals, and ensure compliance with the LGPD in judicial procedures.

Key words: Data. LGPD. Handling. Process. Sensitive.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço exponencial das tecnologias de informação e comunicação, os processos judiciais, inclusive os trabalhistas, passaram a incorporar sistemas eletrônicos para armazenamento e compartilhamento de dados.

Essa transformação trouxe uma maior eficiência na tramitação processual, mas também expôs desafios relacionados à segurança da informação e à proteção de dados sensíveis. No processo do trabalho, em especial, é comum o tratamento de informações altamente confidenciais, como dados de saúde, históricos salariais e circunstâncias pessoais de trabalhadores e empregadores, o que aumenta a necessidade de resguardar esses dados contra vazamentos ou uso indevido.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18, impõe novas exigências aos tribunais, advogados e às partes envolvidas em processos trabalhistas como um todo. Em conjunto com legislações anteriores, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), a LGPD estabelece um conjunto de regras voltadas à proteção da privacidade, ao controle no compartilhamento de informações e à preservação da segurança digital.

Sob esse viés, surge a seguinte indagação: de que forma as legislações voltadas à proteção de dados impactam a atuação dos advogados e o funcionamento dos tribunais no processo trabalhista, especialmente em relação à segurança no armazenamento e no compartilhamento de dados sensíveis.

Diante desse cenário, justifica-se a presente pesquisa devido à relevância crescente da segurança da informação no âmbito processual, especialmente em um ambiente digitalizado que intensifica as ameaças à privacidade e à confidencialidade.

Tal relevância está intrinsecamente ligada às exigências estabelecidas pela

legislação atual e ao impacto que sua aplicação tem sobre os objetivos propostos pela pesquisa, como a análise do equilíbrio entre publicidade e privacidade nos processos trabalhistas. Essa temática dialoga diretamente com o compromisso ético e legal que tribunais e advogados devem assumir para salvaguardar os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

A ausência de padrões claros e a fragilidade de medidas de segurança constituem um risco evidente no contexto da transformação digital, podendo ocasionar violações de privacidade e comprometer a credibilidade dos sistemas de justiça. Essa constatação reforça a relevância do tema abordado neste trabalho, evidenciando a necessidade de aprimorar mecanismos de proteção de dados sensíveis.

Assim, compreender como a LGPD e as demais legislações relacionadas impactam a atuação dos sujeitos processuais e as estruturas institucionais é essencial para assegurar um ambiente processual mais seguro e eficaz.

Dessa forma, pode-se pontuar como objetivo geral desta pesquisa examinar como a LGPD e as demais legislações de proteção de dados influenciam a segurança da informação no âmbito do processo trabalhista brasileiro. Além disso, o estudo objetiva, de modo específico, analisar as diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais pelos sujeitos processuais apontadas na LGPD, identificar os desafios enfrentados pelos advogados e tribunais no armazenamento e compartilhamento desses dados, entender como as exigências legais afetam a prática advocatícia e a gestão de informações pelos tribunais e nesse contexto, avaliar as estratégias que podem ser adotadas para assegurar maior proteção e conformidade legal.

Esta pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, combinando a revisão bibliográfica e a análise documental como metodologia de pesquisa. A revisão bibliográfica abrangerá o estudo de leis relevantes sobre tal temática, tais como LGPD, o Marco Civil da Internet, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e doutrinas pertinentes ao direito processual trabalhista nesta era digital, enquanto a análise documental se debruçará no entendimento relevante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Conselho Nacional de Justiça, relacionados à proteção de dados, permitindo uma compreensão mais ampla e detalhada dos desafios e soluções adotados.

Como resultados almejados, espera-se observar e compreender quais são os desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho no manuseio de dados pessoais sensíveis no processo trabalhista digital, quais são os riscos e prejuízos da manipulação incorreta desses dados e quais são as possíveis soluções frente a esses obstáculos.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Com a implementação e expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a partir de 2010, o Poder Judiciário passou a administrar um volume significativo de dados pessoais e sensíveis de diversos cidadãos.

Nesse contexto de crescente automatização e digitalização de atos que, anteriormente, eram manuais e físicos, fez-se necessário a promulgação de uma legislação que regulasse tal mudança e a forma de lidar com tais fenômenos nos mais variados âmbitos da vida e, em específico, na seara do Direito.

Assim, em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, (LGPD), dispondo em seu texto normativo sobre “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, consoante preconiza o seu artigo 1º.

Contudo, é válido pontuar que esta lei não foi pioneira a tratar sobre a temática da regulação e tratamento de dados pessoais nos meios digitais no Brasil. Conforme Araújo (2021) coloca em seu texto, a primeira lei a dispor sobre dados pessoais no âmbito da internet e sua regulação no Brasil foi a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Entretanto, a característica inédita da LGPD se encontra no fato de que ela abarcou em sua regulamentação tanto as instituições públicas como as privadas, as quais terão que se submeter a sua regulação. Diante disso, fica claro que os efeitos da LGPD agora se produzirão em um espaço amostral cada vez mais amplo, tendo em vista que sua aplicação não se limita apenas às pessoas naturais, mas também jurídicas.

No artigo 6º da lei, são elencados seus princípios norteadores, os quais deverão escorar esse tratamento de dados pessoais. No *caput* do dispositivo, o princípio da boa-fé é premissa basilar a ser adotada. Além deste, princípios como finalidade, adequação,

necessidade, livre acesso, transparência, segurança e responsabilização e prestação de contas são apontados em seus incisos como os regentes do tratamento de dados pessoais no país.

Em seu artigo 7º, são reguladas as hipóteses legais autorizativas do tratamento de dados, a exemplo do fornecimento de consentimento do titular (inciso I), a execução de contratos (inciso V), o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (inciso III), e o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais (inciso VI). Este último conecta a LGPD diretamente ao âmbito processual.

Além deste inciso do art. 7º conectar a LGPD à seara processual, o art. 11 da lei também guarda relação com o tratamento dos dados pessoais pelo Judiciário, tendo em vista que em seu inciso II, alínea “d”, dispõe sobre o tratamento de dados sensíveis sem consentimento do titular, quando “for indispensável para exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei de Arbitragem.”

No que se refere especificamente à matéria processual, destaca-se o art. 23, que trata do papel dos agentes públicos no tratamento de dados no exercício de suas funções. Ele impõe que pessoas jurídicas de direito público, incluídos os órgãos do Poder Judiciário, tratem os dados de acordo com o disposto na legislação, garantindo sua utilização apenas para o “atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.”

Da mesma forma, o art. 26 regula o compartilhamento de dados entre entes públicos, o que é relevante para a tramitação de processos no meio eletrônico e a interoperabilidade entre diferentes instâncias judiciais, dispondo que este compartilhamento só deve ser feito com o fito de “atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.”

Por fim, os artigos que envolvem segurança, como o art. 46, que discorre sobre medidas de proteção, e transparência, a exemplo do art. 9º, que trata sobre disponibilização de informações aos titulares de dados, impactam diretamente o campo processual. Tais dispositivos estabelecem obrigações que influenciam desde o

armazenamento de dados sensíveis no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a transparência com partes e advogados. Assim, a LGPD traz um arcabouço jurídico que orienta tribunais e operadores do direito a adotarem práticas corretas e seguras, visando garantir a proteção dos dados fornecidos pelas partes para alcançarem a prestação jurisdicional efetiva.

2.1 LGPD e sua relação com o processo trabalhista

Atualmente, com o avanço da Quarta Revolução Industrial e a ampla informatização do sistema processual brasileiro, somada à exigência legal de publicidade em grande parte dos processos, o Judiciário passou a gerar e consolidar uma enorme quantidade de dados, tanto nas versões online dos diários oficiais quanto nos próprios sites dos tribunais.

A LGPD regula, de forma ampla, o tratamento de dados pessoais no Brasil e repercute diretamente no funcionamento do processo digital, especialmente na seara trabalhista. No processo do trabalho, o tratamento de dados pessoais é uma prática intrínseca, desde a apresentação da petição inicial, instruída com provas, até o seu arquivamento.

Diante disso, esta lei estabelece limites e critérios para o uso de tratamento e manipulação desses dados, sejam de natureza pessoal e/ou sensível, exigindo conformidade das instituições envolvidas no processo judicial, a exemplo de juízos de origem/tribunais e demais sujeitos processuais, como partes, advogados, magistrados, com as normas de privacidade e proteção de dados previstas na legislação.

Uma das principais conexões entre a LGPD e o processo digital trabalhista está disposta no art. 7º, o qual prevê a hipótese do tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processos judiciais. No caso trabalhista, esses direitos incluem o acesso às informações das partes para assegurar a ampla defesa e o contraditório. Contudo, a aplicação desse dispositivo exige que as partes interessadas utilizem os dados de forma estritamente vinculada às finalidades processuais, sob pena de violação dos direitos previstos na LGPD.

O art. 11º da lei, o qual regulamenta o tratamento de dados sensíveis, também possui reflexos significativos no processo do trabalho. Dados sensíveis são conceituados

por Zavarella e Maistro Junior (2020) como sendo uma espécie de dados pessoais, mais precisamente, dados pessoais qualificados, ou seja, personalíssimos. Assim, dados como de saúde, orientação sexual ou convicções religiosas, considerados sensíveis consoante o conceito apresentado, muitas vezes essenciais em disputas trabalhistas relacionadas a discriminação ou incapacidade laboral, devem ser tratados com rigor, adotando-se medidas de segurança mais robustas. Tribunais e advogados que manipulam tais informações devem garantir confidencialidade e restringir o acesso a esses dados apenas a quem seja indispensável para o desenvolvimento do processo.

Outro aspecto importante é a conformidade dos tribunais trabalhistas com as normas da LGPD relativas à segurança da informação, previstas no art. 46. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), amplamente utilizado na Justiça do Trabalho, concentra um grande volume de dados pessoais e sensíveis, exigindo a adoção de medidas técnicas e organizacionais robustas para evitar vazamentos ou acessos não autorizados. O uso de protocolos de criptografia, gestão de acesso e auditoria de *logs* são alguns exemplos de práticas recomendadas para garantir a proteção desses dados no sistema digital.

Além disso, o art. 23 da LGPD destaca a responsabilidade de agentes públicos no tratamento de dados. Assim, Tribunais Regionais do Trabalho e servidores que lidam com o PJe devem assegurar que o acesso aos dados seja limitado, que as informações sejam utilizadas exclusivamente para as finalidades do processo e que práticas indevidas sejam evitadas. A integração dessas diretrizes ao cotidiano do Judiciário é essencial para equilibrar o dever de publicidade processual com o direito à privacidade das partes, ambos fundamentais na Constituição Federal (art. 5º, X e LX).

Por fim, o art. 50 da LGPD encoraja a adoção de boas práticas de governança e políticas organizacionais para a proteção de dados. No contexto do processo digital trabalhista, isso inclui a criação de protocolos claros para o tratamento de dados pelas partes envolvidas, como advogados e peritos, além da capacitação constante de servidores e magistrados. Essas medidas são indispensáveis para assegurar que os princípios da LGPD, como segurança, finalidade e necessidade, sejam respeitados no âmbito da Justiça do Trabalho, evitando conflitos entre as necessidades processuais e os direitos fundamentais de privacidade.

Esses dispositivos evidenciam que a LGPD é mais do que uma norma

regulatória. Esta lei representa uma mudança de paradigma na forma como os dados são tratados no processo trabalhista digital, exigindo adequações que vão desde a arquitetura tecnológica dos tribunais até as práticas profissionais de advogados e servidores.

3 DESAFIOS PARA O PROCESSO DIGITAL TRABALHISTA E A MANIPULAÇÃO DE DADOS

3.1 Colisão entre os princípios da publicidade, transparência e privacidade

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta como um de seus componentes os princípios, os quais são, segundo o renomado autor Robert Alexy, “mandamentos de otimização” aplicados às situações fáticas, a fim de melhor solucionar a lide em questão. Ainda conforme o autor supracitado, no mundo real, diversas vezes, o caso em análise pode ser bastante complexo, apresentando a incidência de vários princípios e, portanto, a colisão entre eles. Nesse sentido, entende-se prudente realizar uma ponderação, a qual é um procedimento em que se observa qual princípio incidente possui uma força maior no caso concreto, aplicando-se este e, subsidiariamente, os de “menor força”.

No processo trabalhista digital, incidem importantes princípios, como o da publicidade, da transparência e da privacidade.

Garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LX, a publicidade dos atos processuais é a regra, a qual só poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou interesse social exigirem. Este princípio possui suma importância, uma vez que possibilita, não só às partes, mas também à sociedade no geral, a fiscalização das decisões de tribunais e magistrados, bem como demais atos.

Ainda nesse contexto, o princípio da transparência representa o direito constitucional de todos os cidadãos de acessar informações públicas, sobretudo as de cunho processual em que são partes. Nessa conjuntura, nota-se que este princípio se aplica a todas as esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, um outro princípio em destaque é o da privacidade, o qual também é abrangido pela Constituição Federal de 1988, X, e significa a garantia de proteção de dados pessoais e informações sensíveis de cada indivíduo. Tal princípio possui uma vasta aplicação, seja na vida privada, relações interpessoais e, sobretudo, nos atos processuais.

Nesse sentido, e com todas as considerações conceituais feitas acerca dos

princípios, parte-se para um dos grandes desafios da Justiça do Trabalho no processo digital trabalhista: a publicação de sentenças e outras peças processuais sem a devida observação quanto à exposição de dados pessoais de reclamantes ou reclamados, revelando assim uma colisão entre os três princípios anteriormente apresentados.

Com a necessidade de publicidade dos atos, observa-se que ocorre a disponibilização de várias peças processuais como despachos, sentenças, recursos e outros no banco dos Tribunais e sites de jurisprudência, ao passo que diversas informações pessoais se tornam públicas, causando a violação da privacidade pela exposição de dados dos cidadãos.

Essa exposição de dados e informações podem acarretar diversos riscos às pessoas que são partes no processo, como uso dos dados para fraudes, sequestros e assaltos (em caso de ganho de ações milionárias), chantagens, entre outros, acarretando prejuízos à intimidade e à segurança dos indivíduos.

3.2 Aplicação do princípio da necessidade na redação das manifestações processuais dos magistrados da Justiça do Trabalho

Outro obstáculo para o processo trabalhista digital diz respeito à aplicação do princípio da necessidade na redação das manifestações processuais dos Juizes do Trabalho.

O princípio da necessidade, enunciado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), artigo 6º, III, significa a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. No processo trabalhista, a observância deste princípio revela-se um desafio, ao passo que, muitas vezes, sentenças, despachos e outros atos são elaborados com a presença de dados pessoais sensíveis.

Entende-se, ainda, que o número de ações no Poder Judiciário é bastante volumoso e que há uma tentativa dos magistrados em analisar todas as questões com a maior celeridade possível, a fim de não postergar um processo por muito tempo na Justiça, sobretudo no âmbito trabalhista, haja vista que, muitas vezes, as verbas em discussão são de natureza alimentícia. Nesta senda, sentenças, despachos e outros são

produzidos com agilidade, porém alguns desses atos apresentam informações sensíveis dos reclamantes ou dos reclamados ou ambos, os quais poderiam ser dispensados no texto processual.

A partir disso, compreende-se que, embora o princípio da necessidade esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro e que haja um certo destaque para sua aplicação, nem sempre este é colocado em prática, apresentando como consequência o risco para as partes que possuem seus dados divulgados com a publicação do ato decisório, principalmente com relação à integridade e segurança em caso de ações trabalhistas milionárias.

3.3 Necessidade de capacitação e conscientização dos servidores judiciários para a manipulação de informações pessoais

Amplificando o desafio anteriormente abordado, observa-se que também é um obstáculo ao processo digital trabalhista não só o cuidado dos magistrados com a presença de dados sensíveis dos indivíduos nos atos decisórios, mas também a cautela de todos os profissionais do Poder Judiciário, em todas as instâncias, com a manipulação de dados pessoais em todos os atos processuais, como intimações, certidões, atos ordinatórios, entre outros.

Atualmente, é um fato que a tecnologia tem se expandido exponencialmente dia após dia. No âmbito da Justiça, o processo foi informatizado através do PJe (Processo Judicial Eletrônico), a inteligência artificial (IA) já está sendo utilizada na confecção de peças processuais e gerenciamento de processos, entre outros avanços. Esse cenário revela que o meio judicial está se tornando digital cada vez mais e isso requer uma capacitação e habilitação dos profissionais judiciários, o que por vezes não ocorre.

O desafio aqui centra-se na necessidade capacitar os profissionais da justiça na manipulação de dados pessoais sensíveis e como estes devem ser colocados em atos do processo que serão publicados. Em geral, não há uma recorrente realização de palestras, treinamentos e outras formas de conscientização sobre a importância do cuidado com dados pessoais realizados com os servidores internos e externos do Poder Judiciário.

Assim, sem essa devida conscientização, muitas vezes, esses servidores

judiciários elaboram documentos necessários ao andamento do processo que não passaram pelo refino da não exposição de informações pessoais das partes do processo trabalhista e, com a exposição, devido à publicidade dos atos processuais, as pessoas que compõem o povo ativo ou passivo na relação processual tornam-se vulneráveis, podendo ter os dados utilizados para diversas finalidades não corretas, como fraudes, ameaças e outros.

4 ALTERNATIVAS AOS DESAFIOS

Hodiernamente, como já discutido, o processo judicial eletrônico trabalhista possui diversos desafios a serem superados, sob a lente da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nesse sentido, em primeiro plano é necessário que haja um olhar crítico tanto dos indivíduos quanto dos próprios servidores da Justiça do Trabalho, a fim de compreenderem que o processo digital é importante, mas que cuidados pontuais devem ser apresentados no desenvolvimento dos atos processuais.

Quanto ao primeiro desafio, a colisão entre os princípios da publicidade, transparência e privacidade, como colocado pelo próprio autor Robert Alexy, deve haver uma ponderação entre estes princípios. É necessário que os autos sejam disponibilizados nos bancos de dados dos Tribunais e sites de jurisprudência para garantir que a sociedade em geral, sobretudo as partes reclamante e reclamado, tenham acesso aos documentos que estão compondo o processo, sendo possível assim efetivar o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como realizar o controle de legalidade de tais atos processuais.

Contudo, o princípio da privacidade não pode deixar de ser também aplicado, uma vez que é a partir dele que é possível a proteção dos dados pessoais dos indivíduos no contexto judicial. Dessa forma, é indispensável a supressão de informações de cunho sensível e particular em documentos ou peças que serão publicados, como o nome completo das partes, endereços, contatos e outros dados. A omissão de tais detalhes no processo digital visa evitar que informações pessoais sejam acessadas ou divulgadas de maneira irregular, causando danos irreparáveis à segurança e à privacidade das partes processuais.

Quanto ao segundo desafio, aplicação do princípio da necessidade na redação

das manifestações processuais dos magistrados, é indispensável que se busque alternativas na escrita de despachos, decisões, relatórios, ementas, sentenças e outros para evitar a publicização. Uma dessas medidas é a pseudonimização, a qual possui como finalidade a quebra da ligação entre as pessoas físicas e as informações referidas a elas. Como exemplo da pseudonimização, tem-se a generalização de dados a partir da supressão de caracteres (não colocar todos os números do CPF ou telefone), referência às funções processuais desempenhados pelos titulares das informações pessoais (Reclamante, Reclamado, Recorrente, entre outros), dentre outros.

Por fim, quanto ao terceiro desafio, a necessidade de conscientização e capacitação dos profissionais judiciários em relação ao tratamento de dados, entende-se como uma solução cabível o aumento da realização de palestras e cursos profissionalizantes específicos, com o objetivo de proporcionar um aprendizado aprofundado sobre como proceder no tratamento de dados e identificar quais dados pessoais são essenciais para o processo e quais são dispensáveis. Nesse sentido, com a formação adequada dos servidores, haverá uma cautela maior na manipulação das informações, garantindo a proteção dos dados pessoais das partes envolvidas e, conseqüentemente, evitando prejuízos com a disponibilização errônea. Outrossim, com tal aprendizagem, contribui-se para a criação de uma cultura de conformidade com as normas de proteção de dados, garantindo que todos os profissionais jurídicos estejam bem preparados para agir com melhores práticas de segurança da informação durante todo o processo judicial. Ao capacitar os servidores com as habilidades e o conhecimento necessário, o Poder Judiciário pode promover a proteção dos dados pessoais sem o comprometimento da integridade do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observar os tempos vividos atualmente, é possível compreender quão veloz tem sido o avanço da tecnologia e da inteligência artificial nos mais diversos meios, seja na sociedade, na Administração Pública e, até mesmo, no Poder Judiciário. O impacto da Revolução Tecno-Informacional reflete-se, principalmente, na transformação dos processos e na interação entre os cidadãos e as instituições públicas. Desse modo, no campo jurídico não seria diferente, uma vez que a tecnologia, com a digitalização dos

procedimentos, automatizou o sistema judiciário.

É notório, ainda, que a informatização do processo a partir do PJe (Processo Judicial Eletrônico) representou um grande avanço e uma grande celeridade em relação ao processo físico. Atualmente, não é mais necessário o deslocamento físico para protocolar um determinado documento, o que promove uma tramitação processual mais eficiente, além de reduzir os níveis de papel armazenados; os prazos podem ser melhor administrados, uma vez que há o controle em tempo real do andamento do processo; e a acessibilidade aos autos e movimentações fora facilitada, o que favorece tanto as partes envolvidas no processo quanto os profissionais do Direito em atuação.

Contudo, apesar dos avanços proporcionais pela informatização, há desafios a serem considerados, principalmente no que tange a esta acessibilidade e disponibilização. O desafio principal abordado pelo presente trabalho é a presença e manipulação de dados pessoais sensíveis no processo digital e como isso traz riscos significativos às partes envolvidas. O processo digital, ao possibilitar o acesso à informação, também aumenta o perigo de vazamento de dados sensíveis, gerando assim violação à segurança e à privacidade das partes processuais.

Tendo em vista esse cenário, depreende-se que é essencial um olhar minucioso e refinado, considerando os riscos existentes na manipulação e exposição de dados pessoais no contexto digital. Nesta senda, a análise do principal diploma normativo acerca de tal temática torna-se imprescindível: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa lei é fundamental para a adoção de medidas e alternativas que possibilitem a privacidade e a segurança no processo judicial eletrônico. Com a regulamentação da LGPD sobre coleta, manuseio e compartilhamento de informações pessoais é estabelecida uma responsabilidade importante para aqueles que gerenciam tais dados no âmbito judicial, sejam advogados, servidores públicos ou Tribunais (em todas as instâncias).

Nesse sentido, conclui-se que é de suma importância compreender a dimensão dos desafios anteriormente abordados, especialmente no que tange ao manuseio inadequado de informações pessoais e dados sensíveis, a fim de garantir a proteção de dados no contexto digital, reduzindo riscos e prejuízos às partes envolvidas. Nesta senda, medidas como a capacitação dos profissionais, a pseudonimização e a omissão de dados

dispensáveis são algumas estratégias que permitem o andamento correto do processo sem que haja disponibilização ou publicação de informações pessoais dos indivíduos.

Nessa conjuntura, o presente trabalho propôs uma reflexão detalhada sobre a importância da segurança e proteção de dados pessoais no processo digital, destacando a relevância da LGPD como dispositivo legal para mitigar a problemática em questão. A partir da metodologia mencionada, obteve-se um conjunto de informações que possibilitaram uma compreensão profunda dos riscos e prejuízos trazidos com a manipulação incorreta de dados pessoais, bem como quais soluções podem ser adotadas para prevenir tais riscos.

Logo, compreende-se que os objetivos e resultados esperados por este artigo científico foram alcançados com sucesso, oferecendo contribuições significativas para o debate sobre os desafios e soluções para o manuseio seguro de dados pessoais no contexto da Justiça do Trabalho e do processo digital.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, Rebelati e Barbosa. Proteção de dados pessoais e publicidade processual: estudo sobre as bases legais previstas no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protacao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-estudo-sobre-as-bases-legais-previstas-no-codigo-de-processo-civil-e-na-lei-geral-de-protacao-de-dados/1628569658>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ARAÚJO, Bruna de Sá. **Aplicação da LGPD pelos tribunais trabalhistas: análise da jurisprudência recente**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 10, n. 97, p. 67-77, mar. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186010/2021_araujo_bruna_aplicacao_al_gpd.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

PINHEIRO, Franciara Moreira. **Dispensa indireta decorrente da inobservância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pelo empregador: um novo desafio para o Poder Judiciário Trabalhista.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 67, n. 103, p. 259-294, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/71610/revista%20TRT-3%2c%20v.%2067%2c%20n.%20103-259-294.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2024.

TRATAMENTO de dados pessoais na consulta de jurisprudência: desafios e perspectivas. **Conselho Nacional de Justiça**, s/d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados-pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

VERDE, Guilherme Villa. As vantagens e os desafios do PJe-JT: desembargador Cláudio Cassou analisa o sistema que atingirá 100% de implantação no TRT-RS. **TRT 4**, 2015. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/100514>. Acesso em: 24 dez. 2024.

ZAVANELLA, Fabiano; MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. **Utilização dos dados pessoais do trabalhador e o legítimo interesse do empregador a partir do poder de direção.** In: MIZIARA, R.; PESSOA, A.; MOLICONE, B. (org.). *Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.



Capítulo 2

A CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Andressa Rabelo Vieira Libório¹
Catarina Araújo Fialho²
Jaqueline Alves da Silva Demétrio³

RESUMO: A formalização do trabalho doméstico no Brasil, por meio da assinatura da Carteira de Trabalho de acordo com a legislação trabalhista, demonstrou-se como um grande passo na garantia dos direitos dos empregados domésticos. A partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, houve a ampliação dos direitos trabalhistas, como salário-mínimo, férias e 13º salário, para essa categoria, que historicamente enfrentava condições de extrema informalidade. Todavia, a informalidade ainda persiste para grande parte dos trabalhadores domésticos, o que contribui para a manutenção de jornadas exaustivas e salários baixos. Nesse sentido, por meio da análise de legislações e decisões jurídicas objetiva-se analisar como a formalização do vínculo empregatício é essencial para assegurar direitos fundamentais e melhorar as condições de trabalho, as quais, apesar dos significativos avanços legais, mantém-se atrelada à discriminação e o estigma social pejorativo. Desse modo, ressalta-se a necessidade de continuar o esforço pela valorização e proteção efetiva dos trabalhadores domésticos no Brasil.

Palavras-chaves: Carteira de Trabalho; Direito do Trabalho; Emprego Doméstico.

ABSTRACT: The formalization of domestic work in Brazil, through the signing of a Work Permit in accordance with labor laws, proved to be a major step in guaranteeing the rights of domestic workers. As of Constitutional Amendment nº 72/2013 and Complementary Law nº 150/2015 expanded labor rights, such as minimum wage, vacation pay, and a 13th-month bonus, for this category, which historically faced conditions of extreme informality. However, informality still persists for a large portion of domestic workers, contributing to the continuation of exhausting workdays and low wages. Therefore, through an analysis of legislation and legal decisions, the aim is to analyze how the formalization of employment relationships is essential to guarantee fundamental rights and improve working conditions, which, despite significant legal advances, remain linked to discrimination and pejorative social stigma. Thus, the need to

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4379032580681770>. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: andressa.20220061225@aluno.uema.br

² Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5253153104666797>. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: catarina.20220061243@aluno.uema.br

³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>. Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Professora Adjunta II da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: jaquelineasdemetrio@hotmail.com

continue efforts to value and effectively protect domestic workers in Brazil is highlighted.

Keywords: Domestic Worker; Work Law; Work Permit.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponibilizadas pelo site Agência Brasil (2020), ainda em 2018, cerca de milhões de pessoas realizavam o trabalho doméstico remunerado, sendo 92% delas mulheres. O trabalho doméstico remunerado abrange atividades realizadas em uma ou mais unidades domiciliares e é pago em dinheiro ou por meio de benefícios. Nessa categoria, incluem-se profissionais como trabalhadoras domésticas, mensalistas, diaristas, babás, cuidadoras, motoristas, jardineiros e outros contratados para tarefas relacionadas ao cuidado domiciliar do empregador e de seus familiares (Pinheiro et al., 2019).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011) destaca que a origem do trabalho doméstico é um tema complexo, atravessado por questões estruturais, como desigualdades de gênero e raça, a divisão sexual do trabalho e a histórica desvalorização das atividades reprodutivas. Dessa maneira, essa configuração propiciou a perpetuação de relações de trabalho marcadas pela informalidade, nas quais empregados frequentemente enfrentam discriminação e desvalorização profissional, além de preconceitos relacionados ao sexo, raça e classe social.

No Brasil, o trabalho doméstico possui profunda relevância socioeconômica, tanto pelo volume de trabalhadores envolvidos quanto pela função essencial que desempenha no suporte às dinâmicas familiares e às atividades produtivas. Apesar disso, historicamente, a categoria encara desafios significativos para a obtenção de direitos e reconhecimento formal, em razão do legado de desigualdades estruturais e da persistente desvalorização desse tipo de ocupação. O processo de formalização do trabalho doméstico, especialmente a partir da promulgação de legislações específicas, como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, representa um marco importante na garantia de direitos, mas ainda demanda esforços para sua plena implementação e efetividade.

Nesse sentido, o presente estudo busca analisar de que forma a formalização do vínculo empregatício, por meio da assinatura da carteira de trabalho, contribui para a consolidação dos direitos dessa categoria, ao mesmo tempo em que investiga as obrigações adquiridas pelas partes com o contrato de trabalho. Para atingir esse objetivo, foi adotada uma metodologia qualitativa, com base na análise de pesquisas e estudos referentes ao tema. Também foram examinadas legislações específicas relacionadas ao trabalho doméstico no Brasil, ressaltando as principais conquistas e marcos regulatórios voltados à proteção dos direitos trabalhistas desse grupo, além do entendimento dos tribunais superiores sobre o assunto.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o debate acerca da valorização do trabalho doméstico, evidenciando sua importância para a sociedade brasileira e destacando a necessidade de avançar na efetivação dos direitos dessa categoria, como elemento essencial para a construção de relações de trabalho mais justas e igualitárias.

2 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2011), a origem do trabalho doméstico está intrinsecamente ligada à história da escravidão, do colonialismo e de outras formas de servidão. No Brasil, durante o período colonial, os escravizados eram os responsáveis pelas tarefas domésticas. Nesse contexto, homens, mulheres e até mesmo crianças negras eram designadas para realizar essas atividades com base em critérios como aparência, força física e habilidades relacionadas à limpeza (Chagas; Damasceno, 2013).

Em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, extinguiu-se oficialmente a escravidão no país. Contudo, para muitos ex-escravizados que trabalhavam no âmbito familiar, a transição de escravos para “empregados” domésticos ocorreu de forma precária e desprovida de amparo legal. Assim, a ausência de legislação específica, aliada à negação de direitos fundamentais a esses indivíduos, resultou na permanência de muitos junto aos seus antigos senhores como uma condição de sobrevivência.

Além da origem escravocrata, a história do trabalho doméstico no Brasil também é marcada pela migração de meninas, principalmente de cidades do interior, para

residências familiares em grandes centros urbanos (Pinheiro *et al.*, 2019). Em razão disso, criaram-se vínculos profissionais indefinidos, bem como tornou-se fluida a separação entre o espaço profissional e privado da categoria. Logo, tal situação contribuiu para a construção de relações marcadas por discursos afetivos que frequentemente confundem as esferas pessoal e trabalhista do empregado.

Para Goldstein (2003), esse fenômeno, caracterizado pela construção de discursos afetivos, gera as chamadas “ambiguidades afetivas”. De acordo com o autor, a qualificação do empregado doméstico “como se fosse da família” produz inúmeras contradições no cotidiano do trabalho e da convivência. Nesse viés, ainda que relevante emocionalmente, a retórica familiar, por vezes, representa a possibilidade de exploração do trabalhador, ao tempo que dificulta a demanda por direitos trabalhistas.

Essa dinâmica, resultante de um processo de segregação sócio-histórica, promoveu uma situação de insegurança jurídica para a categoria dos trabalhadores domésticos. A íntima relação estabelecida entre empregadores e empregados contribuiu para o retardamento da consolidação de direitos trabalhistas essenciais. Prova disso, em 1998, de acordo com uma reportagem publicada pela revista *Época*, dos 5.000.000 (cinco milhões) de trabalhadores domésticos, 76,6% não tinham carteira assinada (Antunes, 2008). Por isso, somente com o avanço das lutas sociais e da organização sindical foi possível conquistar marcos regulatórios que asseguram condições mínimas de dignidade para esses trabalhadores. Inicialmente, inexistia regulamentação específica acerca do trabalho doméstico, sendo disciplinado no rol da locação de serviços do Código Civil. Dessa maneira, as primeiras regulamentações, quais sejam, o Decreto 16.107/1923 e o Decreto Lei nº 3.078/1941 regulamentaram, respectivamente, quem seriam os empregados domésticos, bem como tratou da remuneração, somente. Em 1943, passou a vigorar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual excluiu a categoria das normas protetivas. Finalmente, com a Lei nº 5.859/72, a atividade doméstica foi disciplinada, sendo definida em seu art.1º, em síntese, como aquela realizada por pessoa física, em caráter contínuo, no âmbito residencial de pessoa ou família

sem destinação lucrativa.

Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no

seu artigo 7º, parágrafo único, através da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, conhecida como a “PEC das domésticas, estendeu aos domésticos os direitos concedidos ao trabalhador urbano e rural, equiparando-os. Alguns exemplos são o salário-mínimo, a irredutibilidade de salário, salvo negociação, o décimo terceiro salário, o repouso semanal remunerado, o gozo de férias anuais remuneradas e a licença à gestante.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013) (Brasil, 1988)

Diante desse cenário, atualmente, nota-se o crescimento de trabalhadoras domésticas diaristas no mercado de trabalho brasileiro. Diaristas, de acordo com Pinheiro *et al.* (2019), são aquelas que trabalham em um ou mais domicílios, com jornadas de até 16 horas, o que corresponde a dois dias na semana. No entanto, a Lei Complementar nº 150/2015 determina que os empregadores ficam obrigados a formalizar o vínculo empregatício por meio da assinatura da carteira de trabalho se a trabalhadora doméstica prestar serviço por mais de dois dias na semana no mesmo domicílio. Logo, estas estão desprotegidas, uma vez que não há obrigatoriedade quanto ao pagamento de encargos por parte dos empregadores (Pinheiro *et al.*, 2019).

Portanto, o crescimento de trabalhadoras diaristas proporciona o aumento de trabalhadoras domésticas sem carteira assinada. Na prática, a ampliação da informalidade dentro da categoria contrapõe o movimento de formalização da atividade pelo qual as lutas sociais dedicaram-se nas últimas décadas. Nesse contexto, apesar dos direitos conquistados, o emprego doméstico ainda é estigmatizado diante da sociedade. Nesse ponto, em muitos casos, as trabalhadoras enfrentam a discriminação, bem como jornadas exaustivas e abusos morais e sexuais, como demonstram pesquisas e estudos qualitativos (Mori *et al.*,2011; Brites, 2007).

Logo, diante da formação social brasileira, marcada pela segregação e desvalorização do trabalho doméstico, a assinatura da carteira de trabalho revela-se como instrumento de garantia e proteção do empregado. Dessa forma, a formalização da

relação promove direitos e deveres tanto para o empregado, quanto para o empregador. Assim, afirma-se o usufruto dos direitos trabalhistas e sociais, bem como condições dignas de trabalho à categoria.

3 CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS INFORMAIS E FORMALIZADAS NO BRASIL

O Brasil, apesar de grandes avanços quanto à legalidade e abrangência jurídica, ainda é marcado por grande informalidade em diferentes contextos, em destaque, no que tange o emprego doméstico. Trata-se, ainda, de uma realidade profundamente enraizada na estrutura social do país, marcada por desigualdades históricas e estruturais, sobretudo de gênero, raça e classe. Além disso, o trabalho doméstico, por muito tempo, esteve à margem da proteção legal, sendo considerado somente como uma extensão das obrigações familiares, e não uma ocupação profissional digna de direitos e reconhecimento. Diante disso, pode-se destacar que parte significativa das empregadas domésticas, principalmente antes da Emenda Constitucional nº 72/2013 e Lei Complementar nº 150/2015, não havia um amparo governamental efetivo, ou seja, muitas desconheciam dos próprios direitos ou não eram regulamentadas pelos empregadores e, desse modo, não tinham qualquer garantia quanto acidentes de trabalho, aposentadoria e outros. Desse modo, pode-se observar que, de acordo com dados do IBGE, em 1995, o índice de empregadas domésticas formalizadas e com carteira assinada compreendiam menos de 20% do total.

Ademais, a informalidade do emprego doméstico torna essas trabalhadoras vulneráveis ao controle exacerbado dos seus “patrões”, de modo que não tem uma regulamentação legal atuante sobre elas. Com isso, a ausência de contrato formal cria um vácuo jurídico que compromete a dignidade da trabalhadora, tornando-as extremamente vulneráveis. Logo, as trabalhadoras domésticas ficam suscetíveis a condições precárias, salários baixos e mínima proteção social, além de tal grupo social ser um dos principais afetados em relação à saúde, visto que, durante a pandemia de COVID-19, os trabalhadores domésticos foram extremamente impactados pelos efeitos da pandemia.

Em relação a pandemia de COVID-19, como já foi citado, a distinção trabalhista tornou-se ainda mais evidente. Nesse contexto, inúmeras trabalhadoras

domésticas continuaram se expondo ao risco de contágio, por serem consideradas "indispensáveis" em residências, muitas vezes, sem equipamentos de proteção individual, sem direito ao afastamento remunerado ou acesso a cuidados médicos adequados. Assim, a crise sanitária escancarou a fragilidade do sistema de proteção social brasileiro e a exclusão vivida por essas trabalhadoras, que, mesmo diante de um vírus altamente transmissível, seguiram atuando em condições inseguras e sem respaldo legal.

Outro ponto a ser destacado é que tal precarização é ainda mais grave quando se considera o recorte racial e de gênero, visto que, de acordo com os últimos estudos, 6,2 milhões de brasileiros trabalham com serviços domésticos e, dentre eles, 3,9 milhões eram mulheres pretas, ou seja, uma parcela de 63% do total.

Noutro vértice, ao analisar a crescente formalização, nota-se que, em 2018, a parcela de trabalhadoras domésticas formalizadas subiu para 28,6% do total. Consequentemente, torna-se maior o número de trabalhadoras protegidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e, com isso, maior cobertura previdenciária, melhores condições quanto aos salários, jornada de trabalho e entre outras. Além disso, os empregadores, ao formalizarem o trabalho doméstico das empregadas, auxiliam na valorização da classe e concretizam um espaço com maior segurança jurídica para ambas as partes. Somado a isso, pode-se notar que a formalização do emprego doméstico traz, além das vantagens citadas, concretiza os direitos a férias, 13º salário, horas extras e entre outros.

4 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS GARANTIAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Noutro vértice, a formalização do trabalho doméstico no Brasil representa não apenas um avanço normativo, mas também um campo de disputas interpretativas no âmbito jurisprudencial. Ademais, o processo de positivação dos direitos dessa categoria, especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, impulsionou a necessidade de definição mais precisa dos contornos da relação de emprego doméstico. Nesse contexto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado um papel essencial na consolidação de critérios objetivos para a caracterização do vínculo empregatício e na garantia de condições laborais compatíveis

com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

No que se refere à caracterização do vínculo de emprego, tem-se consolidado o entendimento de que o requisito da continuidade é elemento essencial para distinguir o trabalho doméstico da prestação de serviços eventual, como no caso das diaristas. Nesse viés, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reiteradamente decidido que a prestação de serviços em apenas dois dias da semana não configura continuidade suficiente para estabelecer o vínculo empregatício, ainda que as atividades sejam realizadas em ambiente domiciliar e em benefício da família. Tal interpretação apoia-se tanto na redação do art. 1º da revogada Lei nº 5.859/72 quanto na doutrina trabalhista, que entende que o trabalho contínuo, mesmo com dias intercalados, deve ocorrer em, no mínimo, três dias por semana para caracterizar habitualidade e não eventualidade⁴.

Somado a isso, os tribunais têm avançado na equiparação das obrigações formais do empregador doméstico àquelas impostas aos empregadores em geral, especialmente no que tange ao controle da jornada de trabalho e ao pagamento de horas extras. A partir do art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, estabeleceu-se a obrigatoriedade do registro de ponto do empregado doméstico por qualquer meio idôneo. Desse modo, a jurisprudência consolidada tem interpretado que a ausência desse controle gera presunção relativa de veracidade das alegações do trabalhador quanto à jornada, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 338, I, do TST. Logo, essa orientação fortalece o dever de diligência do empregador e reforça a necessidade de formalização das obrigações contratuais como mecanismo de proteção ao trabalhador hipossuficiente⁵.

No âmbito do direito previdenciário, o Poder Judiciário tem reafirmado a responsabilidade exclusiva do empregador doméstico pelo recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O entendimento apresentado está em conformidade com o art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/1991, e

⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 1000292-92.2013.5.02.0466, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, julgado em 09/11/2016, DEJT 11/11/2016. Disponível em: <https://tst.jus.br>. Acesso em: jul. 2025.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR - 1000156-73.2018.5.02.0041, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 01/06/2022, DEJT 03/06/2022. Aplicação analógica da Súmula nº 338, I do TST. Disponível em: <https://tst.jus.br>. Acesso em: jul. 2025.

encontra respaldo em decisões que garantem a concessão de benefícios como o salário-maternidade, mesmo nos casos em que houver falha no recolhimento das contribuições por parte do empregador. Além disso, a jurisprudência tem reconhecido a presunção legal do recolhimento a partir da competência de junho de 2015, e, diante de omissões contributivas, autoriza a consideração do salário mínimo nacional como base de cálculo, conforme o art. 26, § 4º-A, do Decreto nº 3.048/1999⁶.

A análise jurisprudencial, portanto, revela uma tentativa de harmonização entre os avanços normativos e a concretização dos direitos sociais no plano fático. Nesse sentido, a atuação dos tribunais tem contribuído para a consolidação de parâmetros interpretativos que reconhecem a especificidade do trabalho doméstico sem ignorar a sua centralidade na estrutura socioeconômica brasileira. Contudo, os obstáculos à plena efetividade dos direitos dessa categoria permanecem, exigindo políticas públicas mais eficazes, maior fiscalização e, sobretudo, uma transformação cultural que enfrente as raízes estruturais da desvalorização histórica desse tipo de trabalho, marcada por marcadores de gênero, raça e classe.

Assim, a jurisprudência não apenas interpreta, mas também produz efeitos normativos que orientam a atuação de empregadores, operadores do direito e do Estado na construção de relações laborais mais equitativas. A compreensão do papel jurisprudencial na consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas é, portanto, fundamental para a crítica e o aprimoramento da legislação vigente, no sentido de alcançar maior efetividade aos princípios que regem o Direito do Trabalho e os direitos fundamentais sociais no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que o trabalho doméstico no Brasil, historicamente marcado por desigualdades de gênero e raça e, desde o princípio, enfrenta inúmeros desafios relacionados à sua formalização e à efetiva garantia de

⁶ BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Recurso Inominado Cível. Salário Maternidade. Segurada Empregada Doméstica. Art. 30, V, da Lei nº 8.212/1991; art. 26, § 4º-A, do Decreto nº 3.048/1999; arts. 35 e 36 da Lei nº 8.213/1991. IN/PRES/INSS nº 128/2022. Julgado em 2023.

direitos trabalhistas. Nesse sentido, pode-se destacar que, desde os tempos coloniais, essa atividade foi desempenhada majoritariamente por mulheres negras, em uma lógica de subordinação estrutural e invisibilidade social. Além disso, mesmo após décadas de luta por reconhecimento e dignidade, o trabalho doméstico segue sendo um dos setores mais vulneráveis e precarizados do mercado de trabalho brasileiro.

Embora a promulgação de legislações e alterações legislativas, dentre elas, a Emenda Constitucional nº 72/2013 — que estendeu aos empregados domésticos os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores — e a Lei Complementar nº 150/2015 — que regulamentou aspectos importantes da relação de trabalho, como jornada, descanso, FGTS e indenizações — que representaram um marco histórico na busca por igualdade de tratamento jurídico, ainda persiste uma grande parcela de trabalhadoras domésticas em situação de informalidade, o que as torna vulneráveis a condições precárias de trabalho e à exclusão de benefícios importantes, como aposentadoria e seguro de saúde.

Nesse contexto, a análise das condições de trabalho das empregadas domésticas demonstra uma realidade contraditória, em que a formalização oferece avanços substanciais em termos de proteção social, por outro lado, essas conquistas não demonstram, de maneira plena, melhorias concretas na vida da maioria das trabalhadoras. Além disso, a presente informalidade observada com o aumento das trabalhadoras diaristas demonstra a complexidade do processo de inclusão desses profissionais no sistema de direitos trabalhistas. Ademais, a jurisprudência também tem desempenhado papel fundamental na consolidação dos direitos dos empregados domésticos, com decisões que reforçam a necessidade de formalização do vínculo empregatício, o registro de jornada de trabalho e o cumprimento das obrigações previdenciárias.

Portanto, apesar dos avanços legais, a efetivação dos direitos e garantias trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil continua sendo falha, visto que a formalização da relação de trabalho, por meio da assinatura da carteira de trabalho, a qual é um instrumento essencial para assegurar condições dignas de trabalho e para combater a marginalização dessa profissão, ainda é escassa.

Logo, é fundamental que a sociedade, os empregadores, o Estado e os legisladores continuem a atuar em conjunto para garantir que todas as trabalhadoras

domésticas usufruam plenamente de seus direitos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. Assim concretizando o devido amparo legal e a aplicação efetiva dos avanços trabalhistas em prol da classe de empregadas domésticas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Patrícia Violante. **Empregado doméstico no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09. jan. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/3/1941, Página 3731 (Publicação Original). **Portal da Câmara dos Deputados**. Camara.leg.br. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar no 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2NKGWTA>.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/12/1972, Página 11065 (Publicação Original). **Portal da Câmara dos Deputados**. Camara.leg.br. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Brasília. 2011. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho_domestico_notas_5_5

65.pdf>. Acesso em: 09. jan.2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Recurso Inominado Cível / Sp nº 1. Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, SP, 21 de agosto de 2023.

Recurso Inominado Cível (460) Nº 0000734-16.2021.4.03.6330. São Paulo, 29 ago. 2023. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/278714804>. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Relator: MINISTRO BARROS LEVENHAGEN. Brasília, DF, 09 de novembro de 2016. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 1000292-92.2013.5.02.0466.** Brasília, 11 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Relator: MINISTRO ALEXANDRE LUIZ RAMOS. Brasília, DF, 25 de novembro de 2021. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Acórdão Regional Publicado na Vigência da Lei Nº 13.467/2017.** Brasília, 25 ago. 2021. Disponível em:

<https://jurisprudenciabackend2 tst.jus.br/rest/documentos/ac86a94044e6ed056785ea9507c35c9e>. Acesso em: 08 jan. 2025.

CHAGAS, Sylvia OLiveira et al. Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 1, n. 3, p. 63-76, 2013.

COSTA, Joana Simões de Melo et al. Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre as condições de trabalho das empregadas domésticas. **Ipea.gov.br**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6667>. Acesso em: 05 jan. 2025.

GOLDSTEIN, D. The aesthetics of domination: class, culture, and the lives of domestic workers. In: **Laughter out of place: race, class and sexuality in a Rio Shantytown.** Berkeley, University of California Press, 2003.

GRANDA, Alana. IBGE: mulher tem peso importante no chamado “trabalho invisível”. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 04 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2020-06/ibge-mulher-tem-peso-importante-no-chamado-trabalho-invisivel#:~:text=O%20total%20de%20pessoas%20que,%25%20para%2093%2C4%25.>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MORI, N. et al. (Orgs.). **Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador.** Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2011.

PINHEIRO, Luana Simões et al.. Os Desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua.

Ipea.gov.br, 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538/>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Portal da Câmara dos Deputados. **Camara.leg.br**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-5_26605-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DA%20IDENTIFICA%C3%87%C3%83O-,Art.,conformidade%20do%20disposto%20neste%20regulamento.>. Acesso em: 28 jul. 2025.



Capítulo 3

TUTELA COLETIVA E ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: entraves na efetividade do arcabouço jurídico concernente aos direitos dos quilombolas no Maranhão

Amanda Cristina Santos Corrêa¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade dos mecanismos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro para a garantia da tutela coletiva dos direitos das comunidades quilombolas no estado do Maranhão — unidade federativa com a segunda maior população quilombola do país. Nessa esteira, a pesquisa parte da releitura da teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça, proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), com ênfase na segunda onda, a qual marca a transição de um modelo centrado na atuação individual das partes para um enfoque mais amplo, voltado à proteção de direitos coletivos e difusos. Tal abordagem é especialmente relevante diante da persistência de barreiras estruturais e da sobrecarga de demandas judiciais no contexto hodierno, o que dificulta o pleno acesso à justiça por parte de grupos historicamente marginalizados, como as comunidades quilombolas. Adotando-se a metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise de dados estatísticos e institucionais oriundos do Painel do Cadastro Nacional das Ações Coletivas (CNJ) durante o período de 2020 à 2024 em concatenação com índices divulgados pelos Tribunais de Justiça Federal e Estadual relacionados ao contexto maranhense, constatou-se uma deficiência na utilização dos aparatos judiciais concernentes aos direitos coletivos e difusos mediante os baixos índices de produtividade e julgamento de processos envolvendo os povos remanescentes no Maranhão, indicando, pois, a urgência na reestruturação da tramitação processual de demandas coletivas, levando-se em consideração as especificidades e características típicas do grupo em debate nas causas judiciais por ele ajuizadas.

Palavras-chave: Direito Coletivo; Justiça; Maranhão; Quilombolas.

ABSTRACT: This article aims to analyze the effectiveness of the procedural mechanisms provided for in the Brazilian legal system to guarantee the collective protection of the rights of quilombola communities in the state of Maranhão—the federative unit with the second-largest quilombola population in the country. In this vein, the research begins by reinterpreting the theory of renewal waves of access to justice, proposed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth (1988), with an emphasis on

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4984443176871080>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: mandi05correa@gmail.com.

the second wave, which marks the transition from a model centered on the individual actions of the parties to a broader focus focused on the protection of collective and diffuse rights. This approach is especially relevant given the persistence of structural barriers and the overload of legal demands in the current context, which hinder full access to justice for historically marginalized groups, such as quilombola communities. Using a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of statistical and institutional data from the National Registry of Collective Actions (CNJ) Panel for the period 2020 to 2024, combined with indices published by the Federal and State Courts of Justice related to the Maranhão context, we found a deficiency in the use of judicial apparatuses concerning collective and diffuse rights, due to the low productivity and adjudication rates of cases involving the remaining peoples of Maranhão. This indicates the urgent need to restructure the procedural processing of collective lawsuits, taking into account the specificities and typical characteristics of the group under discussion in the lawsuits filed by them.

Keywords: Collective Law; Justice; Maranhão; Quilombolas.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, tem sido objeto de constante evolução e aprofundamento no campo jurídico, especialmente a partir das transformações teóricas promovidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), com a formulação da teoria das ondas renovatórias. A segunda onda, em particular, marcou o reconhecimento da necessidade de instrumentos processuais que superassem a lógica individualista tradicional, abrindo espaço para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos por meio da atuação de entes legitimados coletivamente.

Nesse cenário, a tutela coletiva emerge como mecanismo essencial no enfrentamento das desigualdades estruturais que dificultam o pleno exercício de direitos por grupos vulnerabilizados. No Brasil, as comunidades quilombolas figuram entre os segmentos sociais que enfrentam históricas barreiras de acesso à justiça, seja pela marginalização política e econômica, seja pela insuficiência de mecanismos institucionais efetivos que garantam a proteção de seus direitos territoriais, culturais e sociais.

O Estado do Maranhão, por concentrar a segunda maior população quilombola do país, constitui um espaço emblemático para a análise da eficácia dos instrumentos

processuais coletivos na promoção do acesso à justiça para esses povos. Nesse prisma, as dificuldades estruturais e de efetivação de decisões judiciais evidenciam uma distância extenuante entre a previsão normativa e a concretização de direitos, o que compromete a concretização da justiça para essas comunidades.

Diante desse contexto, este artigo visa analisar a efetividade da tutela processual coletiva como instrumento de acesso à justiça para as comunidades quilombolas no Maranhão, a partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo legislações, dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça no decurso de 2020 à 2024.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

No sistema processual contemporâneo, o acesso à justiça apresenta-se como um postulado nuclear, indispensável à proteção do cidadão brasileiro, na medida em que lhe assegura a possibilidade de reivindicar seus direitos e combater injustiças.

Nesse sentido, Rui Portanova (2013, p. 112) afirma que o princípio do acesso à justiça “é um movimento para efetividade e igualdade material almejada por todos e consagrada pelo Estado Social”. Significa dizer que a abertura conferida aos cidadãos perante a justiça se relaciona intrinsecamente com o reconhecimento e a concretização de direitos fundamentais, especialmente mediante a concessão plena da tutela jurisdicional.

No que tange à tutela conferida pelo Poder Judiciário, o princípio em comento – considerado também um direito fundamental - remonta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Desse dispositivo, é possível extrair outro princípio correlato, o da inafastabilidade de jurisdição, sobre o qual se firmam duas conclusões: i. Não cabe ao Poder Legislativo criar empecilhos desproporcionais e desarrazoados ao acesso à justiça; ii. O Judiciário não poderá afastar arbitrariamente de sua apreciação as demandas que lhe são submetidas. Em relação a essa segunda conclusão, o Código de Processo Civil complementa, no seu art. 140, que o magistrado não poderá se escusar da prestação jurisdicional, nem mesmo perante lacunas ou obscuridades na lei.

Com efeito, os indivíduos demonstram uma clara preferência pela via judicial, para alcançar o deslinde de suas contendas - situações que comprometam ou apresentem potencial para comprometer seus direitos e/ou interesses. Ocorre que essa opção prepondera até mesmo quando existem mecanismos alternativos igualmente eficazes contemplados pelo sistema processual vigente.

À luz do entendimento de Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 75), é necessário compreender o exercício da função jurisdicional estatal a partir de sua vocação residual à resolução de controvérsia intersubjetivas, isto é, a ser acionado “sempre que outros meios não estatais ou não jurisdicionais para aquele mesmo fim não atuarem a contento, não forem possíveis”.

Sob essa ótica, a percepção social da sociedade brasileira acerca do acesso à justiça requer um processo de desmistificação, fundado em três pontos de partida: i. O Estado-juiz deve ser acionado quando as lesões ou ameaças de lesão a direitos forem significativas e os demais meios de controle de controvérsias forem insuficientes; ii. Esse entendimento não pode ser alcançado por intermédio do cerceamento do acesso à justiça; iii. Deve-se considerar a natureza da controvérsia e suas particularidades para determinar qual a via mais apta a dirimí-la.

A litigiosidade é inerente à vida em uma sociedade civilizada. Não obstante, o índice de demandas judiciais apresenta-se em níveis desproporcionais à capacidade atual do Poder Judiciário para analisar, elucidar e atenuar, de forma satisfatória, os impasses que lhe são submetidos cotidianamente. Em cenários mais extremos, a sobrecarga a que está submetido o aparato judiciário torna inócua a pretensão de uma aplicação plena e efetiva da justiça, dada as dificuldades práticas para garantir os fins propostos à atividade típica desse Poder da República.

Sendo assim, o acesso à justiça não deve se restringir à mera propositura de demandas perante o Poder Judiciário, uma vez que a busca por uma resposta justa, adequada e efetiva aos conflitos inerentes à vida em sociedade exige do Direito Processual a sistematização e a operacionalização de um sistema multiportas.

Assim, embora a tutela estatal ainda se destaque como via primária de resolução de conflitos, as diretrizes suscitadas na legislação pátria vigente acolhem uma percepção mais abrangente de acesso à justiça, evocando, ainda, mecanismos e instrumentos

pautados na autocomposição. Essa ampliação contribui, sobremaneira, à garantia de direitos fundamentais e repercute em um trâmite processual mais célere e próximo da realidade das partes envolvidas no conflito.

A consolidação da proposta de uma justiça multiportas, no Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, desmembra a exclusividade do Poder Judiciário na gestão dos conflitos, na medida em que possibilita a adoção de métodos novos, sem descartar o amparo da jurisdição estatal. A relação existente entre as múltiplas portas de acesso é de complementaridade e integração, vislumbrando uma justiça mais acessível e adequada a cada caso concreto.

Diante do atual Código de Processo Civil, verifica-se em seu art. 3º, § 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, a ser estimulada pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Essa sistemática conduz à descentralização de demandas na via jurisdicional clássica, bem como à fragmentação do formalismo típico da estrutura processual— desde a postulação até a prolação de uma sentença de mérito adequada -, por intermédio de métodos não jurisdicionais direcionados à formação de uma resposta consensual para a demanda, quais sejam: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Posto isso, entende-se que a proposta de alternativas autocompositivas intensifica as chances de satisfação das partes, em virtude da proeminência do consenso e pelas técnicas empregadas para viabilizar e fomentar um ambiente receptivo à discussão travada entre os próprios envolvidos.

Esse elemento inexistia no modelo tradicional de jurisdição estatal, diante da decisão formulada pelo Estado-juiz, visto que, nesse caso, a interferência de um terceiro alheio e neutro à controvérsia primária pela aplicação ordenada do sistema jurídico, o que nem sempre coincide com a produção de uma solução que agrada as partes. Afinal, a submissão de uma demanda à jurisdição estatal pressupõe a sujeição das partes ao resultado do processo, independentemente de sua anuência às decisões judiciais.

Por consequência, a evolução do sistema processual brasileiro constatou a necessidade de mitigar o formalismo excessivo do processo para efetivamente

salvaguardar direitos fundamentais – atendendo ao viés substancial do acesso à justiça. Não é possível afirmar categoricamente a adequação de uma única via para a resolução de todas as espécies de conflitos, de modo que o Direito Processual avança para uma ótica mais equilibrada sobre o papel do processo judicial, incorporando, ainda, institutos capazes de ampliar o protagonismo das partes para além de suas manifestações usuais, como é o caso dos negócios processuais (Art. 190 do CPC).

Outro exemplo pontual reside na obrigatoriedade da audiência preliminar de conciliação ou mediação, cuja realização antecederá até mesmo a contagem do prazo de resposta do réu. Desde o início do processo, nota-se o estímulo à solução consensual, em alternativa à desenvoltura natural dos demais atos processuais e da posterior decisão imposta pelo órgão julgador. A importância da audiência preliminar evidencia-se pela repercussão da ausência das partes, haja vista que se configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, quantum que será revertido em favor da União ou do Estado, conforme dispõe o art. 334 do CPC.

Assim, o cenário consensual não produz efeitos somente no tocante à disposição do art. 4º do CPC, cuja redação trata da “acepção de que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, mas se estende ao exercício da cidadania. Isso porque há a possibilidade de atuação e gestão de um cenário prospectivo de bem comum na construção de uma decisão judicial sobre suas próprias visões perspectivas, em virtude do gozo de direitos e deveres.

Nessa esteira, Fredie Didier Jr. (2015, p. 274) esclarece que “o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço à participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios”, e, por isso mesmo, apresenta “forte caráter democrático”.

Similarmente, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) encontra-se na salvaguarda do sistema processual brasileiro em concatenação com o acesso à justiça, pois contempla um rito próprio para o ajuizamento, processamento e julgamento de demandas judiciais de menor grau de complexidade, como as causas de valor não excedente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do CPC; a ação de despejo para uso próprio; e as

ações possessórias sobre bens imóveis de valor compatível com a competência dos Juizados.

Nesse rito, merecem destaque o oferecimento de serviços jurídicos gratuitos à população desamparada e a mitigação do requisito de capacidade postulatória (jus postulandi). Trata-se, portanto, de um importante meio de acesso à justiça, indispensável para desafogar o Judiciário de demandas dotadas de maior simplicidade e de fácil resolução, além de fornecer o amparo jurídico para populações menos favorecidas, em conformidade com a promoção da dignidade da pessoa humana e de uma sociedade livre, justa e solidária; bem como do ideal de igualdade material, postulados norteadores da ordem constitucional vigente (Arts. 1º, III; 3º, I; e 5º, caput, da CF/1988).

2.1 As ondas renovatórias do acesso à justiça

Contextualizada a superfície do dilema do acesso à justiça no cenário brasileiro, especialmente caracterizado pela cultura de concentração de demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, revela-se imprescindível investigar, com maior profundidade, as problemáticas subjacentes a esse substrato, assim como soluções capazes de atenuar esse cenário.

Diante do quadro temático, adentra-se nos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) no que concerne a teoria das “ondas renovatórias do acesso à justiça”, correlacionando modelos paradigmáticos de superação de obstáculos à ampliação qualitativa desse acesso.

A priori, destaca-se a assistência judiciária como a primeira onda renovatória. Pontuam-se como basilares a participação e o envolvimento dos pobres na esfera judicial, apesar das circunstâncias fáticas que dificultem o seu acesso, a exemplo dos custos de honorários advocatícios e da insuficiência informacional desse público vulnerável. Em resposta, a figura de um procurador capaz de auxiliar o desenvolvimento e a formalização dos meios e recursos hábeis para o amparo desses indivíduos é preponderante, conjuntura que acarreta a evidenciação de três modelos jurídicos: o sistema *judicare*, o modelo de assistência judiciária com advogados pagos pelos cofres públicos e os modelos combinados ou híbridos.

Apesar de rotularem prismas antagônicos, tais modelos ressaltam a figura dos

advogados na superação de conflitos, além da relevância de seus serviços na promoção da justiça aos pobres. Em geral, as pessoas economicamente vulneráveis possuem menos chances de arcar com as despesas do processo, sem mencionar que, em face da desigualdade existente na relação processual, são menos propensos a obter êxito.

Sob esse prisma, reverbera o ideal de uma justiça equilibrada e igualitária na edificação desse plano de assistência judiciária, na medida em que almeja afastar a tibiaza jurídica do litigante menos provido e abastado em relação àquele que possui condições financeiras suficientes para custear a contratação e manutenção de um advogado particular no processo.

Não obstante a relevância da assistência judiciária, a discussão do acesso à justiça não se esgota meramente com a sua garantia individualizada. Insurge, pois, a discussão sobre a promoção de direitos difusos ou coletivos, dado que antes “o processo era visto como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais” (Cappelletti; Garth, 1988, p.49-50).

Verifica-se que a concepção solidificada no processo não vislumbrava, inicialmente, direitos pertencentes a um grupo, ao público em geral ou a um segmento deste. Esse viés individualista choca-se com uma concepção social da garantia de direitos públicos e da concretização de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, alvo da segunda onda renovatória.

Em tese, o progresso na adoção desses mecanismos foi significativo na efetivação da justiça, tendo em vista que passaram a tutelar direitos não amparados ou deficientemente garantidos. Outrossim, amplia-se o escopo de proteção, uma vez que o acesso à justiça se estende a outras espécies de vulnerabilidade, como é o caso das relações consumeristas e trabalhistas, assim como de reivindicações de direitos afetos a toda uma coletividade indeterminada – a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa conjuntura, percebe-se que a estrutura de resolução de lides restrita somente às partes, “está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 51), evidenciando-se, assim a imprescindibilidade da tutela de direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos, e por conseguinte dos mecanismos dispostos dentro do ordenamento para assegurar a plenitude desses direitos.

Prosseguindo com essa lógica, a terceira onda renovatória adotou uma visão panorâmica do sistema processual, direcionada à identificação e adoção de novos institutos, técnicas e métodos jurídicos idôneos à concretização do ideal de processo judicial justo. Nesse sentido, o enfoque dado ao acesso à justiça é visualizado a partir dos recursos, das instituições, das pessoas e dos procedimentos indispensáveis para o processamento das disputas nas sociedades modernas.

Ante a projeção dessa tese, faz-se imperioso observar a complementaridade entre as três ondas renovatórias apresentadas, haja vista o propósito de abarcar a justiça em um campo com uma abordagem de fatores e barreiras mais envolvente, a fim de resolvê-los plenamente e, conseqüentemente, proporcionando a acessibilidade pretendida na solução das lides mediante o Poder Judiciário.

Diante desse intento, não obstante as pesquisas solidificadas sobre os métodos de efetivar e tornar o acesso à justiça evidente, é concebível frisar que tal temática não se estabeleceu em uma resignação dentro do panorama supracitado, o que foi tangível com seu processo de evolução, demonstrado em razão da construção e do desenvolvimento de novos ideários no que rege o campo da justiça, a julgar pelo meio social hodierno e seus óbices na edificação do recurso.

Nesse quadro, a construção da justiça e de sua acessibilidade não foi intermediada sob uma égide inflexível e estática, nem tampouco se reduz aos esquemas de estudos levantados anteriormente, já que emerge em função de uma totalidade móvel e é frutos de fatos sociais. De acordo com Economides, “o pensamento acadêmico sobre o acesso à justiça começou a transcender as perspectivas econômicas, surgindo novas metodologias que enfocavam outros obstáculos no caminho da justiça”. (Economides, 1999, p.66)

Tendo em vista essa sistemática, a quarta onda renovatória refugia-se no ideal de que o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça. (Economides, 1999, p.62). Isso assinala a intenção de considerar que a acessibilidade no que tange à justiça não se restringe somente aos cidadãos comuns, mas aos profissionais do Direito, formatando uma ótica no campo da ética legal.

Dessarte, transcorre que os operadores de direito em um panóptico geral prestam compromissos significativos na promoção da justiça à sociedade brasileira, o que torna-se explícito com a funcionalidade prometida no exercício de suas atividades de respeitar sempre os princípios da honestidade, patrocinando o direito e a justiça, bem como zelar pela preservação dos bons costumes e ética em seus serviços. Conclui-se, assim, que esse módulo de pesquisa compreende uma perspectiva inovadora pautada nas dimensões ética e política da administração da justiça.

Prosseguindo com o projeto, percebe-se a quinta onda renovatória, com um fulcro irrefragável na internacionalização dos direitos humanos. Esse modelo tem o fito de extensão da assistência judiciária para além dos limites regionais, compreendendo-a em conjunto com as organizações internacionais diante de um panorama de inobservância do Estado que deveria promovê-la.

Assim, como asseveram Esteves e Silva (2018): “ Com a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, um novo caminho se abre no acesso à justiça, sendo viabilizada a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas”. Por esse efeito, é inegável que o acesso à justiça em casos de dificuldade em sua viabilização, pode ser contornado com a ruptura de barreiras geográficas no âmbito nacional, sendo matéria aludida e reconhecida em um campo mais múltiplo: o plano internacional.

A presente teoria é necessária na profundidade do tema em discussão, porém o destaque permeado em torno do processo evolutivo das ondas renovatórias, faz-se notório mediante a clarificação da sexta onda, a qual transmite de forma ferrenha a atualidade, ao passo que visa a conciliação entre os instrumentos adequados na resolução de conflitos e a inserção tecnológica no sistema judiciário.

Com essa acepção, compreende-se que o usufruto de recursos tecnológicos repercute na facilitação e na modernização do aparato judicial, tornando-o menos dispendioso e oneroso para as partes envolvidas na lide apreciada pelo Poder Judiciário.

3 ANÁLISE DE MECANISMOS PROCESSUAIS NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS

É patente que o escopo jurídico sofreu uma alteração radical, oferecendo, assim, uma nova roupagem de direitos voltados para a promoção de garantias e benesses sociais aos indivíduos, comunidades e grupos sob o prisma da segunda onda renovatória de acesso à justiça.

Essa aceção social e coletiva somente foi edificada mediante a reformulação de uma lógica tradicional e clássica do processo, que era permeada por diversas dificuldades e limitações em torno da legitimidade para representação em juízo por atores específicos e a reunião das partes interessadas em torno da defesa de um bem ou ponto em comum.

Dada a conjuntura, de acordo com os estudos propostos por Cappelletti e Garth (1988), há dois modelos genéricos para a superação do prisma processual restrito somente às partes. O primeiro consiste em atribuir a uma instituição estatal o condão de tutelar essa categoria de interesses. Por outro lado, sugere-se a delimitação de instrumentos legais e processuais a atores particulares em uma perspectiva de prestação jurisdicional coletiva, estimulando, sobretudo, o associativismo.

No entanto, o ideal para os autores na defesa e proteção de interesses difusos e coletivos seria a concatenação desses modelos, de modo a planejar uma visão pluralista, a medida que a tutela pode ser exercida por atores específicos, e em casos de lacunas, visualiza-se a complementaridade dos atores públicos no exercício das ações coletivas.

No Brasil, a dinâmica de positivação dos direitos em voga remonta a criação da Lei n. 7347/85- Ação Civil Pública, cuja estrutura encontra-se amparada no binômio “indisponibilidade dos direitos difusos e coletivos” e “hipossuficiência de seu titular (a sociedade) para defendê-los”. Com sua inserção no ordenamento, houve uma verdadeira transmutação no quadro jurisdicional brasileiro, levando-se em consideração seu escopo normativo e o rol de legitimados para ingressar em juízo sob a perspectiva coletiva.

Assim, como dispõe o art. 5º da respectiva Lei, tem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública,

fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Esse mecanismo, portanto, sistematizou a lógica da responsabilidade por danos causados causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, preenchendo, assim, “uma importante lacuna do sistema do processo civil, que ressalvado o âmbito da ação popular, só dispunha, até então, de meios para tutelar direitos subjetivos individuais” (Zavascki, 2014, p.30)

Diferentemente do instituto, a Ação Popular, inaugurada pela Lei n. 4717/65, visa propor a anulação de qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII), tendo em seu polo ativo o cidadão, isto é, a pessoa física que esteja no gozo dos seus direitos políticos, sem contudo haver a delegação a uma instituição pública ou atores em um viés particular na discussão proposta em juízo.

Nesse sentido, de acordo com Édis Milaré:

Até a edição da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, a tarefa da ordem jurídica estava voltada a harmonizar, basicamente, os conflitos interindividuais, ou entre grupos bem delimitados e restritos de pessoas, próprios de uma sociedade predominantemente agrária e artesanal e, portanto, muito diversa da nossa. (Milaré, 1990, p.6)

Ademais, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078 de 1990), transcorre no contexto consumerista, a clarificação dos direitos passivos de defesa coletiva em três categorias, como dispõe o art. 81 do respectivo Código, - difusos, que correspondem aos direitos transindividuais de natureza indivisível; coletivos propriamente ditos, que incluem os direitos transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares integram um grupo, categoria ou classe e estão ligados por uma relação jurídica; e - individuais homogêneos, que correspondem a direitos que, embora seus titulares

possam ser individualizados, possuem uma origem comum.

Não obstante a sua apresentação como uma legislação esparsa e específica, torna-se perceptível seu papel na definição dos direitos coletivos e dos mecanismos passíveis de serem utilizados em prol de suas reivindicações no plano jurídico.

Ao reunir essas tipologias, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a legitimação concorrente e autônoma, o que demonstra a presença tanto de entidades públicas quanto de associações na titularidade das ações coletivas. Essa possibilidade, por si só, permite o controle de falhas estruturais na representação de interesses coletivos e difusos, além de ampliar o acesso à justiça de forma equitativa para diferentes camadas da sociedade, especialmente para as comunidades quilombolas.

4 O ACESSO À JUSTIÇA NO TOCANTE AOS GRUPOS VULNERÁVEIS: OS QUILOMBOLAS EM SITUAÇÃO DE INVISIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Indubitável é a presença de um rol extenso de direitos e garantias individuais e coletivas na Carta Magna de 1988, os quais ensejam a harmonização e equilíbrio social, incorporando os valores humanos considerados justos e éticos no que tange à sociedade.

Nos moldes de um sistema judiciário e legislativo que encampa no art. 5º da Constituição Federal que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, é plausível a imaginação de um alcance envolvente e da consideração de que o panorama brasileiro se encontra revestido de acessibilidade no que tange à justiça, distribuindo-a de forma equitativa e inclusiva (Brasil, 1988).

No tocante aos quilombolas, a ambientação normativa reflete um desígnio de amparo e proteção amplos, haja vista a garantia de preservação de suas terras, modos de vida, cultura e identidade. Diante da matriz constitucional, pode-se asseverar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma importante disposição no reconhecimento do direito à terra pelas comunidades quilombolas diante da dialética de reconhecimento da propriedade definitiva dos territórios que ocupam.

Outrossim, evidencia-se a criação da ADPF 742 pelo Supremo Tribunal Federal, no período de pandemia no Brasil, como um instrumento basilar na visibilidade,

ao menos em um viés prático, das garantias aos povos quilombolas. Em tese, a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental buscou tratar de decisão para que a União promovesse a segurança alimentar pela distribuição de alimentos e de renda mínima para a população em comento, observando-se a situação de vulnerabilidade social.

Concomitantemente, em 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 599/2024, que institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas. Trata-se, assim, de uma série de ações preventivas para prevenir a litigiosidade em face das comunidades quilombolas, utilizando-se da infraestrutura já existente no Poder Judiciário- comissões de soluções fundiárias, centros de conciliação e laboratórios de inovação. (Brasil, 2021)

O Estado maranhense, dentro dessa perspectiva, tem modernizado a relação entre a Justiça e os grupos remanescentes quilombolas em concatenação com o Programa Justiça de Todos- projeto que viabiliza a promoção do acesso à justiça aos setores minoritários situados na territorialidade supracitada. Sob esse plano estratégico, o primeiro Ponto Digital foi instalado no Quilombo São Miguel, no município de Rosário, facilitando, sobretudo, a comunicação com o Fórum e os outros Sistemas Judiciários na intermediação de conflitos coletivos. (TJMA, 2024)

Entretanto, como analisa Weffort, a sociedade brasileira não integra cerca da metade da população o que constitui a base de um "sistema dual" de dominação no qual "para os indivíduos que estão integrados, existem mecanismos efetivos de participação e influência, ao passo que para os que ficam de fora há um regime de coerção e, em casos extremos, de terror."(Weffort, 1992, p.23)

Assim, a possibilidade de participar ativamente da vida da sociedade mediante a promoção de direitos e garantias edifica-se em uma linha utópica, já que os mecanismos de acesso à justiça demonstram-se falhos e desiguais em relação aos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira, em especial os grupos minoritários étnicos quilombolas.

Essa concepção é alimentada ao considerar o trato e a intervenção do Estado Democrático de Direito na efetividade de suas disposições constitucionais, olvidando a realidade posta de desigualdade social entre os variados segmentos sociais, a julgar pela existência de uma parcela notória da população brasileira marginalizada do processo

econômico, político e social, sem forças e visibilidade em situações banais da vida.

Na sociedade hodierna, verifica-se, pois, que o fomento de direitos e a acessibilidade de pleiteá-los no Poder Judiciário levando em consideração segmentos minoritários é dificultoso, em razão das políticas públicas implantadas olvidarem as peculiaridades do público mencionado e as desigualdades em um quadro de tutela coletiva. Segundo os dados do censo de 2022 produzidos pelo IBGE, o Brasil possui 1,3 milhão de quilombolas, sendo que 20,26% residem no Estado do Maranhão. (IBGE, 2022)

Nesse campo, faz-se profícuo destacar que os dados evidenciados pelo TRF1 no alcance da meta 10, isto é, na identificação e julgamento, no ano corrente de 2024, de pelo ao menos 20% dos processos que tenham por objeto matérias ambiental, indígena e quilombola no Maranhão, totalizou um percentual de 62, 23% no cumprimento do ideal (CNJ, 2024).

O Estado em voga possui no plano atual uma posição inferior em relação aos demais estados que perfazem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, além do Distrito Federal), estando, pois, em última colocação no ranking da meta mencionada do CNJ, o que indica um desempenho baixo e lento na tramitação de ações coletivas ajuizadas neste campo territorial.

Esse panorama converge com o resultado do IPC-Jus (Índice de produtividade comparada de Justiça), o qual resume a produtividade e eficiência relativa dos tribunais em escore único. Com base no Relatório Justiça em Números 2024, o Maranhão encontra-se incluso na lista dos tribunais com índices abaixo dos 50%, apresentando, pois, o percentual de 48% no juízo de primeiro grau (CNJ, 2024).

Em uma análise mais aprofundada, o Painel de Cadastro Nacional de Ações Coletivas do CNJ, ressalta que dos processos pendentes no Maranhão no que concerne aos interesses coletivos e difusos, 83,1% correspondem ao instituto da Ação Civil Pública; 6,1% totalizam a Ação Civil Coletiva; 5,8% da Ação Popular e as demais ações com taxas correspondentes ao total de 5,1%.

No ano de 2024, foram demarcados 4821 (quatro mil e oitocentos e vinte e um) processos coletivos em tramitação no Maranhão, sendo que 78 dentre esses abarcaram a

temática de direitos e interesses difusos, avaliando-se, sobretudo, a justiça estadual.

No nível federal, as taxas de desempenho no cumprimento da meta 7- de priorização do julgamento de processos relacionados aos indígenas e quilombolas totalizaram 70, 89% em referência aos povos quilombolas, porém o número de casos resolvidos ainda é míngua em comparação ao passivo processual, vez que houveram 28 causas coletivas solucionadas e o quantitativo de 158 ações pendentes nesse ínterim.

Essas estatísticas reverberam a noção de que as ações coletivas em face dos povos remanescentes quilombolas chocam-se com uma estrutura judiciária deficiente em razão de altos níveis de congestionamento, lentidão na tramitação dos processos coletivos, que, em geral, sofrem com a morosidade na apreciação do julgador e carecem de um contexto de simplificação em relação às especificidades e características típicas dos interesses coletivos e difusos perscrutados.

Aliando-se aos fatos, presencia-se uma zona limitadora e pouco congruente ante a interação entre os quilombolas e os mecanismos coletivos dispostos no ordenamento, tornando o ajuizamento da tutela, dentro desse cenário, burocrático, como ressaltam os dados do CNJ, cujo quantitativo de 63% dos indivíduos preferem ajuizar ações individuais solicitando acesso às políticas públicas ou bens públicos do que usufruir da tutela na ordem coletiva.

No prisma das comunidades tradicionais quilombolas, Marivania Leonor Silva Furtado destaca:

As comunidades tradicionais e povos originários assim são classificados por estarem apartados de uma lógica de racionalidade (moderna, cartesiana, positivista, gerativa do sistema sociopolítico e econômico hegemônico) com a qual se veem confrontados cotidianamente. Para acessarem os direitos que lhes garantem as suas condições de 'povos tradicionais', devem mobilizar uma série de instrumentos e estratégias estranhos às suas formas próprias de ser e estar no mundo. (Furtado, 2018, p. 124)

Como se vê, os quilombolas apresentam-se no plano fático sob um escopo de organização, em parte majoritária, de segregação do Estado. Em suas demandas específicas, a sistemática de apartação aparece de modo explícito na utilização das ações coletivas consolidadas no ordenamento.

Dessarte, malgrado a edificação de um campo formal amplo em direitos de

grupos minoritários, como os quilombolas, a questão do acesso à justiça mostra-se ainda repleta de obstáculos em prol das garantias desses povos, principalmente ao considerar o entendimento e extensão dos instrumentos existentes para a defesa de seus interesses, comprometendo, assim, significativamente a prestação jurisdicional coletiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple uma série de instrumentos normativos e procedimentais voltados à tutela coletiva — notadamente por meio da Ação Civil Pública, da Ação Popular e das disposições do Código de Defesa do Consumidor —, persistem entraves significativos à efetividade desses mecanismos no que tange à proteção dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente no estado do Maranhão.

Partindo da teoria de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, observou-se que, em tese, o Brasil avança no emprego das seis ondas mencionadas, com destaque para a segunda, que introduz a tutela coletiva como meio de democratizar o sistema de justiça. No entanto, na prática, o déficit de efetividade permanece notório, sobretudo quando se analisa a realidade de populações vulnerabilizadas, como os quilombolas.

As soluções jurídicas e institucionais propostas, como o sistema *judicare*, os avanços tecnológicos e a incorporação das transformações sociais contemporâneas, embora promissoras, ainda carecem de adaptação concreta às peculiaridades desses grupos. Os dados extraídos dos relatórios do CNJ entre 2020 e 2024 evidenciam a ineficiência na aplicação dos instrumentos coletivos disponíveis, denunciando a permanência de falhas estruturais, morosidade processual e ausência de políticas públicas eficazes de suporte no Estado em discussão.

Portanto, é imprescindível uma profunda reformulação das práticas processuais coletivas, com enfoque nas especificidades das comunidades quilombolas. Isso inclui a criação de estratégias de desburocratização, o fortalecimento de políticas de acesso à justiça e o incentivo à produtividade nos julgamentos que envolvam esses grupos. Só assim será possível promover um verdadeiro acesso à justiça – não apenas formal, mas substancial –, capaz de assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais dessas

comunidades historicamente marginalizadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros2022.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/justica-em-numeros2024.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel do Cadastro Nacional de Ações Coletivas**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379>. Acesso em: 05 de ago. 2025

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

_____. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1–14, 1º dez. 2010.

_____. **Resolução n. 599, de 13 de dezembro de 2024**. Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_599_2024_CNJ.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vols. 1 e 2. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61–76.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

FURTADO, Marivania Leonor Silva. Entre trilhas, pontes e utopias: direitos específicos e coletividades étnicas. In: FREITAS, Ana Teresa Silva de; GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; JESUS, Thiago Allison Cardoso de; COSTA, Yuri (orgs.).

Direito sentido e os sentidos do Direito. São Luís: Café & Lápis, 2018.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 308 p.

RODRIGO, Márcio. **Judiciário instala primeiro Ponto Digital em comunidade quilombola do MA**. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, Maranhão, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/512859/judiciario-instala-primeiro-ponto-digital-em-comunidade-quilombola-do-ma>. Acesso em: 05 ago.2025.

WEFFORT, Francisco. **Qual democracia?**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



Capítulo 4

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE ABSOLVIÇÃO: entre a legalidade formal e a reparação de danos

Jeovana Ferreira Soares¹

Lucas Gabriel Ferreira Rodrigues²

RESUMO: Discute-se o dever de indenização do Estado nos casos de prisão preventiva seguida de absolvição, diante dos danos ocasionados por essa medida aplicada a um indivíduo inocente. O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de responsabilização civil do Estado, nos casos em que uma prisão preventiva legal é seguida de absolvição. Para isso, a metodologia adota a abordagem dedutiva, com enfoque qualitativo, valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental, focando na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do assunto. O estudo defende uma interpretação extensiva do artigo 5º, LXXV da Constituição Federal, equiparando a prisão preventiva seguida de absolvição ao erro judiciário e garantindo a reparação dos danos morais e materiais causados. A principal conclusão é que o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores é que a legalidade da prisão preventiva afasta o dever de indenização, mesmo que o acusado preso de maneira cautelar seja inocentado posteriormente. No entanto, a doutrina diverge do posicionamento jurisprudencial, argumentando que tal situação representa uma violação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Erro judiciário; Prisão preventiva; Responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT: This paper discusses the State's duty to compensate in cases of preventive detention followed by acquittal, in light of the harm caused to an innocent individual by such a measure. The overall objective is to examine the possibility of the State's civil liability when a lawfully ordered preventive detention is subsequently followed by acquittal. To that end, the methodology adopts a deductive and qualitative approach, employing bibliographic and documentary research and focusing on the analysis of Superior Courts jurisprudence on the subject. The study argues for an expansive interpretation of Article 5, LXXV of the Federal Constitution, equating preventive detention followed by acquittal with a judicial error and ensuring the redress of both moral and material damages. The principal conclusion is that the prevailing understanding of the Superior Courts is that the lawfulness of preventive detention precludes any duty to compensate, even if the detained defendant is later acquitted. However, doctrine diverges from this jurisprudential stance, arguing that such a situation constitutes a violation of fundamental rights.

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5281657934427823>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: jeovanaferreirasoares@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400525721018894>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: lgf1014@gmail.com.

Keywords: State civil liability; Judicial error; Preventive detention.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a responsabilidade civil do Estado diante do chamado erro judiciário, especificamente nos casos em que o acusado esteve em prisão preventiva e é posteriormente absolvido. O tema reveste-se de elevada relevância no cenário jurídico brasileiro, pois coloca em tensão dois pilares fundamentais: a observância da legalidade formal dos atos jurisdicionais e a necessidade de reparar os danos sofridos pelo cidadão indevidamente privado de liberdade, havendo a necessidade de proteger a dignidade humana e a presunção de inocência, corolários do estado democrático de direito.

A própria Constituição Federal de 1988 consagra, no art. 5º, LXXV, a obrigação estatal de indenizar o condenado por erro judiciário ou aquele que permanecer preso além do tempo fixado na sentença. Embora o texto constitucional mencione expressamente o condenado e o preso a maior, existe uma imprescindibilidade de interpretar esse ditame constitucional extensivamente, no sentido de estender essa proteção ao caso em que o réu sofreu prisão cautelar e só foi absolvido posteriormente.

Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luiz Fux, ao ser relator do REsp Nº 427.560 - TO, o constituinte “inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar [...] situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido” (Brasil, 2002). Contudo, na prática judiciária brasileira persiste resistência quanto à responsabilização estatal por atos jurisdicionais, como observa Di Pietro (2022): “a jurisprudência brasileira, como regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, o que é lamentável [...]”.

Logo, o problema central desta pesquisa consiste em resolver estes questionamentos: a legalidade formal da prisão preventiva exclui, por si só, o dever de indenizar quando ocorre a absolvição? Ou, ao contrário, a privação injusta da liberdade e a ofensa à dignidade impõem ao Estado o dever de reparar os prejuízos morais e materiais provocados?

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo se restringe a analisar a possibilidade de responsabilização civil do Estado nos casos em que uma prisão preventiva legal é seguida de absolvição. Já os objetivos específicos são verificar os fundamentos constitucionais, convencionais e legais da responsabilidade civil do Estado por erro judiciário e examinar a natureza jurídica da prisão preventiva e sua compatibilidade com o dever de indenizar em caso de absolvição sob o aspecto jurisprudencial.

Para alcançar tais objetivos, o trabalho adotou abordagem dedutiva, com finalidade explicativa e enfoque qualitativo, realizando-se a princípio uma pesquisa bibliográfica sobre a natureza e função das medidas cautelares no processo penal, com base nas contribuições de Giacomolli (2014), Badaró (2021) e Lopes Júnior (2017). Logo após, também utilizou-se de pesquisa bibliográfica para elucidar a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, à luz de Gonçalves (2023) e Di Pietro (2022). Foram igualmente analisados dispositivos pertinentes da Constituição da República de 1988, do Código de Processo Penal e do Pacto de San José da Costa Rica, a partir de uma pesquisa documental, com o propósito de identificar os fundamentos normativos da prisão preventiva e da responsabilidade civil por erro judiciário. Na sequência, efetuou-se um estudo de caso de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF) para avaliar o entendimento jurisprudencial sobre a indenização em casos de prisão preventiva seguida de absolvição (Severino, 2014).

Por último, concluiu-se que, embora a posição majoritária atual, no que concerne ao STJ e ao STF, seja do não reconhecimento de erro judiciário e, por conseguinte, da indenização em caso da situação paradigmática deste estudo, é cabível questionar a referida a posição dos Tribunais Superiores, por causa das garantias constitucionais de liberdade, igualdade e justiça social, de maneira a afastar qualquer privilégio que torne irreparável o sofrimento de quem, injustamente, foi privado de sua liberdade.

2 A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E LIMITES

Entende-se que o mecanismo de prisão preventiva surge como uma medida excepcional de proteção ao devido processo legal, atuando após exauridas todas as demais medidas cabíveis. Entretanto, conforme descreve Lopes Júnior (2017), a ferramenta foi retorcida e generalizada de modo a encaixar-se nos moldes imediatistas e ultra-acelerados da sociedade contemporânea, causando rupturas no mesmo processo legal que fora originalmente criada para proteger, servindo como um método perverso de validação da quebra de garantias fundamentais.

A prisão preventiva é uma medida cautelar baseada, nos fundamentos do *fumus commissi delicti*, que define a necessidade de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria para ser decretada a prisão preventiva; e do *periculum libertatis*, que orienta a prisão preventiva do acusado em casos em que a liberdade do imputado pode colocar em risco o normal desenvolvimento do processo, sendo ideal que esse risco tenha sido comprovado com base na prova trazida nos autos (Lopes Júnior, 2017).

Esse dispositivo encontra suas principais disposições no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), nos artigos 311 e 312, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

É importante ressaltar que, anteriormente, antes do ano de 2019, a prisão preventiva também poderia ser decretada de ofício, sem requisição do Ministério Público. O próprio mecanismo da prisão preventiva, mesmo quando não decretada de ofício, já representa algo problemático em relação ao cumprimento aos direitos

fundamentais do acusado, visto que rompe com várias dessas prerrogativas, a exemplo da “garantia da presunção de inocência”.

Essa prerrogativa assegura para todas as pessoas um estado prévio de inocência, o qual só pode ser afastado se houver prova total do cometimento do crime, quanto permite que o acusado não receba tratamento de um condenado durante a tramitação do processo, mas não veda prisões cautelares ao longo do processo, desde que apresente caráter provisório, e seja fundamentada em juízo concreto de sua necessidade, e não presunções vagas, sobre risco de fuga e periculosidade (Badaró, 2021).

A constitucionalidade da prisão preventiva advém do art.5º, LXI, da CF, e deve se basear no devido processo, isto é, na observância dos preceitos e garantias constitucionais: devido processo legal, competência da autoridade, fundamentação da decisão, legalidade da cautelar, ordem escrita e presunção de inocência. Portanto, a presunção de inocência situa o recolhimento ao cárcere, antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, como a última medida processual a ser adotada, sob pena de representar uma execução antecipada de uma sanção criminal ainda não delimitada definitivamente. Assim, antes da prisão preventiva, se exige a análise da possibilidade da liberdade provisória e, num segundo momento, a aplicação de outras medidas cautelares previstas em lei. (Giacomelli, 2014).

Ademais, outra omissão presente nesse instituto, é a ausência de prazo determinado, infligindo ao acusado preso preventivamente uma medida cautelar com prazo incerto. No propósito de preencher essa lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro em relação à duração da prisão preventiva, houve algumas iniciativas legislativas para estabelecer limites de duração da prisão preventiva, a exemplo da tentativa de ser incluído no art. 315-A, da PL nº 4.208/2001 (projeto de lei que tratava das medidas cautelares), um prazo máximo de duração da prisão cautelar por, via de regra, de 180 dias, em cada grau da jurisdição. No entanto, essa previsão, que pretendia estabelecer o prazo máximo de duração da prisão preventiva, foi vetada na Lei nº 12.403/2011, e o problema da fixação de tempo de duração da prisão preventiva não foi resolvido (Lopes Júnior, 2017). Desse modo, essa prisão cautelar é um exemplo que demonstra a lentidão e a omissão estatal em cumprir prerrogativas.

Outro ponto importante a ser levado em consideração é a estigmatização que a

pessoa que foi encarcerada sofre ao sair da prisão, visto que a prisão preventiva ao conduzir o acusado ao encarceramento, sem ter sido julgado e condenado, estigmatiza e penaliza ainda mais o indivíduo perante a sociedade, já que o processo penal, por si só, possui essas características, pois a pessoa detida, apesar de ser declarada inocente e restaurada a sua liberdade, posteriormente, ainda será vista pela opinião pública como encarcerado ou ex-encarcerado (Carnelutti, 1995).

Fato é que a prisão preventiva, além de precocemente penalizar o imputado, prejudica também a imagem deste perante o julgador, uma vez que cria um pré-julgamento inevitável que interfere negativamente a imparcialidade durante o julgamento, conforme explicitado:

Fato é que esse terrível mecanismo, imperfeito e imperfectível, expõem um pobre homem a ser pintado a largos traços frente ao juiz, inquirido, e não raramente detido, arrancado de sua família e seus afazeres, prejudicado, para não dizer arruinado perante a opinião pública, para depois não se ver nenhuma culpa de quem, seja também sem culpa, tenha turbado e desconsertado a sua vida (Carnelutti, 1995, p.29).

Logo, a prisão preventiva é um instituto envolto de falhas, cujo a mera aplicação ao acusado já causa consequências sociais e legais, afastando-o das suas prerrogativas processuais e sofrendo com estigmas após sua libertação. Assim, fica claro o dano sofrido por esses indivíduos diante de uma prisão preventiva injusta, preenchendo o elemento de dano necessário para a configuração de responsabilidade extracontratual do Estado. O fato do Estado responder objetivamente nos casos de ressarcimento por erro judiciário facilita o recebimento da indenização, visto que o ofendido não necessita provar que houve dolo ou culpa estatal.

Nesse sentido, Badaró (2021) ressalta que essa indenização deve ser o mais ampla possível, não sendo restrita às perdas materiais, mas devendo compensar todos os tipos de danos, como dano emergente, moral e lucro cessante. Essa reparação moral se torna ainda mais justificável quando observado que além da perda irregular liberdade, o indivíduo sofrerá com a exclusão social, visto que o cárcere estigmatiza e penaliza ainda mais o indivíduo perante a sociedade, já que o processo penal, por si só, possui essas características, pois a pessoa detida, apesar de ser declarada inocente e restaurada a sua

liberdade, posteriormente, ainda será vista pela opinião pública como encarcerado ou ex-encarcerado (Carnelutti, 1995).

3 CONCEITO DE ERRO JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, dispondo que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (Brasil, 1988). Esse dispositivo (art. 5º, LXXV) consagra a obrigação estatal de reparar danos causados por decisões judiciais equivocadas, inserindo-se no contexto do dever de proteger a dignidade da pessoa humana.

Completa esse comando constitucional o art. 37, §6º, da Constituição Federal, cuja preceito estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados por seus agentes de forma objetiva, assegurando-lhes direito de regresso em caso de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) também cuida da situação em destaque, a partir dos seus arts. 627 e 630, *in verbis*:

Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

[...]

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Ainda nesse contexto, o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992, assegura o direito à indenização, segundo seu art. 10: “toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário” (Brasil, 1992).

O conceito de erro judiciário, portanto, abrange decisões judiciais que contradizem a verdade real dos fatos, culminando na condenação ou na privação indevida da liberdade de inocentes. Em tais casos, a gravidade do dano social gerado impõe a

responsabilização do Estado, ainda que não haja dolo ou culpa direta do magistrado (Di Pietro, 2022).

Em seu núcleo, o conceito revela a falha do serviço de justiça, que, conquanto formalmente revestida de legalidade, produz danos morais e materiais irreparáveis ao jurisdicionado, rompendo o círculo vicioso que atribuiria à vítima o ônus do equívoco estatal.

Observa-se, porém, que a jurisprudência brasileira tradicionalmente resiste em admitir essa responsabilização estatal. Como registra Di Pietro (2022, posição 1905),

a jurisprudência brasileira, como regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, o que é lamentável porque podem existir erros flagrantes não só em decisões criminais, em relação às quais a Constituição adotou a tese da responsabilidade, como também nas áreas cível e trabalhista. Pode até ocorrer o caso em que o juiz tenha decidido com dolo ou culpa; não haveria como afastar a responsabilidade do Estado. Mas, mesmo em caso de inexistência de culpa ou dolo, poderia incidir essa responsabilidade, se comprovado o erro da decisão.

Esse entendimento encontra respaldo com a doutrina de Gonçalves (2023, posição 416), o qual, de acordo com o princípio da igualdade dos encargos sociais, ensina que

a responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público.

Nessa perspectiva, quando o próprio funcionamento do sistema de justiça ocasiona dano injusto a um indivíduo – seja na forma de detenção indevida, seja em outra violação de direitos fundamentais – o ônus desse prejuízo não pode recair exclusivamente sobre quem o sofreu. Esse raciocínio reflete a lógica do risco administrativo, que dispensa a demonstração de culpa do Estado para a responsabilização, bastando evidenciar o nexo causal entre o ato estatal e o dano suportado pela vítima.

É importante ressaltar, ainda, que existe uma distinção entre a responsabilidade do juiz e a do Estado. Assim se pronuncia Gonçalves (2023, posição 418) sobre a questão:

Nesse campo, cabe ainda outra distinção: saber se o ato foi praticado

no exercício regular da função jurisdicional, ou se o juiz exorbitou dela. Observa Cahali que a jurisprudência de nossos tribunais, nas mais diversas situações submetidas a julgamento, timbra em reconhecer a irresponsabilidade civil do Estado pelas falhas do aparelhamento judiciário. No seu entender, tem-se associado a responsabilidade civil do Estado à responsabilidade civil do juiz, quando é certo que aquela responsabilidade deve ser perquirida no contexto mais amplo, nele se inserindo a questão da responsabilidade pelos atos judiciais danosos.

Logo, a reparação de danos judiciais deve ser examinada de forma autônoma, sem confundir as duas esferas; assim, em regra, de fato, o ato jurisdicional realizado de forma legítima não gera a responsabilidade civil do Estado. No entanto, essa premissa não afasta a discussão sobre a legitimidade de indenizar quando o próprio ato judicial é manifestamente injusto.

4 PRISÃO PREVENTIVA LEGAL, ABSOLVIÇÃO E O DEVER DE INDENIZAR: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Diante da problemática exposta, percebe-se que há diversas correntes doutrinárias e precedentes jurisprudenciais divergentes, isto é, que vêm reforçando ou não reconhecendo a tese da responsabilidade civil estatal mesmo nos casos em que a prisão preventiva foi formalmente legal, mas o acusado é absolvido.

Na seara das decisões dos Tribunais Superiores brasileiros, destacam-se o RE 505393, no âmbito do STF, e os REsp 872.630 e REsp 427.560 em relação ao STJ. Merecem ainda mais realce estes dois últimos precedentes mencionados, pela riqueza de suas fundamentações, os quais, respectivamente, determinaram o seguinte:

[...] 3. A coerção pessoal que não enseja o dano moral pelo sofrimento causado ao cidadão é aquela que lastreia-se nos parâmetros legais (Precedente: REsp 815004, DJ 16.10.2006 - Primeira Turma). [...] 17. A ampliação da responsabilidade estatal, com vistas a tutelar a dignidade das pessoas, sua liberdade, integridade física, imagem e honra, não só para casos de erro judiciário, mas também de cárcere ilegal e, igualmente, para hipóteses de prisão provisória injusta, embora formalmente legal, é um fenômeno constatável em nações civilizadas, decorrente do efetivo respeito a esses valores' (Roberto Delmanto Junior - In 'As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração - 2ª edição - Renovar - páginas 377/386) 18. A Responsabilidade estatal é inequívoca porquanto há causalidade entre o "faute du service" na expressão dos doutrinadores franceses, doutrina inspiradora do tema e o sofrimento e humilhação experimentados pelo réu, exculpado após ter cumprido prisão ilegal,

princípios que se inferem do RE 369820/RJ, DJ 27-02-2004, verbis: “(...) a falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexó de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro” (Brasil, 2008).

A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notoria non egent probationem). 4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. “O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao status lebertatis, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido.” (Brasil, 2002).

Entretanto, apesar das fundamentações preciosas acerca do dever de indenização estatal nos casos de prisão preventiva, que contemple os requisitos legais, seguida de absolvição, o posicionamento majoritário da jurisprudência das Tribunais Superiores se alinha com o entendimento de que a prisão preventiva legal seguida de decisão absolutória afasta o dever de indenização estatal, não se enquadrando na hipótese de erro judiciário expresso na Constituição de 1988.

Desse modo, três importantes decisões do Tribunais Superiores nessa vertente são os RE nº429.518/SC julgado pelo STF em 2004, AgRg no AREsp 785.410/RJ julgado pelo STJ em 2016, e o AgRg no AREsp 182.241/MS julgado em 2014 pelo STJ. Serão destacados os dois primeiros recursos pelos seus importantes apontamentos acerca da inaplicabilidade de ressarcimento do Estado nos casos de prisão preventiva seguida de absolvição.

O RE nº 429.518/SC indica que a responsabilidade civil objetiva estatal não se estende a casos não especificados em lei, como no exemplo da prisão preventiva, sendo suficiente a legalidade e o cumprimento dos requisitos do CPP para tornar o ato jurisdicional regular e necessário, distanciando o cabimento de indenização e responsabilização do Estado:

Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a prisão preventiva a que foi submetido o ora agravante foi regular e se justificou pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário posterior não indiciamento do investigado. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.” (Brasil, 2004)

Ademais, o referido recurso argumenta que o art. 37, § 6, da CF se refere à responsabilidade objetiva, ou seja, é necessária a comprovação por dano e nexa causal, reconhece o cidadão como hipossuficiente frente ao estado, protegendo-o. No entanto, uma decisão contrária à responsabilização por atos jurisdicionais somente em circunstâncias expressas em lei implicaria na total quebra do princípio do livre convencimento do juiz e afetaria irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem assim para adotar a interpretação da lei que entendesse mais adequada ao caso concreto (Brasil, 2004).

Segunda decisão mencionada é o AgRg no AREsp 785.410/RJ, apreciado em 2016, pelo STJ, o qual decidiu no mesmo sentido da decisão do STF supramencionada, ou seja, defendendo que se a determinação da prisão cautelar for devidamente fundamentada e seguir os limites legais, a libertação posterior pela comprovação da inocência do acusado não gera o dever de indenização estatal: “1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas.” (Brasil, 2016)

Ainda na mesma decisão, é apontada que a falha não é decorrente de um ato jurisdicional, mas, proveniente de negligência da defesa, isentando o Estado de responsabilidade pela decretação da prisão:

O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. (Brasil, 2016).

Esse posicionamento destoa da prerrogativa do estado de inocência, o qual indica que o tratamento da pessoa acusada não pode ser equivalente ao da pessoa condenada, e, em caso de dúvida sobre a sua culpabilidade no julgamento, deve sempre pesar o *indubio pro reo* (Badaró, 2021), sendo substituído por um estado de culpabilidade.

Feitas essas considerações, vale frisar que, apesar de não ser a posição majoritária adotada pelos tribunais pátrios, sustenta-se que a referida responsabilidade do Estado se insere na conjuntura da teoria dos riscos do serviço público, sendo passível, portanto, da conseqüente reparação.

Como já enfatizado, a responsabilidade estatal decorre diretamente do princípio da igualdade dos encargos sociais (Gonçalves, 2023), segundo o qual o indivíduo lesado faz jus à indenização sempre que sofre prejuízo em razão do funcionamento do serviço público. Nesse enfoque, não se trata de atribuir culpa ou dolo ao juiz, mas de reconhecer que o Estado, enquanto gestor do aparato de justiça, responde pelos efeitos danosos provocados por uma atividade que, embora formalmente legítima, resultou em grave injustiça.

Adicionalmente, é necessário invocar diretamente a própria redação constitucional. O art. 5º, LXXV, da CF/88, embora mencione condenados, deve ser interpretado de modo amplo, ao estabelecer expressamente que a vítima de erro judiciário tem direito à indenização. Nesse sentido, já se equiparou a situação do preso preventivamente absolvido àquela do condenado por erro: como consignados nos julgados REsp 427.560 e REsp 872.630, as situações de erro judiciário são equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido (Brasil, 2002; Brasil, 2008).

Sendo assim, mesmo na hipótese de prisão cautelar decretada de acordo com o ordenamento jurídico existente, ou seja, consoante as disposições do Código de Processo Penal, a absolvição posterior demonstra a ilegitimidade de manter a liberdade cerceada – postura que equiparada a uma continuidade do erro judiciário. Nesse contexto, em termos práticos, a prisão injusta – ainda que fundamentada legal – produziu abalos morais e sociais permanentes.

Como expresso no acórdão paradigmático do REsp 427.560, a ocorrência de uma prisão injusta, por si só, já configura uma violação à honra e à imagem do indivíduo, uma vez que se choca com o princípio fundamental do direito a uma vida livre e digna. A subsequente absolvição serve como prova da ilegitimidade da prisão passada, tornando evidentes os impactos negativos e inequívocos sobre a reputação e a honra do cidadão (Brasil, 2002).

Tal entendimento deixa claro que os efeitos deletérios de uma prisão cautelar sem condenação transitada são os mesmos de um erro judicial clássico, tornando imperiosa a reparação. Coaduna-se com essa compreensão o REsp 872.630, em que se cita que a doutrina francesa, por exemplo, ensina a aplicação da teoria da *faute du service*, segundo a qual não se exige dolo ou culpa do agente público para o reconhecimento da responsabilidade; basta comprovar onexo causal entre a falha do serviço (no caso, a permanência ilegal de alguém preso) e o dano sofrido pelo particular. Nesse sentido, o venerável entendimento republicano destaca que a falta do serviço, *faute du service* dos franceses, não dispensa o requisito da causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro (Brasil, 2008).

Aplicada ao Brasil, essa teoria consolida a ideia de que o Estado deve responder pela custódia injusta, ainda que o ato judicial original não tenha sido manifestamente ilícito à época de sua expedição. Logo, a ampliação da tutela indenizatória é fenômeno inerente ao respeito à dignidade humana.

Como ainda exposto no REsp 872.630, observa-se, em nações civilizadas, um movimento crescente, em que o propósito é proteger direitos fundamentais como a dignidade e a liberdade. Essa tutela vai além dos erros judiciais clássicos e do cárcere ilegal, abrangendo igualmente as situações em que uma prisão preventiva, embora decretada dentro das formalidades da lei, revela-se injusta posteriormente, com a absolvição do indivíduo (Brasil, 2008).

Por isso, a manutenção da prisão cautelar, quando revelada infundada, transmite sofrimento psicológico e humilhação, devendo a reparação prosseguir em nome do respeito aos valores constitucionais invioláveis. No plano dos efeitos, para além dos danos materiais porventura configurados, destacam-se os danos morais e sociais sofridos pelo indivíduo nessa situação. O encarceramento intempestivo expõe o preso a

constrangimentos extremos e deteriora sua imagem pública. Tais danos se manifestam na dor psíquica, no estigma social e na quebra de projetos de vida.

Mesmo que o encarceramento tenha sido decretado legalmente, a absolvição evidência a precariedade da medida, o que multiplica a sensação de injustiça. Isso porque a dignidade da pessoa humana, princípio expresso constitucionalmente, não se compadece com a manutenção de qualquer injustiça: constitui dever do Estado indenizar o cidadão cujos direitos fundamentais foram lastreados em equívoco.

Portanto, entende-se que a responsabilização estatal é legítima e necessária nos casos em que a prisão preventiva, ainda que decretada de forma regular, culmina na absolvição.

Essa responsabilização incide, em especial, sobre os danos morais inerentes à humilhação sofrida e aos prejuízos sociais decorrentes do cárcere injusto. Por essa razão, defende-se neste estudo que, sempre que comprovada a ilegitimidade final da prisão cautelar, o Estado deve arcar com as consequências devida e integral reparação, refletindo a própria integração das garantias constitucionais de liberdade, igualdade e justiça social, tendo em vista que a finalidade é assegurar que o poder público não possa se esquivar de sua responsabilidade, com a garantia para o que foi preso injustamente de que seu sofrimento seja sempre passível de reparação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada possibilitou a identificação do arcabouço legal, jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de indenização estatal por prisão preventiva legal seguida de absolvição do acusado, diante dos danos ocasionados injustamente pela aplicação dessa prisão cautelar.

Ao ser realizado o estudo acerca do instituto da prisão preventiva, verificou-se que essa é baseada nos fundamentos do *fumus commissi delicti*, indícios suficientes de autoria, *periculum libertatis*, a liberdade do acusado coloca em risco o normal prosseguimento das investigações, esses fundamentos sintetizam os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. No entanto, esse instituto se encontra envolto de problemáticas relacionadas ao princípio da presunção de inocência, ausência de prazo fixado em lei, e a estigmatização do acusado, após a finalização dessa medida cautelar, a qual não acaba

pela sentença absolutória. Sendo assim, são evidentes os danos decorrentes de uma prisão preventiva, ainda que o indivíduo seja livre e inocentado.

Ademais, o posicionamento doutrinário indica para o dever estatal de indenização por prisão preventiva seguida de absolvição. Expondo um conceito de erro judiciário que compreende as falhas praticadas pelo poder jurisdicional, não se restringindo aos casos de prisão indevida por sentença condenatória ou manutenção da prisão preventiva para além do prazo fixado. Assim, a vertente majoritária da doutrina defende a injustiça na falta de responsabilização do Estado nesses casos, deixando o ônus das consequências apenas para prejudicado.

Por fim, ao ser analisado o entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), observa-se que a posição predominante é que a legalidade da prisão preventiva afasta qualquer indenização estatal para a decretação dessa medida cautelar, mesmo que, posteriormente, seja declarada inocente, pois inibiria a ação jurisdicional do juiz. No entanto, encontrou-se algumas decisões anteriores do STF e STJ que indicam que a prisão preventiva se enquadra na previsão constitucional de erro judiciário passível de indenização, pontuando que essa circunstância viola os direitos à honra, imagem e liberdade do indivíduo. Esse último posicionamento está alinhado aos argumentos utilizados pela doutrina, convergindo com a ideia de que a legalidade da prisão por seguir os requisitos legais não afasta o dever indenizatória frente a real injustiça dessa medida.

REFERÊNCIAS

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinali. São Paulo: Conan, 1995.

BADARÓ, G. H. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9 ed. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23941, 13 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18

abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Diário Oficial da União: Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 427.560 - TO.** Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF. 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200446278&d_t_publicacao=30/09/2002. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 872.630 - RJ.** Relator: Ministro Francisco Falcão. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3556323&tipo=5&nreg=200601325231&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20080326&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp Nº 182.241 - MS.** Relator: Ministro Ari Pargendler. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Decisoese-Informativos.aspx>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 429.518 - SC.** Relator: Ministro Carlos Velloso. Diário da Justiça: Brasília, DF. 2004. p. 49. Ementário de Jurisprudência, v. 2170-04, p. 707. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 192-02, p. 749. Revista de Direito do Estado e da Política, n. 22, 2005, p. 142-145.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp Nº 785.410 - RJ.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 25 mai. 2025

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook.* Disponível em: [file:///C:/Users/lgfr1/Downloads/LUCAS%20GABRIEL/LUCAS%20UEMA%20NOVO/Dir_eito_Administrativo_Maria_Sylvia_Zane%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/lgfr1/Downloads/LUCAS%20GABRIEL/LUCAS%20UEMA%20NOVO/Dir_eito_Administrativo_Maria_Sylvia_Zane%20(1).pdf). Acesso em: 20 abr. 2025.

GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo legal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José de Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraivajur, 23 ed. *Ebook.*

Disponível em:

2023.file:///C:/Users/lgr1/Downloads/LUCAS%20GABRIEL/LUCAS%20UEMA%20NOVO/Resp%20Civil.%202023..pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, A. **Prisões cautelares**. 5ªed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1969%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.



Capítulo 5

A EFICÁCIA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS À LUZ DO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

Ana Luiza Cabral Costa¹

Mariana Monteiro Magalhães²

Jaqueline Alves da Silva Demetrio³

RESUMO

O presente artigo possui como tema central a análise do programa de *Compliance* no tocante à esfera do Direito do Trabalho, em especial no que pertine aos seus efeitos nas relações firmadas no ambiente empresarial, e sua interferência no sistema de gestão de tais corporações. Nesse sentido, tem-se como problema de pesquisa a influência, cada vez mais presente, do *Compliance*, tanto no âmbito interno como externo das empresas. Isto posto, este estudo possui como objetivos delinear a imprescindibilidade do *Compliance* no Direito do Trabalho enquanto instrumento de fiscalização, combate e prevenção de condutas ilícitas, evidenciando sua eficiência no que diz respeito à promoção do cumprimento das normas e viabilização de um ambiente de trabalho digno, que por sua vez, propicia a redução da judicialização de demandas trabalhistas. Outrossim, visa-se ainda a perquirir a intervenção do *Compliance* no que concerne ao contrato de trabalho – firmado entre empregado e empregador –, desde o momento da admissão até o seu término, estendendo-se ainda para a perspectiva da terceirização de serviços. Assim, para o alcance desses objetivos, adotou-se como metodologia a pesquisa qualitativa por intermédio da revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, bem como da legislação referente ao Direito do Trabalho. No que tange às conclusões, tem-se como fulcro o exame das repercussões da implantação do *Compliance* no plano trabalhista, ao reconhecer-se sua fundamentalidade no cenário contemporâneo.

Palavras-chave: *Compliance*; Normas internas e externas; Relações trabalhistas.

ABSTRACT

This article has as its central theme the analysis of the Compliance program with regard to the sphere of Labor Law, in particular with regard to its effects on the relationships established in the business environment, and its interference in the management system of such corporations. In this sense, the research problem is the increasingly present influence of Compliance, both in the internal and external spheres of companies. That

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9816770448048259>. Graduada em Direito Bacharelado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: analuu211002@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0104503647331889>. Graduada em Direito Bacharelado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: marianamonmag2014@gmail.com.

³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>. Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Professora Adjunta II da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: jaquelineasdemetrio@hotmail.com.

said, this study has the objectives of outlining the indispensability of Compliance in Labor Law as an instrument for monitoring, combating and preventing illicit conduct, evidencing its efficiency with regard to promoting compliance with standards and enabling a work environment dignified, which in turn facilitates the reduction of the judicialization of labor claims. Furthermore, it is also intended to inquire into the intervention of Compliance with regard to the employment contract – signed between employee and employer –, from the moment of admission until its termination, also extending to the perspective of outsourcing services. Thus, in order to achieve these objectives, qualitative research was adopted as a methodology through a bibliographical review of books and scientific articles, as well as legislation related to Labor Law. With regard to the conclusions, the focus is on examining the repercussions of implementing Compliance on the labor plan, recognizing its fundamentality in the contemporary scenario.

Keywords: Compliance; Internal and external standards; Labor relations.

1 INTRODUÇÃO

Com o fenômeno da globalização, os meios de comunicação se desenvolveram, facilitando o acesso dos consumidores às informações sobre as empresas. Nesse sentido, surge a necessidade das instituições possuírem um bom canal de transparência com os seus consumidores, desenvolvendo mecanismos internos para controle do cumprimento de toda legislação exigida, de forma que demonstre o seu comprometimento social. Dessa forma, surge a figura do *Compliance*, termo originário da língua inglesa, que significa “agir conforme uma regra, uma instrução”, compreende portanto, uma ferramenta que visa proporcionar segurança e minimizar riscos à reputação e integridade de instituições e empresas, garantindo o atendimento às normas legais e ao comportamento ético.

Para mais, a Constituição Federal de 1988 garante ao trabalhador o ambiente de trabalho digno, contudo, devido a falta de uma fiscalização eficaz por parte dos entes públicos, os direitos trabalhistas nem sempre são respeitados, sendo possível observar até mesmo, situações de trabalhos análogos à escravidão. Ademais, o descumprimento da legislação por parte das empresas causa sérios prejuízos à imagem e reputação destas, o que reduz a venda dos seus produtos e serviços, diminuindo sua competitividade no mercado, além de resultar em diversos processos judiciais. À vista disso, o *Compliance* se apresenta como uma ferramenta jurídica de melhoria às relações de trabalho, fiscalizando se as normas externas e internas estão sendo cumpridas pelos empregadores e empregados, de forma a mitigar riscos e responsabilidades decorrentes de desvios de

conduta, mantendo as relações de trabalho protegidas e bem cuidadas.

O programa de *Compliance* teve origem nas relações empresariais e se intensificou no Brasil a partir da promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a qual determinou a redução das sanções às empresas que cooperassem com as autoridades na apuração das infrações e que estabelecessem procedimentos de auditoria e fiscalização, de forma a facilitar a denúncia das irregularidades. Na seara trabalhista, o *Compliance* também passou a ser utilizado, abrangendo as condutas discriminatórias, o assédio moral, o assédio processual, a corrupção, as condutas antissindicais e os relacionamentos entre gestores e colaboradores, regulando e fiscalizando o ambiente laboral. Criando, então, códigos de ética e padrões de conduta para que sejam cumpridas as leis e as demais normas do Direito do Trabalho.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação do *Compliance* no Direito do Trabalho, observando a sua importância no desenvolvimento de um ambiente de trabalho mais seguro e apropriado, assegurando todos os direitos trabalhistas e sanando as atitudes ilícitas e antiéticas que prejudicam tanto os empregadores como os empregados. Para a elucidação do tema, foram realizadas pesquisas bibliográficas, tendo como base diferentes artigos e doutrinas relacionados ao tema em questão, além do uso da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 A EFICÁCIA DO COMPLIANCE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Em primeiro plano, faz-se imperioso mencionar que para abordar o *Compliance* nas relações trabalho, deve-se compreender, primordialmente, que todo trabalhador dispõe do direito fundamental ao ambiente de trabalho digno, o qual é garantido constitucionalmente, uma vez que se encontra inserido no âmbito de incidência do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal – que versa sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, faz-se importante pontuar que entre os séculos XVIII e XIX, as condições laborais ainda eram precárias, e somente no ano de 1919, a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), – bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 – introduziu-se a compreensão acerca da dignidade enquanto direito fundamental inerente ao indivíduo.

No entanto, o referido direito ainda é violado no cenário hodierno, mormente em decorrência da inexistência de uma efetiva fiscalização por parte do Estado, bem como da opção realizada por muitos empregadores em preferir arcar com as multas – muitas vezes, de baixo valor – aplicadas em vista da transgressão das normas trabalhistas, ao invés de despendere o valor necessário para o cumprimento destas. Em vista desse cenário, o *Compliance*, que por sua vez constitui também um instrumento de promoção dos valores referentes à ética e integridade do trabalhador, refere-se ainda, nas palavras de Colares (2014 apud EVEDOVE, 2020, p. 6) a “uma atuação correta e adequada no meio em que atua”, além de possuir o papel de “proteger contra os riscos de corrupção e fraudes em processos licitatórios ou demais delações com entidades governamentais, elaborar e a atualizar normas internas que estejam em harmonia com a filosofia da companhia”.

Nessa senda, a aplicação do *Compliance* em uma empresa proporciona uma adequação das medidas e procedimentos em face das disposições legais, sendo relevante destacar que atualmente este dispõe de um departamento próprio dentro da esfera corporativa – o qual possui a função de coordenar o cumprimento das diretrizes normativas externas e internas da empresa –, tal como o departamento contábil, logístico, dentre outros. Outrossim, cabe acentuar ainda que o descumprimento das normas trabalhistas, cometido tanto pelos empregadores como pelos empregados, se não refreado de maneira preventiva, influi diretamente sobre o quantitativo de demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sobrecarregando assim o Poder Judiciário na seara trabalhista. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12), recebeu 46,8 mil novas ações e recursos no primeiro semestre do ano de 2022, o que representa 7,5% a mais do que o volume registrado no mesmo período, em 2021.

Sob essa ótica, o programa de *Compliance* tem sido evidenciado no sistema jurídico contemporâneo, por se destacar como “instituto em potencial na esfera trabalhista em termos de fiscalização, cumprimento de normas e condutas éticas” (EVEDOVE, 2020, p. 5). Dessarte, faz-se imprescindível referenciar também a Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013) – também chamada de “Lei da Empresa Limpa” –, a qual colaborou de forma significativa para o desenvolvimento do

Compliance no Brasil, posto que esta estabelece que as empresas, fundações, organizações, instituições e associações serão responsabilizadas tanto civil, como administrativamente, quando a conduta de um empregador ou empregado provocar prejuízos ao patrimônio público, nacional ou estrangeiro, ou ainda, quando for de encontro aos princípios da administração pública ou aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil – conforme versa o art. 5º da Lei supracitada.

Nessa perspectiva, a característica singular da Lei Anticorrupção está na previsão da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas, sendo possível, dessa maneira, que as sanções dispostas na referida legislação sejam aplicadas sem que seja necessário comprovar a existência de dolo ou culpa – diante disso, basta que haja o envolvimento em atos ilícitos para que ocorra a devida responsabilização da empresa. Ante o exposto, a primordialidade da aplicação do *Compliance* apenas aumentou com o advento da Lei supradita, uma vez que esta impulsionou a aplicação do programa no Brasil, ao minorar as penitências às empresas que contribuírem para a apuração das transgressões legais – tal cenário está previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.846/2013.

Em consonância ao elucidado, cabe ainda assinalar que não há um procedimento fixo a ser seguido para que o *Compliance* seja implantado, visto que o programa deve atender às demandas individuais de cada empresa. Contudo, alguns recursos são de suma importância nesse processo, a exemplo do estabelecimento do cargo de *Compliance Officer* – além da criação de um departamento específico de *Compliance* –, objetivando-se assim traçar os métodos a serem empregados pelo integrante da empresa responsável pela gestão do programa. Além disso, faz-se essencial a elaboração de um Código de Conduta, o qual deve conter todas as normas, princípios e políticas a serem seguidos pela empresa, possuindo como fulcro não somente dispor de um documento que se esteja em conformidade com as leis trabalhistas, mas também veicular, a todos que integram a empresa, as disposições normativas enunciadas no Código, promovendo assim “uma cultura de integridade e valorização de conduta éticas”. (EVEDOVE, 2020, p. 13).

Nesse diapasão, tem-se ainda como pertinente, no contexto de implantação do programa, a realização de avaliações de risco, uma vez que nesta etapa toma-se ciência

de todos os possíveis riscos que podem obstar a conquista dos objetivos que a empresa possui. Atrelado a isso, os canais de denúncia também constituem instrumentos fulcrais, uma vez que estes são considerados uma forma de precaver condutas antiéticas, bem como de possibilitar a comunicação, a fim de que quaisquer irregularidades sejam relatadas, e as devidas providências sejam tomadas.

Desse modo, o programa de *Compliance* mostra-se plenamente capaz enquanto meio de fiscalização das normas trabalhistas, mapeamento de riscos e transformação das relações entre os colaboradores da empresa.

3 COMPLIANCE NA ADMISSÃO DO EMPREGADO E NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO

No que pertine à aplicação do *Compliance* no momento de admissão do empregado, surge a temática – que foi alvo de debates no Tribunal Superior do Trabalho (TST) – acerca da viabilidade de o empregador exigir os antecedentes criminais dos seus possíveis empregados, com o fito de conhecê-los melhor. Diante disso, no ano de 2015, o TST proferiu decisão, acolhendo a proposição do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, nos processos RR-243000-58.2013.5.13.0023 e RR-184400-89.2013.5.13.0008, dos quais surgiu a seguinte questão: “A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral?”. Após o julgamento, restou firmada a seguinte tese:

não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido [...] II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido [...] III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015)

Dessa maneira, a exigência do documento supramencionado, pelas empresas, é permitida apenas nos casos em que se constatar que a profissão demanda fidúcia especial,

ou quando houver previsão legal expressa – caso contrário, a aplicação do *Compliance*, nesse cenário, pode acarretar indenização ao trabalhador, por danos morais. Em vista do enunciado, cabe mencionar que não obstante esse seja o posicionamento adotado pelo TST, a doutrina majoritária discorda de tal entendimento. A título de exemplo, pode-se citar o pensamento da professora Vólia Bomfim Cassar, a qual sustenta que o empregador não pode requerer a referida certidão dos empregados no período de contratação, posto que essa conduta viola à vida privada destes e consiste ainda em discriminação na admissão.

Para mais, o *Compliance* mostra-se relevante – ainda sob o prisma da contratação – no que diz respeito às organizações de tendência. Tais organizações estão relacionadas à difusão, de maneira pública, de determinada ideologia seguida pela empresa, e nessa senda, a concepção acerca das manifestações políticas, por parte do empregado, é vista sob uma nova perspectiva, a qual possui maior âmbito de incidência, podendo estender-se à esfera da vida pessoal deste, uma vez que nesses casos, o “poder do empregador de tendência” (CORREIA, 2019, p. 16) é mais abrangente. Sendo assim, o empregado, ao ser contratado por uma organização de tendência, obriga-se, por meio do contrato de trabalho, a respeitar o posicionamento ideológico adotado pela empresa, comprometendo-se assim a não expor, publicamente, convicções que sejam contrárias ao pensamento evidenciado pelo empregador. No entanto, o empregado não é impelido a renunciar, nas palavras de Correia (2019, p. 22) “suas liberdades pessoais”.

Com relação à utilização do *Compliance* durante o curso do contrato de trabalho, faz-se mister acentuar, precipuamente, que por meio da criação de um Código de Conduta, a empresa tem o dever de respeitar os direitos fundamentais atinentes aos seus empregados, e estes, por sua vez, possuem a obrigação de sujeitarem-se às normas estabelecidas no referido Código. Contudo, apenas a elaboração deste não é suficiente para assegurar o cumprimento das diretrizes instituídas, sendo importante também a implementação de um plano efetivo de fiscalização, bem como de sanção, os quais devem estar inseridos dentro dos limites “dos poderes de direção”, como menciona Correia (2019, p. 22), a fim de prevenir a reincidência dos atos ilícitos praticados.

Além disso, cabe enunciar, no que tange ao ambiente de trabalho, que constitui dever do empregador conservar tal ambiente seguro, evitando, dessa forma, a ocorrência

de acidentes. Nesse sentido, as normas que versam sobre a temática da saúde e segurança do trabalho são consideradas de ordem pública, sendo, portanto, indisponíveis, e não passíveis de flexibilização. Outrossim, tais disposições normativas constituem determinações implícitas ao contrato de trabalho, não sendo necessário que estas se encontrem previstas expressamente. Sob esse panorama, faz-se premente mencionar o art. 611-B, inciso XVII, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual estabelece que “constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...] normas de saúde, higiene e segurança do trabalho [...]” (BRASIL, 2017).

Dito isto, compreende-se como medular o cumprimento das deliberações concernentes à saúde e segurança do trabalhador, mormente para assegurar a transparência das atribuições da empresa, bem como para prevenir a incidência de multas, em vista da fiscalização das atividades desempenhadas. Nesse plano, a aplicação do *Compliance* pode contribuir de forma relevante, no que tange ao dever, conferido ao empregador, de manter o local de trabalho saudável e seguro – tal como estabelece o art. 157, inciso I, da CLT, ao asseverar ser papel das empresas “cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (BRASIL, 1977).

4 COMPLIANCE NO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho, como negócio jurídico em geral, nasce em certo momento, cumpre-se parcialmente ou de modo integral; vindo, por fim, a se extinguir. Nesse sentido, é por meio do contrato de trabalho que o empregador e empregado se unem, firmando um acordo que configura uma relação complexa, principalmente quando se trata de salários, férias, rescisão etc. A rescisão do contrato de trabalho é a cessação das relações de trabalho entre empregado e empregador, podendo ocorrer de diferentes formas, com indenização ou não do empregado. Dessa forma, o momento da rescisão do contrato causa, por vezes, muitos problemas trabalhistas, principalmente quando não se há um amplo conhecimento sobre as verbas rescisórias e os tipos de rescisões contratuais.

A rescisão do contrato de trabalho pode ocorrer tanto por parte do empregado como do empregador, contudo, a Constituição Federal de 1988 protege o trabalhador contra dispensas arbitrárias ou sem justa causa, com o pagamento de indenizações e

demais direitos. Para mais, a Consolidação das Leis do Trabalho trata sobre a rescisão dos contratos de trabalho nos artigos 477 a 486. Destarte, o caput do artigo 477 traz que na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder: à anotação do término do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 horas, devendo esta ser devolvida ao trabalhador; a comunicação da dispensa aos órgãos competentes, que permite aos empregados o saque do FGTS e o requerimento do seguro-desemprego; o pagamento das verbas rescisórias, no prazo de 10 dias, estabelecido pela Reforma Trabalhista, contados a partir do término do contrato de trabalho.

É certo que, o não cumprimento dos dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal acarreta problemas tanto para o empregador quanto para o empregado. Por exemplo, a retenção da Carteira de Trabalho do empregado assegura a este o direito à indenização por danos morais, caso seja comprovado que a atitude de recusa na devolução tenha causado prejuízos ao trabalhador, como a impossibilidade de iniciar um novo emprego. Ademais, o empregador dentro do prazo para o pagamento das verbas rescisórias deve: realizar a entrega ao empregado de documentos, que comprovem a comunicação da extinção do contrato de trabalho aos órgãos competentes; efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. O artigo 477 da CLT estabelece, então, que na inobservância dessas medidas, o empregador deverá pagar uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário. À vista disso, o programa de *Compliance* aparece como a ferramenta necessária para fiscalizar e assegurar que as normas relacionadas ao término do contrato de trabalho sejam cumpridas, a fim de se evitar prejuízos e ações trabalhistas que sobrecarregam o Poder Judiciário.

5 COMPLIANCE NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

A terceirização é um fenômeno que eclodiu mundialmente no final da década de 1970, chegando ao Brasil de forma consistente na década de 1980 com o objetivo de dinamizar os serviços nas empresas. O termo “terceirização” sob a ótica das relações empresariais significa “direito de contratar terceiro para melhor atingir o objetivo social, tendo como escopo a redução de custos e ampliação dos benefícios da especialização,

passando a empresa a se concentrar em suas atividades essenciais” (DINIZ, 2005, p. 646). Nesse sentido, a terceirização ocorre quando uma empresa, em vez de executar serviços diretamente com seus empregados, contrata outra empresa para que esta os realize, com o seu pessoal sob a sua responsabilidade. Dessa forma, o empregado é contratado pela empresa intermediadora (empregadora), mas presta serviço em outro local (empresa tomadora). Durante um longo período a terceirização foi objeto de controvérsias, principalmente as pautadas pela Súmula 331 do TST, que fazia uma distinção entre atividades-meio e atividades-fim, sendo a primeira considerada ilícita e a segunda fraudulenta. Contudo, a Reforma Trabalhista de 2017 estabeleceu que a terceirização é admitida em todas as atividades das empresas, inclusive a principal, existindo, então, a liberdade de contratação de quaisquer serviços terceirizados.

Para mais, a Lei 13.429/17 que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de prestação de serviços a terceiros, estabelece em seu artigo 5º-A, parágrafo 5º que “a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias” (BRASIL, 2017). Com isso, observa-se que a empresa contratante é responsável tanto por eleger a empresa e as pessoas que executarão o serviço, como por fiscalizar as atividades e o correto cumprimento das disposições legais. Por conseguinte, o ônus pela reparação de desvios de conduta cometidos por terceiros recairá no caixa e na imagem da contratante, sendo necessário, então, a adoção do programa de *Compliance* para fiscalização das empresas prestadoras de serviços.

Ademais, nas relações trabalhistas que envolvem terceiros, é comum o conflito de interesses, por isso é fundamental que a empresa contratante tenha um Código de Conduta bem estabelecido, oferecendo informações relevantes acerca do que se espera de seus fornecedores em termos de sustentabilidade, saúde, segurança, saúde e conduta dos funcionários. Assim, as empresas prestadoras de serviços terceirizados também terão que se estruturar implementando políticas e normas éticas próprias mediante o *Compliance*, para se manterem no mercado de trabalho. À vista disso, em 2018 a Controladoria-Geral da União publicou um Manual prático de Avaliação de Programas de integridade em Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), no qual

recomenda a verificação periódica dos terceiros:

Antes de realizar a contratação de terceiros, é recomendável verificar se a pessoa física ou jurídica possui histórico de atos lesivos contra a administração pública. Caso seja pessoa jurídica, é aconselhável ainda verificar se possui Programa de Integridade que diminua o risco de ocorrência de irregularidades e que esteja de acordo com os princípios éticos da contratante. É recomendável ainda, que seja verificado periodicamente se o terceiro está atuando de forma condizente com o acordado em contrato e se não adota comportamentos contrários aos seus valores ou às leis. (CGU, 2018, p. 49)

Ou seja, a prática de fiscalização não deve ser feita apenas no momento da contratação, mas durante todo o período em que se pendurar o contrato. Devendo se exigir o comprovante de pagamento das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados, a apresentação de informações financeiras, além de promover auditorias periódicas para avaliar a atuação da empregadora. Dessa maneira, será possível manter a saúde financeira e econômica das empresas, evitando riscos jurídicos e de imagem, e melhorando os resultados alcançados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo, foi possível verificar que, apesar do *Compliance* ter sua origem nas relações empresariais e intensificação após a Lei Anticorrupção, ele também passou a ser aplicado no âmbito trabalhista, abrangendo todo o período do contrato de trabalho, inclusive o momento do seu término. Ele adveio da necessidade de se desenvolver um mecanismo interno que fizesse o monitoramento do cumprimento das legislações internas e externas, pois, as práticas ilícitas e a inadimplência das normas trabalhistas são recorrentes. Nesse sentido, o *Compliance* propiciou às empresas um maior controle de seus serviços prestados a terceiros, além de auxiliar na tomada de decisões e na supervisão e gestão dos contratos, de forma a se evitar problemas judiciais. Outrossim, além da redução de gastos e processos que sobrecarregam o judiciário, essa ferramenta também influencia diretamente na imagem das empresas, que passam a adotar uma postura mais transparente e convidativa, demonstrando sua responsabilidade social e aumentando sua competitividade no mercado. Ademais, o programa também funciona como protetor tanto do empregador, como do empregado, uma vez que verifica

constantemente se as normas de segurança e saúde do trabalho estão sendo cumpridas, mantendo o ambiente laboral seguro.

Sob esse plano, ficou notória a importância do *Compliance* para a correta aplicação das normas e princípios trabalhistas, e disseminação do comportamento ético dentro e fora das empresas. Para mais, também foi visto que, ele se apresenta como programa necessário em casos de terceirização, atuando diretamente na fiscalização das empresas prestadoras de serviço, com o fim de se garantir o cumprimento das disposições legais. Isso é feito, por exemplo, por meio da exigência do comprovante de pagamento das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados e da apresentação de informações financeiras que comprovem as condições de honrar com as obrigações trabalhistas durante toda a execução do contrato. Por conseguinte, há o crescimento efetivo do número de empresas que cumprem as normas laborais, uma vez que, as empresas empregadoras exigem das empresas contratadas o mesmo padrão de qualidade.

Por fim, é preciso esclarecer que o *Compliance* não exime a responsabilidade da empresa pelo não pagamento de verbas trabalhistas ou por eventuais danos causados a seus trabalhadores, ele é apenas uma ferramenta que busca evitar as condutas lesivas que levam a esses problemas. Portanto, é imprescindível a manutenção da atuação do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de fiscalização do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2017/lei/L13467.htm.

Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei ordinária n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 agosto de 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-243000-**

58.2013.5.13.0023. Dano moral. Exigência de Certidão de Antecedentes Criminais.

Candidato a emprego. Recorrente: Severino Alexandre da Silva. Recorrido: Alpargatas S.A. Relator: Min. Márcio Eurico Vital Amaro, 19 de abril de 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/865644073/inteiro-teor-865644093>

CORREIA, Henrique. **Compliance e sua aplicação no direito do trabalho**. Revista

Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 51-58, jan. 2019. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151250>. Acesso em: 14 dez. 2022.

DAL' EVEDOVE, Ana Carolina Rocha. **A eficácia do Compliance nas relações de trabalho**. Monografia (Bacharel em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1898>. Acesso em: 14 dez. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.4.



Capítulo 6

DIREITOS DAS GESTANTES E LACTANTES NO MERCADO DE TRABALHO: Uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a Convenção n.º 183 da OIT

Maria Fernanda Cordeiro Silva¹
Raissa Barbosa Pacheco Silva²

RESUMO: O presente estudo aborda os direitos das gestantes e lactantes no mercado de trabalho, com foco em uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a Convenção n.º 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O problema de pesquisa reside na necessidade de verificar em que medida a legislação nacional garante a proteção da maternidade em consonância com os parâmetros internacionais, considerando as particularidades das mulheres trabalhadoras. O objetivo do trabalho consiste em identificar pontos de convergência e divergência entre o ordenamento jurídico brasileiro e as diretrizes estabelecidas pela OIT, especialmente no que se refere à saúde, segurança, estabilidade no emprego e condições de igualdade no acesso e permanência no trabalho. A metodologia utilizada baseou-se em revisão bibliográfica e análise normativa, englobando a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jurisprudência nacional, além da Convenção n.º 183 e da Recomendação n.º 191 da OIT. Os resultados evidenciam que o Brasil possui avanços significativos, contudo, foram identificadas lacunas. Conclui-se que, embora a legislação brasileira assegure garantias relevantes, ainda não atinge integralmente os padrões internacionais, sendo necessário um processo de atualização normativa para promover maior equidade e inclusão no mercado de trabalho.

Palavras-Chave: Convenção OIT; Direito trabalhista; Gestantes; Lactantes.

Abstract: This study addresses the rights of pregnant and breastfeeding women in the labor market, focusing on a comparative analysis between Brazilian legislation and the International Labour Organization (ILO) Convention No. 183. The research problem lies in the need to assess the extent to which national legislation ensures maternity protection in line with international standards, considering the specific circumstances of working women. The objective of the study is to identify points of convergence and divergence between the Brazilian legal framework and the guidelines established by the ILO, particularly regarding health, safety, job security, and equal conditions for access to and permanence in employment. The methodology employed was based on bibliographic review and normative analysis, encompassing the 1988 Federal Constitution, the

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9962245791185718>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: mariafernandacordeiro740@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8942276937673966>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: rai_pacheco@hotmail.com.

Consolidation of Labor Laws (CLT), national case law, as well as ILO Convention No. 183 and Recommendation No. 191. The results highlight that Brazil has achieved significant progress; however, certain gaps remain. It is concluded that, although Brazilian legislation guarantees relevant rights, it does not yet fully meet international standards, making it necessary to undertake a process of normative updating in order to promote greater equity and inclusion in the labor market.

Keywords: Labor law; Pregnant women; Breastfeeding women; ILO Convention.

1 INTRODUÇÃO

O direito trabalhista brasileiro contempla uma série de garantias para as mulheres gestantes e lactantes, com o intuito de assegurar a proteção da maternidade e a preservação do vínculo entre mãe e filho e, ao mesmo tempo, promovendo a igualdade de condições no ambiente de trabalho. Essas garantias estão inseridas dentro do ordenamento jurídico, como forma de assegurar os direitos fundamentais da mulher, especialmente em um contexto em que a maternidade possa representar um obstáculo à contratação das mulheres pelas empresas.

O direito à licença-maternidade, estabilidade no emprego e proteção à saúde da gestante e lactante são algumas das principais garantias legais que buscam resguardar as trabalhadoras grávidas ou lactantes. A Constituição Federal de 1988, juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantem a essas trabalhadoras uma série de direitos específicos que visam a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, sem prejuízo à sua saúde nem à do bebê.

Embora parte da legislação que versa sobre os direitos da trabalhadora gestante e lactante já esteja consolidada desde o século passado, a recente reforma trabalhista trouxe à tona a discussão alguns aspectos da CLT no que se refere a essas trabalhadoras. Isso demonstra a necessidade de um constante diálogo sobre esse tema para garantir que as peculiaridades orgânicas e necessidades específicas dessas mulheres e dos seus filhos sejam respeitadas pela legislação, sem que elas sejam penalizadas no que se refere ao salário e ao acesso ao emprego.

Nesse trabalho, temos por objetivo fazer uma comparação entre os atuais direitos da gestante e lactante instituídos pela legislação brasileira e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais precisamente pela Convenção nº

183, que visa proteger a saúde da gestante e do feto, além de garantir que a maternidade não seja uma fonte de discriminação.

A elaboração do trabalho se deu a partir de um processo de revisão bibliográfica em que foram consultados livros, periódicos científicos, trabalhos acadêmicos e o próprio ordenamento jurídico, os quais possibilitaram uma melhor compreensão do objeto de estudo. Em seguida, os materiais coletados foram analisados para que fossem definidos os itens de maior relevância que deveriam compor esse trabalho.

Dessa forma, o presente artigo se inicia com um levantamento histórico sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho e sobre a evolução da legislação trabalhista brasileira no que se refere ao atendimento às características específicas da mulher trabalhadora, em especial a possível condição de gestante e lactante. Além disso, foi estudada a legislação atual no que se refere aos direitos da gestante e lactante no mercado de trabalho.

Na sequência, foi discutida a defesa da maternidade pela organização internacional do trabalho, mais especificamente sobre a Convenção nº 183 da OIT. Por fim, foi desenvolvida uma análise comparativa entre as recomendações da OIT e as regras estabelecidas pelo ordenamento brasileiro no que tange ao direito das trabalhadoras gestantes e lactantes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO TRABALHISTA DAS MULHERES

A participação das mulheres no mercado de trabalho é um fenômeno que está intimamente relacionado às mudanças sociais, econômicas e políticas que ocorreram ao longo da história. Durante séculos, elas foram confinadas ao ambiente doméstico, com suas atividades relacionadas principalmente com o lar e à família. Alinhado ao que ocorria no restante do mundo ocidental o papel da mulher no Brasil colônia também foi bastante limitado.

A sociedade colonial brasileira era patriarcal e escravocrata, e as mulheres, especialmente as brancas, eram vistas como responsáveis pela gestão do lar. As mulheres negras, por outro lado, estavam predominantemente envolvidas no trabalho escravo, seja no campo, na lavoura, ou na casa dos senhores. A participação feminina na vida pública era restrita, e as oportunidades de emprego se limitavam a algumas funções nas áreas de

educação, serviços domésticos e saúde, onde o trabalho feminino era mais aceito. (Santos, 2023)

Segundo Frediani (2011), o primeiro passo significativo em relação ao trabalho feminino ocorreu com a abolição da escravatura em 1888, pois esse evento resultou na abertura de diversos postos de trabalho, especialmente nas áreas da agricultura e na indústria têxtil, voltada para a produção de tecidos de algodão. Nesse período, os salários eram extremamente baixos, as jornadas de trabalho excessivas e não havia nenhuma proteção para as trabalhadoras.

De acordo com Santos (2023), a primeira regulamentação brasileira acerca do trabalho da mulher foi positivada no governo Vargas, por intermédio do Decreto 21.417-A, datado de 17 de maio de 1932. O respectivo decreto inovou no seguinte sentido:

Regulou as condições do trabalho da mulher na indústria e no comércio, atribuindo-lhe salário igual a trabalho de igual valor, sem distinção de sexo; proibiu-lhes trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular, e em serviços perigosos e insalubres; protegeu a maternidade; proibiu trabalho à gestante quatro semanas antes e depois do parto; obrigou os estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos a ter local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação. No art. 13, uma regra avançada proibia a despedida de grávidas pelo simples fato da gravidez, sem outro motivo que a justificasse.

Ainda no governo de Getúlio Vargas é criada a CLT, legislação que consolidava direitos trabalhistas para os trabalhadores urbanos e rurais e incluiu uma série de normas específicas para as mulheres, como a proibição de trabalhos noturnos e insalubres para mulheres grávidas ou com filhos pequenos. Importa ressaltar que nesse período a CLT ainda refletia uma imagem conservadora da mulher, pois, limitava as possibilidades de atuação feminina no mercado de trabalho em termos de condições e horários.

Na primeira metade do século 20, a proteção da mulher no âmbito internacional também foi abordada por meio das Convenções nº 3 e 4 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratavam, respectivamente, da proibição de demissão de mulheres durante a gravidez ou licença maternidade e da proibição do trabalho noturno nas indústrias, tanto públicas quanto privadas.

De acordo com Resende (2023), a legislação, que em princípio visava proteger

o trabalho feminino, se revelou um problema pois as restrições ao trabalho da mulher se traduziram em fontes de discriminação no mercado de trabalho. O trabalho feminino passou a ser considerado mais dispendioso para o empregador, o que gerou uma maior dificuldade de acesso ao emprego por parte das mulheres.

Inicialmente, o empregador era quem pagava o período em que a gestante ficava afastada para dar à luz. Em consequência, a contratação de mulheres era mais escassa, pois o empregador não se interessava em ter esse encargo. (Martins, 2025)

Diante desse fenômeno, o legislador começou a eliminar as restrições anteriores, mantendo apenas aquelas que eram essenciais devido às condições específicas da mulher, especialmente no que se refere à gestação e à maternidade. Resende (2023) destaca ainda que “A seção da CLT que trata da proteção à maternidade estabelece regras que se justificam plenamente em razão da circunstância especial de caráter pessoal associada ao gênero feminino, sendo perfeitamente compatível com a ordem constitucional”.

Atualmente, a maior parte das diferenças de tratamento dada pela CLT às trabalhadoras se refere precisamente sobre aspectos relacionados aos períodos de gestação e lactação. É relevante ressaltar que essa norma segue sendo modificada para se adequar aos anseios sociais de cada época. Atualmente, por exemplo, várias regras alcançam também às mães adotantes.

3 DIREITOS DAS GESTANTES E LACTANTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Dentre os direitos definidos em lei para proteção da trabalhadora gestante e lactante, destacam-se os seguintes: estabilidade no emprego, licença maternidade e direito à amamentação e a proteção da saúde da gestante e do bebê.

3.1 Direito à estabilidade

A estabilidade tem como objetivo proteger a trabalhadora gestante de eventuais demissões arbitrárias, garantindo que ela possa retornar ao seu posto de trabalho após o período de afastamento. Essa medida busca equilibrar as condições de trabalho e assegurar que a mulher não sofra prejuízos em sua carreira devido à maternidade.

Conforme o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a mulher gestante tem garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Durante esse período, o empregador não pode dispensar a trabalhadora sem justa causa, salvo em situações excepcionais previstas em lei.

Caso ela seja demitida sem justa causa durante a estabilidade provisória, a demissão é considerada nula, e a trabalhadora tem direito à reintegração ao seu posto de trabalho, com o pagamento de todos os salários devidos durante o período de afastamento ilegal. De acordo com a Súmula 244 do TST, “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade”. A referida súmula garante, ainda, a estabilidade provisória no emprego na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado.

3.2 Direito à licença-maternidade

A licença-maternidade é um direito trabalhista fundamental que assegura à mulher um período de afastamento remunerado do trabalho após o nascimento de um filho. No Brasil a licença-maternidade é de 120 dias, ou seja, quatro meses, com remuneração integral, garantida para todas as mulheres com vínculo empregatício formal. Esse período tem como objetivo permitir à mãe a recuperação pós-parto, o cuidado com o recém-nascido e o estabelecimento de um vínculo afetivo e saudável entre mãe e filho.

A licença-maternidade é reconhecida como essencial para a proteção da saúde da mulher e da criança. Durante esse tempo, a mulher tem a oportunidade de se recuperar fisicamente do parto, evitando que volte ao trabalho antes de estar plenamente restabelecida. Além disso, o período de licença possibilita que a mãe se dedique ao cuidado do bebê nos primeiros meses de vida, uma fase crucial para o seu desenvolvimento emocional e físico, especialmente no que diz respeito à amamentação e ao fortalecimento do vínculo familiar.

Durante o período de licença-maternidade, o salário-maternidade corresponde ao valor integral do salário que a empregada receberia se estivesse trabalhando. Esse valor é pago pelo empregador e posteriormente compensado integralmente com as

contribuições devidas ao INSS. De acordo com Resende (2023), é possível prorrogar a licença-maternidade por mais 60 dias, a critério do empregador, em troca de incentivos fiscais. Nesse caso, o salário referente a esses 60 dias é pago pelo empregador, e não pelo INSS.

De acordo com o entendimento do STF, se a empregada e/ou o recém-nascido permanecerem internados após o parto, o período de 120 dias de licença-maternidade e o respectivo salário-maternidade serão contados a partir da alta hospitalar mais recente. Além disso, a licença, bem como o salário, é garantida à gestante, independentemente de o bebê ter nascido vivo. Importa destacar que em caso de falecimento da mãe, é garantido ao cônjuge ou companheiro empregado o direito de usufruir da licença-maternidade.

3.3 Direito a um ambiente salubre

A proteção do estado gravídico no ambiente de trabalho é uma preocupação histórica que se apresenta desde as primeiras normas trabalhistas brasileiras. Isso ocorre porque durante a gestação, o corpo da mulher passa por intensas mudanças físicas e biológicas e requer cuidados especiais para garantir o desenvolvimento saudável do bebê. (Pavanello, 2024)

A Constituição Federal de 1988 e a CLT estabelecem normas de saúde e segurança que visam à diminuição dos riscos no trabalho para empregados. Importa destacar que a CF não proíbe expressamente a empregada gestante de realizar operações insalubres. No entanto, prevê a proteção à maternidade e, por isso, de acordo com a norma infraconstitucional Lei n.13.287/2016 as grávidas devem ser afastadas do trabalho quando ocorrer nessas condições, sem prejuízo à remuneração.

Segundo a CLT, são consideradas atividades insalubres:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943, art. 189)

Segundo Pavanello (2024), “o Ministério do Trabalho detalha os agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde do empregado, assim como os limites de

tolerância. A classificação da insalubridade pode ocorrer em três graus: mínimo, médio e máximo”. A Lei n.13.467/2017 deu nova redação ao art. 394-A, proibindo o trabalho de gestantes em atividades insalubres somente no grau máximo, o que gerou um intenso debate social.

Visando proteger a saúde das gestantes, lactantes e seus bebês, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na ADI n. 5.938 em 29/05/2019 que não é necessário que a trabalhadora apresente atestado de saúde para se afastar de atividades insalubres e que elas devem ser realocadas para um ambiente salubre durante esse período. Caso não seja possível, ela deve ser automaticamente afastada do trabalho, passando a receber o salário-maternidade. Resende (2023), destaca ainda que “É assegurado à gestante o direito de romper o contrato se da sua execução decorrer riscos à sua saúde ou à própria gestação. Neste caso, não é devido o aviso-prévio, e os demais efeitos jurídicos são os do pedido de demissão”.

3.4 Direito à amamentação

O direito à amamentação é uma garantia prevista na legislação trabalhista e tem o objetivo de assegurar à mãe trabalhadora as condições necessárias para amamentar e cuidar de seu filho nos primeiros seis meses de vida do bebê. De acordo com a CLT, a lactante tem direito a dois intervalos durante sua jornada de trabalho, para amamentar o filho ou extrair o leite.

Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Brasil, 1943, art. 396)

Esses intervalos devem ser remunerados e são considerados como tempo de trabalho, então, a trabalhadora não sofrerá qualquer tipo de prejuízo financeiro por esse período dedicado ao cuidado com o bebê. A lei ainda estabelece que esse prazo pode ser dilatado caso seja necessário e que os horários de intervalo devem ser definidos em acordo individual entre a lactante e o empregador.

A CLT define ainda que no caso de empresas com mais de 30 funcionárias, existe a obrigação de disponibilizar um local apropriado onde seja permitido às

empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação e que esses locais deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. Na prática, muitas empresas não possuem mais de 30 funcionárias e outras tantas preferem adotar o reembolso-creche e, por isso, não dispõem dessas instalações.

Diante dessa realidade, a possibilidade de acordo entre empregada e empregador se faz importante já que muitas vezes não é possível que a trabalhadora amamente no local do trabalho e prefira reduzir a carga horária em uma hora antes do início da jornada ou ao seu final. Essa prática encontra respaldo na jurisprudência, mas muitas vezes as mulheres não conseguem fazer esse acordo de forma pacífica e precisam recorrer à justiça.

Em caso de descumprimento, a jurisprudência entende que são devidas horas extras do período. Dessa forma, além do intervalo suprimido de uma hora diária em hora extra, é devido adicional de hora extra e seus reflexos. Importa destacar que os direitos da lactante também são estendidos às mães adotivas quando já deferida a guarda provisória e às mães que, porventura, não produzem leite.

4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A DEFESA DA MATERNIDADE

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) atua como uma agência relacionada à Organização das Nações Unidas que desenvolve e lida, sobretudo, com as normas internacionais do trabalho, dentre as quais estão convenções e recomendações que guiam as nações na concretização de um contexto digno de trabalho que envolve a defesa dos direitos humanos e o diálogo.

Contudo, segundo Leite (2024), a competência da Organização Internacional do Trabalho não se limita ao âmbito do direito do trabalho e da previdência social, tendo em vista que lhe incumbe, dentre outras funções, incentivar a integralidade do emprego e a melhoria nas condições de vida; o progresso profissional e o direito dos indivíduos de terem acesso às mesmas chances educacionais e profissionais, a salvaguarda da infância e da maternidade, ou seja, de um modo geral visa-se a efetivação do bem-estar social.

No que diz respeito à proteção da maternidade, é importante ressaltar que esta é promovida por meio de diretrizes que determinam parâmetros básicos a fim de assegurar os direitos das trabalhadoras grávidas e lactantes, sendo a Convenção n.º 183 o mecanismo mais notável nesse campo.

De acordo com Martins (2024), a fim de que as convenções da OIT adquiram validade, é necessário que os países signatários as ratifiquem, entretanto, os Estados não têm a obrigação de realizar tal processo, optando por fazê-lo somente quando isso lhes for conveniente ou de interesse. Apesar disso, a OIT estimula os Estados-membros a inserirem esses preceitos em seus ordenamentos jurídicos, gerando medidas que objetivam assegurar a saúde e a qualidade de vida das genitoras e crianças.

5 A CONVENÇÃO N.º 183 E A RECOMENDAÇÃO N.º 191 DA OIT

Conforme Martins (2024), as convenções da OIT são “normas jurídicas provenientes da Conferência da OIT, que têm por objetivo determinar regras gerais obrigatórias para os Estados que as ratificarem, passando a fazer parte de seu ordenamento jurídico interno.” Além disso, ainda na lição do referido autor, estas possuem natureza de acordos multilaterais, em virtude do fato de que podem ter diversas partes e por culminaram em direitos e deveres para os concordantes.

A Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho é uma referência na custódia da maternidade na esfera trabalhista. Esse dispositivo renova e amplia as normas elaboradas em convenções prévias, oferecendo maior segurança e garantias às empregadas gestantes e lactantes.

Em seu art. 1º são definidos os termos “mulher” e “criança” no contexto das razões da convenção, de maneira que sua observância alcançará qualquer pessoa do sexo feminino e qualquer criança, sem discriminação.

O artigo 2º dispõe que a convenção se aplica a todas as mulheres empregadas, inclusive àquelas que exerçam formas atípicas de trabalho, todavia, é previsto ainda que os membros da OIT possam excluir categorias limitadas de trabalhadores, desde que esse fato seja justificado mediante relatórios.

Segundo o artigo 3º os membros devem buscar maneiras de assegurar que

empregadas grávidas ou lactantes não sejam obrigadas a realizar tarefas prejudiciais ao seu próprio bem-estar ou ao da criança.

O artigo 4º trata da licença maternidade durante um período de no mínimo 14 semanas, por meio da demonstração de atestado médico que contenha a data presumida do parto.

O artigo 5º estabelece que por meio da apresentação de atestado médico, a licença será efetuada antes ou depois do período de licença-maternidade caso haja doenças, complicações ou possibilidades de complicações derivadas da gravidez ou do parto.

Consoante o artigo 6º as mulheres devem receber prestações pecuniárias durante a licença maternidade, devendo estas serem acordadas em um montante que assegure à mulher a oportunidade de manter a si própria e ao seu filho em um estado de saúde e um nível de vida apropriados.

O artigo 8º prevê a vedação da rescisão do contrato de trabalho de uma mulher durante a gravidez ou licença-maternidade, ressalvadas as situações em que a rescisão não seja motivada por razões referentes à gravidez ou ao nascimento da criança, bem como suas conseqüências ou amamentação.

Por fim, o artigo 10º trata das pausas para amamentação, garantindo que a mulher terá direito a um ou mais períodos diários de pausa ou a uma diminuição na carga horária diária de trabalho para amamentar seu filho.

De modo geral, esses artigos visam proporcionar a proteção das mulheres durante a maternidade, propiciando a isonomia de oportunidades e tratamento no ambiente de trabalho, além de defender a saúde e segurança das mães e crianças.

Apesar de não ter sido ratificada pelo Brasil, a seguinte Convenção possui reflexos na jurisprudência nacional, conforme é possível observar em sede de recurso ordinário trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

PROTEÇÃO À MATERNIDADE. CONVENÇÃO 183 E RECOMENDAÇÃO 191

DA OIT. O arcabouço protetivo à maternidade foi sendo construído ao longo dos anos, em decorrência de um processo de intensificação de luta pela garantia de direitos e pelo fim da discriminação das mulheres em todo o mundo. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e

ratificada pelo Brasil em 1984, traz a compreensão da função social da maternidade e a necessidade de proteger as mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas. A Convenção nº 183, de 2000, reconhece o direito à proteção da saúde da gestante ou lactante. Segundo a convenção, os países-membros devem adotar as medidas necessárias para garantir que gestantes ou lactantes não sejam obrigadas a desempenhar um trabalho que seja prejudicial à sua saúde ou à saúde de seu filho ou cuja natureza implique um risco significativo (Art. 3). A Recomendação nº 191, por sua vez, prevê a adaptação das condições de trabalho das trabalhadoras gestantes ou lactantes por meio das seguintes medidas: eliminação de riscos; adaptação das condições de trabalho; transferência para uma função mais segura, sem perda de salário, quando essa adaptação não for possível; licença remunerada.

Para José de Lima Ramos Pereira, procurador-geral do trabalho e Fernanda Pereira Barbosa, procuradora do trabalho, a ratificação da convenção n.º 183 representaria mais um instrumento de concretização de garantias e a efetivação do comprometimento do Brasil com a salvaguarda da maternidade e com a situação das mães e crianças brasileiras.

Outrossim, é válido evidenciar que uma recomendação da OIT constitui um de seus principais mecanismos normativos. Estas não ostentam caráter vinculativo como é o caso das convenções, contudo, oferecem orientações práticas e detalhadas para a fixação de referências internacionais trabalhistas.

Conforme a lição de Resende (2023), as recomendações da OIT não são fontes formais do direito do trabalho, tendo em vista o fato de que não geram obrigações, contudo, devem ser entendidas como fontes materiais.

Nesse sentido, a recomendação n.º 191 da OIT sugere medidas que podem ser seguidas pelas nações como uma forma de promover a defesa da maternidade no panorama laboral, como a adaptação das condições de trabalho ao propor a eliminação ou redução de riscos para as trabalhadoras gestantes e lactantes, a transferência de função caso haja riscos para a saúde da mulher ou de seus filhos, devendo esta acontecer sem perda do salário ou demais direitos trabalhistas e licença remunerada, se a adaptação ou transferência de função for possível.

6 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS NORMAS BRASILEIRAS E A CONVENÇÃO N.º 183 DA OIT

É importante destacar que a proteção à gestante e à lactante é uma matéria de elevada relevância no direito do trabalho, tanto na esfera nacional quanto internacional. A Convenção n.º 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina condições mínimas para assegurar a saúde, segurança e bem-estar das trabalhadoras durante a maternidade. O Brasil, por sua vez, utilizando-se de sua legislação trabalhista e constitucional, procura implementar políticas de proteção social apropriadas.

Um ponto de semelhança pode ser observado na previsão de concessão de licença-maternidade. Na Convenção n.º 183 é determinado um mínimo de 14 semanas de licença remunerada (art. 4º). No Brasil, por outro lado, a Constituição Federal de 1988 assegura 120 dias de licença-maternidade (art. 7.º, XVIII), havendo não obstante, a possibilidade de aumento para 180 dias no contexto do Programa Empresa Cidadã (Lei n.º 11.270/2008). Além disso, as duas espécies normativas sustentam a proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante a gravidez e o período de licença maternidade.

Ademais, não só a Convenção, mas também a Consolidação das Leis do Trabalho, definem a importância da adaptação do ambiente de trabalho para a manutenção da saúde e segurança da trabalhadora gestante e lactante e da criança, sendo uma consequência disto o afastamento de atividades insalubres, de acordo com o art. 394-A.

Em termos de questões divergentes, observe-se que ainda que o Brasil vá além do tempo mínimo de duração de 14 semanas da licença maternidade, nem todas as trabalhadoras têm direito a 180 dias de licença-maternidade, estando essa garantia limitada àquelas que atuam em empresas que aderem voluntariamente ao Programa Empresa Cidadã.

Outrossim, pode-se citar que a convenção procura assegurar que todas as trabalhadoras, inclusive as autônomas, sejam amparadas pelas garantias previstas. No Brasil, por sua vez, a proteção é limitada às trabalhadoras regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, deixando outras espécies de trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos das gestantes e das lactantes no mercado de trabalho representam um tema relevante que envolve aspectos econômicos, jurídicos e sociais. No presente trabalho, procurou-se analisar principalmente a questão legal por meio de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a Convenção n.º 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Procurou-se evidenciar de que maneira os dispositivos legais nacionais e internacionais atuam para promover a proteção do trabalho da mulher gestante e lactante, garantindo sua saúde, segurança e o bem-estar e também a de seus filhos, assegurando que a maternidade não represente uma forma de discriminação do emprego feminino.

Esse estudo teve como objetivo realizar uma análise comparativa entre os direitos atualmente assegurados às gestantes e lactantes e os parâmetros definidos pela Convenção n.º 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem por finalidade defender o bem-estar da gestante e do feto.

A relevância desse trabalho encontra-se em evidenciar a necessidade de um diálogo constante e fundamentado acerca do alinhamento entre as necessidades físicas e biológicas das trabalhadoras gestantes e lactantes e as especificidades do mercado de trabalho, com base no impasse de compatibilizar as normas brasileiras aos padrões internacionais de proteção à maternidade.

Portanto, ao relacionar os direitos das gestantes e lactantes dispostos no ordenamento jurídico brasileiro e as diretrizes da Convenção n.º 183 da Organização do Trabalho são manifestados avanços mas também lacunados, mostrando a importância de uma revisão normativa que adeque as normas brasileiras ao paradigma internacional, assegurando maior equidade e inclusão no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**. – Barueri, SP: Manole, 2011.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho - 16ª Edição 2024**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.717. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.88. ISBN 9788553625789. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 183**, de 15 de junho de 2000. Convenção sobre a proteção à maternidade. Genebra: OIT, 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD E:C183. Acesso em: 7 jan. 2025.

PAVANELLO, Jéssica Gomes Pinto; SILVA, Marlete Maria da Cruz Corrêa. A proteção jurídica à gestante empregada em ambiente insalubre. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação** v. 6 n. 1. 2024. ISSN: 2764-1295 . Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1155/777>. Acesso em: 06 jan. 2025.

PEREIRA, José de Lima Ramos e BARBOSA, Fernanda Pereira. **Ratificar a Convenção no 183 da OIT é proteger crianças e mães trabalhadoras**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/ratificar-a-convencao-no-183-da-oit-e-proteger-crian-cas-e-maes-trabalhadoras/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2023**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. p.7. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SANTOS, Alice Dayane Ferreira dos; FORTES, Vitória Maria Nunes; SARAIVA, Rodrigo Araújo. Evolução histórica dos direitos trabalhistas das mulheres e os desafios persistentes no trabalho da gestante e lactante. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]**, v. 9, n. 5, p. 1864–1878, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9931. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9931>. Acesso em: 06 jan. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (8ª Turma). **Processo nº 0021071-09.2017.5.04.0234 (ROT)**. Relator: Desembargador Luiz Alberto de Vargas. TRT da 4ª Região, 17/06/2021.



Capítulo 7

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: desafios, políticas públicas e a realidade em comunidades carentes

Iza Vitória Carvalho e Carvalho ¹
Kailanny Mirelle do Desterro Silva ²

RESUMO: Este artigo aborda, de forma analítica e crítica, os desafios e os avanços na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. Inicialmente, apresenta as garantias legais oferecidas a essa população, com destaque para a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão e a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que, em conjunto, promovem a igualdade de condições no mercado de trabalho. Essas leis estabelecem cotas, adaptações razoáveis e a proibição de discriminação na contratação ou nos salários. O artigo também discute decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que reforçam a proteção jurídica das pessoas com deficiência, como a ADI 6476 e a ADI 5583. Analisa casos em andamento sobre o uso da Libras em processos seletivos, evidenciando o impacto da diversidade linguística no emprego. Por fim, examina o capacitismo e sua expressão no mercado de trabalho informal, particularmente em comunidades carentes. O estudo observa as condições precárias enfrentadas por trabalhadores informais com deficiência e as barreiras sociais persistentes. Conclui que, apesar de um forte arcabouço normativo, falta implementação prática.

Palavras-chave: acessibilidade; capacitismo; inclusão; legislação; mercado de trabalho.

ABSTRACT: This article analytically and critically addresses the challenges and advances in the inclusion of people with disabilities in the Brazilian labor market. It initially presents the legal guarantees provided to this population, highlighting the Federal Constitution, the Brazilian Inclusion Law, and the ratification of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which together promote equal conditions in the labor market. These laws establish quotas, reasonable accommodation, and the prohibition of discrimination in hiring or salaries. The paper also discusses recent Supreme Federal Court (STF) decisions that reinforce the legal protection of people with disabilities, such as ADI 6476 and ADI 5583. It analyzes ongoing cases regarding the use of Libras in selection processes, evidencing the impact of linguistic diversity in employment. Finally, it examines ableism and its expression in the informal labor market, particularly in underserved communities. The study observes precarious conditions faced by informal workers with disabilities and the ongoing social barriers. It concludes that

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5736579328790243>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: izavitoriacarvalho@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9598799260595700>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: kailannymirelle@gmail.com.

despite a strong normative framework, practical implementation is lacking.

Keywords: accessibility; ableism; inclusion; labor market; legislation.

INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro constitui um tema de grande relevância social e jurídica, especialmente no contexto de um ordenamento jurídico que preza pela igualdade, pela dignidade da pessoa humana e pela proibição de quaisquer formas de discriminação.

O Brasil, ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e incorporar a Lei Brasileira de Inclusão, consolidou um robusto marco normativo destinado a assegurar a igualdade de oportunidades no ambiente laboral. Todavia, a efetividade desse aparato legislativo ainda enfrenta inúmeros desafios, refletindo a dificuldade de concretizar os direitos garantidos em face de barreiras culturais, institucionais e econômicas.

O mercado de trabalho, enquanto espaço que deveria ser de promoção de oportunidades e valorização da diversidade, é frequentemente palco de práticas excludentes. Muitas vezes, as pessoas com deficiência são vistas sob a ótica do capacitismo, um preconceito estrutural que subestima suas capacidades e reforça a ideia de que elas não seriam aptas a desempenhar atividades laborais em condições de igualdade.

Tais práticas perpetuam um ciclo de exclusão que afeta, de maneira ainda mais severa, os trabalhadores em situações de vulnerabilidade socioeconômica, particularmente em comunidades carentes e no setor informal da economia.

Paralelamente, o papel do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para o fortalecimento da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Decisões emblemáticas, como as proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6476 e 5583, reafirmaram o compromisso constitucional com a acessibilidade e a igualdade de condições, ao promover a adaptação razoável em concursos públicos e o reconhecimento de direitos tributários para pessoas com deficiência.

Contudo, mesmo com tais avanços, subsistem entraves significativos à plena

integração dessa população no mercado de trabalho, como a falta de fiscalização efetiva sobre o cumprimento da Lei de Cotas e a precarização dos vínculos laborais no setor informal.

Diante dessa conjuntura, este artigo se propõe a examinar de maneira crítica e fundamentada o panorama atual da inclusão laboral das pessoas com deficiência no Brasil, abordando as garantias legais existentes, os recentes avanços jurisprudenciais e as dificuldades práticas para sua implementação.

Ademais, será dada especial atenção ao impacto do capacitismo e à precariedade do mercado informal, evidenciando as contradições entre o ideal normativo e a realidade vivenciada. Por fim, a análise busca contribuir para o debate sobre a necessidade de políticas públicas mais efetivas, capazes de promover não apenas a inclusão quantitativa, mas também a qualidade das condições de trabalho oferecidas a essa parcela da população, de modo a concretizar os princípios de igualdade e dignidade que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro.

1 GARANTIAS LEGAIS QUANTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro configura-se como um dos mais abrangentes no que concerne à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Esse aparato legal reflete o compromisso do Estado em assegurar igualdade, dignidade da pessoa humana e inclusão social, valores estes enraizados na Constituição Federal de 1988 e materializados em legislações infraconstitucionais e tratados internacionais que integram o direito interno brasileiro.

Apesar da robustez do marco normativo, a concretização de tais garantias ainda é marcada por desafios que demandam esforços contínuos de implementação e fiscalização. A Constituição Federal de 1988, marco inaugural do Brasil democrático, introduziu princípios e normas que transformaram a relação do Estado com as pessoas com deficiência.

Ao adotar como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a Carta Magna coloca essa parcela da população no centro das políticas públicas, com a garantia de proteção contra qualquer forma de discriminação. O artigo 3º

estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, enquanto o artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo a deficiência como critério protegido.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, o artigo 7º, inciso XXXI, expressamente proíbe a discriminação por motivo de deficiência em relação a salários e critérios de admissão. Além disso, o artigo 37, inciso VIII, garante a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, medida fundamental para viabilizar o acesso dessa população ao serviço público.

Essas disposições constitucionais demonstram o compromisso com a inclusão, complementado por legislações infraconstitucionais que regulamentam e ampliam os direitos das pessoas com deficiência no contexto laboral.

Dentre essas legislações, destaca-se a Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Cotas, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais empregados destinarem de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência. Essa norma representa um divisor de águas na promoção da inclusão no setor privado, mas sua implementação enfrenta dificuldades relacionadas à falta de fiscalização efetiva e à resistência cultural de muitos empregadores.

A insuficiência de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e a subvalorização das capacidades profissionais das pessoas com deficiência ainda configuram barreiras significativas à inclusão. No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos importantes ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009.

A Convenção, incorporada com status de emenda constitucional, estabelece preceitos essenciais para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 27 da CDPD é emblemático ao assegurar o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, proibindo a discriminação em todas as fases da relação de trabalho e determinando a promoção de um ambiente acessível e inclusivo.

A Convenção vai além do reconhecimento formal de direitos, exigindo a implementação de políticas públicas concretas e efetivas para transformar a realidade

vivenciada por essas pessoas. Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse diploma legal, resultado de um processo legislativo de mais de 15 anos, consolidou direitos em diversas áreas, incluindo o trabalho.

A LBI determina que as empresas, tanto públicas quanto privadas, promovam a acessibilidade, adaptem os ambientes de trabalho e garantam igualdade de condições no exercício das funções laborais. Além disso, a lei tipifica o capacitismo como uma forma de discriminação, o que representa um avanço no reconhecimento das barreiras atitudinais enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Entretanto, a concretização dessas garantias legais esbarra em obstáculos que vão além da normatização. A falta de conhecimento sobre os direitos das pessoas com deficiência, tanto por parte da sociedade quanto dos empregadores, perpetua a exclusão e o preconceito. As práticas capacitistas, que subestimam as habilidades e competências das pessoas com deficiência, são uma das principais barreiras à inclusão plena.

Essa discriminação é particularmente evidente em comunidades carentes e no mercado informal, onde as condições de trabalho são frequentemente precárias e os direitos trabalhistas dificilmente respeitados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel essencial no fortalecimento das garantias legais. Decisões como a ADI 6476, que reafirmou a necessidade de adaptações razoáveis em concursos públicos, e a ADI 5583, que reconheceu direitos tributários para pessoas com deficiência dependentes, demonstram o papel ativo do Judiciário na promoção da igualdade e da acessibilidade.

Essas decisões reforçam a ideia de que a inclusão deve ir além do cumprimento de cotas, promovendo condições reais de igualdade e respeito às especificidades dos indivíduos. Além disso, o cumprimento das normas legais exige uma atuação integrada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil. Políticas públicas voltadas à capacitação profissional, à fiscalização do cumprimento da legislação e à promoção da conscientização social são imprescindíveis para superar as barreiras que ainda persistem.

É essencial que a inclusão seja encarada como um investimento em diversidade e inovação, e não como um ônus para as empresas ou uma mera obrigação legal. Em síntese, as garantias legais destinadas às pessoas com deficiência representam avanços

significativos no reconhecimento de seus direitos fundamentais. Contudo, a realização plena dessas garantias demanda esforços contínuos para eliminar barreiras estruturais e atitudinais, promover a inclusão em todas as esferas da sociedade e garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de forma plena e igualitária.

2 RECENTES DECISÕES DO STF SOBRE A INSERÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais. Nesse sentido, o STF tem proferido decisões relativas à obrigatoriedade da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro, bem como sobre a constitucionalidade de políticas afirmativas.

Inclusive, as pessoas com deficiência fazem parte do grupo vulnerável que possui a disciplina de proteção mais robusta positivada no sistema constitucional brasileiro, em relação ao detalhamento da tutela. Quanto ao trabalho, a Constituição preceitua a proibição de qualquer discriminação relativa a salário e critérios de admissão (art. 7º, XXXI) e a reserva de percentual de cargos e empregos públicos (art. 37, VIII).

No julgamento da ADI 6476 , o Supremo julga como inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. Ou seja, afastou-se interpretações do Decreto 9.546/2018 que submetessem de forma genérica candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios avaliativos nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

Esse julgamento possibilitou eliminar possíveis prejuízos a candidatos com deficiência, caso fossem adotados critérios de avaliação idênticos aos aplicados a candidatos sem deficiência nos concursos da Administração Pública Federal.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo nº 186/2008), que foi incorporada à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional e traz preceitos essenciais em relação à proibição de qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência. Quanto ao trabalho e emprego, destaca-se o art. 27 da CDPD, in verbis: O direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse

direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

Transborda do texto da Convenção o propósito de promover mudanças, empreender medidas concretas para alcançar a efetividade de valores ou comandos principiológicos constantes no seu preâmbulo e artigos, em particular a dignidade da pessoa humana, a qual deve servir de parâmetro axiológico tendente a consolidar o modelo social da deficiência pautada nos direitos humanos como novo paradigma a permear as ações da Administração Pública e de particulares, nas mais diversas áreas e questões que envolvam interesses e garantias de direitos atinentes às pessoas com deficiência (NONATO, 2015, p.104).

O Brasil também editou normas específicas de proteção a pessoa com deficiência. Com base em Borges (2019), no ano de 2015 as leis que garantem os direitos às pessoas com deficiência conquistam um grande avanço, após 15 anos em trâmite no Congresso Nacional, é aprovada em a Lei Brasileira de Inclusão, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

À luz dessas disposições, o julgamento da ADI 6476 reforça a inadmissibilidade em submeter candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública, o que evidencia a importância da acessibilidade e a promoção de um ambiente mais inclusivo em concursos públicos.

Outro julgamento do STF que trouxe relevância nacional à pauta da inserção das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho se refere a ADI 5583, em que trabalhador com deficiência pode ser considerado dependente para dedução do imposto sobre a renda.

Nesse caso, o requerente pretendia a interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para que se reconhecesse que toda e qualquer pessoa com deficiência se qualifique como dependente para fins de apuração do imposto sobre a renda.

Mas, com base no STF, essa interpretação contraria a existência de diferentes graus de deficiência e a realidade de cada um deles. Sendo assim, julgou-se parcialmente

procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.

Dessa forma, a Constituição veda que o tratamento tributário gere uma discriminação indireta, em afronta à isonomia, violando o direito ao trabalho das pessoas com deficiência e, por consequência, contrariando a capacidade contributiva de quem arca com as despesas. Nesse julgamento citado, a pessoa com deficiência com mais de 21 anos e capacitada para o trabalho pode ser considerada dependente quando sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.

Também vale destacar outro caso, ainda em trâmite, referente à Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), que sustenta sobre a proibição do uso da Libras pelos surdos em processos seletivos implica grave ofensa à Constituição Federal.

Em ADI 5820, a FENEIS alega que a imposição da realização de exames em língua portuguesa pelos surdos viola a ao ir contra princípios como o da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Outro ponto a ser criticado se refere à Lei nº 10.436/02, conhecida como Lei da Libras, não a torná-la uma língua oficial no Brasil, tampouco assegurar o status de língua, como aponta Krutzmann (2022).

Nesse sentido, emerge a Escrita de Língua de Sinais (ELiS), tendo em vista que a LIBRAS possui uma estrutura diferente da Língua Portuguesa e, ao escrever, o surdo acaba reproduzindo as palavras da mesma forma que reproduz os sinais mentalmente (KRUTZMANN, 2022, p. 41).

Por isso, a FENEIS busca suspender a eficácia do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei da LIBRAS, especificamente quanto ao não poder a Língua Brasileira de Sinais substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Nesse sentido, a diversidade linguística do Brasil fica em situação desfavorável em relação às políticas que oficializem essas línguas. O status de reconhecimento linguístico, com é o caso da Libras, acarreta limitações no planejamento e implementação

linguística, visto que agentes públicos podem não valorizar a Libras como língua de acesso ao conhecimento e informação pela comunidade surda brasileira. Esse cenário traz prejuízos consideráveis ao povo surdo no Brasil (GREGORIO, 2024, p. 58).

Por fim, também cabe destacar outro posicionamento histórico do STF, em que o julgamento do Tema 1046 colocava em risco as cotas para pessoas com deficiência e aprendizes no mercado de trabalho. Isso porque a ação tratava sobre a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas de trabalho que limitam direitos previstos em lei.

Mas, ao fim, decidiu-se que a referida ação não envolvia a validade de políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, já que são definidas em legislação específica.

No Brasil, as cotas de vagas para pessoas com deficiência foram definidas na Lei de 1991, porém só passou a ter eficácia no final de 1999, quando foi publicado o Decreto nº 3.298. A legislação determina que as empresas com mais de cem (100) empregados contratem pessoas com deficiência (DA COSTA, 2024, p.16).

Sendo assim, nota-se que a partir da Lei de Cotas o mercado de trabalho para pessoas com deficiência ficou mais inclusivo. De acordo com dados mais recentes da Rais (Relação Anual de Informações Sociais) o Brasil tem aproximadamente 403,2 mil trabalhadores com deficiência ocupando vagas de empregos formais (BARROS, 2024, p. 322).

Com a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as decisões do STF nos casos acima se mostram como medidas assecuratórias de direitos. Adiante, será analisada criticamente a incidência do capacitismo e o modo como as pessoas com deficiência são inseridas no trabalho em comunidades carentes brasileiras.

3 CAPACITISMO E EMPREGOS INFORMAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A princípio, como destacam Marchesan e Carpenedo (2021), é importante tratar a definição de capacitismo presente no Glossário de termos relacionados à acessibilidade e deficiência da Câmara dos Deputados:

Capacitismo: ato de discriminação, preconceito ou opressão contra pessoa com deficiência. É barreira atitudinal. Em geral, ocorre quando alguém considera uma pessoa incapaz, por conta de diferenças e impedimentos corporais. O capacitismo está focalizado

nas supostas ‘capacidades das pessoas sem deficiência’ como referência para mostrar as supostas ‘limitações das pessoas com deficiência’. No capacitismo, a ênfase é colocada nas supostas ‘pessoas capazes’, as quais constituem a maioria da população e são supostamente consideradas ‘normais’.

Dessa forma, o capacitismo se materializa em atitudes preconceituosas proferidas contra pessoas com deficiência. No ambiente de trabalho é uma realidade brasileira, e as empresas precisam inserir políticas e aplicar mecanismos legais a fim de estabelecer a inclusão efetiva. Impera destacar o cumprimento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI), que exige a reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 funcionários e a adaptação ao ambiente de trabalho.

Além de compreender o que é o capacitismo no mercado de trabalho é necessário refletir como podemos combatê-lo em Instituições grandes, solidificadas em que a fiscalização só bate na porta para verificar questões numéricas do cumprimento da cota e não as possíveis violências que as pessoas com deficiência enfrentam diariamente (LACERDA, 2024, p. 102).

Sendo assim, emerge analisar se as políticas públicas estão sendo implementadas em prol da inserção das pessoas no mercado de trabalho brasileiro. Embora exista uma legislação formada, ainda vigoram dificuldades quanto à inclusão laboral das pessoas com deficiência. No mundo do trabalho, estas populações sofrem com disparidades salariais, preconceitos e prejuízos oriundos da falta de reconhecimento dos méritos, habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral (DE CARVALHO E DE CARVALHO, 2023, p. 466).

Por consequência, uma das alternativas seria a busca pelo emprego informal. Mas no mercado informal os trabalhadores com deficiência não possuem acesso aos benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho e estão sujeitos à precarização. Ou seja, embora a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 34, estabeleça que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho em igualdade de condições, com ambientes acessíveis e inclusão no mercado de trabalho; a realidade brasileira destoia da legislação, principalmente quando se trata de comunidades carentes.

Diante dos recentes padrões de organização do processo produtivo, nota-se, por exemplo, a disparidade nas chances de alcançar posições mais favoráveis no mercado, bem como as diferenças salariais, que variam conforme o tipo de vínculo empregatício.

O aumento do desemprego favorece o crescimento da informalidade, já que esses trabalhadores que estão às margens do sistema procuram por atividades autônomas ou de baixo custo para substituírem seus empregos perdidos (GOLDSCHMIDT e BIROLO, 2024, p. 05)

Ainda faltam qualificação profissional e preparo social para que a pessoa com deficiência possa ocupar um cargo cujo perfil seja compatível com as suas habilidades e com as reais necessidades da empresa (TANAKA E MANZINI, 2005, p. 292). Ou seja, essas pessoas continuam sendo marginalizadas e subjugadas no mercado de trabalho brasileiro.

O autor Carreira (1996), em seus estudos, também apurou sobre o descrédito do potencial das pessoas com deficiência como um dos fatores que dificulta as contratações por parte das empresas.

A fim de dirimir esses problemas trabalhistas, em 2010 o TST instituiu a primeira comissão especial voltada para a acessibilidade, com a finalidade de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a plenitude de exercício de seus direitos.

No entanto, a falta de fiscalização concreta nas empresas, principalmente quanto à implementação da Lei de Cotas, ainda é um dos principais óbices à inserção da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho.

Apesar da legislação vigente estar sendo atualizada e progredindo lentamente no sentido da manutenção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda, o desconhecimento sobre esses direitos por parte das empresas e da sociedade em geral cria barreiras para a inclusão laboral das pessoas com deficiência (TOLDRÁ, 2009, p. 114).

Em relatório divulgado pelo IBGE em 2019, referente aos desafios da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, o Brasil tinha, em 2019, 17,2 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 8,4% da população. Desse quantitativo, somente 34,3% das pessoas com deficiência estavam sob emprego formal, já a proporção de 50,9% se refere àqueles que estão no mercado informal.

Ou seja, esses dados refletem a realidade das pessoas com deficiência no Brasil,

em que barreiras sociais e a falta de concretização dos dispositivos legais corroboram a ideia de que ainda existem avanços quanto à inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou, de forma analítica e fundamentada, os desafios e avanços relacionados à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. Ao longo da discussão, foi destacada a importância do arcabouço normativo vigente, como a Lei de Cotas e a Lei Brasileira de Inclusão, que representam marcos significativos no reconhecimento dos direitos dessa população.

No entanto, a análise revelou uma disparidade evidente entre a legislação e sua efetiva concretização, apontando para uma série de entraves que ainda comprometem a inclusão plena e igualitária.

A relação entre legislação e concretização evidencia um cenário em que, apesar das garantias legais, há uma lacuna significativa na implementação prática das políticas de inclusão. A Lei de Cotas, por exemplo, é frequentemente tratada como uma imposição burocrática, o que resulta na contratação de pessoas com deficiência apenas para o cumprimento de exigências legais, sem o devido esforço para eliminar as barreiras estruturais, físicas e atitudinais que dificultam o pleno exercício de suas capacidades no ambiente laboral.

Essa abordagem superficial perpetua um ciclo de exclusão e reforça o estigma de que essas pessoas não seriam aptas a competir no mercado de trabalho de maneira justa. Entre os principais fatores que dificultam essa inclusão, destaca-se a carência de qualificação profissional e preparo social das pessoas com deficiência.

Essa falta de preparo não é apenas reflexo de deficiências no sistema educacional, mas também de preconceitos históricos que limitam o acesso a oportunidades de desenvolvimento profissional. Ademais, a falta de informação adequada sobre a deficiência, tanto por parte das empresas quanto da sociedade, resulta em uma subutilização do potencial dessas pessoas, impedindo-as de ocupar cargos compatíveis com suas habilidades e competências reais.

O papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na promoção da inclusão foi outro

ponto central da análise. Julgamentos recentes reforçam a relevância da acessibilidade como princípio norteador das decisões que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

A exemplo da ADI 6476, que determinou a necessidade de adaptações razoáveis em provas físicas de concursos públicos, e da ADI 5583, que reconheceu direitos tributários específicos para pessoas com deficiência dependentes, evidencia-se um esforço contínuo do Judiciário em complementar as lacunas deixadas pela insuficiência de políticas públicas.

Essas decisões não apenas reafirmam o compromisso constitucional com a igualdade de oportunidades, mas também sinalizam a importância de medidas concretas para garantir a inclusão efetiva dessa parcela da população.

Além das dificuldades no mercado formal, a realidade do mercado de trabalho informal apresenta desafios ainda mais complexos para as pessoas com deficiência. A precarização laboral, a ausência de direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a falta de acessibilidade são questões recorrentes nesse segmento.

Em comunidades carentes, onde a informalidade é mais prevalente, o acesso a empregos formais é ainda mais limitado, acentuando a vulnerabilidade dessa população. O capacitismo, enquanto manifestação estrutural de preconceito, intensifica esse cenário ao desvalorizar as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, relegando-as a posições de inferioridade e impedindo seu pleno desenvolvimento profissional e social.

Portanto, é imprescindível que a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho seja tratada como uma prioridade, não apenas para atender às exigências legais, mas também para promover mudanças significativas na estrutura do mercado laboral.

A inclusão verdadeira exige mais do que o cumprimento de cotas; requer a eliminação de barreiras de acesso, a criação de ambientes de trabalho inclusivos e a valorização das competências e do potencial das pessoas com deficiência. Somente por meio de esforços integrados entre o poder público, as empresas e a sociedade será possível construir um mercado de trabalho mais justo, equitativo e alinhado aos princípios da dignidade humana e da igualdade de oportunidades.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sarah Jardim Rodrigues; SILVA, Rogerio Sales. Os Principais Desafios e Conquistas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 18, n. 71, p. 315-328, 2024.

BORGES, A. V.; LONGEN, W. C. Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e as perspectivas de acessibilidade / Inclusion of people with disabilities in the labor market and prospects for accessibility. **Brazilian Journal of Health Review**, [S. l.], v. 2, n. 6, p. 5520–5531, 2019. DOI: 10.34119/bjhrv2n6-053. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/5139>. Acesso em: 18 dec. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: . Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: . Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: . Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: . Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: . Acesso em: 24 dez. 2024.

CARREIRA, D. **A integração da pessoa deficiente no mercado de trabalho**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

DA COSTA, STEPHANY ALVES. DIREITO PARA PCDS (PESSOAS COM DEFICIÊNCIA): DIREITO DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE NO MERCADO DE TRABALHO. 2024. 36f. **Monografia** (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2024.

DE CARVALHO GUIMARÃES, Jairo; DE CARVALHO COELHO, Ana Benedita Meneses. Políticas públicas, pessoas com deficiência e emprego formal: uma análise sob a COVID-19. **Revista de Carreiras e Pessoas**, v. 13, n. 3, p. 454-473, 2023.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; BIROLO, Swami Bez. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E SEUS EFEITOS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO (MTE) DO PERÍODO DE CINCO ANOS ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 13.467/2017. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 6, 2024.

GREGORIO, Renato Jefferson Bezerra Leão. Caminhos para implementação das políticas linguísticas da escrita de sinais.2024. 157f. **Tese** (Doutorado em Linguística e Literatura) – Universidade Federal de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Linguística e Literatura, Maceió, 2024.

KRUTZMANN, Maiquel. Os vinte anos da Lei de Libras: desafios silenciosos da inclusão em um Brasil “Barulhento”. 62f. **Monografia** (Graduação). Curso de Direito. Universidade Federal do Tocantins. Palmas, 2022.

LACERDA, Jeniffer Farias de Souza Thalita et al. Capacitismo no mercado de trabalho: violências silenciadas. In: **social meeting scientific journal**. eSocial Brasil editora, 2024. p. 83-104.

MARCHESAN, Andressa; CARPENEDO, Rejane Fiepke. Capacitismo: entre a designação e a significação da pessoa com deficiência. **Revista Trama**, v. 17, n. 40, p. 45-55, 2021.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. PERSPECTIVAS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 5, p. 79–106, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v10i5.2810. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2810>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5820 DF – DISTRITO FEDERAL XXXXX-072017.1.00.0000. Rel. Min. Marco Aurélio. **JusBrasil**. Brasília, DJE, 02/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/548918370>. Acesso em: 12 dez. 2024.

TANAKA, Eliza Dieko Oshiro; MANZINI, Eduardo José. O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência?. **Revista brasileira de educação especial**, v. 11, n. 02, p. 273-294, 2005.

TOLDRÁ, R. C. Políticas afirmativas. **Rev. Ter. Ocup. Univ. São Paulo**, v. 20, n. 2, p. 110-117, maio/ago. 2009.



Capítulo 8

QUANDO O AFETO ALCANÇA O DIREITO: a família multiespécie como desafio contemporâneo à formação do sistema de precedentes

Letícia Aparecida Soares Garcez¹
Maria Gabriela Everton Miranda²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a formação do sistema de precedentes à luz do conceito de “família multiespécie”, que constituiu o fundamento adotado em decisão proferida pela Justiça de Minas Gerais, na qual foi concedida pensão alimentícia a um cachorro após o divórcio de seus tutores. Com base no estudo do caso, julgado em setembro de 2024, a pesquisa realizada buscou demonstrar a relevância de tal decisão inédita relativa ao Direito Animal, sobretudo no enfrentamento de um manifesto desafio contemporâneo: a lacuna legislativa concernente aos direitos da figura do animal de estimação no atual Código Civil. Por meio de revisão documental de jurisprudências, periódicos, artigos e doutrinas, os resultados alcançados indicam que o judiciário brasileiro caminha para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, através da aplicação por analogia da lei, no âmbito do Direito Civil.

Palavras-chave: precedentes; família multiespécie; pensão alimentícia; direito civil.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 concebe o animal como bem semovente, sujeito, portanto, ao direito de propriedade, conforme se extrai do art. 82; e do art. 936, que dispõe acerca da responsabilidade civil do “dono” sobre o dano causado pelo ser semovente. Ao longo dos anos, com o avanço das pautas em torno dos direitos dos animais na sociedade brasileira, tal concepção passou a revelar-se obsoleta diante da evolução jurisprudencial, que caminha à frente da legislação através da formação de um sistema de precedentes que reconhece o animal como sujeito de direitos, ainda que de forma implícita.

Nesse contexto, ganha relevância a discussão sobre a viabilidade (ou não) de

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7763454018746466>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: garcezleticiaa@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4822321246389332>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: mgabrielaeverton@hotmail.com.

tutelar judicialmente questões como guarda, regulamentação de visitas e pensão alimentícia em favor de animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal. No intuito de investigar essa realidade emergente, a presente pesquisa tomou por base a decisão inédita proferida pela Justiça de Minas Gerais, na Comarca de Conselheiro Lafaiete, que concedeu pensão alimentícia a um cachorro após o divórcio de seus tutores.

O magistrado responsável pelo caso, Dr. Espagner Wallysen Vaz Leite, fundamentou sua decisão com base no conceito de “família multiespécie”, o qual reconhece os animais como integrantes legítimos do núcleo familiar, em razão dos laços afetivos que os vinculam aos demais membros. Tal concepção contribui para a realização da justiça no tocante à garantia da proteção, saúde e bem-estar dos animais de estimação, valendo-se, para tanto, da interpretação por analogia e da aplicação de normas jurídicas atinentes ao Direito de Família. Defendido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o conceito de “família multiespécie” é inovador ao ampliar a noção de configuração familiar e, por conseguinte, estender a especial proteção do Estado aos animais que compõem esse vínculo. Assim, em alusão ao art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual reconhece a família como base da sociedade, visa-se demonstrar a importância da decisão supracitada para a “descoisificação” do animal no plano jurídico brasileiro. Afinal, o país comporta a 3ª maior população *pet* do mundo, que já supera os 168 milhões (VALOR ECONÔMICO, 2023).

Portanto, a partir do estudo do caso concreto apresentado, somado à revisão documental e bibliográfica, ressaltou-se o papel da elaboração de precedentes na superação da lacuna legislativa quanto à proteção jurídica dos animais de estimação. Nessa linha, em um contexto no qual o ordenamento jurídico ainda não contempla de forma expressa os direitos desses seres sencientes, a atuação do Poder Judiciário, por meio da construção jurisprudencial, mostra-se essencial para garantir-lhes cuidado, reconhecimento e amparo jurídico, contribuindo para a evolução do Direito frente às novas demandas sociais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O conceito de família multiespécie como tese decorrente da evolução da

relação humano-animal

Desde a Pré-História, o homem convive com o animal. Há cerca de 40.000 a.C., a arte rupestre – conjunto de pinturas e gravuras feitas em cavernas e rochas – já retratava a relação dos primeiros hominídeos com os animais (como bisões, cavalos, rinocerontes e mamutes), na qual aqueles figuravam como caçadores, e estes como caça. Assim, os caçadores se aproveitavam de tudo o que a caça pudesse prover a eles. A carne e o couro eram essenciais à sobrevivência do grupo humano, que adotava o nomadismo e guiava-se a partir da disponibilidade de recursos animais como estes.

Por volta de 10.000 a.C., os seres humanos passaram a se estabelecer em comunidades agrícolas permanentes. Nesse período, o animal deixou de ser visto somente como fonte de alimentação, mas como força de trabalho e proteção também. Ovelhas, cabras, porcos e gado foram as espécies primariamente domesticadas. Nesta senda, o gradual processo de domesticação foi responsável por uma seleção artificial ao longo de gerações. Tal seleção, por um lado, criou raças específicas de animais, e por outro, originou uma relação de companheirismo entre humanos e animais, vez que determinados bichos passaram a ser figuras de grande estima ou afeição – por isso, “bichos de estimação”.

A conexão que transcende a simples conveniência evoluiu de tal forma que os animais domésticos se tornaram inseparáveis dos seres humanos. Essa interação, antes meramente funcional, tornou-se uma espécie de refúgio das preocupações humanas, pois a companhia de um animal de estimação passou a representar acolhimento e lealdade, ou até mesmo saúde, em meio às atribulações da vida. Na seara das ciências da saúde, por volta dos anos 70, já começava a ser desenvolvida a chamada Terapia Assistida por Animais (TAA), prática terapêutica complementar em que o animal é parte fundamental do tratamento, o qual tem por objetivo promover a melhora física, social, emocional e cognitiva em humanos (GONÇALVES e CORREIA, 2016).

No mundo hodierno, essa interação protagoniza filmes, propagandas comerciais, páginas de redes sociais, memes e figurinhas de *Whatsapp*. A exemplo do filme norte-americano “A Caminho de Casa”, nota-se que os atos dos animais de estimação passaram a ser associados aos comportamentos e sentimentos

comuns nos seres humanos – como um processo de simbiose. A desafiadora jornada da cadela Bella de volta para a sua família emocionou diversas pessoas no cinema, justamente pelo fato de que ela, vulnerável aos perigos de ruas e estradas, parecia oscilar entre medo e coragem, assim como qualquer indivíduo em uma situação de risco (A CAMINHO..., 2018).

Por vezes, os bichos de estimação também ostentam a qualidade de “filhos”, considerados integrantes do arranjo familiar, que passa a se reorganizar nos moldes desta realidade. Nesse panorama, surge o conceito de “família multiespécie”, compreendida como aquela composta pelo núcleo humano e seu animal de estimação, desde que presente o vínculo afetivo, de tal forma que os *pets* passam a influenciar na dinâmica familiar (DIAS, 2018). Tal reconhecimento do valor afetivo e social dos animais torna-os aptos a ensejar disputas familiares no que tange a guarda, a visitação e os direitos de natureza patrimonial, como a pensão.

Diante desse cenário, conforme redação do Jornal de Brasília (2024), “Em um Brasil com cada vez menos crianças, animais de estimação recebem os mimos”. Dados constantes na matéria, fornecidos pelo Instituto Pet Brasil, revelam que a população de cães e gatos já ultrapassa o número de crianças menores de 14 (catorze) anos no país, que representa cerca de 40 (quarenta) milhões. Referido fenômeno pode ser atribuído, principalmente, à redução da taxa de natalidade e ao significativo crescimento da classe média brasileira nas últimas duas décadas.

Destarte, a crescente formação de famílias multiespécie em território nacional culmina no aumento de conflitos judiciais referentes às complexidades que emergem dessa nova estruturação. Com efeito, observa-se um aumento significativo das demandas alusivas ao Direito de Família, especialmente em casos de divórcio ou dissolução de união estável envolvendo tutores de animais de estimação. Conforme destaca a advogada Priscila Calisto, especialista em Direito de Família e Sucessões, o foco primordial nesses casos deve ser a garantia de um ambiente seguro e amoroso para os *pets*, garantindo o seu bem-estar durante e após esse processo (CALISTO, 2024).

Contudo, no cenário brasileiro vigente, constata-se a ausência de parâmetros legais objetivos concernentes à família multiespécie, de modo que se recorre à legislação

aplicada ao Direito Civil. Em que pese a inércia do legislativo, o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito e Família (IBDFAM) dispõe que: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. A partir dessa diretriz, a doutrina e a jurisprudência caminham frente à legislação, de maneira que os institutos jurídicos inerentes ao Direito de Família são aplicados de forma analógica pelos magistrados (COUTINHO e GORDILHO, 2017).

Dessa forma, não obstante a ausência de legislação específica, verifica-se que as decisões judiciais atinentes aos direitos dos animais tendem ao reconhecimento do vínculo afetivo entre os animais de estimação e seus guardiões, de modo que a família multiespécie – sob o prisma do dever de fundamentação, insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – constitui fundamento pertinente. Por conseguinte, esses pronunciamentos lançam as bases para a formação de um verdadeiro sistema de precedentes diante da lacuna legislativa que, futuramente, deve vir a ser preenchida. Com efeito, é inegável que a situação jurídica dos animais não mais comporta negligência, razão pela qual o relatório apresentado para a reforma do Código Civil propõe o reconhecimento dos animais como seres titulares de direitos próprios (RANGEL, 2024).

Nesse cenário, enquanto o Legislativo caminha a passos lentos para a positivação de um *status* já concedido aos animais em pronunciamentos do Judiciário, é a construção de um sistema de precedentes que proporciona segurança jurídica e eficácia na aplicação da justiça ao caso concreto. Portanto, frente à necessidade de pacificação dos conflitos atinentes ao Direito Animal, os precedentes se manifestam como instrumentos valiosos, os quais podem ser conceituados como decisões judiciais válidas para qualquer caso análogo àquele que foi julgado, uma vez que representam razões essenciais e suficientes para a resolução da questão a ser apreciada (CRAMER, 2016).

Nessa linha, destaca-se o voto vencedor do ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do Resp. nº 1.944.228-SP, que afastou o entendimento do animal como propriedade na medida em que passa a ser compreendido como criatura dotada de sensibilidade:

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com

o animal de estimação, adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos pets e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade. (STJ, 2022).

Nessa toada de avanços paradigmáticos, evidencia-se o descompasso entre a concepção de “coisificação” do animal, ainda vigente no Código Civil, e a aplicabilidade do Direito à realidade, marcada por transformações nas estruturas familiares e pela ampliação do reconhecimento dos direitos dos animais. Destarte, os *pets* passam a integrar tais discussões de forma mais aprofundada na medida em que a consciência social evoluiu para o entendimento de que os animais constituem seres sencientes, de tal forma que possuem dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2016).

Com efeito, constata-se que o Judiciário, por meio de um sistema de precedentes judiciais que fixa a tese da família multiespécie como fundamento para a resolução dos litígios atinentes ao Direito Animal, supera a ótica antropocêntrica e patrimonialista presente no Código Civil. Nesse contexto, merece destaque as considerações da Dra. Fernanda Luiza Fontoura Medeiros:

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade (MEDEIROS, 2013).

A partir dessa lógica, mantém-se o ser humano no centro da proteção ética e legal, revelando uma perspectiva antropocêntrica que, não raras vezes, se mostra insensível à complexidade das relações interespécies. Todavia, o reconhecimento dos animais como seres sencientes – fundamento basilar da noção de família multiespécie – significa, essencialmente, afirmar que a relação humano-animal não se trata de superioridade, mas de elo familiar, proteção e cuidado.

Nesse sentido, enquanto a legislação brasileira vigente permanecer defasada ao considerar o animal como coisa ou bem semovente, caberá ao Poder Judiciário suprir tal

lacuna por meio da aplicação analógica dos institutos do Direito de Família, com vistas a garantir a salvaguarda dos vínculos afetivos entre os animais e seus tutores, sinalizando uma evolução do Direito rumo a um sistema mais sensível às demandas contemporâneas de justiça.

2.2. O reflexo do uso do sistema de precedentes na decisão proferida pela Justiça de Minas Gerais

Em decisão inédita, a Justiça de Minas Gerais concedeu o direito de receber pensão alimentícia a um cachorro após o divórcio de seus tutores. Com fulcro no conceito de “família multiespécie”, a sentença proferida pelo Dr. Espagner Wallysen Vaz Leite, juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, demonstra o reconhecimento do animal não só como um ser senciente, mas também como um dos integrantes do núcleo familiar. Nas palavras do magistrado:

Esse conceito vem ganhando espaço na sociedade brasileira, gerando variadas discussões que, inevitavelmente, têm sido levadas aos tribunais [...]. Nesse processo, é possível verificar que o animal de estimação parece ter o afeto de ambas as partes (CNN, 2024).

Com efeito, a decisão judicial proferida estabeleceu a obrigação do ex-cônjuge no pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 30% do salário-mínimo, equivalente a R\$423,60. Tal valor será destinado exclusivamente ao bem-estar e ao tratamento da saúde do cachorro, o qual possui insuficiência pancreática exócrina e, por esse motivo, depende de cuidados constantes e da utilização de diversos medicamentos. Referidas despesas, segundo entendimento do magistrado, devem ser custeadas por ambos os tutores, ainda que o animal esteja sob a tutela exclusiva da ex-companheira.

O pronunciamento repercutiu significativamente na sociedade e, dessa forma, ampliou o conhecimento público acerca do termo “família multiespécie”. À luz do art. 226 da Carta Magna, que versa sobre a especial proteção do Estado à entidade familiar, é possível afirmar que a concepção de família multiespécie representa uma evolução interpretativa, capaz de ampliar o alcance dessa proteção e incluir os *pets* como membros efetivos do núcleo familiar e afetivo. Explica Beatriz Assumpção:

Hodiernamente, observa-se um estreitamento das relações

interespecies, com a formação das chamadas “famílias multiespécies” e o desenvolvimento de um aporte teórico e jurídico para fundamentar a construção dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos constitucionalmente reconhecidos. A partir dessas novas formas de interações entre humanos e animais não-humanos e diante do resgate dos saberes e cosmovisões dos povos nativos da América Latina, emergem diversos movimentos sociais que lutam pelo fim do sofrimento animal (ASSUMPCÃO, 2023).

Vale ressaltar que tal decisão é fruto de uma evolução jurisprudencial que visa contemplar tal interação. Nessa linha, em 19 de junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.713.167-SP, reconheceu a possibilidade de regulamentação de visitas a animais após a separação conjugal – fato este que já semeava a prestação da tutela jurisdicional aos animais, a partir da aplicação por analogia dos institutos inerentes ao Direito de Família. Aqui, destaca-se a seguinte consideração no voto do ministro relator Luís Felipe Salomão:

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional [...] (STJ, 2018).

Nessa perspectiva, de acordo com o autor Jones Figueirêdo Alves, desembargador decano do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a ideia de que os animais integram as famílias se trata de um novo olhar da lei e, como consequência, penetra no espaço familiar e enxerga uma identidade individual dos animais de estimação (ALVES, 2021). Logo, estes reclamam a defesa no campo do processo civil, haja vista o crescimento de demandas relacionadas ao Direito Animal no judiciário brasileiro, o qual se antecipa à legislação atualmente em vigor, por meio da consolidação de um sistema de precedentes que caminha gradativamente para o reconhecimento desses direitos.

Na palestra de abertura do VI Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados, organizado pelos tribunais superiores em Brasília e sediado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, declarou que, para além de uma escolha filosófica ou ideológica, o trabalho com o sistema de precedentes é a única alternativa existente para uma jurisdição

de qualidade e entregue a tempo (BARROSO, 2024). Tal visão contempla uma compreensão pragmática do papel do Judiciário contemporâneo, evidenciando a necessidade de uniformização da jurisprudência como um instrumento de promoção da justiça e da celeridade processual.

Nessa linha, o ministro destacou a importância dos precedentes como ferramentas aptas a assegurar segurança jurídica, isonomia e eficiência. Assim, dentre as vantagens desse uso, estão: a agilidade conferida à prestação jurisdicional, à luz do princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e a atuação em cooperação das instâncias, com ampla participação e visão central nos casos concretos em discussão (CONJUR, 2024).

Desse modo, torna-se evidente que a utilização do sistema de precedentes – ainda em processo de consolidação no Brasil, dada a tradição do *civil law* – revela-se imprescindível para a efetiva tutela de direitos, especialmente em um cenário marcado pela intensa judicialização e pela massificação de demandas. Nesse contexto, a decisão inovadora proferida pelo juiz Espagner Wallysen Vaz Leite destaca-se como marco relevante, servindo como parâmetro orientador para casos análogos e contribuindo para a consolidação de entendimentos que reafirmam a importância da dignidade animal no contexto das transformações afetivas e sociais do mundo contemporâneo.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise exposta, é possível afirmar que, ao reconhecer os animais como integrantes da “família multiespécie”, o Judiciário não apenas preenche uma lacuna legislativa, mas também promove um novo entendimento acerca dos direitos dos animais, destacando sua condição de seres sencientes e integrantes do vínculo familiar – a exemplo da fundamentação da decisão proferida pelo juiz Vaz Leite, em Minas Gerais.

Tal perspectiva contrasta com a visão tradicional – presente no Código Civil vigente desde 2002 – da figura do animal como mera propriedade e, desse modo, propõe uma abordagem mais humanizada e ética nas decisões judiciais, visto que a relação humano-animal apresentada não se trata de superioridade dos seres humanos, mas de afeto entre ambos. A referida sentença reforça que, apesar da ausência de legislação específica, o Judiciário está assumindo um papel proativo na tutela dos direitos

dos animais, utilizando, por analogia, o Direito Civil – a fim de garantir o bem-estar e a dignidade dos *pets*. Com o crescimento das famílias multiespécie, torna-se imperativo que o sistema de precedentes se consolide como uma ferramenta eficaz para dirimir conflitos relacionados a esses novos vínculos afetivos, promovendo a justiça de maneira ágil e coerente.

O uso do sistema de precedentes judiciais nesse contexto se mostra fundamental no atendimento às demandas emergentes da sociedade contemporânea, cada vez mais consciente dos laços familiares e afetivos que unem humanos e animais. Pode-se afirmar que o avanço no reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil é um reflexo da evolução social, onde o afeto e a responsabilidade compartilhada tornam-se pilares fundamentais para a construção de um futuro mais justo e solidário.

Assim, a decisão em questão não só amplia o escopo da proteção jurídica dos *pets*, mas também abre caminhos para que futuras legislações reconheçam formalmente essa nova configuração familiar. Portanto, ela deve ser traduzida em uma legislação repaginada, que proteja os direitos dos animais como sujeitos de direito, sob o prisma de uma nova ética relacional.

REFERÊNCIAS

A CAMINHO de casa. Charles Martin Smith. Estados Unidos: Sony Pictures, 2018. 1 vídeo (96 min), son., color. Título original: A Dog's Way Home.

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1646/A+doutrina+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+e+a+identidade+animal>. Acesso em: 17 out. 2024.

ASSUMPTÃO, Beatriz Nunes. **Direito Animal no Brasil e no Mundo: Um olhar decolonial**. 2023. 92 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CALISTO, Priscila. Direitos dos Pets: Guarda e Responsabilidade dos Animais de Estimação em Casos de Divórcio. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-dos-pets-guarda-e-responsabilidade-dos-animais-de-estimacao-em-casos-de-divorcio/2218016085>. Acesso em: 15 out. 2024.

CASSIANO, Letícia; FARIAS, Julia. Cachorro terá direito a pensão alimentícia para tratar doença, diz Justiça de MG. **CNN Brasil**, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cachorro-tera-direito-a-pensao-alimenticia-para-tratar-doenca-diz-justica-de-mg/>. Acesso em: 15 out. 2024.

COMO os humanos começaram a domesticar animais: O início da domesticação. **Neuralword**, 8 de out. 2023. Disponível em: <https://www.neuralword.com/pt/animais/outros-animais/como-os-humanos-comecaram-a-do-mesticar-animais-o-inicio-da-domesticacao>. Acesso em: 15 out. 2024.

CONJUR. Precedente não é escolha filosófica ou ideológica, é a única alternativa, diz Barroso. **Consultor Jurídico**, 09 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-09/precedente-nao-e-escolha-filosofica-ou-ideologica-e-a-unica-alternativa-diz-barroso/>. Acesso em: 17 out. 2024.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade. **Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 03 set. 2024.

GOMES, Guilherme. Justiça de Minas Gerais determina pagamento de pensão para animal de estimação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12205/Justi%C3%A7a+de+Minas+Gerais+determina+pagamento+de+pens%C3%A3o+para+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 15 out. 2024.

GONÇALVES, Jéssica Oliveira; CORREIA, Francielle Gonzalez. Animais que curam: A terapia assistida por animais. **Revista Uningá Review**, Maringá, v. 29, p. 204-210, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20170105_232609.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, 2017.

IBDFAM. **Enunciado nº 11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 01 out. 2024.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35.

POLO, Érica. Brasil já tem população de pets maior que as grandes torcidas do país. **Valor Econômico**, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/08/14/brasil-ja-tem-populacao-de-pets-maior-que-as-grandes-torcidas-do-pais.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2024.

RANGEL, Rayane Vaz. Reforma do Código Civil reconhece animais como seres que têm direitos próprios. **A Gazeta**, Vitória, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/reforma-do-codigo-civil-reconhece-animais-como-seres-que-possuem-direitos-proprios-0424>. Acesso em: 01 out. 2024.

REDAÇÃO DO JORNAL DE BRASÍLIA. Em um Brasil com cada vez menos crianças, animais de estimação recebem os mimos. **Jornal de Brasília**, 8 out. 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/estilo-de-vida/jbr-pets/em-um-brasil-com-cada-vez-menos-criancas-animais-de-estimacao-recebem-os-mimos/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SANTOS, Walquíria de Oliveira. Família multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie>. Acesso em: 17 out. 2024.

SUÁREZ, Eugenio Fernández. História da domesticação dos animais. **Meus Animais**, 2022. Disponível em: https://meusanimais.com.br/historia-da-domesticacao-dos-animais/#google_vignette. Acesso em: 15 out.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. Recurso Especial (REsp) nº 1.713.167-SP. Relator(a): Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018. Publicação (DJe): 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=fal se>. Acesso em 17 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial (REsp) nº 1.944.228-SP. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18 out. 2022.

Publicação (DJe): 07 nov. 2022. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201944228>. Acesso em 15 out. 2024.



“DEPENDE DA SUA POSIÇÃO NA TABELA DE CORES”: A Necropolítica como interface da política de seletividade de violência institucional

Miriam Regina Silva Cardoso Campos¹
Geysa Suellen Brito Pereira²

RESUMO: O presente artigo preconiza a análise das interseccionalidades entre a política de morte por ações estatais e seus efeitos na seletivização dos corpos que devem morrer, dando ênfase aos corpos negros vitimados por tal fato. Para tanto, busca-se elucidar A Necropolítica de Achille Mbembe como fator que propulsiona a arbitrariedade violenta por aqueles que se enquadram no poder e interage com os enraizados pensamentos degradantes que se manifestam com o racismo. Além disso, procura-se denunciar a desigualdade como herança e fator que propulsiona a crueldade. Ademais, intenta-se atrelar a temática com o caso concreto da Ágatha Vitória Sales Félix, a fim de demonstrar que por vezes a violência tenta se mascarar pela ausência de punibilidade para os autores do crime e que a naturalização desse ato alude a interiorização da política de seletividade da brutalidade policial. Propaga-se ainda, dados verídicos retirados do relatório Pele ao Alvo: A bala não erra o negro, para mostrar que a teoria aplica-se à prática na realidade comunitária, e que as proporções homicidas vislumbram-se alarmantes contra a população negra.

Palavras-chave: Necropolítica; Racismo; Dizimação de corpos; Seletividade

ABSTRACT: This article advocates the analysis of the intersections between the policy of death by state actions and its effects on the selectivity of bodies that must die, with an emphasis on black bodies victimized by this fact. To this end, we seek to elucidate Achille Mbembe's Necropolitics, as a factor that propels violent arbitrariness by those in power and interacts with the deep-rooted degrading thoughts that manifest themselves with racism. Furthermore, we seek to denounce inequality as a legacy and factor that drives cruelty. Furthermore, we attempt to link the theme to the specific case of Ágatha Vitória Sales Félix, in order to demonstrate that violence sometimes tries to mask itself by the lack of punishability for the perpetrators of the crime and that the naturalization of this act alludes to the internalization of the policy of selectivity of police brutality. It also propagates true data taken from the report Skin to the Target: The Bullet Does Not Miss the Black, to show that the theory applies to practice in the community

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3950025118642666>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: miriamregina0305@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4668167913244641>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: geyssabrito@gmail.com.

reality, and that the homicidal proportions against the black population appear alarming.

Keywords: Necropolitics; Racism; Decimation of bodies; Selectivity

INTRODUÇÃO

A palavra violência vem do latim *violentia*, cujo significado é vigor ou uso da força física. Apesar desses significados, a violência é mais que um termo, é integrante de uma realidade perversa que constitui a malha cidadina e as experiências sociais dos sujeitos humanos desde o seu nascimento até o dia da sua morte.

A violência não pode ser traduzida unicamente em uso da força contra outrem, ao analisar o tecido social, essa palavra pode remeter a uma multiplicidade impensável de situações, desde as estruturais e disfarçadas, como o racismo, até a escancarada como o uso de aparelhos institucionais contra indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

“Bala perdida” é mais uma expressão que carrega muitos significados, entretanto, uma análise crítica permite constatar que ela encontra alguém. Nesse sentido, o cotidiano em diferentes localidades brasileiras é marcada pelo medo e pela insegurança, haja vista que aqueles que deveriam garanti-la, nem sempre o fazem, tornando a superação de uma história marcada por segregação e exploração ainda mais distante, uma vez que as feridas no seio brasileiro não cicatrizam e os filhos desta não fogem à luta, mas a luta chega a eles e lhes tira a vida.

Nessa perspectiva, é importante analisar os dados acerca da violência atrelada aos agentes estatais nas periferias urbanas, locais com alto índice de criminalidade e de confrontos intermináveis. O CESeC (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania) realizou uma pesquisa com 6 comunidades, que, vale ressaltar, apresentam diferenças entre as abordagens policiais, em 3 delas, há um óbice exponencial no que tange a troca de tiros, as consequências manifestam-se para os moradores de todas elas.

Ademais, de acordo com o CESeC, mulheres representam a maioria dos afetados pelos tiroteios, tal aspecto não aplica-se somente a quaisquer danos resultantes de balas, mas da qualidade de vida dos moradores. Assim, enquanto os homens são 46,5% dos afetados, indivíduos do sexo feminino são 53,5%. É impreterível, ainda, mencionar

que quando se refere a raça, mais de 75% dos afetados são negros e quanto a escolaridade, mais da metade não concluiu o ensino fundamental. Elenca-se então que a política de medo corrente no cenário brasileiro, apesar do fim de períodos extremistas, como os 24 anos de ditadura, que silenciou a população, permanece e não é algo novo, mas modificou-se e modifica-se com o passar do tempo.

Sob essa óptica, pessoas que vestem fardas representam o Estado e suas ações têm o aval do Poder Público, por isso, surgem dúvidas sobre qual é o papel estatal, em teoria, de defender seus cidadãos, na prática, há uma dualidade constante, mas que oscila frequentemente para a incerteza de se estar protegido, visto que aqueles que deveriam proteger, muitas vezes são os que fazem com que os demais necessitem de proteção.

A partir disso, nota-se a presença de uma necropolítica, termo designado pelo filósofo e teórico político camaronês Achille Mbembe para expressar a utilização de instrumentos pelo Estado como uma justificativa para a manutenção da ordem social, mas que esconde uma gama de micro e macro violências. A chamada “política de morte”, tem o potencial de dividir a população em grupos, os que têm direitos e os que são “descartáveis”, logo, para o autor, as ações estatais relacionam-se diretamente ao extermínio e a manutenção de uma desigualdade impiedosa que se mantém e se renova, porém permanece fazendo vítimas.

Para a concretização deste trabalho definiu-se uma metodologia qualitativa norteada por uma pesquisa descritiva de natureza básica alicerçada a partir de levantamentos bibliográficos de temas concernentes à temática aqui apresentada a fim de obter um panorama que contemple as raízes do objeto estudado.

1. NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE E A DIZIMAÇÃO DE CORPOS NEGROS

“A carne mais barata do mercado é a carne negra (Só cego não vê)
Que vai de graça pro presídio E para debaixo do plástico”. (Elza Soares. A carne, 2002)

A Necropolítica se expressa na possibilidade única de que a manifestação do poder advinda daquele que o detém, ou seja, o Estado, se alicerça em sua capacidade de determinar quem deve viver e quem deve morrer, corpos escolhidos na base da

arbitrariedade e da presunção de desprezo. Corpos preserváveis em detrimento de corpos descartáveis. Para Mbembe, esse poder de escolha concebe os limites da soberania, seus essenciais fundamentos (MBEMBE, 2018). Mas não somente se limita ao motivo pelo qual alguém deve viver, mas também em quais condições a sua vivência deve ser mantida, na realidade, uma vivência reprimida, mascarada pela sobrevivência, visto que, em certos espaços, os sujeitos subsistem em níveis tão ínfimos de sobrevivência que a diferença entre morte e vida é quase imperceptível (BONTEMPO, 2020).

O autor camaronês se atrela ao conceito de Biopoder, do filósofo Michel Foucault, mas não se limita a este, visto que se mostra como insuficiente para lidar com as insurgências da sociedade contemporânea, como base de demonstração da “Política de Morte”, que se demonstra como uma medida do Estado, e demais instituições que usufruem de certa autoridade hierárquica, que, energeticamente, produzem políticas que possibilitem a perpetuação de uma boa vida para seletos corpos enquanto os outros, que não se inserem na esfera protetiva seja por cor, raça, são abandonados para que vivam no colo da morte, entrando em guerra contra estes. O antigo direito de causar a morte e deixar viver foi alterado pelo poder de causar a vida (BERTOLINI, 2018). Causar a vida, entretanto, não de forma universal, mas restrita, dizimando pessoas a partir da ideia de que esses indivíduos não são humanos. O corpo negro é tal qual desprezado, aversão essa que possui raízes históricas do período colonial, onde a escravidão demonstrava o ideal interior dos brancos de superioridade em relação a estes, e que, mesmo após vastos anos depois da supressão (não total) dessa medida de repressão, ainda se padece pelos efeitos do colonialismo, a perpetuação do pensamento autoritário, a manutenção dos efeitos da era colonial. Assim, infere-se que, o racismo, nos termos da tese foucaultiana, é um vetor destinado à manutenção da prática do biopoder, a espécie antiga do direito do soberano para matar, sendo de sua função a regulação da distribuição da morte e a possibilidade de o Estado agir conforme suas funções assassinas (MBEMBE, 2018). O racismo é a lei que determina a necropolítica e, inclusive, o meio pelo qual se fará morrer.

Nesse íterim, o racismo estrutural demonstra enfaticamente o poder que tem no cerceamento de definição de fenômenos, visto que, este ato, nas palavras de Silvio Almeida, se perpassa como um modelo de racionalidade que engloba a nossa construção como indivíduos, criando uma forma de existência que rege os entrelaços sociais e

origina conceituações que proporcionam sentido às nossas atitudes (ALMEIDA *apud* CARVALHO, 2022). Ainda nas palavras do autor, vislumbra-se uma outra segmentação de racismo, o racismo institucional, que não se emparelha apenas aos atos individuais ou particulares, mas também revela a espécie de violência como resultado do desempenho das instituições que concedem vantagens ou privilégios levando a raça em consideração (ALMEIDA *apud* SOUZA; JOHNSON, 2024). Tal aspecto provoca a percepção da semelhança com as políticas seletivas de morte e guardam o nascimento de um segmento de repressão tão vil.

A soberania inerente ao Estado se manifesta preponderantemente como a legitimidade para matar (MBEMBE, 2018). Essa legitimidade por vezes é mascarada por uma “coincidência”. A morte de um jovem negro, periférico por um agente estatal é alegada pela coincidência de que foi confundido com criminoso. O fuzilamento do indivíduo visto como “bandido”, corpo visto como não-humano, também é propagado com o simulacro de excludente de ilicitude, utilizando do argumento da legítima defesa para algo tão óbvio, escancarado pelo corpo saudável e sem marcas do policial e os tiros nas costas e ossos fraturados do indivíduo irreverenciado. A morte de uma mulher negra, linchada e espancada por três policiais na frente de seu filho apenas por ter se recusado a ser revistada por agentes do sexo masculino. Por isso, Aimé Césaire, homem preto, declara que “não há no mundo um pobre coitado linchado, um pobre homem torturado, em quem eu não seja assassinado e humilhado” (CÉSAIRE *apud* FANON, 2008, p. 83). Casos assim demonstram a não existência da coincidência, mas sim de uma seletividade, uma discriminação, um ideal de superioridade e soberania que incute na mente daqueles que a possuem de que eles são detentores do direito à vida e de que todos devem estar subordinados ao seu poder.

2. “A FAVELA É O QUARTO DE DESPEJO DA CIDADE”: O BRASIL E UMA DESIGUALDADE DEIXADA DE HERANÇA

Desde o início por ouro e prata
Olha quem morre, então veja você quem mata
Recebe o mérito, a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural.
(RACIONAIS MC’S: NEGRO DRAMA)

A história do Brasil perpassa séculos de exploração e hierarquização em todos os aspectos da vida social. A estratificação se faz presente desde a primeira interação entre colonizador e colonizado, que mais tarde se tornaria senhor e escravizado, patrão e empregado e adquire novas denominações e roupagens ao longo do tempo, mas sem perder uma característica substancial: a inferiorização de um grupo em detrimento do outro.

A violência, profundamente enraizada no país, também se modificou, metamorfoseando-se até se converter em pequenas violências estruturais, que constantemente são relativizadas, gerando indignação e questionamentos, mas permanecem na vida e no presente da maioria dos indivíduos. A fim de delinear os percalços históricos que construíram tal quadro, a antropóloga Lilia Schwarcz trouxe em “Brasil: Uma biografia” o resgate do passado brasileiro a partir de uma abordagem que permite elencar problemáticas hodiernas com questões há muito tempo estabelecidas no seio da nação, entraves que decorrem da valoração do ser humano pelas características fenotípicas apresentadas, haja vista que todos os grupos sociais criam marcadores que dividem e classificam as pessoas conforme características físicas, e tais “identificadores” originam preconceito e violência (SCHWARCZ, 2019).

Releva considerar que desde que o Brasil é Brasil houve um grupo no topo da pirâmide, que controlava a organização da sociedade e os corpos que a compunha. Hoje, tem-se a figura do Estado, uma instituição é tratada como algo uno, apesar de ser constituída por muitos agentes, cujas condutas e atuação refletem uma postura multifacetada do ente, uma vez que diversas problemáticas que ele soluciona são causadas por seus representantes.

Em vista disso, a figura do Estado sempre foi central para que a engrenagem política, econômica e até cultural brasileira girasse, contudo, ele foi formado pela elite e, portanto, para a elite. Segundo Carolina Maria de Jesus, “quem governa o nosso país é quem tem dinheiro, quem não sabe o que é a dor e a aflição do pobre” (JESUS, 2014). Mais de 500 anos depois da chegada dos portugueses, tem-se governos mais próximos à população, que desenvolvem programas de transferência de renda e incorporam pautas sociais em seus planos governamentais, entretanto, a construção de barreiras físicas

e metafóricas perpetua-se. Enquanto as áreas ocupadas por comunidades econômica e politicamente desfavorecidas crescem, a separação entre a camada privilegiada e a camada marginalizada permanece incrustada nas raízes do país, criando uma divisão socioespacial dentro de um território, teoricamente e formalmente, indivisível.

[...] Desigualdade não é uma contingência ou um acidente qualquer. Tampouco é uma decorrência “natural” e “imutável” de um processo que não nos diz respeito. Ao contrário, ela é consequência de nossas escolhas – sociais, educacionais, políticas, culturais e institucionais -, que têm resultado numa clara e recorrente concentração dos benefícios públicos para uma camada diminuta da população (SCHWARCZ, 2019, p. 150).

Pode-se apontar que uma das formas de materialização da exploração e do preconceito se deu com a formação das periferias no Brasil. Em 1888 a Lei Áurea foi proclamada sem nenhuma garantia de apoio àqueles que foram escravizados durante séculos. Sem acesso à educação, saúde e quaisquer outros direitos inerentes à pessoa humana, eles continuaram a sobreviver em situações degradantes e começaram a desenhar o que hoje se denomina “favela”. A chegada de imigrantes durante o Segundo Reinado foi determinante para o desenho atual. Essa reunião de grupos populacionais excluídos dos privilégios econômicos e políticos da época, concentrados em becos, encostos e vielas permaneceriam ali pelos próximos cento e trinta anos. E a estrutura social continua a infligir-lhes novas violências e temores.

Nesse ínterim, o resgate histórico possui um papel chave para entender o modelo exploratório visualizado não só no caso brasileiro. A partir desse imperativo, depreende-se que a sociedade, sustentada e construída pela exploração de pessoas, manteve os resquícios nefandos desse quadro. A violência dos agentes institucionais foi uma das heranças perpetuadas. Nas periferias esquecidas pelo Estado, a bala não se perde e uma violência gera diversas outras, e tanto o esquecimento social quanto a interferência política geram o crime, o abandono e o medo. Os agentes institucionais levam as pessoas marginalizadas à insegurança. Os mecanismos estatais ora são amigos ora inimigos, uma incógnita que se escancara a necropolítica, pois o Estado acaba criando “corpos descartáveis” e, portanto, há a recorrência de episódios violentos e desumanos.

Nesse sentido, o racismo é basilar para as práticas violentas que ceifam a vida

de pessoas excluídas desde o nascimento por permitir a concretização da política de morte promovida pelo Estado (MBEMBE, 2018). Em consonância a tal quadro, em “Quarto de Despejo”, Carolina Maria de Jesus afirma que o “Palácio e a Prefeitura são a sala de visita e o jardim, respectivamente, enquanto a favela é o quintal onde jogam os lixos”. Isso reflete a visão externa da favela, uma perspectiva que desumaniza indivíduos e subjetividades ao colocar sobre eles um véu de esquecimento e hostilidade. Assim, a violência é infligida a quem está lá ou a quem atende os “requisitos” para ser inferiorizado; e quem possui o poder de transformar é também quem promove a marginalização desses personagens sociais, inserindo-os um ciclo constante de violência e de medo originado pela ideia perversa de que o Estado tem direito de determinar quem vive e quem morre.

3. “ISSO É CONFRONTO? A MINHA NETA ESTAVA ARMADA?”: DA FALSA DOÇURA POLICIAL AO CASO ÁGATHA FÉLIX

Ágatha Vitória Sales Félix, menina negra, de 8 anos, que teve sua vida arrancada dos braços de sua mãe no interior de uma Kombi que realizava um trajeto com destino ao lar. Ágatha foi morta por um tiro policial, atingida nas costas, no dia 20 de setembro de 2019, na comunidade da Fazendinha, no Complexo do Alemão, bairro que abarca um dos maiores agrupamentos de favelas na Zona Norte do Rio de Janeiro, o qual se vislumbra como um espaço tenso, marcado pela ocorrência de conflitos armados entre o comando do tráfico de substâncias ilícitas e as operações militares, assinalados pelo apoio do governo federal (SOUZA; JOHNSON, 2024). O relato manifestado por sua mãe demonstra o desespero sentido naquele momento, a angústia ao chegar a seu conhecimento de que sua filha tinha sido atingida por um disparo de arma de fogo.

O policial apontado como responsável pelo disparo, Rodrigo José de Matos Soares, ficou impune pelo seu ato ceifador, sendo absolvido, após 5 anos de julgamento, de todas as acusações que lhe foram impostas, por meio de um júri popular realizado em novembro do ano de 2024. Mesmo decorridos vastos anos de espera pela justiça que deveria ser devida à família, o que prevaleceu foi a injustiça e os relatos minoritários, porém dotados de maior importância pelo aparato jurídico, dos policiais que estavam

presentes na ocasião. As versões manifestadas pelos moradores das circunscrições e pela própria família e as ministradas pelos agentes estatais eram completamente diversas, sendo que os PMs apontavam que a causa da morte da menina adveio de uma dupla em uma moto que passou atirando contra eles, sem qualquer interferência do militar. Já a família da vítima afirma que o caso se deu de forma contrária, visto que alegam que o próprio policial efetuou o disparo contra a moto, descartando a hipótese de tiroteio pela testemunha de que os tiros vieram apenas do ato policial ao demonstrar uma suspeita contra os motociclistas.

O antagonismo perpetrado nas testemunhas foi logo convalidado pela refutação do relato dos policiais. Afirma-se que o resultado do inquérito da investigação apontou que o assassinato da menina Ágatha decorreu de um projétil oriundo da arma de um policial, que ricocheteou ao atingir uma estrutura de iluminação pública e se perdeu do seu alvo, os motociclistas, atravessando a estrutura de metal da Kombi em que a garota estava, a encontrando fatalmente (WERMUTH; MARCHT; MELLO, p. 1056, 2020).

Mesmo tendo a ciência da origem do disparo, o júri do caso optou por absolver o autor, sob a prerrogativa de que este não tinha intenção de matar. Nesse diálogo há não só o sentimento de compactuação com a morte de uma criança por um assassino conhecido, mas também escancara a criteriosa esfera dos indivíduos que adentram na esfera de proteção estatal. Ágatha era uma menina negra, moradora de uma favela, ou seja, fazia parte da grande parcela que é tida como invisível pelas classes hierarquicamente superiores, que sofrem pela submissão à condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2018). A insensibilidade que vigora no seio do atirador advém do aspecto insurreto da necropolítica e do racismo estrutural e institucional circunscrito neste cenário, que, segundo Souza e Johnson, ao parafrasear Almeida, declaram que:

Nessa linha de pensamento, Almeida (2019) acredita que no cenário regido pela necropolítica, o racismo permite que as pessoas naturalizem a extrema violência a que populações inteiras são submetidas, a morte de crianças por balas perdidas, a convivência com áreas inteiras sem saneamento básico, sistema educacional ou de saúde e o extermínio de milhares de jovens negros por ano, algo já denunciado pelo movimento negro brasileiro como genocídio (SOUZA; JOHNSON, 2024).

Tal banalização nasce do fato de que o padecimento humano de determinadas estratificações do corpo social não provoca nenhuma reação, seja moral ou política, por parte dos segmentos mais privilegiados, e não impulsiona uma resposta apropriada por parte dos agentes públicos (VIEIRA, 2007). Isso é o que o autor conceitua como “invisibilidade”, que provoca a sensação de que as leis, ou seja, o próprio aparato estatal, não são suficientes para cumprir com o papel inerentes à sua natureza de proteção a grupos desfavorecidos (VIEIRA, 2007). A sensação percebida não é por acaso, mas sobrevém da circunstância verídica de que o Estado age em favor dos interesses daqueles que contribuem para a obtenção do seu objetivo de preservar os segmentos enaltecidos e descartar os corpos segregados pela cor, pela raça, pelo gênero ou pela condição socioeconômica. Em seletor momento, as classes média e alta estagnaram seu medo e, junto com ele, desapareceu a tese do “suspeito”, que se igualava ao “culpado até prova em contrário” (CARDIA, p. 250, 1997).

Os policiais têm subvertido seus papéis para se compactuar à política de morte, agindo como agentes da repressão e do medo ao invés de propagadores da cidadania.

4. RELATÓRIO PELE ALVO: A BALA NÃO ERRA O NEGRO

“60% dos jovens de periferia sem antecedentes criminais já sofreram violência policial. A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras. Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros. A cada quatro horas um jovem negro morre violentamente em São Paulo. Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente” (RACIONAIS MC’S; Capítulo 4, versículo 3)

O Pele Alvo é um relatório produzido pela Rede de Observatórios da Segurança com o objetivo de demonstrar e abater em dados as violências policiais contra os negros, utilizando o seu poder de forma arbitrária. O estudo é feito com base nas informações promovidas pelas secretarias estaduais de segurança pública, com alicerces no ano de 2022. Constatou-se que, de 4.219 pessoas vitimadas por ação estatal, 65,66% eram sujeitos negros.

A eliminação de corpos negros evidencia-se em um grau ainda mais elevado na Bahia, estado com maior porcentagem de pessoas negras no Brasil, sendo de 94,76% a porcentagem de indivíduos de pele negra que são assassinados pelo Estado. Evidencia-se um esquecimento do passado e do fato de que “todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo

louro, traz na alma e no corpo [...] a sombra, ou pelo menos a pinta do indígena e do negro” (FREYRE *apud* CARDOSO, 2003). Esquece-se da história para dar lugar a uma discriminação que não se finda nem com a morte do negro.

No relatório, realizou-se um estudo nos oito estados que integram a Rede de Observatórios de Segurança, sendo eles Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo. Na Bahia, retorna-se ao mesmo problema, o elevadíssimo grau de crueldade, estampado nos 1.465 mortos por agentes da força estatal apenas no ano de 2022. Diante desse número alarmante se segue um cenário de proporção ainda mais devastadora, 94,76% desses corpos que tiveram suas vidas privadas por quem deveria zelar por elas eram negros, na faixa etária de 18 e 29 anos de idade. No Ceará, 152 mortes foram registradas, porém, nem todos os indivíduos tiveram a sua cor informada, sendo de 46 casos dentre estes o número dos sujeitos que tiveram esse quesito adequadamente esclarecido. O índice de negros que tiveram suas vidas arrancadas foi de 80,43%, um dado perpetuamente majoritário. No Maranhão, patenteia-se uma omissão severa no que se refere ao homicídio causado por policiais, o que tornou as mortes de difícil registro para o relatório *Pele Alvo*, pois nem mesmo se coleta dados relativos aos fatos. Entretanto, mesmo com a tentativa de mascarar a brutalidade experienciada, revelou-se a seletividade da fatalidade sobreeminente do Estado, catalogando-se 92 mortes espalhadas no interior do estado maranhense, ocorridas em maior quantidade em sua capital, São Luís.

O Pará registrou 631 óbitos, sendo que nem todos obtiveram a informação necessária para se realizar uma análise dos corpos vitimados. Dos que foram contemplados com esse conhecimento, 93,90% são negros. Já Pernambuco registrou 91 assassinatos por policiais, número drasticamente reduzido em comparação com o estado da Bahia e Pará. Em Recife se encontra a maior exemplificação dessa tipificação da violência institucional, visto que todos os mortos no espaço eram pessoas negras. No Piauí afigura-se uma aglomeração nas mortes associadas à violência estatal, pois de 39 mortes, 22 se localizaram em Teresina, tendo amplamente o perfil de pessoas negras e periféricas. Os últimos estados analisados foram Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que o primeiro registrou 86,98% de mortes de negros por um agente do governo e o segundo registrou um total de 63,90%.

A apresentação dos supracitados dados não é meramente para manifestar números ou ilustrações, mas para fincar o entendimento de que estes evidenciam que a política de morte não é uma mera abstração e nem está apenas no plano da teoria, mas institucionaliza-se no seio do corpo comunitário. Basta perceber que a mira da arma está voltada para o negro para se compreender a veracidade do conceito que estabelece que o Estado reverbera sua soberania na seleção de corpos que devem continuar a usufruir de suas vivências e aqueles que devem sofrer por não ter a possibilidade de exercitar o direito que deveria ser a base de toda e qualquer instituição que regule a sociedade, isto é, o direito à vida.

A partir da síntese dos dados obtidos através do relatório supramencionado, o questionamento preponderante se revela no por que tamanha impunidade para tais assassinos. A docilidade do Estado só se aplica aos que se inscrevem em poderes legitimados por ele para o exercício de suas funcionalidades, e, perante a presunção de inocência dos policiais, mesmo quando o contrário está quase que escandalizado aos seus olhos, se demonstra uma relativização da aplicabilidade das leis, que, posteriormente, poderá enfraquecer o poder de coercitividade e imperatividade que a mesma detém.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a letalidade institucional reverbera como um tipo de violência que tem olhos e mãos para a cor, que não se retrai nem mesmo com o destino do negro para debaixo do plástico, mas se perpetua como uma medida de apagamento e aniquilação por meio das forças do próprio Estado e também pela sua ausência, quando compactua com a ínfima realidade de que muitos corpos subsistem no sofrimento.

O racismo se conjectura como uma medida de segregação entre os corpos que, através de uma ideologia massacrante e que relembra, por analogia ao cenário apreendido por Hanna Arendt, o quão consolidado está o aspecto de banalização do mal, que acaba por transportar os indivíduos que lutam de forma árdua contra esse tipo de brutalidade ao questionamento da causa e através de qual fator a bestialidade dos assassinatos em massa lograram o título de fatos corriqueiros e comuns, alcançando o território da normalidade capaz de omitir o seu próprio horror (ANDRADE, 2010). Exerce-se o poder sobre o corpo do outro.

A Necropolítica não se perpassa apenas no plano das ideias e teorias, mas mostrou-se fielmente agarrada no plano real, demonstrada dessa forma no caso da menina que teve sua vida ceifada por um agente policial, e, não somente isso, mas impediu também sua família de entrar em contato com a imparcialidade da lei ao ter a resposta da absolvição do agente do disparo.

A partir dos levantamentos bibliográficos e dos dados suprarreferidos pôde-se evidenciar o diálogo entre preconceito racial, política seletiva de morte observada por agentes estatais e a omissão da lei quanto aos casos que se emolduram nesta espécie de mortalidade. Comprova-se a veracidade do trecho da música, de autoria do Jotapê, que dá título ao trabalho, “Eu cansei da insegurança, eu vou ser forte hoje, Por que que esse segurança tá seguindo o bonde? Depende da sua posição na tabela de cores” (Jotapê, 2023). A cultura imita a realidade, escancarando aquilo que o Estado protege ao máximo para não ser manifesto. É um agente de resistência contra a repressão que advém dos privilegiados.

REFERÊNCIAS

A CARNE. Intérprete: Elza Soares. Compositores: Seu Jorge, Marcelo Yuca e Ulisses Capellette. Zé Miguel Wisnik; Alê Siqueira, 2002.

ANDRADE, Marcelo. **A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas**. Revista Brasileira de Educação, v. 15, n. 43, jan./abr. 2010

BERTOLINI, Jeferson. **O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos**. Saberes, v. 18, n. 3, p. 86-100, dez. 2018.

BONTEMPO, Valéria Lima. **Achille Mbembe: A noção de Necropolítica**. Sapare aude: Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 558-572, jul/dez. 2020.

CAPÍTULO 4, VERSÍCULO 3. Intérprete: Racionais MC's. Compositores: Edi Rock, Ice Blue, Mano Brown. Free Birdz, 1997.

CARDIA, Nancy. **O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, n. 9, p. 249-265, maio 1997.

CARDOSO, Fernando Henrique. Prefácio. In: FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da família patriarcal**. 47. ed. São Paulo: Global, 2003.

CARVALHO, Paulo Dourian Pereira de. **O racismo estrutural no pensamento de**

Silvio Almeida. Cronos: Revista da Pós-Grad. em Ciências Sociais, UFRN, Natal, v. 23, n. 1, jan./jun. 2022

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. **Saúde na linha de frente:** Impacto da guerra às drogas sobre a saúde no Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/RELAT%C3%93RIO_Saude-na-linha-de-tiro.pdf

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução: Renato da Silveira. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008.

JARDIM DAS FLORES. Intérprete e compositor: Jotapê. Music House, 2023.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo:** diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014. 199 p.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** N-1 Edições, 2018.

NEGRO DRAMA. Intérprete: Racionais MC's. Compositores: Edi Rock, Mano Brown. Cosa Nostra, 2002.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele alva:** A bala não erra o negro. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Samsung/Downloads/RELATORIO_REDE%20DE%20OBS_PELER%20ALV O3_final.pdf

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro.** São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Marina Lopes de; JOHNSON, Telma Sueli Pinto. **Necropolítica na mídia noticiosa: Paradoxos discursivos sobre o assassinato da menina Ágatha Félix nos websites 'Alma Preta' e 'O Globo'.** Revista Metaxy, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5.1, p. 76-91, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito.** SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 6, 2007

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Leticia de. **Necropolítica: Racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo.** Revista de Direito da Cidade, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.



Capítulo 10

IMPACTOS DAS APLICAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO DO TRABALHO: mudanças nas relações de trabalho e desafios legais

Francisca Maria Farias Duarte¹

Mickael dos Santos Costa²

Jaqueline Alves da Silva Demetrio³

Resumo: Este artigo analisa os impactos da Inteligência Artificial (IA) no Direito do Trabalho, especialmente no contexto brasileiro. Discute-se como a IA está mudando as relações de trabalho e os desafios legais associados. O objetivo principal é examinar os efeitos da automação sobre o emprego, os riscos de precarização das relações de trabalho e os desafios ético-jurídicos que decorrem do uso crescente de tecnologias inteligentes. Além disso, busca-se discutir possíveis respostas normativas e institucionais que garantam a proteção da dignidade humana diante das novas formas de subordinação e controle. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, justificada pela necessidade de compreender e regulamentar os impactos da IA no mundo do trabalho, com vistas à formulação de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, qualificação profissional e proteção social em um cenário de transformação digital acelerada.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito do Trabalho; automação; subordinação algorítmica; proteção social.

Abstract: This article analyzes the impacts of Artificial Intelligence (AI) on Labor Law, especially within the Brazilian context. It discusses how AI is changing labor relations and the associated legal challenges. The main objective is to examine the effects of automation on employment, the risks of precariousness in labor relations, and the ethical-legal challenges arising from the increasing use of intelligent technologies. Furthermore, it seeks to discuss possible normative and institutional responses that ensure the protection of human dignity in the face of new forms of subordination and control. This is a qualitative, bibliographical research, justified by the need to understand and regulate the impacts of AI in the world of work, aiming at the formulation of public policies

¹ Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4904698613157447>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: francisca.ffarias@gmail.com.

² Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2466274303345878>. Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: mickaellcosta@gmail.com.

³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>. Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Professora Adjunta II da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: jaquelineasdemetrio@hotmail.com

focused on productive inclusion, professional qualification, and social protection in a scenario of accelerated digital transformation.

Keywords: Artificial Intelligence; Labor Law; automation; algorithmic subordination; social protection.

1 INTRODUÇÃO

A Quarta Revolução Industrial, marcada pela convergência entre o mundo físico e o digital, introduziu a Inteligência Artificial (IA) como elemento central da reorganização produtiva contemporânea. Por um lado, o uso da IA proporciona a automação de processos, a tomada de decisões baseadas em algoritmos e a otimização de tarefas com ganhos de eficiência; por outro, apresenta desafios éticos e jurídicos que precisam ser enfrentados.

No campo do trabalho, essa realidade desafia os pressupostos clássicos do Direito Laboral ao evidenciar novas formas de subordinação, controle e precarização. No contexto brasileiro, esse cenário ainda é marcado por lacunas normativas, ausência de diretrizes específicas e desafios relacionados à proteção da dignidade humana frente à crescente automatização.

Diante disso, pergunta-se: como a IA está mudando as relações de trabalho no Brasil e quais os desafios legais associados ao seu uso? Este artigo visa analisar os principais impactos da IA nas relações de trabalho, com foco nos desafios jurídicos emergentes e nas possíveis respostas normativas e institucionais. Pretende-se abordar os efeitos da automação no emprego, os riscos de precarização do trabalho e o papel do Direito na proteção da dignidade humana frente às inovações tecnológicas.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo (GIL, 2022), que se justifica pela urgência de analisar os impactos da IA nas relações de trabalho e as respostas normativas que se impõem.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AUTOMATIZAÇÃO E OS NOVOS MODELOS LABORAIS

A substituição de tarefas humanas por sistemas automatizados não é um fenômeno recente. Contudo, a velocidade, a escala e a profundidade com que a IA está

sendo aplicada atualmente fazem com que os impactos sejam mais intensos e abrangentes.

Segundo Damilano (2019), os sistemas inteligentes possuem capacidade crescente de autonomia e já estão aptos a substituir a intervenção humana em múltiplas esferas decisórias, inclusive nas mais complexas. Essa realidade desafia não apenas o modelo tradicional de subordinação jurídica, mas também a função protetiva do Direito do Trabalho.

Estudos recentes revelam que a IA já substituiu atividades humanas em diversos setores, principalmente as rotineiras, como operadores de telemarketing e trabalhadores da indústria de base. Conforme dados da OIT e Banco Mundial, de 26% a 38% dos empregos na América Latina estão potencialmente expostos à substituição por IA (Hammerschmidt e Klinczak, 2024).

Nesse sentido, Zylberstajn (2024) destaca que a IA impacta de modo desigual a estrutura ocupacional, esvaziando especialmente os espaços ocupados por trabalhadores de qualificação média. Essa seletividade da tecnologia contribui para o agravamento das desigualdades e impõe à sociedade a tarefa de se reinventar profissionalmente.

Como observa Oliveira (2025), a substituição de tarefas rotineiras por sistemas inteligentes contribui para o declínio de postos formais e o crescimento de vagas intermediadas por plataformas digitais. Essa mudança reforça o fenômeno da “subordinação algorítmica”, em que trabalhadores são controlados, avaliados e punidos por algoritmos, sem mediação humana direta, como ocorre em serviços como Uber e iFood.

Santos e Netto (2025) explicam que tais sistemas estabelecem metas, definem trajetos e penalidades, promovendo uma gestão impessoal, automatizada e muitas vezes opaca, que fragiliza os parâmetros clássicos da relação de emprego.

Zylberstajn (2024) também enfatiza que, ao reorganizar o modo de controle e avaliação do desempenho, a IA não apenas redistribui funções, mas amplia a impessoalidade nas relações de poder, incentivando o crescimento do trabalho autônomo informal e contribuindo para a erosão dos vínculos laborais tradicionais.

Segundo Harari (2018), a automação pode resultar em desemprego em massa e

na criação de ditaduras digitais, onde a maioria da população pode se tornar irrelevante. Nesta perspectiva, destaca-se a importância de uma análise crítica das inovações tecnológicas e da aplicação de normas jurídicas convencionais.

Por outro lado, é importante destacar que, como apontam Hammerschmidt e Klinczak (2024), IA também cria novas funções, especialmente em áreas que exigem habilidades cognitivas, criativas e analíticas, como ciência de dados, programação e engenharia de sistemas. No entanto, essas oportunidades estão concentradas em segmentos de alta qualificação.

Damilano (2019) reforça que, apesar dos potenciais ganhos em produtividade, eficiência e inovação trazidos pela IA, não há clareza sobre seus reais limites e impactos. Por isso, defende-se a urgente necessidade de uma regulação ética e jurídica eficaz, com supervisão humana constante, transparência dos algoritmos e mecanismos de rastreabilidade.

Segundo Oliveira (2025), a ausência de tais medidas pode comprometer a transição para o novo modelo laboral, agravando o desemprego estrutural e a desigualdade social.

Assim, os novos modelos laborais impulsionados pela IA exigem mais do que adaptação tecnológica: requerem responsabilidade institucional e sensibilidade social. A superação dos desafios impostos por essas transformações não depende apenas de inovação técnica, mas de uma construção política e jurídica comprometida com a dignidade humana, a justiça social e a proteção do trabalhador frente à lógica automatizada do mercado.

3 DESAFIOS LEGAIS FRENTE AO USO DA IA E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

A crescente incorporação da IA nas dinâmicas produtivas contemporâneas têm gerado impactos substanciais não apenas na forma como se realiza o trabalho, mas também na estrutura normativa que o regula. O Direito do Trabalho, concebido historicamente para lidar com relações humanas, baseadas na subordinação direta entre empregador e empregado, encontra-se desafiado a responder à ascensão de modelos laborais mediados por algoritmos, automação e plataformas digitais.

Outro desafio relevante diz respeito à opacidade dos sistemas algorítmicos. Damilano (2019) argumenta que a ausência de transparência nas decisões automatizadas compromete não apenas o controle social e judicial das condutas empresariais, mas também o exercício pleno dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito à informação, à contestação e à proteção de dados.

No plano normativo, constata-se uma lacuna entre o ritmo das inovações tecnológicas e a resposta legislativa. O ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha avançado com normas como a LGPD (Lei nº 13.709/2018), ainda carece de instrumentos específicos que regulam o uso de IA nas relações de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi pensada em um tempo em que o trabalho era majoritariamente manual e presencial. Com a IA, surgem novas questões como a responsabilização por decisões algorítmicas, a vigilância eletrônica exacerbada e a intensificação do trabalho digital. A ausência de previsões normativas para regular essas situações podem gerar insegurança jurídica e ameaça aos direitos fundamentais do trabalhador.

Nesse contexto, autores como Zylberstajn (2024) defendem a urgência de reformas estruturais no Direito do Trabalho, com vistas à incorporação de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar as novas formas de precarização. Entre as propostas estão a criação de figuras jurídicas específicas, como o “trabalhador de plataforma”, a redefinição da subordinação para incluir relações mediadas por tecnologia, e a imposição legal de deveres de transparência e explicabilidade aos agentes econômicos que utilizam algoritmos para gestão de pessoas.

Segundo Damilano (2019), a legislação trabalhista tradicional não consegue abranger os impactos da automação em larga escala. O autor explica que a IA exige uma nova concepção jurídica de subordinação, que seja capaz de reconhecer formas indiretas e impessoais de controle, como aquelas exercidas por algoritmos.

Hammerschmidt e Klinczak (2024) argumentam que a ausência de regulamentação robusta intensifica o risco de precarização. Para os autores, os algoritmos influenciam diretamente aspectos fundamentais da relação de trabalho, como a remuneração, a carga horária e as possibilidades de progressão. Ao mesmo tempo, trabalhadores com menor escolaridade ou com acesso limitado à tecnologia digital ficam

em desvantagem competitiva, o que perpetua desigualdades históricas e limita o acesso a oportunidades geradas pela própria tecnologia.

Outrossim, a substituição de decisões humanas por sistemas automatizados levanta sérias preocupações em torno da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da equidade. A IA, ao processar dados de forma impessoal e automática, pode acentuar práticas discriminatórias, como nas admissões, promoções e demissões baseadas em análises preditivas (Carvalho e Tonial, 2021). Conforme Damilano (2019), é essencial garantir que os algoritmos sejam auditáveis, transparentes e supervisionados por humanos. Essa exigência está diretamente ligada aos princípios do devido processo legal e da proteção à personalidade, pois apenas por meio da explicabilidade e da responsabilização se pode assegurar que o uso da tecnologia não comprometa os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Krost e Goldschmidt (2021) discutem o risco de o trabalho humano precário ser substituído, não por formas mais dignas de ocupação, mas para um cenário onde esse trabalho se torne inútil ou irrelevante. Os autores argumentam que em vez de proibir ou limitar a IA é essencial garantir que a sua implementação não comprometa a qualidade e o valor das atividades laborais, mas, ao contrário, promova um ambiente que valorize e reconheça a contribuição humana.

Essa discussão também traz à tona a importância de se aplicar uma ética intergeracional ao desenvolvimento da IA. O uso dessa tecnologia no mundo do trabalho não deve comprometer o bem-estar das gerações futuras, tampouco esvaziar o conteúdo humanista do trabalho. Como atividade social, o trabalho não é apenas meio de subsistência, mas também campo de realização pessoal e de integração social. Qualquer modelo normativo que se pretenda legítimo diante das novas tecnologias precisa, portanto, proteger essas dimensões.

É preciso reconhecer que a IA não é, por si só, negativa ou benéfica. Seu impacto depende do modo como é implementada e regulada. A ausência de normativas específicas abre margem para usos predatórios da tecnologia, favorecendo o lucro em detrimento da dignidade humana. Assim, a revisão do Direito do Trabalho deve partir do reconhecimento de que a proteção ao trabalhador continua sendo uma função essencial do Estado Democrático de Direito, mesmo em tempos de digitalização e automação.

Portanto, os desafios legais impostos pela IA não se limitam a preencher lacunas normativas, mas envolvem a reformulação de categorias fundamentais, como subordinação, empregador, jornada e remuneração. Trata-se de um esforço que deve aliar técnica jurídica, ética e compromisso com a justiça social.

A legislação deve avançar para reconhecer formas emergentes de vínculo, estabelecer diretrizes para uso responsável da IA e garantir transparência, equidade e supervisão humana como princípios estruturantes. Sem essa revisão profunda, corre-se o risco de o Direito do Trabalho se tornar anacrônico diante das dinâmicas laborais contemporâneas.

3.1 Tentativas inovadoras de proteção aos direitos trabalhistas no Projeto de Reforma de Código Civil

O projeto de reforma do Código Civil brasileiro representa um avanço importante na regulação de tecnologias emergentes. No campo trabalhista, a exigência de supervisão humana em sistemas automatizados é essencial para garantir que a IA não viole direitos fundamentais nem comprometa os direitos trabalhistas.

Conforme Krost e Goldschmidt (2021), a Constituição brasileira prevê a proteção do trabalho humano diante da automação (art. 7º, inc. XXVII), mas essa proteção tem se mostrado insuficiente, especialmente em relação à discriminação etária e ao crescente desemprego causado pela inteligência artificial, ressaltando-se a necessidade de regulamentação ética que garanta que a tecnologia sirva ao ser humano e promova dignidade e equidade nas relações de trabalho.

Nesse cenário, o capítulo VII do anteprojeto de reforma do Código Civil estabelece que os sistemas de IA devem evitar discriminação nas decisões e no uso de dados, além da exigência de que os sistemas de IA sigam critérios de transparência, auditabilidade e supervisão humana. Além disso, é crucial que esses sistemas estejam alinhados com os direitos fundamentais e a proteção da personalidade, garantindo que não causem abusos ou prejudiquem os indivíduos.

Isso envolve a criação de soluções tecnológicas seguras e confiáveis, que não só protejam contra discriminação e violações de privacidade, mas também promovam o uso responsável da IA, beneficiando tanto as pessoas quanto as instituições. No entanto,

é crucial ressaltar que algoritmos em processos como seleção de pessoal podem discriminar grupos vulneráveis.

Larissa Belo (2023, p. 270) traz como exemplo a *Amazon*, cujo sistema de recrutamento baseado em IA falhou porque os dados coletados continham discriminação em relação ao gênero feminino.

Passos (2023, p. 109) ressalta que a inteligência artificial no Judiciário pode otimizar e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, mas também traz desafios importantes para os profissionais da área, como a possibilidade de automação reduzir ou até extinguir certas funções jurídicas. Um exemplo dessa realidade no Judiciário brasileiro, mencionado pelo autor, é o Robô Victor, IA utilizada pelo STF para aumentar a produtividade, atuando na triagem de processos ao ler todos os recursos extraordinários que chegam à Corte.

Além disso, a responsabilização por danos causados por IA, prevista na reforma, visa assegurar a reparação integral em casos de prejuízos, mas traz desafios, especialmente em contextos com múltiplos agentes envolvidos. Esses resultados reforçam a necessidade de uma regulamentação robusta e políticas públicas que acompanhem o avanço tecnológico para evitar a discriminação e precarização do trabalho humano.

4 CAMINHOS PARA O FUTURO: PROTEÇÃO, QUALIFICAÇÃO E NOVAS DIRETRIZES

O avanço tecnológico não pode ser dissociado de uma análise crítica dos impactos que gera sobre os trabalhadores, especialmente aqueles mais vulneráveis. Por isso, as respostas institucionais precisam ir além da simples adaptação jurídica: devem oferecer caminhos concretos para inclusão, segurança e justiça social em tempos de transformação digital.

A proteção social é um dos pilares essenciais para essa transição. Autores como Hammerschmidt e Klinczak (2024) alertam que a ausência de redes de proteção adaptadas à realidade digital pode aprofundar desigualdades e ampliar o contingente de trabalhadores desamparados. O risco de exclusão é particularmente alto para aqueles com baixa escolaridade e limitado acesso à tecnologia, o que torna urgente o redesenho de

políticas públicas que combinem segurança de renda com estímulo à reintegração produtiva.

Nesse contexto, os sistemas de proteção social devem ser repensados para garantir cobertura universal, inclusive para os trabalhadores independentes e por demanda. Isso exige um esforço de inovação institucional capaz de articular mecanismos contributivos e não contributivos, com base na solidariedade fiscal e na corresponsabilidade das plataformas.

Outro aspecto importante na construção de caminhos para o futuro é a qualificação profissional. A IA não elimina apenas empregos, ela transforma as exigências de qualificação, deslocando a demanda para competências digitais, cognitivas e interpessoais.

Para Oliveira (2025), essa reconfiguração do perfil ocupacional exige investimentos robustos em educação técnica, capacitação contínua e aprendizagem ao longo da vida. Políticas de formação profissional devem ser articuladas com as tendências do mercado de trabalho, priorizando setores estratégicos e promovendo a inclusão de populações historicamente excluídas.

O investimento em qualificação profissional deve ser contínuo. Conforme Zylberstajn (2024), em vez de apenas lamentar as perdas de postos, é necessário fomentar políticas públicas que favoreçam a criação de empregos de qualidade impulsionados pela IA.

Oliveira (2025) alerta que, sem políticas públicas eficazes, o fosso digital tende a crescer; por conseguinte, a formação e a requalificação profissional aparecem como saídas estratégicas para reduzir os danos sociais da automação.

A formação tradicional precisa ser complementada por novas abordagens pedagógicas que desenvolvam habilidades de pensamento crítico, resolução de problemas e adaptação a contextos em constante mudança. A alfabetização digital e a inclusão tecnológica são, nesse sentido, políticas estruturantes.

Além disso, é imprescindível que governos e empresas atuem em cooperação com instituições educacionais para promover iniciativas de requalificação que antecipem os efeitos da automação, evitando que os trabalhadores sejam impactados de forma abrupta e sem alternativas viáveis. Políticas de inclusão digital, programas de

qualificação contínua e uma regulamentação que preveja a responsabilidade do uso de algoritmos são imperativos.

Outrossim, o uso da IA no trabalho deve assegurar que essa tecnologia seja empregada de forma transparente, auditável e responsável. Damilano (2019) defende que os algoritmos utilizados em processos de gestão de pessoas devem ser supervisionados por humanos, garantindo rastreabilidade e o respeito aos princípios fundamentais do Direito do Trabalho. A opacidade algorítmica, se não regulada, pode comprometer direitos como a igualdade, a não discriminação e o devido processo legal.

Nesse sentido, é possível destacar que o ordenamento jurídico deve não apenas atualizar suas normas, mas também incorporar princípios éticos da IA, como segurança, transparência e rastreabilidade, defendidos por organismos internacionais como a OCDE. A implementação de normas nacionais e a adesão a marcos internacionais, como os Princípios de Inteligência Artificial da OCDE e as Diretrizes Éticas da União Europeia, devem guiar o desenvolvimento tecnológico com base na centralidade da pessoa humana.

A IA deve estar a serviço do bem comum, e sua utilização no ambiente laboral precisa respeitar limites éticos que evitem abusos, como a vigilância excessiva, a manipulação comportamental e a exclusão algorítmica. Conforme apontado por Santos e Netto (2025), a preservação da dignidade do trabalhador passa por reconhecer que a IA deve servir ao ser humano — e não substituí-lo integralmente.

Autores como Krost e Goldschmidt (2021) também chamam atenção para a necessidade de preservar o valor intrínseco do trabalho humano. A tecnologia não deve ser pensada como substituta da humanidade, mas como ferramenta para sua valorização. A implementação de sistemas inteligentes deve, portanto, ser acompanhada de políticas públicas que assegurem a manutenção de postos de trabalho dignos, o reconhecimento da contribuição humana e a proteção contra a obsolescência forçada de setores inteiros da população economicamente ativa.

Assim, o futuro do trabalho requer uma nova governança baseada na cooperação entre Estado, empresas, trabalhadores e sociedade civil. A construção de pactos sociais em torno da transição tecnológica é fundamental para garantir que a inovação não se transforme em fator de exclusão. É necessário repensar modelos de contratação, estruturas de contribuição previdenciária, formatos de aprendizagem

profissional e mecanismos de participação democrática nos processos decisórios que envolvem o uso da IA.

A proteção social robusta, a qualificação inclusiva e a regulação orientada por valores éticos são, assim, as chaves para assegurar que a inteligência artificial atue como aliada do desenvolvimento humano — e não como instrumento de marginalização. O desafio está lançado: fazer da revolução tecnológica uma oportunidade de reconstrução solidária do mundo do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Inteligência Artificial representa uma força transformadora inevitável nas relações de trabalho. No entanto, sua aplicação deve ser acompanhada de uma revisão normativa, que reconheça as novas formas de subordinação, promova a equidade no acesso às tecnologias e evite a exclusão social.

Os sistemas de IA têm potencial para aumentar a eficiência e criar novas oportunidades, mas também podem intensificar desigualdades, precarizar vínculos e comprometer garantias fundamentais. A subordinação algorítmica, a opacidade decisória e a erosão de direitos como a privacidade, a equidade e o devido processo legal revelam a urgência de revisão crítica das categorias jurídicas clássicas. Nesse sentido, a simples aplicação das normas vigentes mostra-se insuficiente para lidar com os dilemas éticos, sociais e jurídicos que emergem da automação inteligente.

A proteção ao trabalhador, pilar fundante do Direito do Trabalho, deve ser reafirmada em meio ao avanço tecnológico. Isso requer uma nova governança normativa e institucional que incorpore princípios como transparência, rastreabilidade, supervisão humana e responsabilidade ética no uso da IA. Ademais, a formação profissional contínua e políticas públicas de inclusão digital são medidas indispensáveis para mitigar os efeitos excludentes da automação e promover uma transição justa para todos.

Portanto, os impactos da inteligência artificial no Direito do Trabalho exigem não apenas adaptações legislativas pontuais, mas uma reconstrução estrutural do campo jurídico, orientada pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da valorização do trabalho. Diante das incertezas do futuro, é dever do Estado, da sociedade civil e das instituições jurídicas assegurar que a inovação

tecnológica esteja a serviço da emancipação humana — e não de sua marginalização.

REFERÊNCIAS

BELO, Larissa Figueirêdo. A Inteligência Artificial e as Relações Trabalhistas. *In*: PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 12/2024**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-83-6a-7f376cfb95da>. Acesso em: 05 jul. 2024.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; TONIAL, Maira Angélica Dal Conte. O advento da inteligência artificial (IA) e os impactos nas relações de trabalho. *In*: V Congresso Internacional de Jurisdição Constitucional. UNIVALI, 2021.

DAMILANO, Cláudio Teixeira. Inteligência artificial e inovação tecnológica: os impactos nas relações de trabalho. *Brazilian Journal of Development*, v.5, n.10, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 15 out. 2024.

HAMMERSCHMIDT, Wesley Mayer; KLINCZAK, Marjori. Estudo sobre o impacto da inteligência artificial na evolução do mercado de trabalho. *Revista Tecnológica – UniFatec*, v.15, n.1, 2024.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência Artificial (I.A.) e o direito do trabalho: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 87, no 2, abr/jun 2021.

OLIVEIRA, Thainá Santos de. Impacto da inteligência artificial e da automação no mercado de trabalho. *Revista Científica Acerte*, v.5, n.1, 2025. p.278. ISBN 9786556279268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279268/>. Acesso em: 15 out. 2024.

PASSOS, Hugo Assis. **Inteligência artificial e a repercussão geral da questão constitucional: análise crítica e parâmetros de utilização**. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2023. 230 p.

SANTOS, Natalia Pereira dos; NETTO, Ozório Vicente. Impactos da inteligência artificial no mercado de trabalho. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 11, 2025.

ZYLBERSTAJN, Hélio. Inteligência artificial e mercado de trabalho: dois impactos inevitáveis? Boletim FIPE, nº 525, junho de 2024.



SOBERANIA DIGITAL E CIBERSEGURANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL: desafios e perspectivas regulatórias

Angela Maria Almeida Souza⁴

Resumo: A soberania digital tem se consolidado como um dos temas mais críticos e complexos no debate sobre a efetividade do Direito Internacional, principalmente diante da crescente complexidade, anomia e das ameaças multifacetadas que emergem no ciberespaço. Este artigo se propõe a examinar como os conceitos clássicos de soberania estatal, tradicionalmente alicerçados no controle territorial, vêm sendo desafiados pela natureza transnacional e descentralizada da dinâmica digital. A investigação busca, por sua vez, analisar como o Direito Internacional tem procurado responder às novas exigências por meio de regulações, cooperações multilaterais e do desenvolvimento de instrumentos normativos. Para tanto, o estudo adota uma metodologia de análise teórica e qualitativa, que se inicia com a análise aprofundada da soberania e sua relação com o ambiente digital. Em seguida, o trabalho avança para a identificação e a avaliação crítica dos principais mecanismos internacionais voltados à cibersegurança e, por fim, conclui com a discussão sobre os desafios concretos representados por conflitos cibernéticos entre Estados e a lacuna de responsabilização. Conclui-se que, apesar dos avanços doutrinários e institucionais, a consolidação de um marco jurídico efetivo no âmbito internacional ainda depende do fortalecimento da cooperação multilateral, da superação de divergências geopolíticas e da afirmação da soberania digital como um fundamento legítimo e urgente para a estabilidade global na era da interconectividade.

Palavras-chave: Ciberespaço; Cibersegurança; Direito Internacional; Regulação; Soberania Digital.

Abstract: Digital sovereignty has become one of the most critical and complex themes in the debate concerning the effectiveness of International Law, especially in the face of the growing complexity, anomie, and multifaceted threats emerging in cyberspace. This article aims to examine how the classical concepts of state sovereignty, traditionally grounded in territorial control, are being challenged by the transnational and decentralized nature of digital dynamics. The investigation also seeks to analyze how International Law has attempted to respond to these new demands through regulations, multilateral cooperation, and the development of normative instruments. To this end, the study adopts a theoretical and qualitative analysis methodology, which begins with an in-depth examination of sovereignty and its relationship with the digital environment. The work then proceeds to identify and critically evaluate the main international

⁴ Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4702234309407461>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: angelamsouza90@gmail.com.

cybersecurity mechanisms, concluding with a discussion of the concrete challenges posed by cyber conflicts between states and the accountability gap. It is concluded that, despite doctrinal and institutional advances, the consolidation of an effective legal framework at the international level still depends on strengthening multilateral cooperation, overcoming geopolitical differences, and affirming digital sovereignty as a legitimate and urgent foundation for global stability in the era of interconnectivity.

Keywords: Cyberspace; Cybersecurity; Digital Sovereignty; International Law; Regulation.

1 INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo é marcado por uma escalada no número de ataques cibernéticos, orquestrados tanto por atores estatais quanto não estatais. Diante disso, a crescente agressividade tem posto em evidência a notável fragilidade das normas internacionais vigentes diante das complexas e novas modalidades de conflito. Exemplos marcantes corroboram essa realidade: desde o emblemático ataque à Estônia em 2007, passando pela invasão de sistemas norte-americanos, atribuída à China, até os mais recentes e recorrentes episódios de ransomware, frequentemente associados a tensões geopolíticas. Tais eventos demonstram, inequivocamente, que o ciberespaço se consolidou como um campo crucial de disputa estratégica (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2020). Contudo, um desafio persistente reside na dificuldade de atribuir responsabilidades jurídicas claras, um entrave intrínseco à natureza frequentemente difusa e anônima das operações cibernéticas.

A ausência de mecanismos efetivos de responsabilização internacional para esses incidentes digitais representa um dos principais obstáculos à plena consolidação da soberania digital. Embora o Direito Internacional já contemple regras fundamentais sobre o uso da força e a responsabilidade por atos internacionalmente ilícitos, sua aplicação no ciberespaço é frequentemente mitigada por dificuldades de ordem técnica e política, como aponta Franco dos Santos (2023), essa lacuna sublinha a necessidade premente de adaptar e reforçar o arcabouço jurídico existente.

Diante desse panorama, a doutrina especializada tem consistentemente apontado para a imperativa necessidade de fortalecer a cooperação internacional. Tal colaboração é vista como a estratégia mais robusta para enfrentar os desafios impostos pelos conflitos cibernéticos (BELLI et al., 2023). Nesse sentido, a criação de normas

éticas e jurídicas comuns, acompanhada pelo desenvolvimento de mecanismos de verificação e transparência, é considerada uma condição *sine qua non* para a garantia de um ciberespaço que seja, ao mesmo tempo, seguro e estável. Ademais, é crucial reconhecer que os ataques digitais transcendem a mera ameaça à infraestrutura de comunicação; eles representam um perigo direto a direitos fundamentais, à integridade dos processos democráticos e à soberania informacional dos povos (LEMOS; ESPÍNDOLA; TOSATTI, 2024).

A aplicação de conceitos tradicionais do Direito Internacional, como os princípios do *jus ad bellum* (direito de guerra) e *jus in bello* (leis da guerra), enfrenta sérios entraves conceituais no ambiente digital. A própria definição de “uso da força” ou “ataque armado” torna-se ambígua quando as hostilidades ocorrem por meio de softwares e redes, sem necessariamente causar danos físicos ou perdas de vida imediatas. Além disso, a atribuição de um ataque a um Estado específico exige um padrão de prova robusto, que é extremamente difícil de ser alcançado. A rastreabilidade de um ataque cibernético pode ser facilmente mascarada, passando por servidores em múltiplas jurisdições e utilizando proxies para ocultar a origem, o que dilui a causalidade e, conseqüentemente, a imputabilidade jurídica, seja no âmbito civil, seja no penal.

Em resposta a essas complexidades, os Estados, sob a égide de fóruns multilaterais, têm buscado construir um consenso sobre as normas de conduta responsável no ciberespaço. Iniciativas como as do Grupo de Especialistas Governamentais (GGE) e do Grupo de Trabalho de Composição Aberta (OEWG), ambos sob a liderança da Organização das Nações Unidas (ONU), representam esforços concretos para estabelecer um conjunto de regras de comportamento aceitável no ambiente digital. A adoção de tais normas visa não apenas prevenir e desescalar conflitos, mas também a fortalecer a confiança mútua entre as nações, elementos cruciais para a estabilidade global. Contudo, o caráter não vinculante dessas discussões e a persistência de visões divergentes sobre o papel da soberania no ciberespaço demonstram que o caminho rumo à pacificação digital ainda é longo e desafiador.

Nesse contexto complexo, as perspectivas futuras para o Direito Internacional estão intrinsecamente ligadas à capacidade dos Estados de edificar uma governança global verdadeiramente inclusiva. Logo, essa governança deve ser alicerçada em

princípios inegociáveis de solidariedade, reciprocidade e, sobretudo, no respeito irrestrito à soberania digital.

2 FUNDAMENTOS DA SOBERANIA NO DIREITO INTERNACIONAL E A EMERGÊNCIA DO CIBERESPAÇO

A soberania estatal, um conceito tradicionalmente arraigado como o poder supremo de um Estado sobre seu território e população, permanece como um dos pilares inegociáveis do Direito Internacional contemporâneo. Historicamente, sua estrutura foi solidificada a partir dos paradigmas da Paz de Vestfália, que consolidaram os princípios da não intervenção e da igualdade soberana entre as nações. Contudo, o advento das tecnologias digitais e a consequente formação do ciberespaço como um novo domínio global de interação têm imposto à soberania tensões tanto teóricas quanto práticas, evidenciando a necessidade de reinterpretações (ISRAEL, 2020).

Nesse novo cenário, diversos estudiosos, como Polido (2024), Lemos, Espíndola e Tosatti (2024), argumentam que a soberania digital transcende a mera extensão da soberania tradicional; ela se configura como um novo paradigma. Portanto, essa perspectiva abrange o controle estatal sobre dados, infraestrutura digital e os fluxos de informação, enfatizando a importância crucial de garantir autonomia política e tecnológica. Tal autonomia torna-se imperativa diante da crescente dependência de sistemas e serviços digitais que, por sua natureza, são transnacionais. É precisamente nesse contexto que o conceito de soberania digital emerge como um fundamento essencial para a proteção dos interesses nacionais no ambiente virtual, conforme apontam Fonseca e Rodrigues (2024).

A literatura especializada também converge ao demonstrar a ancoragem física das redes digitais. Embora o ciberespaço funcione de fato como uma rede transfronteiriça, sua operacionalidade está intrinsecamente ligada a infraestruturas materiais localizadas em territórios soberanos (ISRAEL, 2020). Essa constatação revela que a relação entre ciberespaço e soberania territorial é mais complexa do que se supunha inicialmente. Tal complexidade reforça a urgência de desenvolver um marco jurídico que seja adequadamente adaptado a essas novas realidades, discussões que são, por sua vez, fundamentais para a correta compreensão do enquadramento da soberania digital no

Direito Internacional.

A tensão entre a soberania estatal e a natureza descentralizada do ciberespaço constitui um dos dilemas centrais do Direito Internacional contemporâneo. Enquanto a soberania se baseia em fronteiras geográficas bem delimitadas, a arquitetura original da internet foi concebida para ser aberta e global, facilitando a circulação de informações sem barreiras físicas. Essa característica intrínseca do ciberespaço desafia a capacidade dos Estados de exercerem seu poder de forma exclusiva e eficaz sobre os fluxos de dados que cruzam suas fronteiras. A aplicação de leis nacionais, como as de privacidade de dados ou de controle de conteúdo, torna-se um exercício complexo, uma vez que as plataformas e os servidores de armazenamento podem estar localizados em outras jurisdições, levantando questões sobre a extraterritorialidade da lei e a legitimidade de sua aplicação.

Além disso, a ascensão de grandes empresas de tecnologia, que frequentemente detêm mais poder econômico e acesso a dados que muitos Estados, adiciona uma camada de complexidade ao debate. Essas corporações transnacionais, com suas próprias políticas de privacidade, termos de serviço e práticas de moderação de conteúdo, atuam como verdadeiros governos de fato em um “território” virtual que escapa ao controle direto dos Estados. Nesse sentido, a soberania digital não é apenas uma questão de defesa contra outros Estados, mas também de regulação e controle sobre a influência dessas entidades não estatais. O dilema se manifesta na busca por um equilíbrio entre a proteção dos interesses nacionais, a promoção da inovação e a preservação da liberdade de expressão na era digital.

Desse modo, a emergência do ciberespaço não invalida a soberania, mas impõe sua reinterpretação e readaptação. A soberania digital deve ser entendida como um conceito dinâmico, que exige a articulação de mecanismos de defesa e regulação que não se limitem ao modelo territorial tradicional. Em vez de uma lógica de controle total, a nova soberania se manifesta por meio de ações de governança, cooperação multilateral e desenvolvimento de capacidades nacionais de cibersegurança. Tais esforços são essenciais para que os Estados possam proteger suas infraestruturas críticas, dados sensíveis e, em última instância, seus cidadãos, garantindo que o ciberespaço seja um ambiente de progresso e segurança, e não de vulnerabilidade e conflito.

3 CIBERCONFLITOS ENTRE ESTADOS E OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

O crescimento exponencial das tecnologias da informação tem dado origem a um novo e complexo tipo de confronto entre Estados: os conflitos cibernéticos. Diferentemente das guerras convencionais, esses embates ocorrem no ambiente digital, muitas vezes de forma silenciosa, anônima e com um nível de sofisticação extremamente elevado. Apesar de seus efeitos potenciais serem devastadores, desde o comprometimento de infraestruturas críticas e vazamentos de dados estratégicos até a manipulação de processos democráticos, a responsabilização internacional por tais atos ainda se revela um tema escassamente consolidado

Uma das principais barreiras à efetivação de mecanismos jurídicos de responsabilização reside na intrínseca dificuldade de atribuir autoria a ataques cibernéticos.

Mesmo quando há fortes indícios da participação de um Estado em uma ação ofensiva, a ausência de provas diretas ou o uso de intermediários digitais (como botnets e proxies) tornam frágeis as tentativas de aplicação do Direito Internacional vigente, conforme sublinham Fornasier, Spinato e Ribeiro (2020). Essa realidade mina os princípios de soberania, integridade territorial e a proibição do uso da força, pilares fundamentais do sistema internacional desde a Carta das Nações Unidas.

Outro entrave significativo é a escassez de instrumentos vinculantes específicos sobre a temática. Embora existam esforços normativos e doutrinários relevantes, como os relatórios da ONU, as convenções sobre cibercrime e o próprio debate em torno do Tallinn Manual, a maioria dessas iniciativas carece de força obrigatória ou de adesão global, como apontam Belli et al. (2023). Como consequência direta, os Estados frequentemente recorrem a medidas unilaterais, a exemplo de sanções econômicas ou ações de retaliação digital, o que, por sua vez, amplia o risco de escalada e instabilidade nas relações internacionais.

Diante desse cenário complexo, diversos autores defendem a imperiosa necessidade de construir um regime internacional mais robusto e multilateral para lidar eficazmente com as ameaças digitais. Um modelo ideal, segundo Franco dos Santos

(2023), incluiria regras claras sobre o uso legítimo da força no ciberespaço, critérios objetivos de atribuição de responsabilidade, e mecanismos transparentes de verificação e mediação entre Estados. A consolidação de tal regime exigirá não apenas compromissos jurídicos firmes, mas também a edificação de confiança mútua, uma cooperação técnica aprimorada e uma visão compartilhada sobre a centralidade da soberania digital para a manutenção da paz e da ordem global.

Ademais, é crucial compreender que a construção de respostas eficazes aos conflitos cibernéticos não se limita à mera criação de normas. Torna-se indispensável reconhecer que o ciberespaço afeta profundamente as relações de poder, a soberania informacional e, de forma direta, os direitos fundamentais. A omissão ou a inércia regulatória pode, portanto, comprometer não apenas a segurança internacional, mas a própria legitimidade e pertinência do Direito Internacional frente aos desafios tecnológicos vertiginosos do século XXI.

A dimensão dos direitos humanos no ciberespaço é, portanto, inseparável da discussão sobre soberania digital. Nessa perspectiva, ataques que visam infraestruturas críticas, por exemplo, podem comprometer o acesso à saúde ou à educação, violando direitos sociais básicos. Da mesma forma, a manipulação de informações ou a vigilância em massa, muitas vezes facilitadas pela ausência de um regime claro de responsabilização, ameaçam diretamente a liberdade de expressão, a privacidade e a participação cívica nos processos democráticos. Nesse sentido, a defesa da soberania digital não pode ser dissociada da garantia de um ambiente virtual que respeite as liberdades individuais e os direitos fundamentais, servindo como um baluarte contra a instrumentalização da tecnologia para fins autoritários.

A falta de uma doutrina jurídica unificada para o ciberespaço também contribui para a incerteza e a escalada de tensões. A depender da interpretação, um ato de espionagem digital pode ser classificado como um “ato inamistoso” que não justifica retaliação militar, ou como uma “intervenção” passível de resposta proporcional. Essa ambiguidade conceitual, combinada com a capacidade dos Estados de operar em uma “zona cinzenta” abaixo do limiar de um ataque armado, dificulta a aplicação dos princípios da Carta da ONU. O desafio é, portanto, duplo: desenvolver normas claras sobre a proibição do uso da força no ciberespaço e, ao mesmo tempo, construir um

consenso sobre a definição de “dano significativo”, “interferência interna” e outros conceitos-chave, o que é essencial para que o Direito Internacional possa manter sua relevância e autoridade.

Além disso, a aplicação do princípio da proporcionalidade, pedra angular do Direito Internacional Humanitário, se torna particularmente complexa em ciberconflitos. O que constitui uma resposta proporcional a um ataque digital que não causa danos físicos, mas impacta a economia ou a infraestrutura social de um país? A dificuldade em mensurar a equivalência do dano, e, portanto, a proporcionalidade da retaliação, pode levar a respostas desproporcionais e a uma escalada incontrolável. A discussão em torno de como os Estados devem calibrar suas respostas digitais ou convencionais exige um novo framework analítico, que leve em conta não apenas o dano imediato, mas também as consequências sistêmicas e de longo prazo de um ataque cibernético.

Por fim, a questão dos atores não estatais, como grupos de hackers patrocinados por Estados (“proxies”), complica ainda mais a atribuição e a responsabilização. Quando um ataque é realizado por um grupo criminoso, mas com o apoio logístico, financeiro ou técnico de um governo, a responsabilidade legal recai sobre o Estado que o patrocina. No entanto, provar esse vínculo de patrocínio é uma tarefa de extrema dificuldade. A capacidade de um Estado de utilizar esses intermediários para realizar operações hostis, mantendo um grau de “negação plausível”, permite-lhe operar fora das normas de responsabilização internacional.

Isso sublinha a necessidade de mecanismos mais eficazes para a investigação e a prova de envolvimento estatal, o que requer uma cooperação forense digital e um intercâmbio de informações de inteligência sem precedentes entre as nações.

4 PERSPECTIVAS CRÍTICAS À SOBERANIA DIGITAL E À REGULAÇÃO INTERNACIONAL DO CIBERESPAÇO

Embora o conceito de soberania digital tenha conquistado significativa força no debate jurídico contemporâneo, é fundamental reconhecer que não há, de fato, consenso quanto à sua legitimidade, aplicabilidade ou eficácia no contexto internacional. Diversos autores, com efeito, questionam se os paradigmas tradicionais da soberania estatal podem ser transpostos com sucesso para o ambiente digital sem, simultaneamente, comprometer

a liberdade, a inovação e a natureza inerentemente descentralizada da internet.

Uma das vozes mais proeminentes nesse debate é a de Mueller (2010), que argumenta que a tentativa dos Estados de impor sua autoridade territorial sobre os fluxos digitais globais representa um retrocesso conceitual. Nesse viés, em sua profunda análise sobre a governança da internet, o autor defende veementemente a adoção de modelos cooperativos, descentralizados e multissetoriais. Nesses modelos, organizações técnicas, empresas privadas e a sociedade civil deveriam exercer um papel central e preponderante. A centralização estatal, segundo Mueller, não é apenas tecnicamente impraticável, mas também abre perigosamente as portas para práticas autoritárias, como a censura e a vigilância em massa.

Em uma linha similar, porém com nuances distintas, Goldsmith (2013) adota uma postura cética em relação à viabilidade de um marco regulatório internacional robusto para o ciberespaço. Para ele, as profundas e persistentes divergências geopolíticas e culturais entre os Estados tornam a adoção de um tratado multilateral universal um objetivo praticamente inviável. Goldsmith, em contrapartida, propõe que os países concentrem seus esforços em mecanismos bilaterais, acordos regionais e normas de conduta mais flexíveis, que possam ser adaptadas às particularidades de cada contexto nacional ou regional.

Além disso, e de grande relevância, autores como Hollis (2011) alertam que o Direito Internacional tradicional pode ser inerentemente insuficiente para lidar com os desafios técnicos e operacionais únicos do ambiente digital. A dificuldade de atribuição de autoria, a vertiginosa velocidade das operações cibernéticas e a ambiguidade inerente a muitos ataques tornam a aplicação de princípios clássicos, como a proporcionalidade e a legítima defesa, extremamente problemática. Hollis, por sua vez, sugere que o desenvolvimento normativo no ciberespaço deveria ocorrer prioritariamente por meio de soft law, mecanismos informais e arranjos institucionais mais ágeis e adaptáveis. Isso poderia incluir, por exemplo, o desenvolvimento de códigos de conduta voluntários, diretrizes não vinculantes propostas por grupos de especialistas multidisciplinares, ou a criação de fóruns de discussão multissetoriais que facilitem a troca de informações e a construção de consenso sobre boas práticas em cibersegurança, sem a rigidez dos tratados internacionais formais. Tais abordagens visam responder à velocidade e fluidez das

ameaças cibernéticas de maneira mais expedita

Diante dessas perspectivas críticas, torna-se imperativo reconhecer que a afirmação da soberania digital deve ser cuidadosamente compatibilizada com outros valores fundamentais. Isso inclui, por exemplo, a proteção dos direitos humanos, a preservação da neutralidade da rede e a manutenção da internet como um espaço aberto e global. Assim sendo, a construção de um marco jurídico para o ciberespaço não pode, sob hipótese alguma, prescindir de um diálogo plural e de uma abordagem equilibrada entre os imperativos de segurança, as liberdades individuais e a cooperação internacional.

Uma crítica adicional, frequentemente levantada, diz respeito ao risco de balcanização da internet. O impulso de cada Estado para exercer sua soberania sobre os dados e as infraestruturas digitais em seu território pode levar à criação de “ilhas” nacionais, com restrições de acesso e fluxos de dados fragmentados. Essa fragmentação, ao invés de fortalecer a segurança, pode comprometer a natureza universal da rede e inibir a inovação, que depende da livre circulação de informações e do acesso a mercados globais. A ideia de que a soberania digital, se mal interpretada, pode gerar um isolacionismo digital, é um contraponto importante que destaca a necessidade de um equilíbrio entre o controle estatal e a preservação do caráter global e aberto da internet.

Outro ponto de vista crítico foca na assimetria de poder existente no ciberespaço. Enquanto países com alto desenvolvimento tecnológico e militar, como os Estados Unidos e a China, têm a capacidade técnica e econômica de projetar sua soberania digital e defender seus interesses, nações em desenvolvimento frequentemente carecem desses recursos. Para esses países, a ênfase na soberania digital pode, ironicamente, exacerbar sua vulnerabilidade, tornando-os ainda mais dependentes da tecnologia e dos dados provenientes de potências estrangeiras. Isso levanta a questão se o conceito de soberania digital, em sua forma mais tradicional, não seria mais uma ferramenta para a manutenção da hegemonia de certas nações, em detrimento de uma governança global mais equitativa e inclusiva.

Finalmente, a discussão sobre a soberania digital também é frequentemente colocada em tensão com o princípio da neutralidade da rede. Esse princípio, que prega que todo o tráfego de internet deve ser tratado de forma igualitária, sem distinção de conteúdo, origem ou aplicação, é visto por muitos como um pilar fundamental para a

liberdade de expressão e a inovação. No entanto, a busca pela soberania digital pode levar Estados a priorizar certos tipos de tráfego, bloquear conteúdos considerados indesejados ou até mesmo criar “internet-nacionais” controladas. Portanto, a regulamentação do ciberespaço deve, necessariamente, buscar um equilíbrio entre a necessidade de segurança e controle soberano e a preservação dos princípios que garantem a abertura e a neutralidade da rede, para que o debate sobre soberania não se torne um pretexto para a restrição de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a soberania digital constitui uma resposta jurídica e política premente aos desafios impostos tanto pelo surgimento do ciberespaço quanto pela crescente centralidade das tecnologias digitais nas relações internacionais. Diante disso, a tentativa de extensão do conceito clássico de soberania ao domínio digital representa, de fato, um esforço legítimo de reafirmação da autonomia estatal. Essa autonomia é crucial diante das complexas ameaças cibernéticas, e também visa a proteção de dados sensíveis, infraestruturas críticas e dos próprios processos democráticos.

Entretanto, ao lado dos argumentos favoráveis à consolidação da soberania digital como fundamento da regulação internacional da internet, não se pode ignorar a existência de posicionamentos críticos relevantes. Para autores como Milton Mueller e Jack Goldsmith, por exemplo, a adoção de modelos excessivamente centrados na autoridade estatal pode, paradoxalmente, comprometer os princípios de abertura, descentralização e liberdade que caracterizam a arquitetura original da internet. Adicionalmente, os obstáculos técnicos e geopolíticos à formação de um consenso internacional sólido dificultam a construção de um regime jurídico global eficaz e verdadeiramente vinculante. Por sua vez, Duncan Hollis,

ressalta que a aplicação do direito internacional tradicional aos conflitos cibernéticos esbarra em limitações estruturais inerentes, defendendo, por isso, a adoção de mecanismos mais flexíveis e adaptáveis.

Diante desse quadro complexo, conclui-se que a consolidação de um marco regulatório internacional para o ciberespaço exige, impreterivelmente, uma abordagem equilibrada. É crucial reconhecer, por um lado, a legitimidade das demandas estatais por soberania digital e pela proteção de suas redes e informações. Por outro lado, contudo, é imprescindível assegurar que tais demandas sejam plenamente compatíveis com os valores democráticos, os direitos humanos e os princípios fundamentais da governança multissetorial da internet.

A reestruturação do direito internacional, portanto, vai além da mera transposição de normas existentes para o ambiente digital. Torna-se imperativo desenvolver uma doutrina jurídica específica para o ciberespaço, capaz de lidar com a ambiguidade de conceitos como “uso da força” e “ataque armado” em um contexto onde os danos podem ser virtuais, mas com consequências no mundo real. A falta de consenso sobre o que constitui um ato ilícito, somada à dificuldade de atribuir autoria a ataques e de aplicar o princípio da proporcionalidade em retaliações, exige a criação de um framework analítico que seja ao mesmo tempo tecnicamente viável e juridicamente consistente. O futuro do direito internacional nesse campo depende da capacidade dos Estados de superarem essas lacunas conceituais, estabelecendo um vocabulário e uma lógica de ação compartilhada que permitam uma resposta eficaz e previsível aos ciberconflitos.

Ademais, as perspectivas críticas sobre a balkanização da internet e a assimetria de poder entre os Estados merecem uma atenção especial na agenda regulatória. A busca por soberania digital, se não for temperada por uma visão de cooperação global, pode levar à fragmentação da rede, comprometendo a inovação e o acesso à informação em escala global. Nesse sentido, é fundamental que a regulação considere não apenas a proteção de interesses nacionais, mas também a necessidade de um ciberespaço aberto e equitativo. A cooperação multilateral, especialmente em fóruns como a ONU, deve ser o principal meio para mitigar os riscos de fragmentação e para garantir que países em desenvolvimento tenham voz ativa na construção do futuro digital, evitando que a

soberania digital se torne um pretexto para a manutenção de hegemônias tecnológicas.

Em última análise, as soluções mais eficazes provavelmente residirão em modelos híbridos, que complementem a autoridade estatal com a expertise de múltiplos stakeholders, incluindo o setor privado, a academia e a sociedade civil, promovendo uma governança mais resiliente e adaptável à natureza singular do ciberespaço. Portanto, o futuro da soberania digital no Direito Internacional dependerá não apenas da criação de normas jurídicas formais e coercitivas, mas, igualmente, da construção de uma cultura sólida de cooperação, confiança mútua e compromisso inabalável com a estabilidade cibernética global. Trata-se, afinal, de um campo em constante e vertiginosa transformação, que exigirá um contínuo e aprofundado diálogo entre as diversas tradições jurídicas, os avanços tecnológicos exponenciais e as inevitáveis tensões políticas que moldam o século XXI.

REFERÊNCIAS

BELLI, Luca et al. **Cibersegurança**: uma visão sistêmica rumo a uma proposta de marco regulatório para um Brasil digitalmente soberano. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023. Disponível em: <https://cyberbrics.info/ciberseguranca-uma-visao-sistemica-rumo-a-uma-proposta-de-marco-r-egulatorio-para-um-brasil-digitalmente-soberano/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

D'ALMONTE, E. F.; SANTOS, A. O. **Regulamentação das plataformas digitais**: entre a soberania digital e o transnacionalismo. E-Compós, [S. l.], v. 27, 2024. DOI: 10.30962/ecompos.2876. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2876>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FONSECA, Theo Augusto Apolinário Moreira; RODRIGUES, Lucas Antônio Nogueira. **Soberania e estatalidade no ciberespaço**: novas fronteiras, novos desafios. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-5, 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. **Ransomware e cibersegurança**: a informação ameaçada por ataques a dados. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 208–236, 2020. DOI: 10.5585/rtj.v9i1.16739. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/16739>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FRANCO DOS SANTOS, J. V. **Cibersegurança e a importância do direito digital**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 12, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmmn.v12i1.1738. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1738>. Acesso

em: 20 abr. 2025.

GOLDSMITH, Jack. **The Failure of Internet Freedom**. Hoover Institution, Stanford University, 2013. Disponível em: <https://www.hoover.org/research/failure-internet-freedom>. Acesso em: 16 abr. 2025.

HOLLIS, Duncan B. **Na e-SOS for Cyberspace**. Harvard International Law Journal, v. 52, n. 2, p. 391–442, 2011. Disponível em: <https://harvardilj.org/2011/07/volume-52-issue-2-hollis/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ISRAEL, Carolina. **Território, jurisdição e ciberespaço**: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet. GeoUSP: Espaço e Tempo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/161521/160400>. Acesso em: 20 mai. 2023.

LEMOS, Grayce; ESPÍNDOLA, Marina Bazzo de; TOSATTI, Nayara Cristine Muller. **Soberania digital**: definições, desafios e implicações na era da dataficação. Logeion: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, v. 11, p. e-7364, 2024. DOI: 10.21728/logcion.2024v11e7364. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/7364>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MUELLER, Milton. **Networks and States**: The Global Politics of Internet Governance. Cambridge: MIT Press, 2010.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Estado, soberania digital e tecnologias emergentes**: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-30, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SCHMITT, Michael N. (Ed.). **Tallinn Manual 2.0** on the International Law Applicable to Cyber Operations. 2. Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.



A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS CONTRA ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL

Weina Gonçalves da Silveira¹

Resumo: A imunidade de jurisdição é regida pelo direito costumeiro, sustentada pela máxima de que entre iguais não há jurisdição. Contudo, no caso das Organizações Internacionais observa-se que essa imunidade não resultou essencialmente do costume, mas de tratados que a determinam de modo expresso, seja o próprio tratado coletivo institucional ou um tratado bilateral específico. Tendo isso como ponto de partida, insta compreender a extensão das imunidades das Organizações Internacionais, notadamente em matéria trabalhista, a fim de verificar se há a possibilidade de relativização de modo semelhante ao entendimento atual sobre os Estados Estrangeiros. Com o fito de atingir esse objetivo, através da técnica bibliográfica-documental, realizou-se uma análise qualitativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, além dos posicionamentos acerca da matéria firmados por diferentes autores. Com isso, foi possível identificar que prevalece atualmente a imunidade absoluta das Organizações Internacionais, ainda que se trate de ações trabalhistas.

Palavras-chave: Imunidade de jurisdição; Organizações Internacionais; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Superior do Trabalho.

Abstract: Jurisdictional immunity is governed by customary law, supported by the maxim that equals have no jurisdiction over one another. However, in the case of International Organizations, such immunity does not primarily derive from custom but rather from treaties that expressly establish it—whether through the constitutive multilateral treaty or a specific bilateral agreement. From this perspective, it is necessary to examine the scope of the immunities granted to International Organizations, particularly in labor matters, in order to assess whether they may be subject to limitations similar to the current understanding regarding Foreign States. To this end, through a bibliographic-documentary approach, a qualitative analysis was conducted of the case law of the *Supremo Tribunal Federal* (Brazilian Supreme Federal Court) and the *Tribunal Superior do Trabalho* (Brazilian Superior Labor Court), as well as the scholarly positions on the subject. The findings indicate that International Organizations currently enjoy absolute immunity, even in labor-related claims.

Keywords: International Organizations; Jurisdictional immunity; Supremo Tribunal Federal (Brazilian Supreme Federal Court); Tribunal Superior do Trabalho (Brazilian Superior Labor Court).

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6460593621646141>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: weinasilveira13@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A imunidade de jurisdição é a garantia da restrição ao exercício do poder jurisdicional de um Estado soberano a outro. Indiscutivelmente, tal prerrogativa possui fundamento na noção de soberania, de independência recíproca, de igualdade jurídica e de dignidade dos Estados, os quais no âmbito do Direito Internacional Público são elementos que fundamentam o ordenamento jurídico internacional. Com isso, o presente estudo busca compreender a extensão dessa imunidade às Organizações Internacionais, enquanto organismo desprovido do elemento soberania. O problema central situa-se em reconhecer a aplicabilidade da imunidade de jurisdição restritiva dos Estados soberanos às Organizações Internacionais, sobretudo, no que compete à matéria trabalhista, visto que subsiste no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de proteção integral ao trabalhador.

Desse modo, o objetivo principal restará em identificar o entendimento de autores sobre a imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais e analisar qual posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho acerca da relativização dessa prerrogativa nos casos em que há aplicabilidade do direito local, como em ações trabalhistas. Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica-documental, entre diferentes autores e julgados dos tribunais superiores.

Através desse estudo realizado, identifica-se entre as principais conclusões que prevalece a imunidade absoluta das Organizações Internacionais, não se admitindo sequer o processo de conhecimento contra tais entes. Nesse caso, a fundamentação sustenta-se na independência funcional necessária à atuação desses organismos internacionais, bem como na norma jurídica que as institui, quais sejam, os tratados internacionais. Portanto, considerando a vontade soberana dos Estados Estrangeiros ao criar as Organizações Internacionais e as normas internacionais firmadas entre eles, não é cabível, segundo entendimento atual da jurisprudência e de diferentes autores internacionalistas, a relativização dessa prerrogativa.

2 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRABALHISTA

O princípio costumeiro “par in parem non habet iudicium” fundamenta a

imunidade de jurisdição. Com base nessa regra, entende-se que nenhum Estado soberano pode ser submetido contra sua vontade à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado (REZEK, 2024, p. 179). Assim, essa prerrogativa exprime-se como instrumento de proteção à soberania de um Estado e de limitação à soberania de outro, enquanto atributo fundamental para ordem jurídica internacional.

Nesse sentido, em relação às Organizações Internacionais é fácil identificar que elas não possuem iguais atributos ao dos Estados Estrangeiros. Por isso, compreende-se que a extensão da imunidade de jurisdição não decorre do costume internacional. Isto é, tais entidades, formadas pela reunião de Estados soberanos, possuem direitos e deveres internacionais, mas carecem do elemento soberania. Com efeito, a justificativa para a concessão do privilégio é a necessidade de independência da organização internacional para a realização das funções previstas em seu tratado constitutivo, visando afastar a ingerência dos governos por meio da aplicação de seu direito interno (CAETANO, 2016, p. 392).

No que compete à definição das Organizações Internacionais, não há uma definição precisa que compreenda toda a complexidade desse fenômeno organizacional. No entanto, compreende Rezek (2019, p. 155) que elas resultam da elaboração jurídica da vontade conjunta de diversos Estados, sendo apenas uma realidade jurídica que não encontra apoio senão no tratado constitutivo. Desse modo, nas palavras de Mazzuoli:

Assim, para os fins do Direito Internacional Público, pode-se conceituar “organização internacional” como a associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio e estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhes são atribuídos por estes (2019, p. 533).

Sob essa perspectiva, compreende-se que o tratado constitutivo da Organização Internacional é o diploma fundamental que define a dimensão da imunidade de jurisdição. Sendo assim, a imunidade absoluta das organizações internacionais é uma disposição convencional cujo alcance não se dá pela costumeira distinção entre atos jus

imperii e atos jus gestionis (CAETANO, 2016). Com isso, nota-se que a previsão absoluta em relação à imunidade é fruto da disposição em instrumentos normativos firmados entre os Estados, tal como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63.

Nesse aspecto, insta compreender a diferença da imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais em relação a dos Estados estrangeiros. Em um panorama geral, observa-se que a ideia da imunidade absoluta à jurisdição local começou a desgastar-se, já pela segunda metade deste século. Isso se evidenciou nos grandes centros internacionais de negócios, onde se tornava cada vez mais natural a atuação intensa de agentes de soberanias estrangeiras não apenas em funções diplomáticas ou consulares, mas no mercado, nos investimentos e na especulação. Conseqüentemente, a noção de imunidade irrestrita não satisfazia mais a realidade, o que possibilitou a adoção de um entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais jure imperii e jure gestionis (BELCHIOR; PORTELA, apud REZEK, 2002, p. 166).

Tal distinção entre os atos de império e de gestão faz referência à imunidade de jurisdição, a qual implica a possibilidade da Justiça brasileira exercer jurisdição nos processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, quando envolve relações de natureza civil, comercial ou trabalhista. Destarte, prevalece na jurisprudência a adoção da Teoria da imunidade relativa, limitada ou restrita.

No Brasil, a decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada à unanimidade em maio de 1989, assentou que o Estado estrangeiro não tem imunidade em causa de natureza trabalhista (Apelação cível 9.696, RTJ 133/159). Em conformidade a esse entendimento, o voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário n. 222.368/PE destaca:

(...) É por essa razão - já vigente o novo ordenamento constitucional brasileiro - que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 - RTJ 161/643-644) quanto a do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 8/39 - RSTJ 9/53 - RSTJ 13/45) **consolidaram-se no sentido de reconhecer que, modernamente, não mais deve prevalecer, de modo incondicional, no que concerne a determinadas e específicas controvérsias - tais como aquelas de direito privado - o princípio da imunidade jurisdicional absoluta**, circunstância esta que, em situações como a constante destes autos, legitima a plena submissão de qualquer Estado estrangeiro à

Firmou-se, então, que a justiça local é competente para conhecer da demanda contra o Estado estrangeiro, sem que este possa arguir imunidade, justamente naqueles casos em que o direito substantivo local é aplicável. Logo, é evidente que a imunidade foi reduzida ao sentido estrito dos atos de império, a um domínio regido seja pelo direito das gentes, seja pelas leis do próprio Estado estrangeiro: suas relações com o Estado local ou com terceira soberania, com seus próprios agentes recrutados na origem, com seus nacionais em matéria de direito público — questões tendo a ver com a nacionalidade, os direitos políticos, a função pública, o serviço militar, entre outras (REZEK, 2024, p. 182).

Entretanto, um julgado recente do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2021², alterou o entendimento até então fixado da regra imunizante de jurisdição em relação aos atos de império praticados por Estado soberano. Desse modo, a tese fixada pelo STF no ARE 954858/RJ (Info 1026) estabeleceu que: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”. Com isso, admitiu-se de forma inédita uma exceção à regra da imunidade de jurisdição no caso de atos de império dos Estados, posto que essa exclusão por ato ilícito violador dos Direitos Humanos coaduna-se com os princípios que regem o Brasil nas relações internacionais, especificamente, o que dispõe o art. 4º, II da Constituição Federal de 1988.

Dito isto, com suporte no escopo constitucional (art. 114, I, da Constituição Federal de 1988), nota-se que nos conflitos de natureza trabalhista perante entidade de direito público externo, notadamente por se classificar como atos de gestão, em que o Estado atua como se fosse um particular, a Justiça brasileira exerce jurisdição para conhecer, sendo da competência da Justiça do Trabalho; não havendo imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro perante o processo de conhecimento trabalhista (NELSON, 2022).

Por outro lado, vigora atualmente no Brasil a imunidade absoluta na fase de

² Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1026.pdf.
p. 19-20.

execução com relação aos Estados estrangeiros. Isto se dá, sobretudo, pelo compromisso firmado pelo Brasil à Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435/1965). Por conseguinte, é aceita a execução somente quando expressamente houver renúncia a esse direito pelo Estado estrangeiro, o qual não pode ser compreendido como extensão da renúncia à imunidade de jurisdição, notadamente, para o processo de conhecimento; e houver bens que não estejam afetados para missões diplomáticas.

Acerca dessa temática sintetiza Rezek (2024, p.182) que a execução forçada da eventual sentença condenatória, entretanto, só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito espacial de nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular — visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênera pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas certamente não derogadas por qualquer norma ulterior.

Percebe-se, até então, que em relação à imunidade de jurisdição e de execução dos Estados soberanos, há teoria e posicionamentos dos tribunais que acolhem a relativização da imunidade de jurisdição, a se destacar nos casos em que se trata de atos de gestão, contudo, prevalece a imunidade absoluta de execução.

A partir de tais considerações feitas, busca-se agora analisar a imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais, utilizando-se da jurisprudência dos tribunais superiores para compreender a matéria. É o que veremos a seguir.

3 PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO CONTRA ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Conforme já exposto anteriormente, verificou-se que a imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais deriva da necessidade de independência funcional (CAETANO, 2016). Ademais, ressalta-se que sua natureza complexa desafia a aplicação dessa prerrogativa, posto que carece de elementos próprios dos Estados soberanos, como a soberania. Porém, é evidente a sua relevância e aplicabilidade desse privilégio à sua existência.

Dessarte, as organizações internacionais propriamente ditas são criadas e

integradas por Estados, e por eles dotadas de personalidade própria em direito das gentes (Rezek, 2024, p.248). Sob essa compreensão, a sua imunidade não decorre de uma prática costumeira do Direito Internacional Público, mas sim de tratados bilaterais firmados entre os Estados. Dessa maneira, compreende-se que se distinguem quanto à natureza dessa prerrogativa e, por conseguinte, também em sua extensão se comparado aos Estados estrangeiros.

Nesse sentido, destaca Rezek (2024, p. 267) que a imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais é absoluta, mesmo no processo de conhecimento. Para ele, inclusive, isso prevalece ainda que a controvérsia pudesse ter origem em uma relação regida pelo direito material brasileiro, pois a mudança dessa realidade reclamaria a revisão dos tratados que a sustentam, coisa que não se tem notícia de haver sido até hoje proposta por algum país membro das Nações Unidas. Por isso, na vigência dessas normas, não há alternativa lícita ao seu estrito cumprimento.

Em correspondência, o Tribunal Superior do Trabalho reafirma esse posicionamento, como se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973 (ARTIGOS 1.039 A 1.041 DO CPC). IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. Entende-se que a decisão desta Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, por reconhecer a imunidade de jurisdição de organismo internacional (OJ 416 da SDI-1 do TST), não desrespeitou o acórdão do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.034.840 (tema 947), mas se encontra em plena consonância com o entendimento firmado no referido recurso extraordinário. Nesse contexto, nega-se provimento ao agravo de instrumento da reclamante, não sendo o caso da retratação prevista no § 3º do artigo 543-B do CPC de 1973 (artigos 1.039 a 1.041 do CPC), ficando mantido o acórdão deste Colegiado" (AIRR-97340-89.2009.5.10.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019)

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL (UNESCO). OJ 416 DA SDI-I DO TST. Quanto à imunidade de jurisdição da Unesco, a decisão embargada em harmonia com a OJ 416 da SDI-I do TST: "As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM DA SÚMULA 331 DO TST TIDO POR CONTRARIADO. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO

TST). 1 . O reclamante limitou-se a indicar contrariedade à Súmula 331 do TST, sem explicitar qual dos seus seis itens estaria contrariado, o que não é suficiente para os fins do art. 894, II, da CLT. 2 . Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-13740-56.2007.5.10.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/07/2020). (*grifos nossos*)

A mencionada Orientação Jurisprudencial nº 416 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST foi editada em fevereiro de 2012, e ao que se verifica fixou o entendimento que prevalece na Corte até hoje. Como visto, estabeleceu-se que as organizações internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparadas por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese, em julho de 2016, ter sido aberto pedido de cancelamento para reconhecer posição contrária à OJ 416, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho manteve a jurisprudência da Corte e negou recurso contra o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (Pnud).

A reafirmação desse posicionamento ocorreu após pacificação do tema no Supremo Tribunal Federal nos REs 578.543 e 597.368, que consolidou o acórdão, em 26 de maio de 2014, para estabelecer que pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784/1950, “a Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”³.

Sendo assim, nota-se que há uma uniformidade dos precedentes do TST para reconhecer a imunidade absoluta das organizações internacionais. Logo, sob essa ótica, segundo CAETANO (2016, p. 394) só haveria a possibilidade de relativização da regra das imunidades nos casos de inexistência de foro alternativo possível para a resolução da

³ Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-reconhece-imunidade-da-onu-pnud-em-aco-es-trabalhistas/>

controvérsia, o que teria por consequência a flagrante violação do direito de acesso à justiça.

Entretanto, a discussão sobre o acesso à justiça e a inexistência de foro alternativo eficaz no que compete à imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais exige uma análise muito mais aprofundada da matéria, que repercuta diretamente no ordenamento jurídico internacional regido por normas e princípios próprios do Direito Internacional Público. Isso porque, por exemplo, o afastamento da imunidade de uma organização internacional da qual o Estado do foro é membro por ausência de meios alternativos de solução de controvérsias constituiria uma verdadeira represália contra essa organização por parte de um dos seus Estados-membros (CAETANO, 2016, p. 398).

Além disso, é necessário destacar que grande parte das organizações internacionais tem em seu tratado constitutivo a fixação de foro próprio para resolução de eventuais demandas. Como ocorre no caso do PNUD, que dispõe do Tribunal Administrativo das Nações Unidas, instituído e operante há cerca de sessenta anos, aberto a funcionários e ex-funcionários da Organização, a seus sucessores causa mortis, e a quem mais afirme direitos resultantes de contrato de trabalho (REZEK, 2024, p. 268). Isso permite compreender que seria admissível o afastamento da imunidade de jurisdição da organização somente na falta de um modo alternativo de resolução da controvérsia, como a arbitragem ou o recurso a um tribunal especializado, com toda a ressalva e parcimônia que essa temática exige.

Outra alternativa, diante de uma situação concreta, caberia ao Poder Judiciário, aplicando o princípio da reciprocidade, exigir do organismo internacional a adoção de meios alternativos de solução da controvérsia como condição para o reconhecimento da imunidade (CAETANO apud SILVEIRA, 2007, p. 108)⁴. Nesse sentido, empreende-se esforços para preservar o caráter absoluto da imunidade das organizações internacionais, a fim de que seja mantida a independência funcional necessária ao exercício de suas atividades.

⁴ SILVEIRA, Rubens Curado. A Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais e os Direitos Humanos. São Paulo.

Ademais, conclui Caetano (2016, p. 402) que diante da impossibilidade de se valer de uma via de recurso alternativa para o processamento do feito e da indisposição do Estado do foro de afastar a imunidade da organização internacional da qual ele mesmo é membro, em respeito ao direito de acesso à justiça, entendemos que o Estado do foro deveria responder perante as suas instâncias judiciais pelos ilícitos praticados pela organização internacional em questão. Contudo, deve haver equilíbrio entre o direito que o particular tem de acessar a justiça para ter a sua controvérsia resolvida e a obrigação que o Estado-membro tem para com a organização internacional, cujo ônus suportado pelo Estado do foro ocorrerá somente quando não houver vias alternativas para resolução do conflito.

Superada a intransponibilidade da imunidade de jurisdição das organizações internacionais, haveria ainda outra questão a se enfrentar: a imunidade de execução. Consoante compreende Rezek (2024, p. 266), o patrimônio das organizações é coberto por inviolabilidade inspirada no direito diplomático, porém absoluta, na medida em que não possuem outros bens que aqueles afetos ao seu ofício institucional, bens estes sempre presentes no território de seus Estados-membros - até porque nenhuma organização internacional possui território próprio, ou possui nacionais.

Portanto, depreende-se que inexistente a possibilidade de atos executórios recaírem sobre bens das organizações afetados às missões diplomáticas, tendo em vista a inviolabilidade. Logo, tudo que for encontrado, incluindo os locais residenciais utilizados pelo quadro diplomático, administrativo e técnico, não podem ser objeto de busca, requisição, penhora ou medida qualquer de execução (REZEK, 2024).

4 PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO CONTRA ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal desde 1989 diz respeito aos Estados estrangeiros, cuja imunidade, no passado, entendia-se resultante da “velha e sólida regra costumeira”, na ocasião declarada insubsistente (REZEK, 2024). Assim, em uma tentativa de aplicação da mesma lógica restritiva de imunidade às Organizações

Internacionais, chegou à Suprema Corte alguns casos envolvendo ações trabalhistas que demandaram uma pacificação acerca do tema.

O Recurso Extraordinário nº 1.034.840 (Tema 947) com repercussão geral reconhecida reafirmou o entendimento, em junho de 2017, de que “o organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.”

O contexto do caso concreto analisava uma reclamação trabalhista ajuizada por um trabalhador contra o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) e a União Federal, na qual ele pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício com o órgão internacional e a condenação subsidiária da União, já que firmou contrato para prestação de serviços nas dependências do Ministério das Relações Exteriores.

Em conclusão, o ministro Luiz Fux, relator do caso, destacou que o PNUD é organismo subsidiário da ONU, cuja atuação no Brasil está regulada pelo Acordo Básico de Assistência Técnica de 1964, firmado entre a ONU, suas agências especializadas e a República Federativa do Brasil (Decreto 59.308/1966) e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946 (Decreto 27.784/1950). Ademais, ressaltou que “a imunidade de jurisdição e de execução não é, necessariamente, atributo inerente a essas pessoas jurídicas de direito internacional”. Porém, na hipótese, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950) e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/1963) regulam os casos outorgados pelo Brasil à ONU e aos seus órgãos, incluindo-se a imunidade de jurisdição⁵.

Da análise da jurisprudência da Suprema Corte, desde o julgado de maio de 2013, o que se percebe, então, é que há imunidade de jurisdição absoluta das Organizações Internacionais, conforme se vê abaixo:

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO

⁵ Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/plenario-virtual-do-stf-decide-que-organismos-internacionais-tem-imunidade-de-jurisdicao/>

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “**A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas**”. 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente à das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 597368, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00105)

Outros precedentes relevantes do STF, foram os REs 578.543 e 597.368, citados no capítulo anterior. Como vimos, só é admitida a restrição da imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais em caso de renúncia expressa. Sob essa compreensão, insta destacar que as decisões dos tribunais debruçaram-se sobre casos em que tais entes internacionais compõem as Nações Unidas, a qual possui tratado firmado e internalizado na ordem jurídica brasileira. Por extensão lógica, não há impedimentos para afastar a imunidade de organismos que não estejam fundamentados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Entretanto, não se pode deixar de constatar a superioridade hierárquica do tratado em relação à norma interna, como inferência da norma *pacta sunt servanda*, que é norma de Direito Internacional geral e obriga a todos os Estados da comunidade. É incontroverso que, da perspectiva internacional, o Direito Internacional Público prevalece sobre o direito interno dos Estados (MARCHETTI, 2010, p. 96). Desse modo, ainda que não haja óbice expresso à restrição dessa imunidade das entidades internacionais, há de se reconhecer que a sua natureza resulta do consentimento mútuo dos Estados soberanos, estatuído em norma internacional. Logo, não é facilmente concebível admitir a restritividade da imunidade, ainda que se trate de organismos oriundos de tratados não incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso implica dizer que, os processos que versam sobre direitos trabalhistas

violados por Organizações Internacionais, sequer superam a primeira instância na Justiça do Trabalho, sendo extintos sem resolução de mérito, visto que há entendimento pacificado do STF e do TST sobre essa matéria. Por exemplo, há o caso do Processo nº 0000429-73.2020.5.11.0053 julgado pela 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), entre um técnico de enfermagem e a Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo a União Federal como litisconsorte, que foi contratado pela Organização Pan-americana da Saúde (OPAS), vinculada à OMS, para trabalhar em Pacaraima, município de Roraima que faz fronteira com a Venezuela, vacinando os imigrantes venezuelanos que atravessavam a fronteira.

O processo foi extinto sem resolução de mérito cuja sentença proferida pelo juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho, titular da 3ª VT de Boa Vista, reconhece que "diante da imunidade absoluta de jurisdição assegurado às organizações internacionais, pode-se coligir que a garantia de observância dos direitos trabalhistas das pessoas contratadas passa a depender da boa-fé das agências internacionais, sobretudo diante dos princípios e normas internas a que adotam."⁶

Ademais, enfatiza Rezek que a admissibilidade da restrição das imunidades e privilégios das Organizações Internacionais, em destaque a das Nações Unidas e suas agências especializadas, seria um equívoco. Primeiramente, porque não faltam mecanismos de solução de controvérsias previstos pelo sistema organizacional e pelos contratos celebrados em nosso meio e, além disso, a própria Organização nunca foi a usuária final dos serviços contratados, prestados estes, sempre, aos projetos de desenvolvimento acordados com o Brasil e quase sempre geridos por órgãos da administração pública brasileira (REZEK, 2024, p. 269).

Portanto, conforme ressalta Fernanda Caetano (2016, p. 402), a única possibilidade de relativização da regra das imunidades em nome do respeito ao direito de acesso à justiça ocorreria nos casos de inexistência de foro alternativo possível para a resolução da controvérsia, caso em que a manutenção do benefício das

⁶ Disponível em:

<https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/6048-imunidade-de-jurisdicao-impede-julgamento-de-acao-trabalhista-contra-organizacao-internacional>.

imunidades teria por consequência a flagrante violação do direito à jurisdição. Isso se dá com base no que já decidiram os Tribunais de direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, que compreendem ser válida a imunidade de jurisdição caso seja acompanhada de meios alternativos razoáveis de acesso à justiça (caso *Waite and Kennedy v. Germany*, 1999).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a inexistência de normas nacionais que disciplinam acerca das imunidades dos entes de direito internacional público, confere-se à jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da matéria. Nesse sentido, as Organizações Internacionais, originadas das vontades soberanas dos Estados Estrangeiros, gozam de independência funcional e, para isso, são alcançadas por prerrogativas como a imunidade de jurisdição.

A partir desse reconhecimento acerca da extensão das imunidades às Organizações Internacionais, *a priori*, pode-se entender que a aplicabilidade desse privilégio ocorre nos mesmos moldes dos Estados soberanos. Entretanto, a natureza jurídica diversa e a ausência de elementos típicos de Estado, conduzem a matéria a uma outra abordagem. Com isso, foi possível perceber que não há aplicação da imunidade de jurisdição em razão da natureza do ato praticado pela Organização Internacional, visto que é definida em tratados ou acordos internacionais. Nesse sentido, diferencia-se dos Estados Estrangeiros, que têm restrição à essa prerrogativa a depender da classificação em atos de império ou atos de gestão.

Portanto, é indiscutível que prevalece a observância à jurisprudência dos tribunais acerca do tema. Entre eles, destaca-se a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.034.840 (Tema 947) do Supremo Tribunal Federal e a OJ nº 416 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, conclui-se que tais Organizações Internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição, desde que amparadas por norma internacional firmada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se aplicando a regra do Direito Costumeiro em relação à distinção dos atos praticados, sendo afastada somente em caso de renúncia expressa por parte da Organização Internacional a essa prerrogativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros não é absoluta, decide STF**. Disponível em: [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/imunidade-de-jurisdicao-de-estados-estrangeiros-nao-e](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/imunidade-de-jurisdicao-de-estados-estrangeiros-nao-e-absoluta-decide-stf/)

-absoluta-decide-stf/. Acesso em: 22 abr. 2025.

CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e. **A imunidade de jurisdição das organizações internacionais face ao direito de acesso à justiça**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 390-403

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público. São Paulo: LTr, 1986, p. 315.

MARCHETTI, Mauricio. **Imunidade de jurisdição e de execução de entes de direito público externo e sua repercussão no processo do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Relações Sociais). São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9052>. Acesso em 22 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Imunidade de jurisdição em questão trabalhista**. Revista Bonijuris, Curitiba, n. 673, dez. 2021/jan. 2022. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/imunidade-de-jurisdicao-em-questao-trabalhista/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - 19ª ed**. São Paulo: SaraivaJur.



EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Avanços Históricos e os Impactos dos Algoritmos na Proteção de Dados

Maria Luísa Dourado da Costa¹
Sofia Gomes Buhatem²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) no contexto do uso crescente de algoritmos e decisões automatizadas, que vêm transformando a forma como os dados pessoais são coletados, processados e utilizados. Considerando o avanço tecnológico e a digitalização das relações sociais, o estudo discute os desafios regulatórios impostos por essas tecnologias, especialmente no que se refere à transparência, explicabilidade e controle dos processos decisórios automatizados. A pesquisa parte da hipótese de que, embora a LGPD represente um marco normativo importante, ela ainda enfrenta limitações diante das especificidades técnicas e sociais dos sistemas algorítmicos. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é avaliada como fundamental para a regulação eficaz, mas também apresenta desafios institucionais e operacionais. A metodologia adotada é qualitativa, baseada na análise da legislação, doutrina, jurisprudência e documentos oficiais. Conclui-se que, para garantir a proteção dos direitos fundamentais na era digital, é necessário aprimorar a regulamentação, fortalecer a ANPD e promover uma cultura sólida de proteção de dados, assim como a priorizar a interpretação humana qualificada para monitoramento das atividades sistematizadas.

Palavras-chave: Algoritmos; Decisões automatizadas; Direitos fundamentais; Lei Geral de Proteção de Dados; Proteção de dados pessoais.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the effectiveness of the General Personal Data Protection Law (Law No. 13,709/2018 – LGPD) in the context of the growing use of algorithms and automated decision-making, which are transforming the way personal data is collected, processed, and used. Considering technological advancements and the digitalization of social relations, the study discusses the regulatory challenges posed by these technologies, especially regarding transparency, explainability, and control of automated decision-making processes. The research is based on the hypothesis that, although the LGPD represents an important regulatory framework, it still faces limitations due to the technical and social specificities of algorithmic systems. The role

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2010025323322647>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: marialdouradoc@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9673782619756846>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: sofiagbuhatem@gmail.com.

of the National Data Protection Authority (ANPD) is considered crucial for effective regulation, but it also presents institutional and operational challenges. The methodology adopted is qualitative, based on the analysis of legislation, doctrine, case law, and official documents. The conclusion is that, to ensure the protection of fundamental rights in the digital age, it is necessary to improve regulation, strengthen the ANPD, and promote a solid culture of data protection.

Keywords: Algorithms; Automated decisions; Fundamental rights; General Data Protection Law (LGPD); Protection of personal data.

1 INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais, aliada à adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial e algoritmos, tem transformado profundamente a forma como os dados pessoais são coletados, processados e utilizados por diferentes agentes. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) foi instituída com o objetivo de assegurar maior controle dos titulares sobre suas informações e garantir a proteção de seus direitos fundamentais. Contudo, diante do avanço das decisões automatizadas, que são capazes de produzir efeitos jurídicos ou significativamente relevantes sobre os indivíduos, surgem questionamentos quanto à efetividade da LGPD para lidar com esses desafios regulatórios. A importância do tema reside na urgência de se refletir sobre os limites e as possibilidades da norma jurídica em acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas, especialmente no que se refere à transparência, à explicabilidade e ao controle de sistemas decisórios algorítmicos.

A escolha do tema se justifica por sua atualidade, complexidade e relevância prática. O uso crescente de algoritmos em áreas como concessão de crédito, triagem de currículos, campanhas publicitárias, segurança pública e até mesmo no acesso a serviços públicos levanta importantes discussões sobre discriminação algorítmica, opacidade dos sistemas e reprodução de desigualdades estruturais. Dessa forma, a análise crítica da efetividade da LGPD frente a essas tecnologias se mostra essencial para o fortalecimento da proteção de dados e da dignidade da pessoa humana na era digital.

Diante disso, o problema de pesquisa que se impõe é o seguinte: em que medida a LGPD tem se mostrado efetiva na regulação do uso de algoritmos e decisões automatizadas, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados? Parte-se da hipótese de que, embora represente um marco regulatório

importante, a LGPD ainda apresenta limitações quanto à sua efetividade diante das especificidades técnicas dos sistemas automatizados. Supõe-se também que a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aliada a regulamentações complementares e ao desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados, pode contribuir para superar esses desafios.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade da LGPD frente à utilização de algoritmos e decisões automatizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: investigar o conceito jurídico de algoritmos e decisões automatizadas; examinar as previsões da LGPD sobre esse tipo de decisão; avaliar a atuação da ANPD diante dos desafios da regulação algorítmica; discutir os impactos sociais relacionados ao acesso, ao controle e às desigualdades decorrentes do uso de algoritmos; e, por fim, propor caminhos para o fortalecimento da proteção de dados no contexto automatizado.

A metodologia adotada será qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e exploratória. A pesquisa será desenvolvida a partir da análise de legislação, doutrina especializada, artigos científicos, relatórios institucionais e jurisprudência pertinente, além de documentos e pareceres da ANPD. O estudo buscará identificar, descrever e interpretar os limites da norma legal frente aos desafios técnicos e sociais impostos pelos algoritmos e pelas decisões automatizadas.

A estrutura do trabalho está organizada da seguinte forma: o primeiro capítulo aborda a legislação brasileira anterior à LGPD, ressaltando as bases históricas e normativas que influenciaram a sua formulação. O segundo capítulo se dedica à análise da própria LGPD, apresentando seu conceito, princípios, terminologias e bases legais. O terceiro capítulo concentra-se na efetividade da LGPD frente aos algoritmos e às decisões automatizadas, trazendo a conceituação jurídica desses elementos, a previsão legal existente, a atuação da ANPD e os desafios regulatórios. Por fim, o último tópico trata do acesso, do controle e das desigualdades implicadas no uso de algoritmos, problematizando as consequências sociais e jurídicas dessa nova realidade.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Antes da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2018, o ordenamento jurídico brasileiro já possuía dispositivos legais que, ainda que de forma dispersa, tratavam da proteção da privacidade e dos dados pessoais. Essa base normativa formou o alicerce para a construção do marco regulatório atual, reunindo princípios constitucionais e legislações específicas que conferiam proteção a direitos correlatos.

A Constituição Federal de 1988 consagra a tutela dos direitos à intimidade e à vida privada como garantias fundamentais do indivíduo. Nesse contexto, a intimidade é vista como uma espécie dentro do gênero maior da privacidade, sendo como um aspecto específico que merece proteção especial. O direito à privacidade tem como objetivo assegurar ao indivíduo a proteção contra quaisquer interferências indevidas em sua esfera pessoal, preservando a integridade de sua vida privada e garantindo o respeito à sua autonomia pessoal e dignidade. Essa salvaguarda constitucional reflete a importância de resguardar espaços de liberdade individual diante do avanço das tecnologias e da crescente exposição social (Medeiros, 2025).

Além disso, a Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso XII, o direito ao sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, reforçando o compromisso com a proteção da informação pessoal e a segurança das comunicações.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), promulgado em 1990, já demonstrava sensibilidade quanto à proteção dos dados pessoais dos consumidores ao reconhecer sua condição de vulnerabilidade nas relações de consumo. Antecipando discussões que se tornariam centrais décadas depois, o CDC previu a necessidade de regulamentar o acesso às informações pessoais armazenadas por empresas, destinando uma seção específica para tratar dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores (Medeiros, 2025). Essa previsão é fundamental para assegurar transparência e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, reconhecendo a importância da proteção da informação pessoal no contexto comercial.

Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço significativo no reconhecimento dos direitos dos usuários da rede mundial de computadores, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da

internet no Brasil. De acordo com Tomasevicius (2016), essa legislação estabeleceu diretrizes claras e princípios fundamentais para a governança da rede, buscando garantir o equilíbrio entre a promoção da inovação tecnológica, a proteção dos direitos dos usuários e a responsabilidade dos agentes envolvidos no ambiente digital. Ao regulamentar aspectos como a proteção da privacidade, a neutralidade da rede e a transparência na gestão dos dados, o Marco Civil reforça o papel do Estado como regulador e fiscalizador, assegurando que a expansão da internet ocorra de forma democrática, segura e respeitosa aos direitos fundamentais, fortalecendo o marco jurídico que assegura a cidadania digital no país.

Embora esses dispositivos legais tenham contribuído para estabelecer fundamentos e garantias importantes, a ausência de uma legislação específica e integrada sobre proteção de dados pessoais dificultava a aplicação efetiva desses direitos, especialmente diante do rápido avanço tecnológico e da crescente complexidade do tratamento de dados. Nesse contexto, tornou-se imperativa a criação de um marco regulatório abrangente, que culminou na aprovação da LGPD, consolidando e sistematizando as normas relativas à proteção dos dados pessoais no Brasil. Em suma, o histórico legislativo brasileiro antes da LGPD revela um percurso gradual e progressivo, que refletiu a necessidade de adaptar o direito às transformações da sociedade da informação.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

3.1. Conceito da LGPD

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer, tendo como origem o Projeto de Lei do Senado nº 53/2018. A necessidade de leis específicas para a proteção de dados pessoais intensificou-se com o acelerado avanço tecnológico e os impactos da globalização, que contribuíram para a elevação do valor da informação. Nesse contexto, os dados pessoais tornaram-se ativos estratégicos, cuja posse confere poder tanto a governos quanto a empresas, evidenciando a centralidade da informação nas dinâmicas de controle e tomada de decisões. (Pinheiro, 2019).

A LGPD institui um regime jurídico pautado em princípios constitucionais e infraconstitucionais que visam assegurar a observância de critérios de legalidade, transparência, finalidade e responsabilidade por parte dos agentes de tratamento. Seu objetivo precípua consiste na proteção dos dados pessoais em qualquer fase do seu ciclo de vida — coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e eliminação — quando tais dados forem capazes de identificar ou tornar identificável uma pessoa natural.

A promulgação da LGPD responde à necessidade de criação de um arcabouço normativo capaz de disciplinar o uso ético e juridicamente responsável das informações pessoais, conferindo previsibilidade e segurança jurídica tanto aos titulares dos dados quanto aos agentes de tratamento. A lei estabelece um patamar mínimo de garantias, constituindo-se em verdadeiro instrumento de concretização dos direitos fundamentais no âmbito digital.

3.2. Princípios da LGPD

O princípio da finalidade, previsto no inciso I do artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige que o tratamento tenha propósitos legítimos, específicos e informados, vedando-se o uso genérico ou desvinculado de finalidades previamente determinadas. Esse princípio concentra-se na exigência de que o tratamento de dados pessoais seja direcionado a um objetivo previamente definido, legítimo e relevante ao titular, de forma clara e inequívoca, não admitindo interpretações ambíguas ou genéricas. E conforme Tepedino, Frazão e Oliva (2019), esse princípio impõe a obrigação de que haja correspondência entre a finalidade informada e as operações de tratamento realizadas, estando intimamente relacionado aos princípios da adequação e da necessidade.

Ademais, a LGPD consagra o princípio da adequação, que está diretamente vinculado ao da finalidade, na medida em que determina que os dados pessoais coletados devem ser pertinentes e apropriados aos propósitos previamente informados ao titular (Bastos; Silva, 2021). Esse princípio reforça a necessidade de coerência e transparência no tratamento de dados pessoais, atuando como um mecanismo de prevenção contra abusos por parte dos agentes de tratamento. Ao exigir que os dados coletados estejam em conformidade com a finalidade previamente informada, a LGPD busca evitar a coleta

excessiva ou desnecessária de informações, garantindo que apenas os dados estritamente essenciais sejam utilizados.

Previsto no inciso III do artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o princípio da necessidade estabelece que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo indispensável para a realização de suas finalidades (Brasil, 2018). Como bem destaca Pestana (2020, p. 4), "Somente deverão ser tratados os dados pertinentes, ou seja, aqueles que se mostrem imprescindíveis para que o objetivo previamente tracejado seja atingido." Nesse sentido, a aplicação desse princípio atua como filtro de legitimidade, assegurando que o tratamento de dados se mantenha estritamente vinculado à sua finalidade original.

Presente no artigo 6º da LGPD, o princípio do livre acesso assegura ao titular dos dados o direito de obter informações claras sobre o tratamento de seus dados pessoais. Isso inclui o acesso à origem dos dados, aos critérios utilizados e à finalidade do tratamento, promovendo maior transparência e controle por parte do titular sobre suas próprias informações. Logo é fundamental que, antes mesmo da realização do tratamento, o titular seja devidamente cientificado, de forma gratuita, sobre os meios disponíveis para acessar seus dados (Pestana, 2020). Esse princípio reforça a autonomia informacional dos indivíduos e representa um importante mecanismo para garantir a confiança no uso ético e responsável dos dados pessoais pelas organizações.

O princípio da qualidade dos dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), impõe que as informações pessoais tratadas devem ser exatas, claras, relevantes e atualizadas conforme a necessidade para o cumprimento das finalidades do tratamento. Esse princípio estabelece que os titulares dos dados pessoais têm o direito de que as informações a seu respeito sejam mantidas atualizadas, precisas e verdadeiras (Bastos; Silva, 2021). Ademais, a observância desse princípio contribui para a transparência e a legitimidade das operações de tratamento, protegendo os direitos dos titulares e fortalecendo a confiança no sistema de proteção de dados pessoais.

O princípio da transparência, que consta no artigo 6º da LGPD, impõe aos agentes de tratamento o dever de garantir ao titular acesso claro, preciso e acessível às informações relacionadas ao uso de seus dados pessoais. Conforme ressalta Pestana (2020, p. 6), "[...] aos titulares dos dados deva ser garantido e assegurado informações

claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento [...]”. Portanto, ao assegurar que o titular compreenda como e por que seus dados estão sendo utilizados, a LGPD reforça o valor da autodeterminação informativa e promove uma cultura de responsabilidade e respeito à privacidade.

De natureza semelhante, encontra-se o princípio da segurança, previsto na LGPD, o qual impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, bem como contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou divulgação indevida. Conforme Lima (2020), esse princípio está intimamente relacionado ao princípio da prevenção, que será abordado adiante. Essa conexão evidencia a necessidade de que os agentes de tratamento não apenas adotem medidas reativas, mas também atuem de forma proativa, implementando mecanismos capazes de antecipar riscos e mitigar danos antes que ocorram. Assim, segurança e prevenção se complementam, constituindo pilares fundamentais da governança em proteção de dados.

Entre os princípios fundamentais da LGPD, destaca-se o da prevenção, previsto no artigo 6º, inciso VIII, o qual impõe aos agentes de tratamento o dever contínuo de adotar medidas efetivas de proteção aos dados pessoais antes, durante e após o seu tratamento. Conforme enfatiza Pestana (2020), tal princípio configura uma reiteração da obrigação de garantir a proteção dos dados por parte daqueles que deles acessam e dispõem, vinculando-se diretamente ao princípio da segurança. Assim, a prevenção exige uma postura proativa e diligente dos agentes, objetivando mitigar riscos e impedir eventuais danos aos titulares, consolidando-se como elemento essencial para a salvaguarda dos direitos fundamentais inerentes à proteção de dados pessoais.

O princípio da não discriminação, previsto no artigo 6º, inciso IX, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece que o tratamento de dados pessoais não pode ter como finalidade práticas discriminatórias, abusivas ou ilícitas, “a LGPD assentou, expressamente, a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos” (Pestana, 2020, p. 8). Essa norma busca garantir que os dados dos titulares não sejam utilizados para fins que reforcem desigualdades, preconceitos ou exclusões indevidas, especialmente quando relacionados a

dados sensíveis. Assim evidenciando o compromisso da legislação com a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade.

Disposto no artigo 6º, inciso X, da LGPD, o princípio da responsabilização e prestação de contas exige que os agentes de tratamento adotem medidas eficazes para assegurar o cumprimento da legislação e, sobretudo, que sejam capazes de demonstrar essa conformidade sempre que necessário. Com base neste princípio, a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ganha particular importância, visto que é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, nos termos do art. 5º, XIX. (Lima, 2020). Assim, a ANPD desempenha um papel estratégico no fortalecimento da cultura da proteção de dados, funcionando como elo entre os titulares de direitos e os agentes de tratamento, além de garantir a efetividade das obrigações legais estabelecidas pela norma.

3.3. Conceitos Básicos

A Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) introduz uma série de conceitos básicos que formam a base para a compreensão e aplicação de seu arcabouço legal. Esses conceitos são fundamentais para definir o escopo da lei, identificar as entidades envolvidas no tratamento de dados e estabelecer as obrigações e os direitos de cada parte. Este capítulo discute os principais conceitos contidos na LGPD a fim de fornecer uma base para a compreensão dos princípios e regras que regem a proteção de dados pessoais no Brasil.

Os conceitos básicos e terminações estão destacados a seguir:

Titular: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (Brasil, 2018).

Tratamento de dados pessoais: qualquer operação realizada com dados pessoais, como: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação, controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Pinheiro, 2019).

Dados pessoais: informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. (Pinheiro, 2019).

Dados pessoais sensíveis: são aqueles que dizem respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

Dado anonimizado: não permite a identificação do titular, considerando os meios técnicos razoáveis disponíveis no momento do tratamento. (Brasil, 2018).

Consentimento: autorização expressa e consciente do titular para o tratamento de seus dados pessoais, com uma finalidade específica. (Brasil, 2018).

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018).

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, conforme dispõe a Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018).

Encarregado: pessoa nomeada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (Brasil, 2018).

Agentes de tratamento: O controlador e o operador (Brasil, 2018).

3.4 As Bases Legais da LGPD

As bases legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) constituem os fundamentos jurídicos que legitimam o tratamento de dados pessoais, delimitando em quais hipóteses essa prática é considerada lícita. Pode-se destacar que “as bases legais da LGPD estão elencadas em dois artigos, quais sejam, o artigo 7º referente às bases legais para tratamento de dados pessoais em geral e o artigo 11, referente às bases legais para tratamento de dados pessoais sensíveis.” (Bastos; Silva, 2021, p. 20). Ao separar as bases legais para dados pessoais comuns e sensíveis, a lei reforça a necessidade de um tratamento mais cuidadoso e criterioso quando se trata de informações que possam expor o titular a riscos elevados, como discriminação ou violação de direitos fundamentais.

As bases legais da LGPD estabelecem as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais. Essas hipóteses refletem a tentativa do legislador de equilibrar os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados com as necessidades operacionais e institucionais dos agentes de tratamento, garantindo que nenhuma atividade envolvendo dados pessoais seja realizada de forma arbitrária ou desvinculada de uma justificativa legal legítima.

O artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe de maneira clara e expressa as dez hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais, conhecidas como bases legais. A seguir, será feita a exposição detalhada dessas hipóteses que garantem a licitude e a segurança jurídica das operações envolvendo dados pessoais.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

As dez hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais previstas na legislação são taxativas, não existem outras além daquelas expressamente previstas no

artigo. Para que o tratamento seja considerado legítimo, basta que uma dessas bases legais seja aplicada, sendo possível também a cumulação de mais de uma hipótese quando a situação exigir. Todas as bases legais têm igual valor, sem hierarquia, exigindo uma análise cuidadosa para escolher a mais adequada, sempre respeitando os princípios e direitos da lei para garantir segurança jurídica e proteção dos titulares.

Em suma, as bases legais definidas pela LGPD são fundamentais para garantir que o tratamento de dados pelos agentes esteja sempre em conformidade com o princípio da legalidade, pilar do sistema jurídico brasileiro.

4 A EFETIVIDADE DA LGPD FRENTE AOS ALGORITMOS E ÀS DECISÕES AUTOMATIZADAS

4.1. Conceituação de algoritmos e decisões automatizadas no contexto jurídico

Com o avanço das tecnologias, foi possível perceber o desenvolvimento e aprimoramento de diversas ferramentas voltadas à otimização de atividades presente no cotidiano dos indivíduos, inclusive no meio jurídico, como é o caso dos algoritmos e das decisões automatizadas.

Para Locatelli (2023), o conceito de algoritmo é simples, em que na raiz, é visto como algo pequeno, uma regra que automatiza o tratamento de dados. Essa definição também faz relação com a inteligência artificial, que por meio dos mecanismos disponíveis, seus padrões e sistemas tecnológicos, tem o objetivo de reproduzir o mais próximo possível do raciocínio humano. Isso porque, através do conjunto dos algoritmos e suas instruções específicas, conseguem desempenhar diversas tarefas, conforme são programados. Sendo assim, esse pequeno dispositivo pode ser responsável por tornar a tecnologia mais diversificada, e, conseqüentemente, a IA muito mais confiável e útil em vários tipos de operações desejadas.

É válido ressaltar que a inteligência artificial pode ser vista como um vínculo entre conceitos filosóficos passados e das aplicações tecnológicas contemporâneas, uma vez que possibilitam os avanços em áreas distintas, principalmente nas que se referem na análise de grandes volumes de dados. Resultado de uma busca por processos de automatização das máquinas em suas respectivas funções, incluindo tarefas simples e

complexas. (Wotkoski, 2024).

Ademais, o conceito de decisão automatizada também se faz necessário para compreender sobre o tema em questão. Dessa forma, a partir do processamento de dados pessoais de entrada com base em um modelo ou algoritmo previamente instruído por dados de treinamento, resulta-se em um julgamento totalmente realizado pela tecnologia, seguindo previsões dessa análise inicial, sem a necessidade da mão humana em um primeiro momento. (Locatelli, 2023).

Desse modo, é possível perceber que diversos dos conceitos abordados já estão presentes no dia a dia de milhões de pessoas. Visto que a tecnologia passou a ser mais democratizada e acessível caso comparada com décadas anteriores, embora outra grande parte do mundo ainda não possua um contato muito próximo com a internet. Diante desse cenário, apesar do inconveniente no que se refere ao seu acesso mundial, as redes continuam se desenvolvendo e se tornando cada vez mais eficientes, como o caso da inteligência artificial, responsável por se basear no intelecto humano. Contudo, essa tecnologia deve ser aprimorada para que seu manuseio possa ocorrer de maneira segura e proveitosa.

4.2 Previsão legal na LGPD sobre decisões automatizadas

Inicialmente, para que haja o direito à revisão, é preciso que os efeitos concretos sejam produzidos de modo que os interesses protegidos sejam mais favoráveis sem essa intervenção. Para que isso ocorra, as normas gerais da proteção de dados necessitam da complementação de padrões técnicos que garantam a possibilidade de contestação dos sistemas das decisões automatizadas. Sob esse viés, a estrutura legal da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) oferece os instrumentos jurídicos necessários para conferir força normativa às melhores práticas de desenvolvimento, de modo que a revisão seja possível em qualquer sistema automatizado de decisões. Além disso, a LGPD também fornece revisores humanos visando a proteção dos direitos assegurados pela própria lei. (Almada, 2019).

Conforme as análises de Freitas (2025) e Locatelli (2023), o artigo 20 da LGPD assegura o direito de solicitação à revisão das decisões que são tomadas exclusivamente

por processos automatizados de dados pessoais, desde que afete os interesses do indivíduo de alguma maneira, que nesse caso, pode exigir a obtenção de informações claras e adequadas.

Para maior embasamento, a LGPD traz em sua legislação um meio de garantir o direito fundamental de igualdade, que no caso de injustiça ou má interpretação de dados pessoais feita pela análise única de algoritmos, o titular afetado tem como direito exigir a transparência das atividades sistematizadas e até mesmo a revisão de seus processos, de preferência por algum especialista, uma vez que afete de maneira negativa quando comparada a situação antes da afirmação algorítmica

É importante considerar os impactos dessas práticas dentro dos direitos fundamentais. Justificado pelo comprometimento da liberdade e de valores civilizatórios, resumindo a área do Direito em apenas uma ferramenta, quando a delegação de atividades decisórias passa a ser realizada unicamente por algoritmos e outros sistemas automatizados, o que precisa ser evitado a todo custo. Dessa maneira, a intervenção humana é a garantia da ponderação entre os interesses em litígio e a promoção da transparência nas decisões automatizadas. Portanto, o direito à explicação e à revisão reiteram a necessidade de assegurar que os titulares dos dados entendam e questionem o processo, a fim de preservar os direitos e garantias individuais perante os avanços na ciência tecnológica. (Locatelli, 2023).

A presença humana na análise do desempenho das decisões automatizadas é de grande importância, não apenas para observação de falhas a serem corrigidas dentro dos sistemas virtuais, como também para revisão de dados de maneira eficiente, buscando sempre o melhor desempenho na administração de informações pessoais de maneira séria e profissional.

4.3 A atuação da ANPD e os desafios da regulação algorítmica

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o principal órgão regulador do microssistema brasileiro de proteção de dados pessoais. Seu surgimento foi cercado de expectativas, assim como rodeado de dúvidas acerca de sua capacidade e alcance para regulamentar o sistema de forma satisfatória para todos os envolvidos. Tendo toda a importância atribuída pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

(Parentoni, 2021).

A partir do fortalecimento das autoridades regulatórias, como a própria ANPD, é necessário almejar um equilíbrio entre a inovação e a proteção jurídica. Enfatizando a responsabilização objetiva pelos danos causados por IA e a revisão das decisões automatizadas, na tentativa de ampliar a eficácia das já legislações existentes. (Souza, 2024).

Dessa forma, pode-se concluir que através da autonomia dada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, torna-se viável a sua imposição para efetivar o uso de algoritmos de maneira regulamentada dentro do cenário atual. Assim como utilizar-se da LGPD para respaldar o cumprimento das normas digitais e evitando, desse modo, consequências do mau uso ou de falhas que ainda podem ser sentidas na utilização da inteligência artificial. Em vista disso, buscar a transparência e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos dentro do contexto virtual.

4.4 Acesso, controle e desigualdade no uso de algoritmos

Com a crescente digitalização das relações sociais e a grande expansão de coleta, armazenamento e manuseio, surge o conceito de Big Data, que se relaciona com a elaboração de previsões com base na extensa quantidade de dados e informações. Podendo, inclusive, ser utilizada no desenvolvimento de prognósticos, seja com relação econômica, natural, política e até comportamental. (Mattiuzzo, Mendes, 2019).

A utilização de decisões automatizadas tem como objetivo alcançar o maior número de pessoas no menor tempo possível, agilizando todo e qualquer processo, que se comparado com a análise feita unicamente pela mão humana, possuiria um prazo de realização muito mais estendido. Por isso, exige-se uma atenção redobrada aos critérios e aos bancos de dados utilizados. Isso porque milhares de contextos, tanto individual quanto processual, são atingidos pelas decisões de uma tecnologia que, por muitas vezes, não é examinada e/ou autenticada rotineiramente. (Nunes, 2023).

Apesar de deter uma ótima premissa, a informática ainda deve ser utilizada com muita cautela, principalmente no que diz respeito ao uso de dados individuais. Tendo em vista que a tecnologia está em constante desenvolvimento e não garante total eficácia em

procedimentos que envolvam análise de informações. Portanto, muitos debates entre estudiosos da área discutem em questão da interferência humana dentro dos algoritmos para constantemente verificação das atividades realizadas por computadores.

Além disso, é visível a utilização em massa de ferramentas algorítmicas dentro do setor privado, principalmente por empresas que exigem recrutamento de pessoas. (Mattiuzzo, Mendes, 2019).

No entanto, por não ser uma tecnologia totalmente desenvolvida e preparada para os mais variados tipos de manuseio de dados, os sistemas relacionados às decisões automatizadas podem causar inconvenientes para com a população. Tendo em vista que ao seguirem as instruções programadas por seus desenvolvedores, ainda suscetíveis a erros, há a possibilidade de os algoritmos causarem algum tipo de desigualdade ao lidar com informações pessoais.

Faz-se necessário o debate sobre a discriminação a partir de algoritmos responsáveis pelo tratamento diferenciado com base nas características discriminatórias e/ou estereotipadas, como nacionalidade, gênero, idade ou orientação sexual. Sendo um reflexo da desigualdade e estereotipação histórica e social. Nesse sentido, novamente é ressaltado que o uso exclusivo de decisões automatizadas pode gerar efeitos colaterais, como o caso da discriminação de certos grupos na sociedade de maneira exacerbada. Ademais, também se cria a observação da reprodução e automatização de processos de tratamento desigual, dificultando cada vez mais a superação de situações como essas por grupos minoritários. (Nunes, 2023).

Diante deste cenário, é válido ponderar a respeito de como e por quem as tecnologias vêm sendo utilizadas, na tentativa de evitar a perpetuação de quaisquer tipos de discriminação e preconceito dentro do ambiente digital. Portanto, mais uma vez, é ressaltada a importância da revisão humana de maneira regular dentro desse meio.

5 DESAFIOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA LGPD DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

5.1 Barreiras técnicas e jurídicas à efetividade da norma

De acordo com Nunes (2023), com o uso em massa das decisões automatizadas por empresas, como também a ausência de garantia expressa pela LGPD, causam alguns

questionamentos a respeito da opacidade decisória dos algoritmos e a complexidade de apresentar a estrutura tecnológica e o caminho para determinado resultado dentro de um processo específico.

Dentre as barreiras que rodeiam os debates acerca da efetividade da LGPD, encontra-se a dualidade entre a LAI (Lei nº 12.527/2011) e a própria regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados. Sendo um certo entrave na execução de alguma das duas leis, já que há casos em que elas podem entrar em conflito, dificultando assim a continuidade dos processos.

A LAI preza pela acessibilidade de informações provenientes de órgãos públicos, analisando o princípio de publicidade como regra e, conseqüentemente, o princípio de sigilo como exceção. Por outro lado, a LGPD prioriza a autodeterminação e privacidade dos titulares, impondo salvaguardas rigorosas ao tratamento de dados pessoais, ademais do setor público. (Bioni et al., 2022, apud Freitas, 2025).

O grande conflito se encontra na prática judicial, com ênfase na transparência das decisões automatizadas criadas através de ferramentas de inteligência artificial. Uma vez que a LAI exige transparência do manuseio dos algoritmos, testificando o escrutínio democrático sobre sua lógica decisória. Ao passo que a LGPD protege o acesso de informações pessoais sensíveis. Sendo assim, existe uma forte colisão normativa no que se refere aos limites da publicidade algorítmica com a necessidade de preservar os direitos dos titulares cujos dados são operados através de sistemas. (Bioni et al., 2022, apud Freitas, 2025).

A partir desse conflito normativo, torna-se evidente que a efetividade da LGPD enfrenta barreiras significativas diante da crescente adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial no setor público, notadamente no Poder Judiciário.

Com o rápido desenvolvimento da IA em atividades estatais, se faz necessária uma arquitetura regulatória, garantindo a eficácia e rapidez processual, além das garantias fundamentais, como igualdade, privacidade e o devido processo legal, enfatizando sempre o uso de diálogos e consensos dentro de um sistema democrático. (Freitas, 2025).

Com a Resolução CNJ nº 615/2025, foram estabelecidas diretrizes próprias para o aperfeiçoamento e uso da IA dentro do âmbito Judiciário, visto como um marco

importante na harmonização da inovação digital com os direitos fundamentais. No entanto, ainda é possível perceber a presença de lacunas e desafios, especialmente da opacidade dos algoritmos, que abarcam coleta, tratamento, assim como, prevenção de discriminações e garantia da supervisão humana nas decisões automatizadas. (Freitas, 2025).

Nesse caso, a LGPD tem um papel fundamental na efetivação de implementar meios de tornar o ambiente digital mais seguro e propenso para utilização dentro dos órgãos públicos. Sendo de extrema necessidade que lacunas sejam preenchidas para melhor desempenho da lei e das tecnologias em questão.

Atualmente, sistemas de IA vêm sendo utilizados para realização de tarefas administrativas, principalmente com o objetivo de agilizar procedimentos mais simples de análises que não interferem diretamente no julgamento final dos processos. Dentre as inteligências artificiais, destacam-se: Victor, RAFA 2030 e a nova plataforma VitóriaIA. (Wotkoski, 2024).

Portanto, apesar das diversas barreiras e dilemas que a LGPD passa no contexto atual, as tecnologias estão se tornando cada vez mais acessíveis e úteis, sobretudo na organização de dados. Sendo assim, é viável que sua aplicação passe a ser mais rigorosa a fim de manter um funcionamento que visa os direitos fundamentais.

5.2 Possíveis caminhos para o aprimoramento normativo

Para que seja possível construir um caminho firme para o aprimoramento normativo, impõe-se que haja um equilíbrio entre a inovação e a proteção dos direitos fundamentais. (Locatelli, 2023).

Diante deste contexto, a maior prioridade será a busca pela transparência da IA em suas atividades, colocando o ambiente virtual apenas como um instrumento de apoio, sem alterar a autoridade e sensibilidade humana, essenciais para o êxito do controle de dados. (Locatelli, 2023).

Segundo Nunes (2023), a cautela é fundamental para identificar quais os desafios e decisões que precisam ser tomadas perante o uso das novas tecnologias no manuseio de dados pessoais. Assim sendo, a solução mais acessível para minimizar quaisquer danos aos titulares é a utilização da interpretação humana capacitada nos

processos de automação.

Sendo assim, como é reiterada por diversos estudiosos, a tecnologia, assim como suas mais novas funções de adaptação a partir de algoritmos personalizados, pode e deve auxiliar no tratamento de dados, mas apenas sendo meio de apoio, pois não possui mecanismos suficientes que substituam o raciocínio humano. Portanto, a revisão e interferência de indivíduos devidamente qualificados são de extrema importância para o bom resultado dos processos, sem prejudicar o titular de alguma maneira por decisões exclusivamente automatizadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios impostos pela crescente adoção de algoritmos e decisões automatizadas. Observou-se que, embora a LGPD represente um marco significativo na proteção dos dados pessoais no país, ainda existem limitações quanto à sua aplicação prática frente à complexidade técnica dos sistemas automatizados e à velocidade das inovações tecnológicas.

O estudo demonstrou que a norma legal oferece bases relevantes para a proteção dos titulares de dados, especialmente no que se refere à transparência, ao consentimento e à possibilidade de revisão de decisões automatizadas. No entanto, tais garantias dependem de regulamentações complementares, da atuação eficaz da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da consolidação de uma cultura institucional de proteção de dados tanto no setor público quanto no privado.

Destaca-se que a opacidade algorítmica, a dificuldade de acesso e compreensão dos critérios utilizados em decisões automatizadas, bem como os riscos de discriminação e perpetuação de desigualdades, ainda são entraves significativos para a efetividade da proteção jurídica. Assim, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização, promover capacitação técnica, fomentar práticas de governança de dados e estimular o debate público sobre os impactos sociais dessas tecnologias.

Desse modo, visando o melhor desempenho da norma para todos os envolvidos, é crucial que enquanto a digitalização não é totalmente confiável a respeito da automatização de suas atividades, a supervisão por profissionais deve ser aplicada de

maneira contínua. Pois, através dessa prática, haverá uma análise competente dos avanços e falhas desses sistemas, além de revisar os processos por meio da sensibilidade e interpretação humana, respaldando ainda mais os caminhos e o resultado com transparência e rigor exigidos pelos direitos fundamentais.

Conclui-se que a efetividade da LGPD frente aos algoritmos depende não apenas de sua estrutura normativa, mas também do seu enraizamento na prática cotidiana das instituições, do avanço regulatório e da participação ativa da sociedade civil. Somente por meio de uma atuação articulada entre Estado, mercado e cidadãos será possível garantir a proteção dos direitos fundamentais na era da informação automatizada.

REFERÊNCIAS

ALMADA, M. **Revisão humana de decisões automatizadas**. PósDebate, São Paulo, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/41483884/Revis%C3%A3o_humana_de_decis%C3%B5es_automatizadas?nav_from=7fc8c9a7-efcf-417f-bd1c-88ae26e4735c. Acesso em: 04 ago. 2025.

BASTOS, L. C.; SILVA, L. J. M. **Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Expert Editora Digital, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

FREITAS, E. L. M. **A proteção de dados pessoais no uso de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário: um estudo à luz da Resolução CNJ nº 615/2025 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. [Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)] — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266557>. Acesso em: 03 ago. 2025.

LIMA, C. R. P. **Agentes de tratamento de dados pessoais (controlador, operador e encarregado pelo tratamento de dados pessoais). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019**.

Tradução. São Paulo: Almedina, 2020. Acesso em: 05 ago. 2025.

LOCATELLI, J. **Indelegabilidade da função jurisdicional: limites do uso da inteligência artificial e das decisões automatizadas frente ao artigo 20 da LGPD e ao direito fundamental à proteção de dados.** [Dissertação (Mestrado em Direito)] — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/267897>. Acesso em: 02 ago. 2025.

MEDEIROS, N. G. L. **A Evolução da Proteção de Dados no Brasil: Uma Análise Histórica e Legislativa até o advento da LGPD.** Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 25, n. 2, 2025, p. 86–91. Disponível em: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2024v25n2p86-91>.

MENDES, L. S.; MATTIUZZO, M. **Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia.** Revista Direito Público, Porto Alegre, v. 16, n. 90, 2019, p. 39–64. Disponível em: https://www.academia.edu/download/62959703/2019_Discriminacao_algoritmica20200414-921-3vpiwi.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

NUNES, A. L. D. **O direito à revisão humana em decisões automatizadas: o contorno jurídico da LGPD e as possíveis consequências ao titular de dados.** 2023. [Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)] – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36850>. Acesso em: 03 ago. 2025.

PARENTONI, L. **Compartilhamento de dados pessoais e a figura do controlador. Compliance e Políticas de Proteção de Dados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021a. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351073596>. Acesso em: 03 ago. 2025.

PARENTONI, L. **Por que confiar na Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 79, 2021b, p. 163–192. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2021v79p163>. Acesso em: 04 ago. 2025.

PESTANA, M. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais).** São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd/>.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 53-83.

WOTKOSKI, D. M. **O papel da inteligência artificial na jurisdição contemporânea: utilização em decisões judiciais, eficiência e desafios no STF**. 2024. [Dissertação (Mestrado em Direito)] — Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1719>. Acesso em: 04 ago. 2025.



Capítulo 14

O PAPEL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE NO TRABALHO: consequências da não implementação

Mariana Rodrigues Lobo Martins¹
Sophia Ferro Pereira²

Resumo: Esta pesquisa aborda o direito à igualdade no campo trabalhista e sua relação com as ações afirmativas para concretizar a igualdade material no direito do trabalho. Busca-se entender como as violações e fraudes no sistema de ações afirmativas afetam a concretização do direito à igualdade trabalhista. Adota-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa e revisão bibliográfica, além da análise documental de dispositivos legais, jurisprudências e doutrinas relevantes. Conclui-se que a violação ao sistema de ações afirmativas compromete a materialização do direito à igualdade no trabalho, contrariando a Constituição Brasileira e a CLT. Além disso, essa violação perpetua privilégios e opressões. A fraude no sistema de cotas em concursos públicos, por exemplo, beneficia pessoas que não têm esse direito e prejudica quem realmente o possui, devido à falta de fiscalização ou à aplicação ineficaz dos sistemas de identificação, gerando insegurança jurídica para os verdadeiros destinatários. Assim, o ingresso ao mercado de trabalho para esses grupos é dificultado, o que contraria o propósito das ações afirmativas.

Palavras-chave: Ações afirmativas; Direito à igualdade; Igualdade material; Violações.

Abstract: This research addresses the right to equality in the labor field and its relationship with affirmative actions to achieve material equality in labor law. It seeks to understand how violations and fraud in the affirmative action system affect the realization of the right to equality in labor. A qualitative approach is adopted, with research and literature review, as well as documentary analysis of relevant legal provisions, jurisprudence, and doctrines. It concludes that violations of the affirmative action system undermine the realization of the right to equality in labor, contrary to the Brazilian Constitution and the CLT. Moreover, these violations perpetuate privileges and oppressions. Fraud in the quota system for public competitions, for example, benefits people who do not have this right and harms those who genuinely do, due to a lack of oversight or ineffective implementation of identification systems, creating legal insecurity for the true beneficiaries. Thus, entering the labor market for these groups is hindered, which goes against the purpose of affirmative actions.

Keywords: Affirmative actions; Material equality; Right to equality; Violations.

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6843491501667660>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: marianalobomartins@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9653090618101960>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: ferrosophi@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre o direito à igualdade no campo trabalhista e sua relação com as ações afirmativas como forma de concretização da igualdade material, destacando a possibilidade de violação desse sistema de políticas afirmativas e as suas consequências. Sob essa ótica, a pesquisa se desenvolve em cima do seguinte questionamento: como a violação das ações afirmativas afetam a concretização do direito à igualdade no direito do trabalho?

Essa pesquisa se faz relevante em razão da dificuldade latente de ingresso no mercado de trabalho por grupos historicamente discriminados, a exemplo de negros, pardos, mulheres, pessoas com deficiência, indígenas e pessoas LGBTQIA+, que muitas vezes, apesar de terem capacidade intelectual e física para desempenharem as funções, não lhe são dadas as devidas oportunidades por serem alvos de discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

Diante disso, as ações afirmativas surgem com o objetivo de promover a igualdade material, seja na vida social ou no mercado de trabalho, buscando garantir a igualdade de oportunidades para esses grupos e por conseguinte, a garantia de diversidade e o combate à discriminação em todas as suas formas. Contudo, as modalidades de ações afirmativas, a exemplo do sistema de cotas raciais, não estão imunes da possibilidade de violação dessas práticas.

Os principais sistemas de identificação para acesso as cotas, como a autoidentificação e a heteroidentificação, não possuem eficácia plena, tendo em vista a comum ocorrência de fraudes nesses sistemas por pessoas que não são os destinatário das ações afirmativas, a fim de obter para si vantagem no ingresso ao mercado de trabalho. Tais atitudes prejudicam a materialização do direito a igualdade no âmbito do direito do trabalho, uma vez que prejudicam quem realmente faz jus aos benefícios das ações afirmativas, tirando destes a oportunidade de ingressar e se manter no mercado de trabalho.

Quanto ao objetivo geral deste trabalho, busca-se entender de que modo as violações e a prática de fraudes no sistema de ações afirmativas interferem na concretização do direito à igualdade no direito do trabalho. Ademais, no tocante aos

objetivos específicos desta pesquisa tem-se: a) analisar o direito à igualdade à luz dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988, discorrendo sobre os tipos de igualdade; b) entender a relação constituída entre direito do trabalho e direito à igualdade no trabalho; c) conceituar o que é discriminação no ambiente do trabalho e como ela se caracteriza; d) introduzir o conceito geral de ações afirmativas e apresentar apresentadas as justificativas de sua utilização, destacando o seu histórico e o uso destas no mercado de trabalho; e) elencar as possibilidades de violação ao sistemas de ações afirmativas e suas consequências.

Visto que o escopo da pesquisa a ser desenvolvida é de compreender de que modo a violação no sistema de ações afirmativas interferem na materialização do direito à igualdade no trabalho, é realizada uma abordagem majoritariamente qualitativa. Para alicerçar as bases desta análise, será feita pesquisa e revisão bibliográfica de pesquisa, tomando como base artigos científicos, teses e dissertações de mestrado e doutorado, além de análise documental de decisões, jurisprudências e doutrinas, de modo que se possa entender o tratamento que vem sendo dado pelo ordenamento jurídico pátrio a essa temática ao longo dos anos.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Para efetivar a revisão bibliográfica para desenvolver este trabalho, adotou-se a modalidade revisão bibliográfica de pesquisa, tomando por base artigos científicos publicados em revistas jurídicas, dissertações de mestrado e teses de doutoramento buscadas nas principais bibliotecas virtuais acadêmicas, tais como o Portal de Busca Integrada da USP (PBI) e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), visando fundamentar e encorpar a pesquisa.

Em primeiro plano, foi utilizado o artigo do professor de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fernando Basto Ferraz, intitulado “Princípio Constitucional da Igualdade e o Direito do Trabalho”, o qual trata sobre a importância do direito à igualdade para a concretização dos direitos humanos e pontua as diferenças entre a igualdade formal e material. Ademais, o autor procurou explicitar a necessidade de uma igualdade material para a concreta justiça social, o qual se constituiu como direito

fundamental protegido como cláusula Pétrea.

Outro artigo interessante utilizado como base para esta pesquisa foi o da autora Karine Jane Neis, intitulado “O Direito de Igualdade e Efetividade: Reflexões de uma Leitura Hermenêutica do Direito de Igualdade como Pressuposto Democrático”, em que foi feita uma leitura hermenêutica da igualdade em conjunto com a Democracia, demonstrando a importância deste princípio para qualificar e concretizar o regime democrático. Além disso, a proposta dessa análise é examinar a evolução da igualdade e apresentá-la como um emancipador social.

Também merece destaque a dissertação de mestrado de Elizabeth Alice Barbosa Silva de Araújo, apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará em 2012, intitulada “Ações Afirmativas No Mercado De Trabalho: Um Estudo Sobre A Concretização Do Direito Fundamental Ao Trabalho No Brasil”, a qual versa sobre a concretização do direito fundamental ao trabalho no Brasil, por meio de ações afirmativas. Alice pontua que sua pesquisa se volta para o momento do acesso ao posto de trabalho formal, quando, de um lado, coloca-se a liberdade de contratar do empregador e, de outro, o direito à igualdade de oportunidades dos trabalhadores, introduzindo o histórico e o conceito de ação afirmativa, sendo verificadas as várias justificativas para sua implementação, para, a seguir, adentrar na especificidade de sua ação no mercado de trabalho brasileiro. Além disso, a autora realizou pesquisa de campo para determinar o grau de eficácia social dessas ações afirmativas no mercado de trabalho, mensurado através da interpretação dos dados coletados em questionário.

No mesmo sentido, o artigo publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 2021, de autoria de Ana Carolina Rodrigues Parreira, intitulado “Ações Afirmativas Nas Relações Trabalhistas e a Promoção Da Igualdade Substancial No Trabalho”, foca na apresentação das dimensões do princípio da igualdade, bem como do conceito e o histórico das ações afirmativas, contextualizando o tema com o ordenamento constitucional brasileiro. Ademais, o trabalho correlaciona a adoção das ações afirmativas de trabalho com a função social da empresa, e com a atuação do Ministério Público do Trabalho.

O artigo publicado por Gabriel de Sousa Silva na Revista do Ministério Público de Contas do Paraná (MCP-PR) em 2022, intitulado “Enfrentamento às Fraudes no

Sistema de Cotas Raciais das Universidades Públicas Brasileiras”, também foi relevante para o desenrolar deste trabalho, uma vez que trouxe apontamentos sobre os atuais desafios da implementação das ações afirmativas nas Universidades, ao passo que averigua os métodos de identificação utilizados por estas instituições. Por fim, indica procedimentos de controle às fraudes no âmbito do Direito administrativo contemporâneo, que contemplam, de forma ampla, os entes de ensino superior públicos brasileiros ao salientar a importância de instrumentos eficazes no combate às fraudes como forma de enfrentamento a desigualdades socio-racializadas.

3 DIREITO À IGUALDADE NOS DIREITOS HUMANOS E NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), oriunda da carta da Organização das Nações Unidas, foi um grande marco para a história da ordem mundial, no sentido de que foi estabelecida uma série de direitos básicos ao cidadão, que juntos garantem o mínimo existencial, ou seja, proporcionam a dignidade humana. Nesse sentido, entre os diversos direitos preconizados neste importante documento, está o Direito à Igualdade. Disciplinado desde o preâmbulo da DUDH, o Direito à Igualdade é a base de toda a declaração e até mesmo de todo ordenamento, uma vez que possibilita os demais direitos e deveres a todos, de forma igual, sem discriminação de sexo, raça, origem social ou qualquer outra condição.

Diante disso, têm-se em seu artigo primeiro e segundo, respectivamente:

Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos é tão significativo

que influencia até mesmo nas Constituições dos países que seguem e são participantes da ONU, como é o caso do Brasil, desse modo, a Constituição Federal Brasileira “bebeu” da fonte da DUDH e disciplinou em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Tal direito mencionado, refere-se ao tratamento igualitário dado pela lei, com objetivo de frear a atuação discriminada e, por vezes, exagerada dos poderes legislativo e judiciário. Diante disso, percebe-se que a principal ideia é o respeito e o tratamento igual a todos os cidadãos, independente de qualquer outra condição.

3.1 Igualdade Material e Formal

É de suma importância entender os dois aspectos da igualdade. Nesse sentido, há a igualdade formal e a igualdade material. Enquanto que a primeira objetiva proibir as práticas desiguais, ou seja, proibir a discriminação, a segunda visa, de forma concreta, atender ao princípio da igualdade, aplicando a seguinte máxima: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Desse modo, para se atingir esse princípio não basta somente que a lei seja editada, ela deve ser concretizada, mas não de uma forma qualquer e generalizada, mas sim praticando a equidade, que se caracteriza pelo reconhecimento de que existem pessoas diferentes, como por exemplo, pessoas com deficiência, e que, portanto, merecem um tratamento específico de acordo com as suas necessidades. A busca pela equidade gera a devida justiça e concretiza a igualdade.

O autor do artigo “Princípio Constitucional da Igualdade e o Direito do Trabalho”, Fernando Basto Ferraz, apresenta essa passagem de ideia ou a chamada “virada de chave” em relação a priorizar mais a igualdade material do que a formal, como se identifica no trecho:

Gradativamente, o princípio geral da igualdade perante a lei passou a ser questionado. Já não importava se considerar apenas o indivíduo genérico e abstrato, mas o indivíduo ‘especificado’, considerando-se aspectos relativos ao gênero, idade, etnia, raça, etc. Este ‘indivíduo especificado’ será o alvo nas novas políticas sociais, que, na expressão de Gomes, nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, a que se dá a

denominação de “ação afirmativa” ou, na terminologia do direito europeu, de “discriminação positiva.

O intelectual José Joaquim Gomes Canotilho dialoga com esse pensamento, compartilhando, assim, da mesma ideia da importância da igualdade material, afirmando que esse princípio faz parte da composição do Estado Social e se trata de uma política de verdadeira “justiça social” No entanto, é preciso entender que se deve ter os dois tipos de igualdade, visto que a igualdade material só pode ser concretizada se a lei prescrever esse tratamento igualitário, como já afirmava Borges.

Mas o que há de se compreender de forma crucial é a importância do princípio a igualdade em todas as esferas do ordenamento jurídico, a título de exemplo, desde a Carta Imperial do Brasil de 1824, esse princípio se fazia presente, mesmo que de uma forma mais tímida, mas que, ao longo das Constituições, foi aumentando, atualizando e se perpetuando para a Constituição da República de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, e até a atual Constituição de 1988.

4 DIREITO À IGUALDADE E DIREITO DO TRABALHO

4.1 Direito do trabalho

Segundo a intelectual Maria Chalfin Coutinho, o trabalho se refere a uma atividade humana, individual ou coletiva, de caráter social, complexa, dinâmica e mutante, além de ser um processo totalmente racional, reflexivo, consciente e moral. Ademais, ele também é considerado um direito social - direitos estes que dignificam os seres humanos - preconizado no artigo 6º da CRFB/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais são considerados pela Declaração Universal de Direitos Humanos direitos de segunda dimensão, isto é, obrigação do Estado em executar políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas para garantir, por exemplo, o trabalho a toda e qualquer pessoa, sem distinção de raça, cor, religião, condição econômica. Desse modo, é possível perceber, mais uma vez, a influência da DUDH, e especificamente, do direito do trabalho.

4.2 Direito à igualdade no Trabalho

O Direito à Igualdade também está inteiramente ligado ao direito do trabalho, no sentido de garantir, por exemplo, igualdade salarial entre homens e mulheres de mesma função, acesso ao trabalho às pessoas com deficiência e muitos outros direitos estão inseridos neste princípio.

Nessa perspectiva, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 461 da CLT afirma que “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”. Em diálogo com esse artigo, e com o objetivo de garantir a igualdade de remuneração entre homens e mulheres, inclusive penalizando casos de discriminação, foi criada a Lei de Igualdade Salarial, nº 14.611/2023. A referida lei aumenta a transparência dos salários e obriga as empresas a apresentar os critérios de ascensão na carreira.

A lei de Igualdade Salarial dispõe que empresas com cem ou mais empregados devem elaborar e divulgar relatórios semestrais de transparência salarial, objetivando identificar e corrigir erros de desigualdade salarial. Desse modo, o art. 4º da referida lei preconiza medidas concretizadoras para garantir a igualdade e a equidade no ambiente do trabalho:

Art. 4º. A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

- estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
- incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;
- disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
- promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
- fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Desse modo, percebe-se que aqui foi evidenciado tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, pontuando medidas concretas para a efetivação de um

salário justo.

Outrossim, além do tratamento igualitário entre homens e mulheres deve-se ter o respeito às pessoas homossexuais e participantes da comunidade LGBTQIA+, às pessoas negras ou pardas e às pessoas com deficiência, com o objetivo de concretizar de fato a igualdade de tratamento à todas as pessoas.

5 DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Apesar do disposto na DUDH, na Constituição Federal Brasileira e na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da igualdade, equidade e respeito à todas as pessoas. Infelizmente, ainda há casos de discriminação no ambiente de trabalho. Em primeira análise, a Convenção de nº 111 da OIT define a discriminação:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; e b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

Ademais, existem 3 tipos de discriminação, a Direta, a Indireta e a Oculta. Nesse ínterim, a discriminação Direta se caracteriza por tratar o empregado de maneira desigual e ser fundada em razões proibidas, como por conta da cor, condição social, sexo ou condição do empregado. A discriminação Indireta traduz um tratamento formalmente igual, mas na realidade o empregado está sofrendo com a discriminação, como por exemplo, com medidas que excluem as mulheres com exigências de requisitos que não estão sendo pedidos e são justamente para eliminá-las da vaga de emprego. Já a Discriminação Oculta também se funda em motivo proibido, mas ela vem disfarçada, ou seja, é dado um outro motivo para a dispensa do empregado, mas a intenção é discriminar.

Como já foi mencionado no tópico anterior, é preciso que haja o respeito e o tratamento igualitário à todas as pessoas, sem distinção. Contudo, não raros são os casos de racismo e desrespeito às pessoas negras no ambiente de trabalho, como por exemplo, sabe-se que não deve ser considerado como requisito eliminatório em uma vaga de emprego a cor ou a raça do candidato, contudo, infelizmente, muitas empresas os

excluem baseados nesse motivo, desse modo, é preciso que haja uma maior fiscalização e penalização nas empresas que cometem essas condutas discriminatórias.

Ademais, as pessoas com deficiência também são alvos de preconceito, por muito tempo elas foram vistas como incapazes de trabalhar e eram excluídas do convívio em sociedade e da atividade laboral, infelizmente ainda hoje se perpetua a ideia de que elas são incapazes de trabalhar, ou seja, trata-se de uma discriminação. Contudo, é imperioso entender que as pessoas não se resumem a sua deficiência e são capazes de realizar atividades como qualquer um, claro, respeitando as suas limitações. Além disso, a maioria das deficiências não afetam a capacidade intelectual, sendo perfeitamente possível realizar o trabalho, o qual deve ser inclusivo e adaptado às necessidades de cada deficiência.

6 AÇÕES AFIRMATIVAS

Consoante os ensinamentos de Joaquim Barbosa, renomado jurista brasileiro, em seu livro “Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social”, as ações afirmativas podem ser definidas como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Do ponto de vista prático, as ações afirmativas podem ser compreendidas como formas de concretizar o princípio da igualdade material, tornando isso um objetivo a ser alcançado em conjunto pelo Estado e pela sociedade.

No mesmo sentido, tomando como uma expressão iminente técnica, Ingo Sarlet coloca que ação afirmativa consiste em uma prestação positiva, formada por dois elementos principais: o primeiro é de que é um instrumento de combate à discriminação negativa, resguardando a própria dignidade humana; e o segundo elemento seria a busca da igualdade material, seu objetivo maior.

É válido pontuar que esses elementos formadores das ações afirmativas só serão eficazes a partir do momento em que definem um sujeito específico como seu alvo. Diante disso, no tocante ao destinatário das ações afirmativas, cada ordenamento jurídico, tendo por base sua cultura, definirá que grupos de pessoas devem ser

beneficiados, não se tratando, portanto, de uma universalidade de sujeitos. Elizabeth Alice, em seu trabalho, coloca como uma das principais formas de se identificar esse sujeito, o conceito de discriminação.

A autora coloca que o grupo discriminado, na acepção negativa da palavra, em cada cultura seria o considerado vulnerável para ser beneficiado pelas ações afirmativas. Dessa forma, uma vez detectada a discriminação e quem está sendo objeto dela, se identifica um grupo de indivíduos com potencial para participarem dessas ações.

Nesse contexto, merece destaque a diferenciação conceitual entre a ação afirmativa e as políticas antidiscriminatórias, que, por vezes, tais expressões são usadas como sinônimos na prática. A ação afirmativa se diferencia das políticas antidiscriminatórias punitivas por atuar em favor de coletividades e indivíduos discriminados, podendo ser justificada tanto como instrumento para prevenir a discriminação presente quanto como reparação dos efeitos de discriminação passada. A distinção essencial é que as políticas antidiscriminatórias só se preocupam em coibir comportamentos e práticas que promovem discriminação, sem, contudo, cuidarem de promover os grupos e indivíduo discriminados, como faz a ação afirmativa.

Contínuo a isso, a aplicação das ações afirmativas pretende alcançar alguns objetivos através destas. Dentre eles, a promoção de igualdade de oportunidades para grupos estruturalmente deslocados, a garantia de diversidade e por consequência, o combate à discriminação, são tidos como os mais relevantes objetivos das ações afirmativas, considerando o seu caráter instrumental e sua expressão das necessidades contemporâneas.

O objetivo de promover a igualdade de oportunidades decorre principalmente de um dos seus elementos básicos: a busca pela igualdade material. Nesse interim, a igualdade de oportunidades é permitida através de uma estrutura social em que, qualquer que seja a condição, o indivíduo pode se colocar na posição que escolher, respeitadas suas particularidades.

No tocante a garantia da diversidade, uma das maneiras de inclusão e diminuição da discriminação dos grupos é através da ampliação da representatividade dos mesmos. Logo, é importante que haja a própria existência da diferença, e uma sociedade que se pretenda plural, deve possuir normas que permitam a realização dos fins

personais de cada um dentro dessa pluralidade.

Para isso, o Direito passa ser protagonista nessa integração social, criando modelos de inclusão, de forma a fazer valer o pluralismo e a repensar instituições, com o objetivo de garantir cidadania aos grupos vulneráveis, promovendo, então, a inserção social de grupos tidos como subalternos ou sufocados, articulando sua representação social e política.

Nesse contexto, existem uma série de autorizativos constitucionais que permitem a adoção das ações afirmativas em nosso ordenamento jurídico, sendo estes: art. 3º, incisos III e IV; art. 7º, inciso XX e art. 37, inciso VIII. A partir disso, é possível afirmar que a adoção e a promoção de ações afirmativas fazem parte do alicerce do Estado Democrático Brasileiro, de forma que as relações trabalhistas são um campo propício para a adoção destas medidas, uma vez que o trabalho está diretamente relacionado à melhoria da condição de vida dos indivíduos, bem como ao pleno exercício da cidadania.

6.1 Histórico das ações afirmativas no Brasil

A expressão “ação afirmativa” não existia ainda na segunda metade do século XIX. Seu primeiro uso foi em 1935, no texto “National Labor Relations Act”, cujos beneficiários eram trabalhadores vítimas da violação de direitos trabalhistas no Estados Unidos. No texto, essa expressão era usada para exigir dos empregadores “ações afirmativas” que corrigissem os abusos cometidos pelos mesmos.

Na Índia, país pioneiro na adoção de práticas de concretização da igualdade material, a expressão adotada para se referir a estas é “políticas de reserva” e não “ações afirmativas”. No Brasil, essas políticas foram adotadas como “ações afirmativas”, muito por influência estadunidense, durante o período de redemocratização, no qual vários movimentos e organizações sociais ganharam voz no contexto social.

Consoante o livro “Ação Afirmativa: História, Conceito e Debates”, a militância do Movimento Negro, de forma organizada e pública, foi essencial para a consolidação do debate público sobre as desigualdades e a discriminação racial no Brasil, assim como a receptividade dessas demandas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e, em especial, pelos governos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-

2010) e Dilma Rousseff (2011- 2016).

A definição brasileira de ações afirmativas é bem ampla, de modo que consegue abarcar situações em que são empregadas para beneficiar grupos étnicos e racializados, uma vez que basta que um grupo esteja sendo objeto de discriminação negativa para que seja beneficiado. Logo, essa definição também é válida para grupos discriminados por gênero, sexo, local de moradia, região de origem, deficiência ou qualquer outra condição de vida que seja usada como fator de diferenciação social.

Sob essa ótica, no contexto do processo de redemocratização brasileiro, pós queda do regime ditatorial do Estado Novo, dá-se início a um processo de pluralização de vozes e de um “impulso participativo generalizado”, ressurgindo na sociedade os movimentos sociais publicamente, antes abafados pelo Estado Novo. Dessa forma, a partir destas movimentações, começaram a “forjar” uma nova concepção de país, a qual foi capturada, em parte, pela Constituição Federal de 1988.

A “Constituição Cidadã” apresenta um caráter progressista no que tange aos direitos sociais e ao ativismo estatal como instrumento de promoção da igualdade material, apesar de que não tenha provisões explícitas para a criação de políticas de ação afirmativa da maneira como elas vieram a aparecer posteriormente, ela contém as bases normativas para que isso aconteça.

Contínuo a isso, ainda não há uma pacificação na bibliografia brasileira acerca de qual foi a primeira experiência com ações afirmativas no Brasil. Contudo, Sabrina Moehlecke, professora da UFRJ e doutora em Estado, Sociedade e Educação pela USP, acredita que o marco legal das ações afirmativas no Brasil está na própria Constituição de 1988, a qual já previa uma reserva dos cargos públicos para pessoas com deficiências físicas e mentais.

As experiências pioneiras com essas ações que mais ganharam notoriedade pública foram as políticas de ação afirmativa implantadas nas universidades estaduais do Rio de Janeiro – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), as quais instituíam reserva de 50% das vagas para alunos de escolas públicas, por força da Lei 3.524/00.

Posteriormente, a legislação foi alterada, e essas universidades passaram a reservar 40% das vagas para a “população negra e parda”, de acordo com os termos da

Lei Estadual 3.708, de 9 de novembro de 2001. Já a elevação da proporção de reservas para 90% do total de vagas foi alvo de muitas críticas pela sociedade, o que conduziu a alterações na proporção e distribuição das vagas, passando a serem reservadas para 20% de alunos oriundos da escola pública, 20% de “candidatos negros” e 5% de pessoas com deficiência, indígenas e filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária mortos ou incapacitados em razão do serviço, devendo ainda, para terem acesso a essas políticas, atenderem a um critério de carência socioeconômica.

Entretanto, o caso que trouxe realmente uma visibilidade nacional para esse tema foi a adoção pela Universidade de Brasília (UnB) de ações afirmativas raciais, e isso se deu por três motivos. Em primeiro lugar, a UnB foi a primeira universidade federal a adotar políticas desse tipo, sugerindo, por meio de tal iniciativa, que as universidades federais não estavam desfocadas do debate sobre ações afirmativas raciais. Em segundo plano, a UnB é a universidade mais próxima do centro do poder político federal, dado de importância simbólica e concreta.

Mas foi por este terceiro motivo que a experiência da UnB atraiu os olhares da mídia nacional: com o intuito de impedir fraudes, foi a primeira instituição de ensino que previu em seu edital uma comissão encarregada de verificar por meio de fotos a “negritude” dos candidatos a se beneficiarem das cotas. Destarte, a implantação de uma comissão de verificação racial serviu como munção para uma grande quantidade de textos opinativos que apontavam para o caráter intrinsecamente racista das ações afirmativas.

Embora a mídia tenha dado cobertura quase exclusiva às ações afirmativas nas universidades públicas, instituições de ensino superior tanto públicas quanto privadas adotaram medidas como essas. O Programa Universidade para Todos (Prouni), por exemplo, uma política do governo federal, é a iniciativa de ação afirmativa de maior impacto no ensino superior privado. Outra medida que se destina às universidades privadas é o Fundo de Financiamento Estudantil – o Fies, utilizado por muitos estudantes brasileiros que não possuem condições de ingressar no ensino superior privados pelos meios convencionais.

6.2 Ações Afirmativas no Mercado de Trabalho

As justificativas para a existência das ações afirmativas no mercado de trabalho não são muito diferentes das utilizadas para as ações afirmativas de maneira geral. Em primeiro plano, é sabido que o direito trabalhista é regido pelo princípio da não discriminação no mercado de trabalho, diante disso, deve ser proibida toda e qualquer distinção que altere ou obstrua a igualdade de oportunidades em matéria de emprego e ocupação.

Nesse viés, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elegeu a eliminação da discriminação em matéria de ocupação e emprego como um dos princípios fundamentais ao Direito do Trabalho. Dessa forma, suas convenções 100 (igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor) e 111 (discriminação em matéria de emprego e ocupação), possuem o status de “core obligations”, ou seja, devem ser observadas por todos os países membros da OIT, independente de as terem ratificado.

Sob essa ótica, são consideradas ilícitas todas as formas de distinção, exclusão ou preferência em razão de raça, cor, gênero, situação familiar, opinião política, religião, origem regional, classe social, ou quaisquer outros critérios injustamente desqualificantes do mercado de trabalho. No contexto brasileiro, a fim de promover a igualdade material na prática, a Consolidação das Leis do Trabalho, traz no parágrafo único do artigo 373-A, um autorizativo das ações afirmativas:

Art. 373-A, parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Ademais, existem outros autorizativos legais dessa política de ações afirmativas no campo trabalhista, relacionadas a gênero, raça e pessoas com deficiência, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo estes: art. 5º, §2º da Lei nº 8.112/90; art. 93, Lei nº 8.213/91 (lei dos benefícios da Previdência Social) e art. 39, Lei nº 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial):

Art. 5º, §2º, Lei nº 8.112/90. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas

até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 93, Lei no 8.213/91. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 500 3%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante 5%.

Art. 39, Lei nº 12.288. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

É válido pontuar que tais ações afirmativas tem como alvo, no contexto brasileiro, grupos tradicionalmente estigmatizados e marginalizados, como os negros e pardos, mulheres e pessoas com deficiência, os quais por muito tempo estiveram à margem do mercado de trabalho em razão de serem engolidos pela discriminação estrutural que assola a sociedade brasileira.

Assim, tais ações afirmativas só podem ser suprimidas quando atingirem o seu objetivo, que é promover a igualdade substancial do acesso, da ascensão, e da manutenção ocupacional destes grupos tradicionalmente estigmatizados. Esta é a razão destas medidas possuírem caráter transitório: a sua criação é destinada ao cumprimento de um fim, visto que, uma vez eternas, perderiam sua razão de ser.

Ademais, a instituição e implementação das ações afirmativas não se restringem somente ao poder público, através do Legislativo. É fundamental que haja a viabilidade dessas ações no âmbito privado também. Dessa forma, as empresas passam de meros agentes econômicos para também agentes sociais. Outrossim, o Decreto nº 9.571/18, o qual estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, opera como norte para a promoção dos direitos humanos em âmbito empresarial, com destaque para seus artigos 3º e 8º:

Art. 3º. A responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais será pautada pelas seguintes diretrizes:

XIII - promoção e apoio às medidas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivos para contratação de grupos vulneráveis. [...]

Art. 8º. Caberá às empresas combater a discriminação nas relações de

trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - promover o acesso da juventude à formação para o trabalho em condições adequadas;

IV - respeitar e promover os direitos das pessoas idosas e promover a sua empregabilidade;

V - respeitar e promover os direitos das pessoas com deficiência e garantir a acessibilidade igualitária, a ascensão hierárquica, a sua empregabilidade e a realização da política de cotas; [...]

Dessa forma, além de não haver obstáculos à realização de ações afirmativas pelo setor privado, também é esperada uma postura ativa de transformação social por meio da empregabilidade de grupos tradicionalmente estigmatizados e marginalizados.

7 POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Um dos principais desafios enfrentados na aplicação das ações afirmativas são as fraudes, as quais acontecem quando uma pessoa que não é o destinatário da ação afirmativa se coloca nesta posição, sendo que não é socialmente percebido como tal, a fim de obter para si vantagem no ingresso ao mercado de trabalho. Dessa maneira, como se trata de um política pública (ou privada), é necessário que se determine o seu público alvo e que haja uma verificação se o sujeito que está sendo beneficiado por ela realmente faz jus a tal.

No contexto trabalhista, essa função fiscalizatória cabe ao próprio órgão realizador do certame para ingresso no cargo de trabalho, ou se for o caso, pela própria entidade empregadora. Um método muito utilizado para implementação das ações afirmativas, com destaque aqui para o sistema de cotas, é o sistema de identificação para cotas, com foco na promoção da igualdade racial, buscando assim garantir que ela alcance seu público-alvo.

De maneira geral, existem duas formas de verificação que são mais comumente usadas para evitar justamente que ocorram tais fraudes, sendo elas: a autoidentificação e a heteroidentificação. Consoante autores como Cidinha da Silva (2003), escritora brasileira renomada na área das ações afirmativas, a melhor forma de se fazer a seleção das pessoas aptas a serem beneficiadas pelas ações afirmativas seria a autodeclaração,

uma vez que foi a forma encontrada pelo movimento negro para unificar indivíduos negros como um todo, dando a estes o direito de se entenderem enquanto pertencentes à negritude e encontrarem-se enquanto indivíduos diversos, o que foi ratificado pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10).

Nos art. 3º e 5º da Lei 12.711/12, a autodeclaração também foi escolhida como método principal a ser usado pelas instituições de ensino ao implementarem a reserva de vagas raciais, tendo aplicação extensiva às entidades empregadoras também.

Contudo, um ponto que merece destaque, conforme Gabriel Silva coloca em seu trabalho, é o da possibilidade de uma pessoa socialmente branca se autoidentificar como negra, visando apenas a utilização de uma política pública direcionada a outro público-alvo, historicamente desfavorecido e discriminado, com o intuito de obter para si um benefício. Neste cenário, a autoidentificação é feita em condições onde o declarante, não pertencente ao público-alvo, busca ser beneficiado, podendo a respectiva declaração estar corrompida, uma possibilidade bastante palpável, principalmente no país do “jeitinho brasileiro”, conforme define Sérgio Buarque de Holanda (1995) ao falar do modo de ser dos brasileiros.

Dessa forma, fica claro que a autoidentificação sozinha não é suficiente para a implementação eficaz das ações afirmativas, uma vez que as relações raciais brasileiras atuam de forma diversa, ligadas ao aspecto fenotípico das pessoas e a possibilidade de os indivíduos que não são o público alvo da ação afirmativa, indiscriminadamente, valerem-se dela para obtenção de vantagem própria, além da impossibilidade de verificar se os indivíduos que a gozam estão sendo socialmente percebidos como destinatários da mesma, o que afeta diretamente a concretização da igualdade material no âmbito trabalhista.

No tocante a heteroidentificação, este método surgiu com a finalidade de complementar este último, justamente como uma forma de filtrar a autoidentificação, para eliminar concretamente as possibilidade dos candidatos de fraudar o sistema. Neste método, geralmente uma banca analisa o fenótipo dos candidatos que se autodeclararam negros.

Entretanto, existem aspectos comuns que devem ser observados em toda heteroidentificação, sendo estes: o poder fornecido às bancas examinadoras, onde elas

podem negar a autodeclaração de uma pessoa e os critérios utilizados, além da motivação das decisões, que não são apresentados a público, fato este que é muito criticado pelos estudiosos da área, uma vez que gera insegurança jurídica e uma deslegitimação das ações afirmativas frente os destinatários. Sobre o primeiro aspecto, muitos entendem as bancas como um “Tribunal Racial”, ao passo que outros consideram como uma forma de controle sobre as possibilidade de autoidentificações fraudulentas, visando trazer eficácia plena na aplicação dessas ações afirmativas para o ingresso no mercado de trabalho.

Acerca das fraudes realizadas nos sistema de identificação, Cidinha da Silva (2003) pontua a existência dos chamados “negros de ocasião”, isto é, pessoas que se declaram negras com o intuito exclusivo de conseguir uma vaga, ou mesmo indivíduos que confundem o conceito de raça e se sentem discriminados por motivos diversos, como a pobreza ou orientação sexual, e até indivíduos que não acham justas as ações afirmativas e nelas se inscrevem como forma de revolta.

A autora também defende a realização de entrevistas, sempre que possível de modo a atestar a veracidade dos fatos alegados na autoidentificação. Segundo ela, as entrevistas seriam

[...] conduzidas por especialistas (negros(as) e brancos(as)) que, quer por meio de vivência, quer pela prática política ou pela pesquisa acadêmica e, principalmente, pela sensibilidade, possuam habilidades para os distinguir negros(as) de ocasião e negros(as) emergentes de pessoas autodeclaradas negras com uma história de vida marcada pelo racismo. (Silva, 2003, p. 47)

Faz-se necessário também discutir acerca da publicidade dos integrantes da comissão de heteroidentificação. Edilson Vitorelli (2017), escritor e desembargador federal do Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região (TRT- 6º região), ao tratar da reserva de vagas em concursos públicos, acredita ser essencial a prévia publicação dos nomes dos componentes para que as decisões sejam associadas a quem as emitiu. Contudo, entende-se que a não publicação dos nomes ocorre justamente para evitar possíveis práticas de corrupção, evitando a abertura de mais uma possibilidade de fraudar tal sistema.

Outro modo de violação às ações afirmativas também está presente na própria forma de avaliação de deferimento de inscrições dos candidatos negros ou deficientes em concurso público, uma vez que, por vezes, a banca julgadora de alguns deles, adota novos critérios ou julga-os de uma maneira subjetiva e discricionária, ficando o candidato refém dessa análise, gerando assim uma insegurança jurídica, tendo que recorrer ao âmbito judiciário, o qual é um processo desgastante e incerto para os candidatos.

Como exemplo da situação mencionada, têm-se o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em que o ato coator excluiu o impetrante da lista de aprovados para vagas reservadas a candidatos negros em concurso realizado pelo TRT, em razão da adoção de critério de heteroidentificação não previsto no edital. Desse modo, foi realizada uma avaliação totalmente subjetiva, que não foi prevista em edital, e que contraria a posição do STF, haja vista que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 758.533/MG, realizado na sistemática de repercussão geral em 23/06/2010, se afirmou a obrigatoriedade acerca da objetividade e da publicidade, em edital, dos atos que procedem avaliações complementares exigidas, em concurso público, como condições para acesso a cargos públicos.

Diante disso, concluiu-se que a exclusão do Impetrante da lista de aprovados para as vagas destinadas aos candidatos negros viola direito líquido e certo autorizador da concessão da ordem de segurança. (TST - Órgão Especial - Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva - ROT-164- 83.2021.5.08.0000 - 9/9/2022.). Diante do caso narrado, foi possível observar que a exclusão deste candidato do concurso público fere princípios importantes, como o da legalidade e o da igualdade e tratamento isonômico.

Situação semelhante atinge as pessoas com deficiência, pois, por vezes, há o laudo atestando a deficiência, mas o órgão, agindo com extrema discricionariedade e sem observar a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) corretamente, indefere a inscrição na reserva de vagas à pessoa com deficiência.

Diante do exposto, nota-se que a violação ao sistema de ações afirmativas traz consequências que comprometem de forma concreta a materialização do direito à igualdade na seara trabalhista, indo, por conseguinte, em sentido contrário ao disposto na Constituição Brasileira e na CLT. Ademais, essa violação também representa a

manutenção de privilégios e opressões. Dessa forma, a fraude no sistema de cotas em concurso público, por exemplo, favorece pessoas que não possuem esse direito e acaba prejudicando quem realmente o possui, em razão da ausência de fiscalização ou da aplicação ineficaz dos sistemas de identificação, gerando assim, uma insegurança jurídica para o verdadeiro destinatário de tais práticas. Nesse viés, o ingresso ao mercado de trabalho para tais grupos é dificultado, o que vai totalmente contra o propósito da implementação das ações afirmativas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, pode-se concluir a importância do direito à igualdade para o Direito do Trabalho e a relevância de sua concretização material, e não somente a sua mera formalização em letra de lei, para o acesso de grupos alvos de discriminação ao mercado de trabalho.

Um ponto importante frisado neste trabalho foi a adoção de políticas e ações afirmativas, que possibilitam o ingresso desses grupos tradicionalmente estigmatizados e marginalizados, como os negros e pardos, mulheres e pessoas com deficiência, que por muito tempo estiveram à margem do mercado de trabalho em razão de serem engolidos pela discriminação estrutural que assola a sociedade brasileira.

Ademais, é imperioso que se adote não só princípio da igualdade em se tratando de materialização do mesmo no âmbito trabalhista, mas também o princípio da equidade, tomando sempre como ponto de partida a máxima: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.”

Contudo, como visto, apesar da previsão legislativa de autorização e implementação da ações afirmativas, visando concretizar o direito a igualdade, ainda há entraves para a verdadeira materialização desse direito e a eficácia plena das ações afirmativas, visto que ocorrem violações a esse sistema, como a fraude no sistema de cotas em concurso público, o que leva há uma verdadeira injustiça social, contrariando o principal objetivo das ações afirmativas: a busca da igualdade material, combatendo as discriminações étnicas, raciais, sociais e de gênero, a fim de promover a participação de grupos “minoritários” na vida social e no ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de. **Ações afirmativas no mercado de trabalho: um estudo sobre a concretização do direito fundamental ao trabalho no Brasil**. 2012. 163 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2012.

BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. Lei da Igualdade Salarial: impactos e resistência do meio empresarial. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/lei-da-igualdade-salarial-impactos-e-a-resistencia-do-meio-empresarial/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20previsto,etnia%2C%20nacionalidade%20ou%20idade%E2%80%9D>. Acesso em: 16/07/2024

FERRAZ, F. B. **Princípio constitucional da igualdade e o Direito do Trabalho**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza) , v. 5, n.III, p. 49-81, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2846/891>. Acesso em: 15/07/2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001. 444 p.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região. **Ações afirmativas no Direito do Trabalho**. Justa Questão. Rio de Janeiro, 2022. 57 p. Disponível em: file:///C:/Users/Maria/Downloads/Ac%CC%A7o%CC%83es%20afirmativas%20no%20Direito%20do%20Trabalho%20PDF_240723_204119.pdf. Acesso em: 16/07/2024

LACERDA, Gabriela. **Direitos Humanos do Trabalho: direitos humanos, uma visão sob a ótica do Direito do Trabalho**. jusbrasil.com.br, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-do-trabalho/380778307>. Acesso em: 11/07/2024.

Lei de Igualdade Salarial: o que muda para o RH?. Sênior Blog. 20 de fev. 2024. Disponível em: <https://www.senior.com.br/blog/lei-de-igualdadesalarial/#:~:text=Afinal%2C%20o%20que%20muda%20com,que%20ocupavam%20o%20mesmo%20cargo>. Acesso em: 16/07/2024

NEIS, Karine Jane. **O Direito à Igualdade e Efetividade: Reflexões de uma Leitura Hermenêutica do Direito de Igualdade como Pressuposto Democrático**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-24, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8813/pdf>. Acesso em: 15/07/2024

PARREIRA, Ana Carolina Rodrigues. **Ações afirmativas nas relações trabalhistas e a promoção da igualdade substancial no trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis, 2021.

PIRES, Bruno Laurito. (2013). **O Princípio da Igualdade de Tratamento Aplicado nas Relações de Trabalho**. Monografia - Instituto Superior de Ciências Aplicadas, Limeira, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-igualdade-de-tratamento-aplicado-nas-relacoes-de-trabalho/113719154> . Acesso em: 14/07/2024.

SILVA, Gabriel De Souza. **Enfrentamento Às Fraudes No Sistema De Cotas Raciais Das Universidades Públicas Brasileiras**. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 148–169, 2022. Disponível em: <https://www.revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/96>. Acesso em: 15/07/2024.



ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DO SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO: Uma análise à luz da legislação brasileira

Anna Lyvia Santos de Carvalho ¹

Maria Carolina Moraes Muniz ²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o processo de adoção realizado por casais homoafetivos no Brasil, destacando os principais entraves enfrentados por essas famílias dentro do sistema adotivo nacional. A pesquisa parte da compreensão de que, embora a legislação brasileira reconheça o direito à adoção por casais do mesmo sexo, na prática ainda persistem barreiras estruturais, culturais e institucionais que dificultam o pleno exercício desse direito. A análise jurídica se concentra na aplicação das normas que regem a adoção, especialmente aquelas que visam assegurar o bem-estar da criança ou adolescente adotado, promovendo, assim, os direitos constitucionais e as garantias fundamentais dos envolvidos na relação familiar. O estudo busca integrar o arcabouço teórico sobre diversidade familiar e direitos humanos, fomentando o debate sobre as discriminações enfrentadas por casais homoafetivos no processo de adoção. Ao promover reflexões críticas sobre o tema, pretende-se contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e verdadeiramente democrática.

Palavras-chave: Adoção homoafetiva; Família; Homoparentalidade.

Abstract: This article analyzes the adoption process for same-sex couples in Brazil, highlighting the main obstacles these families face within the national adoption system. The research is based on the understanding that, although Brazilian law recognizes the right to adoption for same-sex couples, in practice, structural, cultural, and institutional barriers still persist that hinder the full exercise of this right. The legal analysis focuses on the application of the rules governing adoption, especially those aimed at ensuring the well-being of the adopted child or adolescent, thus promoting the constitutional rights and fundamental guarantees of those involved in the family relationship. The study seeks to integrate the theoretical framework on family diversity and human rights, fostering debate on the discrimination faced by same-sex couples in the adoption process. By promoting critical reflections on the topic, it aims to contribute to the construction of a more inclusive, just, and truly democratic society.

Keywords: Family; Same-sex adoption; Same-sex parenting.

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3457945932154719>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: cannalyvia@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0014668798185298>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: mariacarolina.muniz19@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A adoção constitui um fenômeno remoto e recorrente na sociedade brasileira. A complexidade dessa prática e suas implicações no âmbito civil na vida das pessoas fez surgir a necessidade de uma legislação contundente para regular seus efeitos. Esse instituto jurídico enseja efeitos civis, hereditários e sucessórios que se realizados de maneira informal não significa o estrito cumprimento dos direitos e deveres provenientes dessa relação. Dessa forma, ocorre a abertura de precedentes para atitudes discriminatórias e segregacionistas dentro do âmbito familiar.

Desta feita, o Estado legislador regula alguns aspectos da vida privada dos indivíduos com o intuito de promover direitos e obediência de deveres. Atualmente, no arcabouço legiferante não se admite distinção entre os filhos independentemente de sua origem, qual seja os advindos de filiação natural, civil ou socioafetiva. Todos os envolvidos na relação de filiação estão intrinsecamente unidos pelos laços afetivos que constituem uma família.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é uma medida excepcional e irrevogável que só deve ser cogitada quando comprovadamente ineficaz as tentativas de manutenção do vínculo familiar natural, pais ou qualquer desses com os filhos, ou extenso, familiares próximos com os quais há afinidade e afetividade.

O direito a adoção no Brasil pode ser exercido por aqueles que sejam maior de 18 anos, independentemente de estado civil; além de ser exigível que o adotante seja 16 anos mais velho que o adotado. Para adoção conjunta, o Estatuto torna indispensável o casamento ou união estável para comprovação da estabilidade familiar. Uma vez que a união estável de casais homoafetivos é reconhecida juridicamente pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer discriminação por sua orientação sexual que os impeça de adotar e constituir uma família deve ser rechaçada pelos integrantes do sistema judiciário e órgãos de acolhimento às crianças.

A presente pesquisa consiste em uma análise bibliográfica que objetiva esmiuçar o fenômeno da adoção por casais homoafetivos, focalizando na constituição familiar entre os envolvidos e sua vivência em sociedade. A abordagem metodológica por meio

de revisão de literatura possibilita destacar as relações entre as causas e consequências da adoção no Brasil. Serão analisados trabalhos científicos, artigos, livros e legislação pertinente, com destaque para as contribuições de autores renomados na área do Direito Civil, mais especificamente na seara Família.

A escolha por essa metodologia justifica-se pela necessidade de construir um embasamento teórico para a compreensão da adoção, bem como por permitir a identificação de tendências e debates atuais sobre o tema.

2. FAMÍLIA: UNIDADE FUNDAMENTAL DA SOCIEDADE

Etimologicamente, *família* possui raízes no vocábulo latim *famulus* que significa “escravo doméstico”; dessa maneira, família seria o conjunto de escravos de um mesmo *pater* (chefe da família). Nesse sentido, o entendimento de que tudo estava concentrado na figura do *pater* possui atualmente influência cultural na sociedade brasileira devido a sua estrutura patriarcal. Essa contribuição de Engels (1986, p. 61) permite compreender a conceituação da família e suas implicações à época. Dessa forma, torna-se importante compreender que a família se constituía pelo fator econômico; sendo, desse modo, o elemento da *afetividade* um fator recente nessas relações.

Conceitualmente com as evoluções científicas e históricas, *família* seria, em sentido genérico e biológico, o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum.³ Dessa relação de ascendência/descendência surge o *parentesco*, elo que os une civilmente; surge, então, a necessidade de disciplinar essas relações e seus efeitos na sociedade por meio da delimitação desse vocábulo para compreensão dos seus efeitos jurídicos.

Nesse íterim, a Constituição Federal no seu artigo 226 institui a *família como base da sociedade* e devido a isso possui especial proteção do Estado. Preleciona ainda que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar e passível igualmente de proteção estatal (§ 3º, art. 226). Especificamente, o Código Civil em seu art. 1.723 define que a união estável entre homem e mulher se configura na convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família.

³ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024. P. 23.

Nota-se que nas normas citadas a união estável expressa os gêneros dos indivíduos que a constituem; reduzindo-os aos termos “homem e mulher”. Nesse contexto, o reconhecimento da união estável homoafetiva como instituto jurídico deu-se por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277⁴ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132⁵. Assim sendo, em 2011 a Suprema Corte ao equiparar as relações homoafetivas à união estável heteronormativa inaugura uma concepção de família adequada aos ditames sociais.

Esse entendimento jurisprudencial de efeito vinculante esteve ratificado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 175/2013 que determinou a celebração civil e gratuita da união dos casais homoafetivos ou conversão da união estável em casamento nos cartórios do país; essa nova concepção de família está em consonância aos ditames constitucionais de igualdade e respeito a diversidade.

3. ACEPTÕES DO VOCÁBULO FAMÍLIA

O vocábulo família possui três acepções fundamentais de acordo com Maria Helena Diniz. No sentido *amplissimo* dirige-se a todos os indivíduos unidos pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade, incidindo da mesma forma sobre as pessoas que integram o serviço doméstico. Concerne ao sentido *lato*, a abrangência familiar aos parentes em linha reta ou colateral, além dos companheiros ou cônjuges bem como os afins. Por fim, em caráter estrito, família diz respeito a pessoas unidas pelo matrimônio, filiação (cônjuges e filhos) e entidade familiar, aqueles que vivem em união estável ou qualquer dos pais e descendentes, independentemente de vínculo conjugal.

Consoante os ensinamentos de Diniz, a legislação utiliza a palavra família para certos fins com *efeitos sucessórios, alimentares, de autoridade e implicações fiscais e previdenciárias*. Sucessoriamente, o termo será de abrangência ampla a todos aqueles instituídos por lei para herdar algo dos outros (ascendentes, descendentes, cônjuges e companheiros, colaterais até 4º grau). Para efeito alimentares, será considerado família os parentes em linha reta *ad infinitum* (ascendentes e descendentes) e os irmãos.

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>

⁵ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>

Ademais, para fins de critério de autoridade, a família será restrita aos pais e filhos menores; sendo a manifestação expressa do poder familiar na sua educação. Além disso, pelo critério fiscal (em relação ao imposto de renda) a incidência do termo dirige-se aos filhos menores, companheiros e cônjuges, aos maiores que por causa transitória ou permanente são considerados dependentes economicamente. Em último caso, encontra-se os efeitos previdenciários que abrange o casal, filhos até 21 anos, enteados, menores tutelados, convivente do trabalhador inclusive em concorrência com os filhos.

Dada a devida importância, depreende-se que a família está presente desde o nascimento e suas relações perduram *post mortem*. Essa instituição considerada *célula mater* (Barbosa, Rui) da sociedade requer conceituação robusta e caracterização para sua defesa no meio social.

3.1 “AFFECTUS” COMO FATOR INDISPENSÁVEL À FAMÍLIA

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete transformações profundas na estrutura social e nos valores que regem as relações humanas. Superando a antiga concepção patriarcal e a dicotomia de gênero, o Direito passou a reconhecer múltiplas configurações familiares, pautadas não mais em vínculos biológicos ou patrimoniais, mas na presença do afeto como elemento central. A doutrina contemporânea já admite a existência de famílias monoparentais, anaparentais, unipessoais e eudemonistas, todas legitimadas pela convivência afetiva e pela solidariedade entre seus membros.

O “affectus”, entendido como o vínculo emocional que une os indivíduos, tornou-se o verdadeiro alicerce da família moderna. Diferentemente da família romana, em que predominava o interesse econômico e a autoridade do pater familias, a família brasileira atual é constituída por pessoas que se escolhem mutuamente, com liberdade e intenção de construir uma vida em comum. O casamento, por exemplo, deixou de ser uma instituição voltada à reprodução e à transmissão de bens, passando a ser valorizado como expressão do amor, respeito e companheirismo entre os cônjuges.

Nesse contexto, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar assumem papel fundamental na regulação das

relações familiares. A igualdade entre os cônjuges na administração da vida familiar rompe com a lógica da supremacia masculina, promovendo uma convivência baseada no diálogo, na corresponsabilidade e no reconhecimento mútuo. A solidariedade, por sua vez, transcende os laços sanguíneos e se manifesta na disposição de cuidar, proteger e compartilhar afetos, deveres e direitos.

Portanto, ao se analisar juridicamente qualquer relação familiar, é imprescindível considerar o “affectus” como elemento estruturante. Ele não apenas legitima a formação de novas famílias, como também orienta a interpretação das normas jurídicas à luz dos direitos fundamentais. O afeto, nesse sentido, não é um mero sentimento privado, mas um valor jurídico que sustenta a convivência familiar e contribui para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Reconhecer o “affectus” como fator indispensável à família é, portanto, reconhecer a centralidade do ser humano nas relações jurídicas e reafirmar o compromisso do Direito com a promoção da dignidade e da inclusão.

4. SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO

As crianças e os adolescentes passaram a serem vistos como sujeito de direitos e deveres após a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do adolescente em 1959. Um período histórico relativamente recente, tendo em vista as graves violações aos direitos humanos que esse grupo enfrenta desde os tempos remotos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) ao sensibilizar os seus países-membros para proteção dos infantes reconhece o comprometimento de todos para promoção de uma sociedade justa e civilizada que o século XXI evocaria. O Brasil ratificou e integralizou em seu ordenamento jurídico essas disposições por meio do Decreto nº 99.710/90 que estava em consonância com a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA em seu art. 3º aduz que aos infantes cabe o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Posteriormente, no art. 4º elucida que é dever da família, comunidade, sociedade em geral e poder público

assegurar com absoluta propriedade a efetivação dos direitos referentes à *convivência familiar* e comunitária. O advento de uma legislação consciente voltada para proteção desse grupo vulnerável enseja a elucidação dos valores universais de humanidade e dignidade.

Desse modo, entende-se que toda criança e adolescente possui o direito a uma família para que seja cuidado e protegido nessas fases iniciais da vida em comunidade. Se este está inserido em uma família por laços consanguíneos e naturais incube ao Estado fiscalizar seu bem-estar durante o exercício do poder familiar pelos pais; caso seja destituído por algum motivo de sua família biológica por força jurídica ou não a possua naturalmente, o poder público promove sua proteção e inserção em um novo núcleo familiar por meio da *adoção*.

No Brasil, com forte teor sucessório e patrimonial, a adoção surge no que concerne ao adotante ao poder de assegurar sua descendência por não possuir sua própria prole. Contudo, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura uma concepção social diversa da instituída até o momento. A partir disso, nota-se que a adoção integra a sociedade como uma alternativa àqueles que não poderiam permanecer na sua família natural; prevalecendo, portanto, o melhor interesse da criança e do adolescente.⁶

Conceitualmente, o instituto jurídico da adoção é entendido como o ato pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independentemente de existir entre elas uma relação de parentesco consanguíneo ou afim.⁷ Destaca-se, dentro dessa perspectiva, a importância da solenidade deste ato pois o ECA preceitua a necessidade de uma sentença judicial que consolide esse processo. Extrai-se, ainda, a presença do poder público por meio do judiciário na oficialização e fiscalização deste instituto.

O processo de adoção inicia-se na Vara Especializada da Infância e Juventude nos locais em que houver; se não houver, no termo judiciário correspondente. O juízo deve atender ao que está disposto no art. 147 do ECA segundo o qual será competente aquele que se encontra no domicílio dos pais/responsáveis ou onde se encontre a criança ou adolescente. Além disso, todas as movimentações processuais serão dadas às vistas

⁶ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024. p. 418.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024. p. 419.

do Ministério Público bem como ocorrerão em segredo de Justiça, primando sempre o melhor interesse do infante.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução nº289/2019 inova ao instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que se originou por meio da fusão entre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).⁸ Esse sistema engloba todos os processos referentes à adoção, guarda, destituição do poder familiar e entre outros. Em síntese, funciona como um sistema de alerta para o acompanhamento de prazos processuais referente aos infantes em processo de adoção bem como os adotantes. Entende-se, portanto, que com essa medida o judiciário busca uma alternativa para morosidade processual e exercício do controle judicial.

Nesse entendimento, enquanto ocorre a apreciação judicial do processo de adoção; a criança ou adolescente em situação vulnerável necessita de proteção que pode ser encontrada nos abrigos de acolhimento ou em uma família substituta. Seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar institucional ou família substituta será decidido pela autoridade judiciária. Dentro desse contexto, tanto o adotado como o adotante deverá ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar composta por juiz, promotor, assistente social, conselheiro tutelar, psicólogo para a adequação e adaptação dentro do núcleo familiar.

Conforme já mencionado, a adoção conjunta no Brasil pode ser exercida por todo aquele que não possui nenhuma restrição legal. Portanto, as discriminações sofridas por aqueles que não estão dentro dos padrões normativos ditados socialmente devem ser recriminadas e denunciadas para responsabilização dos envolvidos, uma vez que, constitucionalmente, ninguém pode ser impedido de exercer direito próprio.

5. OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção por casais homoafetivos, embora legalmente reconhecida no Brasil, ainda enfrenta diversos desafios que se interligam com o sistema adotivo como um todo.

⁸ Adoção. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>

A principal barreira reside no preconceito social e na resistência cultural, que permeiam a sociedade e influenciam a percepção sobre as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo.

Essa resistência muitas vezes se manifesta de forma velada, através de olhares julgadores, comentários pejorativos e até mesmo atitudes discriminatórias por parte de familiares, amigos e desconhecidos. Essa hostilidade, por sua vez, gera insegurança e sofrimento nos casais homoafetivos que desejam construir uma família através da adoção, além de impactar negativamente o desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos.

Visando mensurar a percepção pública sobre essa questão, analisou-se uma pesquisa de opinião publicada na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), que envolveu 161 indivíduos de diferentes perfis socioeconômicos.⁹

A pesquisa iniciou-se com a seguinte pergunta: “Você é a favor da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos?”. Os resultados indicaram uma predominância de opiniões favoráveis, com 65% dos entrevistados manifestando-se positivamente a respeito. No entanto, 25% se posicionaram contrariamente, e 10% demonstraram-se indiferentes.

Ao cruzar os dados com o sexo dos participantes, observou-se uma diferença significativa nas respostas. Enquanto 75% das mulheres se mostraram favoráveis à adoção por casais homoafetivos, apenas 50% dos homens compartilharam dessa opinião. Essa discrepância sugere que as mulheres tendem a ser mais tolerantes em relação a essa prática.

Outro questionamento abordado na pesquisa investigou se a adoção por casais homoafetivos causaria algum prejuízo ao adotado. A maioria dos entrevistados (74,2%) negou essa possibilidade, argumentando que a orientação sexual dos pais não interfere no desenvolvimento da criança. No entanto, um grupo expressivo (25,8%) acredita que essa prática pode gerar danos, como “falta de referência psicológica” ou “preconceitos e discriminações de outras pessoas”.

Ao analisar as justificativas apresentadas por aqueles que se opõem à adoção

⁹ Campos, Oliveira e Rabelo (2020).

por casais homoafetivos, percebe-se uma variedade de argumentos, muitos deles baseados em preconceitos e estereótipos. Destaca-se a preocupação com a influência da orientação sexual dos pais na formação da identidade sexual da criança, além de temores relacionados ao bem-estar emocional e psicológico do adotado.

Os dados resultantes do estudo permitem concluir que, apesar da adoção por casais homoafetivos ser uma realidade cada vez mais aceita pela sociedade contemporânea, ainda há muita resistência, principalmente em decorrência da crença de que a identidade sexual do adotado possa ser influenciada pela orientação sexual dos adotantes.

Essa preocupação, além de ser preconceituosa, revela-se infundada, uma vez que não há evidências científicas que comprovem que crianças criadas por casais homossexuais sofram mais danos psicológicos ou tenham mais dificuldades de desenvolvimento do que crianças criadas em famílias heterossexuais.

O bem-estar da criança depende mais do amor, cuidado e apoio que ela recebe do que da orientação sexual de seus pais. Além disso, a sexualidade dos pais não parece interferir significativamente na identidade sexual da criança.

A parentalidade não se limita à anatomia, mas está ligada ao desejo e às capacidades de cuidado de quem a exerce. A função parental está mais relacionada ao papel simbólico de criar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento da criança do que à identidade sexual dos pais.

Dessa forma, a criança constrói suas próprias relações com os pais, atribuindo nomes e papéis de acordo com sua percepção individual. Estudos mostram que crianças adotadas por casais homossexuais desenvolvem vínculos afetivos fortes e saudáveis com seus pais.

Em relação à possibilidade de o adotado enfrentar discriminação social em razão de sua família, de fato, isso é possível. No entanto, o apoio dos pais e a presença de outros modelos familiares na vida da criança podem ajudar a lidar com essas situações.

Além disso, pesquisas mostram que casais homossexuais que adotam crianças tendem a escolher crianças com necessidades especiais ou mais velhas, demonstrando um grande compromisso com a parentalidade.

A discriminação institucional representa outro obstáculo significativo ao

exercício da adoção homoafetiva. Apesar de não haver impedimentos legais explícitos para a adoção por casais homoafetivos, muitos profissionais envolvidos no processo ainda carregam preconceitos e estereótipos, o que pode resultar em atrasos, dificuldades burocráticas e até mesmo a negação do pedido de adoção.

A falta de treinamento e sensibilização dos profissionais que atuam na área da infância e juventude sobre a diversidade familiar e os direitos das famílias homoafetivas contribui para a perpetuação dessa discriminação.

A ausência de uma legislação específica sobre a adoção por casais homoafetivos também agrava a situação. Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantam o direito à família e à convivência familiar, a interpretação e aplicação dessas normas no âmbito da adoção ainda são permeadas por incertezas e divergências. A falta de clareza legal gera insegurança jurídica e pode ser utilizada como justificativa para a discriminação e a demora no processamento dos pedidos de adoção.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve nortear todas as decisões relacionadas à adoção. Estudos científicos comprovam que crianças criadas por casais homoafetivos apresentam o mesmo desenvolvimento psicológico e social que aquelas criadas por casais heterossexuais. O que realmente importa é que a criança ou adolescente seja acolhido em um ambiente seguro, amoroso e estável, onde possa desenvolver todo o seu potencial.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A adoção por casais homoafetivos representa uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea, desafiando conceitos tradicionais sobre família e parentalidade. Embora a legislação brasileira tenha avançado no reconhecimento dos direitos das famílias homoafetivas, a pesquisa revela que ainda persiste uma parcela da população que se opõe a essa prática.

É fundamental ressaltar que o direito à família é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Nesse sentido, a adoção por casais homoafetivos deve ser compreendida como uma forma de garantir o direito de crianças e adolescentes a um lar amoroso e estável, independentemente da orientação sexual de seus pais.

O estudo realizado evidencia a necessidade de promover debates mais aprofundados sobre o tema, desmistificando preconceitos e fomentando uma cultura de respeito à diversidade. Além disso, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro continue a evoluir, garantindo a igualdade de direitos para todas as famílias, independentemente de sua composição.

Para superar os desafios enfrentados pela adoção homoafetiva no Brasil, é necessário um conjunto de medidas que abranjam diferentes esferas. Em primeiro lugar, é fundamental promover a educação e a conscientização sobre a diversidade familiar, desconstruindo preconceitos e estereótipos.

Também é preciso investir na capacitação dos profissionais que atuam na área da infância e juventude, garantindo que sejam capazes de atender as famílias homoafetivas de forma imparcial e respeitosa. Por fim, é urgente a necessidade de uma legislação específica que regule a adoção por casais homoafetivos, garantindo seus direitos e assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes envolvidos.

Em suma, a adoção homoafetiva no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, mas a luta por igualdade e reconhecimento tem avançado. Ao superar os obstáculos e garantir o direito à família para todos, a sociedade brasileira dará um passo importante rumo à construção de um futuro mais justo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 29 dez. 2024.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Conceção Familiar. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 179-203, maio 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_179.pdf. Acesso em: 29 dez. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5** - 38ª

Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.10 e 11. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: Global Editora, 1986.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024** . 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

RIBEIRO, Camila Makálistter et al. **Homoparentalidade: reflexões sobre a constituição psíquica da criança adotada. Estilos clin.**, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 522-539, dez. 2017. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282017000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 dez. 2024.



Capítulo 16

SOBERANIA NACIONAL E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: o caso Changri-lá e suas repercussões no cenário jurídico internacional

Anna Lyvia Santos de Carvalho¹

Resumo: Analisa-se a soberania nacional dos Estados no contexto jurídico internacional por meio da sua autodeterminação à luz do caso Changri-lá. Objetiva-se compreender as nuances da imunidade de jurisdição em sede de decisões da Suprema Corte brasileira acerca dos atos de império de violação dos direitos humanos praticados durante a Segunda Guerra Mundial. A pesquisa adota como metodologia o levantamento bibliográfico de obras, artigos acadêmicos e dissertações que abordam o tema, além da análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 954858), reconhecido como de Repercussão Geral. A partir dessa abordagem, constata-se que a imunidade de jurisdição, embora tradicionalmente respeitada, não se configura como um princípio absoluto. A possibilidade de responsabilização de Estados por violações de direitos humanos revela uma tensão jurídica entre a proteção desses direitos e a manutenção da soberania nacional, indicando uma tendência à relativização deste último princípio em prol da justiça internacional.

Palavras-chaves: Autodeterminação; Direitos Humanos; Recurso Extraordinário; Soberania nacional; Suprema Corte.

Abstract: This study analyzes the national sovereignty of States in the international legal context through their self-determination in light of the Changri-lá case. The aim is to understand the nuances of jurisdictional immunity in Brazilian Supreme Court decisions regarding acts of imperial human rights violations committed during World War II. The research methodology uses a bibliographic survey of works, academic articles, and dissertations addressing the topic, in addition to an analysis of the Extraordinary Appeal with Appeal (ARE 954858), recognized as having General Repercussion. From this approach, it is clear that jurisdictional immunity, while traditionally respected, is not an absolute principle. The possibility of holding States accountable for serious human rights violations reveals a legal tension between the protection of these rights and the maintenance of national sovereignty, reducing a tendency to relativize the latter principle in favor of international justice.

Keywords: Self-determination; Human Rights; Extraordinary Appeal; National Sovereignty; Supreme Court.

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3457945932154719>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: cannalyvia@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história, o homem, enquanto ser social, buscou viver em comunidade para assegurar sua sobrevivência.² Pouco a pouco as comunidades deram lugar a grandes agrupamentos sociais que pela complexidade das relações estabelecidas passaram a necessitar de regulamentação por meio de leis e códigos normativos. Nesse sentido, os filósofos contratualistas (John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes) entendem que o Estado surge por meio de um contrato social firmado entre os indivíduos, com o intuito de assegurar direitos fundamentais como a vida, segurança e liberdade em detrimento do estado de natureza no qual viviam originalmente.

Em consonância a isso, depreende-se que o Estado se consubstancia como um ente responsável por assegurar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Para além disso, no cenário internacional opera como representante soberano do seu país nos âmbitos político e jurídico; configurando-se, assim, como pessoa jurídica de direito internacional público externo, com prerrogativas inerentes ao exercício da sua atuação nas relações exteriores. Nesse contexto, as imunidades relativas ao exercício do poder estatal no panorama internacional consolidam-se como princípios que regem tanto o direito internacional público e quanto a atuação dos Estados. Sendo, portanto, imune à jurisdição e execução coercitiva dos demais entes, observa-se o respeito à sua soberania no direito internacional tanto no aspecto material como processual.

Perpassam-se as concepções acerca da temática da soberania estatal e das imunidades de jurisdição e execução dentro das repercussões jurídicas do caso Changri-lá. Nesse diapasão, adotou-se a metodologia qualitativa com delineamento exploratório, fundamentada na análise documental com base em dados secundários por meio de levantamento bibliográfico, como obras, artigos, revistas.

O debate proposto suscita reflexões acerca das decisões da Suprema Corte brasileira no tocante a proteção dos direitos humanos frente à execução de atos de império realizados pela Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial. Diante disso, conclui-se que as prerrogativas internacionais, como imunidades estatais, podem ser

² ARISTÓTELES. Política. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

relativizadas em face da égide dos direitos humanos. No entanto, as implicações jurídicas da condenação desses reverberam no cenário mundial com questionamentos sobre a estabilidade e segurança dos princípios que regem o direito internacional público.

2 SOBERANIA NACIONAL E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O Estado constitui-se a partir de elementos determinantes tanto para seu funcionamento interno - por meio da relação com seus cidadãos - quanto para execução de atos no cenário externo – como por exemplo de suas relações diplomáticas com os outros países. pesa haja divergências na literatura, depreende-se, nesse entendimento, que estes elementos são essenciais para a constituição do Estado: soberania, território, povo, finalidade e poder.

O conceito de soberania surge no século XVI e é, por muitos, considerado uma das bases do Estado Moderno. A soberania pode ser entendida como uma resposta à indagação: de onde emana o poder? Na literatura, encontram-se duas teorias que procuram responder essa questão. De acordo com a teoria teocrática, vigente durante o Estado Medieval, uma divindade possui o poder e o concede ao rei para que o exercesse sobre os súditos. Em contrapartida, a teoria democrática, fomentada em meados da Revolução Francesa, sustenta o povo como detentor do poder que será exercido por meio de seus representantes eleitos pelo voto universal, direito e secreto. Nesse entendimento, o ordenamento jurídico brasileiro adota expressamente a segunda teoria, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal:

“Artigo 1º Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Esse dispositivo normativo consolida a soberania popular como um dos pilares e fundamentos do Estado Democrático de Direito, reforçando o cidadão como sujeito participativo da estrutura governamental.

Cabe, ademais, ressaltar, no entendimento acerca de soberania, que um Estado pode ser identificado quando seu governo não se subordina a qualquer outra autoridade, desse modo, não reconhece nenhum poder superior do qual dependa para o

exercício de suas competências. No plano internacional, relaciona-se exclusivamente com os entes de igual hierarquia, em consonância com os princípios de igualdade soberana entre os Estados. (Rezek, 2024).

Assim sendo, há de se imaginar que a soberania é exercida sobre um povo que habita em um território determinado. Esses dois elementos constituem um Estado soberano; visto que não existe Estado sem território. É por meio da delimitação territorial que se percebe a incidência da ação soberana estatal. Convém, nesse sentido, expor a noção jurídica de povo, entendida como o conjunto de indivíduos que, em um determinado momento jurídico, estabelece um vínculo de caráter permanente com o Estado, possuindo posteriormente a condição de cidadão – titular de direitos e deveres. (Dallari, 1998).

Em consonância a isso, depreende-se que os cidadãos, ao participarem do processo de governança do poder estatal, devem ater-se à ideia de bem-comum pois para a efetiva promoção de igualdade e sociabilidade o interesse comum deve sobrepor-se aos particulares. Nessa perspectiva, consoante sustenta Dallari, o Estado, como sociedade política, possui um fim geral que se configura como meio para que os indivíduos possam atingir seus anseios particulares.

Similarmente, destaca-se que o poder do estado não pode ser entendido como uma mera imposição de vontades no âmbito legislativo democrático. As discussões a respeito do poder que o Estado exerce devem ser interpretadas como uma representação da vontade de seu povo. Indiscutivelmente, o poder estatal exerce forte influência na sociedade, seja por meio de imposição de condutas ou pela repreensão de comportamentos antijurídicos. Nisso, torna-se fundamental compreender que o poder deve ser exercido em favor do bem-comum a fim de não se desvirtuar do que está constituído no ordenamento jurídico.

Outrossim, o princípio da autodeterminação dos povos possui grande significância no direito internacional público. Compreende-se por autodeterminação a capacidade de um povo de autogerir-se, escolher seu próprio governo e não se submeter à soberania de outro Estado contra sua vontade. Tal princípio, respeita a formação cultural e étnica dos países na tomada de decisões internas; sem a necessidade do crivo de outras nações para o exercício de sua própria governança.

Historicamente, as invasões coloniais e imperialistas, por meio do domínio político, econômico e cultural, denegaram, entre tantos outros, o direito à liberdade de determinados povos. Em razão desses fatos, a ONU em documento oficial – Carta das Nações Unidas em 1945 - objetiva estabelecer relações entre as nações baseadas no respeito a igualdade de direitos e autodeterminação dos povos para o fortalecimento da paz universal.³

Atualmente, a autodeterminação configura-se como uma forma de resistência dos países periféricos à lógica dominante imposta pelos sujeitos globais de influência. Essa lógica materializa-se por meio das decisões econômicas, sociais e jurídicas que vinculam os demais Estados de maneira desigual. A título de exemplo, a Organização das Nações Unidas, ainda que proponha a integração entre as nações por meio da globalização como um de seus objetivos, distingue seus integrantes por meio do poder de veto concedido aos membros do Conselho de Segurança. Evidencia, dessa forma, a concentração do poder decisório e a submissão dos demais países às decisões da minoria.

Nesse contexto, observa-se que a concentração de poder decisório em organismos internacionais acarreta repercussões significativas no quadro interno dos países em desenvolvimento. Dentre esses impactos, destaca-se a influência direta sobre os processos legislativo e judicial, moldados por forças exógenas. Consolida-se, assim, como uma problemática relevante, na medida em que a incorporação de Tratados Internacionais e a atuação de Tribunais Internacionais podem, por vezes, colidir com os princípios de soberania e autodeterminação nacional.

3 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO DOS ESTADOS ESTRANGEIROS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os princípios da soberania nacional e autodeterminação dos povos pertencentes ao Direito Internacional Público, consolidados na Carta das Nações Unidas, orientam a atuação diplomática das nações. Além disso, os Tratados Internacionais exercem papel significativo na fomentação da legislação interna e na fundamentação de decisões do Poder Judiciário. Nesse contexto, observa-se que o princípio *par in parem*

³ Carta das Nações Unidas. Disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>

non habet iudicium – o igual não tem jurisdição sobre o igual - é logicamente internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância aos ditames constitucionais.

Em especificidade a isso, entende-se esse princípio como a escusa dos Estados, organizações internacionais e órgãos de Estado estrangeiro de se subordinarem ao julgamento de outro país contra sua vontade.⁴ Tal preceito foi debatido e consolidado pela Assembleia Geral da ONU na Convenção sobre Imunidade Jurisdicional dos Estados e de seus Bens em 2004. Apesar do Brasil ter participado da elaboração do documento, até o momento não houve sua ratificação formal. Nessa seara, destaca-se o Decreto nº 27.784/1950, que internaliza a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946, como um dos normativos pertencentes a essa temática. Nesse contexto, demonstra o compromisso do Brasil no que concerne a receptividade dos tratados multilaterais no ordenamento jurídico ainda de que forma seletiva e condicionada à ratificação formal.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se o Tema 947 de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.034.840, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux (2021), no qual se firmou entendimento que organismos internacionais que tenham garantido a imunidade de jurisdição em instrumentos ratificados e internalizados na ordem jurídica brasileira não podem ser demandados judicialmente, salvo em caso de renúncia expressa. Percebe-se, assim, respaldo legislativo e jurídico no ordenamento interno brasileiro quanto à imunidade jurisdicional dos Estados e organismos internacionais.

Paralelamente, dentro dessa temática, destaca-se a imunidade de execução conferida aos Estados no âmbito internacional. Ainda que seja frequentemente confundido com a imunidade de jurisdição, trata-se de concepções distintas. A imunidade de execução refere-se à impossibilidade de efetivar uma condenação estrangeira por meio de medidas coercitivas sobre o patrimônio do Estado, como arresto e penhoras. Vilela (2012) corrobora com essa concepção ao afirmar que ambas se aplicam a fases distintas do processo. Desse modo, percebe-se que, embora haja similitudes entre elas, as

⁴ Imunidade de Jurisdição disponível em: PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 207.

especificidades desses institutos reforçam suas particularidades e atuação no direito internacional.

Internamente, o Brasil aderiu a esse princípio mediante a promulgação da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), por meio do Decreto n° 56.435/1965, segundo o qual são invioláveis os bens das missões diplomáticas. A Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), de maneira complementar, pelo Decreto n° 61.078/1967 estende tais prerrogativas aos cônsules. Desde então, observa-se uma postura comprometida do Estado brasileiro com a promoção de relações amistosas entre os entes no âmbito internacional.

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1292062), mantém o entendimento de que os Estados estrangeiros gozam de imunidade de execução em caráter absoluto, impedindo, portanto, a adoção de medidas constritivas patrimoniais sobre seus bens pela jurisdição brasileira.⁵ Reforça, ainda, que a renúncia expressa por parte do país demandado é parâmetro indispensável para afastar a incidência desse princípio.

Afinal, de todo modo, nota-se o comprometimento da ordem política e jurídica brasileira com a ratificação das imunidades jurisdicional e de execução atribuídas aos países estrangeiros, em conformidade aos ditames do Direito Internacional. Ademais, compreende-se que a colaboração com os organismos internacionais promove as relações amistosas entre as nações, fortalecendo o exercício da cidadania global e a consolidação da paz mundial.

4 OS REFLEXOS DA DECISÃO DA CORTE SUPREMA BRASILEIRA NO JULGAMENTO DO CASO CHANGRI-LÁ NO CENÁRIO JURÍDICO INTERNACIONAL

Durante a Segunda Guerra Mundial, em 1943, um barco pesqueiro brasileiro e toda sua tripulação desapareceram nas proximidades da costa nacional. As investigações iniciais apontavam apenas o desaparecimento de dez civis brasileiros na região de Cabo Frio, no Rio de Janeiro. Somente em 2001, após anos de incertezas, o

⁵ Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo ARE 1292062. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450576/false>.

Tribunal Marítimo Brasileiro, reconheceu oficialmente, junto aos familiares das vítimas, que o caso se tratava de um ato de império do governo Alemão, no contexto da Guerra. Constatou-se que o barco havia sido abatido por um submarino alemão em águas jurisdicionais brasileiras.

Somente após o reconhecimento oficial, por parte de um órgão do governo federal, é que os descendentes das vítimas puderam acionar a jurisdição brasileira visando a responsabilização do governo alemão e, conseqüentemente, a reparação do dano. Constitucionalmente, as causas que envolvem pessoa natural em face de Estado estrangeiro constituem competência da Justiça Federal.⁶ Nesse contexto, desde o início da ação, observou-se uma iniciativa de reparação histórica sem precedentes no Judiciário brasileiro, devido à crescente consolidação dos tratados internacionais na ordem jurídica nacional.

Por conseguinte, a questão foi levada aos Tribunais Superiores para apreciação da aplicabilidade absoluta da imunidade de jurisdição. O ponto central da discussão foi a possibilidade de sua relativização em sede de violação dos direitos humanos. Nesse sentido, a manifestação da República Federal Alemã, na apreciação do Superior Tribunal de Justiça, manteve o posicionamento adotado no âmbito internacional: a reafirmação de sua imunidade de jurisdição. Assim, seria inviável a apreciação pela Justiça brasileira. No mesmo entendimento, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República ao afirmar que é absoluta a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro por ato de império praticado no contexto de guerra e no exercício do direito à soberania, mesmo que dele resulte dano irreparável ofensivo ao direito internacional da pessoa humana. Nota-se uma convergência argumentativa entre a defesa alemã e a PGR, ambas reafirmam o direito à imunidade, mesmo diante de ofensa aos direitos humanos.

No Recurso Extraordinário (ARE 954858) com Repercussão Geral (Tema 944) de relatoria do ministro Edson Fachin, julgado em 2021, o Supremo Tribunal

⁶ **Art. 109** Aos juizes federais compete processar e julgar: *II- as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País*; Constituição Federal. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Federal formou maioria que acompanhou o voto do relator para o afastamento da prerrogativa. Fixou-se, dessa maneira, que os Estados estrangeiros não gozam de imunidade de jurisdição ao praticarem, dentro do território nacional, atos ilícitos de violação dos direitos humanos. Torna-se, portanto, necessário o sopesamento de princípios, frente à divergência entre a imunidade de jurisdição e a proteção dos direitos humanos, para a resolução da lide.

Anteriormente, o caso Ferrini tornou-se emblemático nos debates acerca da imunidade absoluta do Estado. Durante a Segunda Guerra, um italiano sofreu violações aos direitos humanos, foi deportado, detido e submetido a trabalho forçado na Alemanha. O pedido de responsabilização perante a Justiça italiana foi julgado procedente. Nessa conjuntura, em 2008, a Alemanha levou o caso à Corte Internacional de Justiça (CIJ), intencionando assegurar sua imunidade de jurisdição e afastar a execução da sentença condenatória. Embora a Itália tenha tomado medidas coercitivas relacionadas aos bens alemães em território italiano, em 2012, a CIJ reafirmou a imunidade jurisdicional dos Estados, adotando uma postura formalista pautada nos princípios do Direito Internacional.

Nessa seara, infere-se que o Supremo Tribunal Federal, ao admitir a derogabilidade de uma norma consuetudinária, inova na ordem jurídica brasileira, com potenciais repercussões no cenário internacional. Apesar da manifestação do STF favorável aos autores da ação, o desfecho parece incerto. Com o retorno dos autos ao juízo de origem para aplicação da decisão ao caso concreto, surgem questionamentos a respeito da efetividade da futura sentença, especialmente no que se refere à sua execução.

Pontua-se que a imunidade de jurisdição vem sendo discutida e relativizada perante violação dos direitos humanos, reafirmando o entendimento de que nenhum direito ou princípio é absoluto. Em contraposição a isso, a imunidade de execução, incidente na fase executória para indenização às vítimas, tem sido tratada com maior rigidez, mesmo em colisão com outros direitos indisponíveis.

No Brasil, percebe-se que há a possibilidade de efetivar a execução de bens pertencentes a Estados estrangeiros. Contudo, sua execução encontra entraves a serem superados. Inicialmente, pontua-se que é necessária a renúncia expressa à imunidade de execução pelo Estado estrangeiro. Além disso, os bens não podem ser afetos a funções

diplomáticas ou consulares. Por fim, entende-se que a cooperação jurídica internacional é imprescindível para a concretização da diligência.

O caso Changri-lá evoca a jurisdição brasileira para a responsabilização desse conflito. Se, por um lado, a resposta do judiciário aos familiares acalenta os anseios e aparentemente o soluciona. Por outro, a atuação jurisdicional pode comprometer as relações diplomáticas do Brasil com os demais países estrangeiros, sobretudo a Alemanha, provocando um tensionamento de normas incontestáveis como a soberania nacional e os direitos humanos.

Em consonância a isso, afirma-se que os princípios da soberania do Estado, a autodeterminação dos povos juntamente com as imunidades de jurisdição e execução, consolidam os pilares do Direito Internacional Público, constituindo, dessa maneira, a doutrina clássica que contribui na compreensão das relações internacionais. Apesar de atualmente não seja o único paradigma dominante, as novas concepções acerca dos direitos entre as nações podem apontar para um pluralismo jurídico internacional. As várias correntes doutrinárias que coexistem nesse sistema buscam proporcionar uma melhor compreensão da dinâmica sistêmica internacional.

Nesse processo, destacam-se os inúmeros núcleos de autoridades e fontes normativas no cenário global. A aplicação de normas internacionais por Tribunais nacionais com efeitos específicos nem sempre converge com a interpretação interna de um Estado soberano. Ademais, menciona-se as organizações multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA) e Tribunal Penal Internacional e as diversas atuações exercidas dentro dos limites estabelecidos internacionalmente. Em vista disso, os múltiplos atores do cenário global, ainda que intencionem promover a integração e resolução de litígios, esbarram na autonomia e independência das nações.

Aponta-se, nessa perspectiva, que as crescentes decisões disruptivas podem gerar o aumento da animosidade e desgaste nas relações entre os Estados, isto é fricções diplomáticas. Atualmente, analisa-se como as decisões judiciais internas afetam determinados interesses estrangeiros, por vezes protegidos pelo direito consuetudinário. Nisso, procura-se compreender como evitar que possíveis negociações bilaterais sejam prejudicadas, que acordos entre países sejam suspensos ou que ocorra retaliações

práticas.

Nesse cenário, surge a necessidade de propor uma discussão inclusiva e democrática que vise mitigar as tensões entre as prerrogativas absolutas e as relativizações jurisdicionais. Mesmo que as multiplicidades de normas, entendimentos e correntes doutrinárias divirjam, a articulação torna-se indispensável para difundir as noções de igualdade e paz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soberania nacional e a autodeterminação dos povos são princípios basilares do Direito Internacional Público. No entanto, o crescente debate sobre sua relativização revela os novos rumos que o esse ramo do Direito busca trilhar. A doutrina clássica vem sendo gradualmente superada por correntes contemporâneas pautadas na cooperação internacional, proteção da dignidade humana e solidariedade entre os povos.

Dentro desse contexto, as imunidades atribuídas aos Estados passam a comportar exceções na composição de litígios internacionais. Torna-se fundamental compreender que a análise do caso concreto deve ser conduzida com cautela, evitando decisões precipitadas ou marcadas por ativismo judicial. Assim, defende-se a adoção de uma postura neutra e contida por parte dos tribunais, a fim de garantir a adequada resolução dos conflitos e assegurar a estabilidade das decisões no cenário mundial.

Conforme alerta Bobbio (2004), a busca por um direito não pode se confundir com a busca do fundamento pois a ilusão de tanto acumular e elaborar razões e argumentos resultará no encontro da razão e do argumento irresistível à qual ninguém poderá recusar adesão. Essa reflexão propõe uma análise crítica sobre as recentes decisões no âmbito jurídico internacional que devem ser pautadas pela prudência na construção lógica e fundamentação normativa.

Não há óbice em relação ao pluralismo jurídico internacional, uma vez que a noção de cooperação por meio de múltiplos sistemas jurídicos contribui para uma compreensão mais complexa e sistêmica do Direito Internacional. No entanto, é preciso atentar-se para os riscos decorrentes da imperatividade de certas decisões e da postura passiva de alguns Estados diante da nova dinâmica.

REFERÊNCIAS

Aristóteles. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

Bobbio, undefined N. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004. E-book. ISBN 9788535293272. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

Brasil. Decreto nº 27.784/1950. **Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas**. Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d27784.htm. Acesso em 28 jun. 2025.

Brasil. Decreto nº 56.435/1965. **Promulga a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas**. Brasília, em 8 de junho de 1965. Diário Oficial da União. Pág. 5539. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56435-8-junho-1965-396848-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16 jun. 2025.

Brasil. Decreto nº 61.078/1967. **Promulga a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares**. Brasília, em 26 de julho de 1967. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em 16 jun. 2025.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em 15 jun. 2025.

Dalari, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva. 2ª ed. 1998. Acesso em: 13 de abr. 2025.

Vilela, Alcântara Janaína. XXI Congresso Nacional CONPEDI - Niteroi - UFF. **Imunidade de Jurisdição e Imunidade de Execução: uma visão trabalhista sobre o tema**. 2012. (Congresso). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8b9c74ac526fffb>. Acesso em: 29 jun 2025.

Portela, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 207.

Rezek, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596403/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.034.840/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 05/06/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9163/false>. Acesso em 20 jun. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo ARE 1292062/ DF**. Relator: Dias Toffoli. Julgado em: 08/06/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450576/false>. Acesso em 20 jun. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 954858/ RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 23/08/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453238/false>. Acesso em 20 jun.2025.



RESPONSABILIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: um debate sobre a atribuição de culpa e imputação legal

Angela Maria Almeida Souza¹
Anna Lyvia Santos de Carvalho²

Resumo: O avanço exponencial da inteligência artificial (IA) tem impulsionado inovações sem precedentes, todavia, tem suscitado igualmente complexos dilemas jurídicos e éticos. Entre estes, destaca-se, a intrincada questão da atribuição de responsabilidade. Este artigo propõe-se a aprofundar o debate acerca de quem deve ser responsabilizado em face de danos ou falhas causadas por sistemas autônomos de IA. Para isso, será realizada uma análise bibliográfica e comparativa das teorias jurídicas tradicionais, confrontando-as com os desafios práticos e conceituais impostos pela IA. Para tanto, as perspectivas tradicionais da responsabilidade civil e penal serão analisadas, confrontando-as com as especificidades da IA, tais como a sua notável autonomia, a inerente opacidade algorítmica e a multifacetada cadeia de desenvolvimento. O objetivo primordial reside em discutir modelos de imputação legal, ponderando a responsabilidade do desenvolvedor, do operador, do usuário, e a possibilidade de considerar a própria IA como uma "personalidade eletrônica". Aborda-se, ademais, a premente necessidade de novas estruturas regulatórias e a indispensável importância de um quadro ético robusto, visando assegurar a segurança jurídica e a fundamental confiança pública na era da automação avançada.

Palavras-chave: imputação legal; inteligência artificial; responsabilidade civil; responsabilidade penal; regulação.

Abstract: The exponential advancement of artificial intelligence (AI) has driven unprecedented innovations, but it has also raised complex legal and ethical dilemmas. Chief among these is the intricate question of liability. This article aims to deepen the debate about who should be held liable for damages or failures caused by autonomous AI systems. To this end, traditional perspectives on civil and criminal liability will be analyzed, comparing them with the specificities of AI, such as its remarkable autonomy, inherent algorithmic opacity, and multifaceted development chain. The primary objective is to discuss models of legal attribution, weighing the liability of the developer, the operator, and the user, and the possibility of considering AI itself as an "electronic personality." Furthermore, the article addresses the pressing need for new regulatory

¹ Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4702234309407461>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: angelamsouza90@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3457945932154719>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: cannalyvia@gmail.com.

structures and the indispensable importance of a robust ethical framework to ensure legal certainty and fundamental public trust in the era of advanced automation.

Keywords: legal imputation; artificial intelligence; civil liability; criminal liability; regulation.

1 INTRODUÇÃO

O avanço exponencial da inteligência artificial (IA) representa o ápice de uma trajetória de inovação tecnológica que tem redefinido as estruturas sociais, econômicas e, inevitavelmente, jurídicas. Desde a era industrial, quando as máquinas começaram a substituir o trabalho humano, a sociedade tem se adaptado para regulamentar e atribuir responsabilidade por danos causados por tecnologias. No entanto, a IA de hoje, com sua crescente autonomia e capacidade de tomar decisões complexas, impõe um desafio sem precedentes que transcende os dilemas do passado. Essa nova realidade exige uma reavaliação profunda dos fundamentos da responsabilidade, que historicamente se baseou na intenção e na capacidade de discernimento do agente causador do dano.

A crescente autonomia desses sistemas, que tomam decisões com consequências diretas para indivíduos e coletivos, desafia frontalmente os modelos jurídicos tradicionais de responsabilidade civil e penal. A causalidade, antes uma linha clara que ligava a ação humana a um resultado, torna-se opaca em um ambiente onde algoritmos complexos operam em “caixas-pretas” de difícil rastreamento. Essa conjuntura levanta uma questão central e premente: em um cenário onde a intencionalidade é inexistente e a cadeia de causalidade é fragmentada, como se deve atribuir responsabilidade? Os modelos de imputação legal existentes, concebidos para um mundo de agentes humanos, enfrentam dificuldades significativas diante da natureza multifacetada da IA, que envolve desenvolvedores, operadores, usuários e a própria complexidade algorítmica.

A ausência de personalidade jurídica nos sistemas de IA, combinada com a dificuldade em mensurar a negligência ou a intenção em suas decisões, impõe a necessidade urgente de novos paradigmas teóricos e práticos. Esse contexto exige a construção de novos referenciais que considerem a atuação de desenvolvedores, usuários e entidades reguladoras como partes envolvidas na cadeia de responsabilidade. Diante desse cenário, este trabalho se propõe a analisar criticamente as implicações jurídicas e

morais da responsabilidade na era da inteligência artificial. Para tanto, examinará as lacunas dos modelos de responsabilidade tradicionais e discutirá a pertinência de novas abordagens que considerem a cadeia completa de desenvolvimento e operação da IA.

O objetivo final é contribuir para a construção de um modelo normativo mais justo e adaptado às transformações tecnológicas contemporâneas, promovendo um debate plural sobre os limites da autonomia algorítmica, a transparência e os mecanismos de controle necessários para um futuro onde a automação e a confiança pública possam coexistir.

2 MODELOS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE: DESAFIOS DAS ABORDAGENS TRADICIONAIS NA ERA DA IA

A ascensão da inteligência artificial (IA) e sua crescente autonomia apresentam um desafio significativo aos arcabouços jurídicos tradicionais de responsabilidade. Concebidos para um contexto primariamente antropocêntrico, estes modelos demonstram limitações notáveis quando confrontados com os danos e falhas advindos de sistemas autônomos.

Inicialmente, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na culpa ou dolo do agente, revela-se em grande parte inaplicável aos incidentes envolvendo IA. Isso ocorre porque máquinas não possuem capacidade de intenção ou negligência no sentido humano, elementos essenciais para a configuração da culpa (CAVALIERI FILHO, 2023). Consequentemente, a ausência de um estado mental atribuível à IA impede que a responsabilização recaia diretamente sobre o sistema, o que, por sua vez, desloca a análise para a cadeia de desenvolvimento e operação humana. Este descompasso entre a tecnologia e os fundamentos jurídicos tradicionais evidencia uma lacuna que a legislação atual brasileira, como o Código Civil, não consegue suprir plenamente sem adaptações interpretativas substanciais.

Em contrapartida, a responsabilidade civil objetiva, pautada na teoria do risco, mostra-se mais promissora. Sob essa ótica, a responsabilidade decorre da atividade que, por sua natureza, cria um risco para terceiros, independentemente da verificação de culpa (TEPEDINO, 2008). No contexto da IA, esta abordagem poderia imputar responsabilidade ao criador ou ao operador do sistema, uma vez que estes inserem uma

tecnologia potencialmente danosa no ambiente social. Contudo, mesmo a responsabilidade objetiva enfrenta obstáculos consideráveis.

A saber, a opacidade algorítmica, frequentemente denominado "problema da caixa preta", dificulta a rastreabilidade das decisões do sistema e, conseqüentemente, a identificação precisa da causa raiz de uma falha (FRAZÃO; MULHOLLAND, 2023). Portanto, quando um algoritmo complexo opera de forma que nem mesmo seus desenvolvedores podem explicar integralmente seu processo decisório, a demonstração do nexa causal e a atribuição de responsabilidade tornam-se intrincadas.

No Brasil, embora o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) contemplem a responsabilidade objetiva para certas atividades e produtos, a aplicação direta a sistemas de IA exige um esforço interpretativo considerável para adaptar conceitos como "defeito de produto" a um software autônomo.

No campo da responsabilidade penal, os desafios são ainda mais acentuados. A doutrina penal exige a capacidade de culpabilidade, que pressupõe discernimento, consciência e vontade, características intrínsecas ao ser humano. A IA, destituída desses atributos, não pode ser submetida a sanções penais no sentido tradicional. Nesse cenário, a investigação recai sobre a possibilidade de responsabilização penal de indivíduos envolvidos na criação, programação ou supervisão da IA, conforme os princípios de responsabilidade por omissão ou por violação de deveres de cuidado (MELO, 2023). Não obstante, a complexidade da cadeia de valor da IA frequentemente dilui a contribuição individual e dificulta a prova do elemento subjetivo necessário para a imputação penal a uma pessoa específica, o que pode levar a um "vácua de responsabilidade" no cenário criminal.

Além dos limites das teorias jurídicas, a complexidade inerente aos sistemas de IA agrava as dificuldades na atribuição de responsabilidade. A cadeia de valor da IA, por exemplo, envolve múltiplos atores: desde pesquisadores e desenvolvedores de algoritmos até fornecedores de dados de treinamento, fabricantes de hardware, integradores de sistemas e operadores finais. Cada elo dessa cadeia contribui para o funcionamento do sistema, mas possui diferentes graus de controle e conhecimento sobre seus potenciais riscos. Harari (2016) destaca a crescente interconexão entre tecnologia e sociedade, o que se reflete na dispersão de papéis no ciclo de vida da IA. Assim, identificar o ponto preciso

onde uma falha se originou ou onde a diligência esperada foi comprometida torna-se um exercício jurídico e técnico de alta complexidade (FRAZÃO; MULHOLLAND, 2023). A ausência de um marco regulatório específico para a IA no Brasil, apesar de propostas como o Projeto de Lei nº 2.338/2023, mantém essa cadeia de responsabilidades sem clareza legal.

Adicionalmente, o dilema da autonomia e agência da IA apresenta uma questão central. Sistemas de IA avançados, afinal, têm a capacidade de aprender, adaptar-se e tomar decisões sem intervenção humana direta, o que lhes confere uma forma de agência operacional. Russell e Norvig (2021) descrevem a IA como sistemas que atuam racionalmente para atingir objetivos, o que, embora não seja consciência, implica uma capacidade de ação autônoma que pode resultar em consequências não antecipadas pelos humanos. Desse modo, quando um dano ocorre em virtude de uma decisão "autônoma" de um sistema, a tradicional cadeia de causalidade, que busca um ato humano primário, torna-se tênue, levantando indagações sobre a imputabilidade. Convém notar que a LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao tratar do tratamento automatizado de dados pessoais e decisões baseadas exclusivamente em IA, aponta para a necessidade de revisões humanas, mas não resolve a questão da responsabilização em si quando um dano material ocorre fora do escopo da privacidade de dados.

Por fim, a questão da explicabilidade (XAI) e transparência figura como um obstáculo significativo. Muitos algoritmos de IA, especialmente aqueles baseados em redes neurais profundas, operam como "caixas pretas", onde o processo pelo qual uma decisão é alcançada não é facilmente compreensível ou auditável por humanos (FLORIDI, 2023). Essa opacidade, por sua vez, impede a identificação de vieses nos dados de treinamento, falhas de raciocínio ou comportamentos inesperados do sistema, dificultando enormemente a atribuição de culpa ou a prova de um defeito específico em um litígio. A ausência de transparência algorítmica, portanto, compromete a capacidade de responsabilização e a confiança pública na tecnologia, sendo um ponto crucial que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD, embora focados em dados e privacidade, já começam a endereçar a necessidade de clareza e direito à informação sobre o uso de tecnologias digitais.

3 PROPOSTAS PARA A IMPUTAÇÃO LEGAL: NOVAS ABORDAGENS E A GOVERNANÇA DA IA

Diante dos desafios impostos pela inteligência artificial à atribuição de responsabilidade, diversas propostas e modelos jurídicos têm sido desenvolvidos com o intuito de preencher as lacunas existentes e, igualmente, garantir a reparação de danos. Essas abordagens buscam adaptar os princípios jurídicos à complexidade tecnológica da IA e à sua cadeia de valor.

Uma das abordagens mais discutidas é a responsabilidade estrita do fabricante ou desenvolvedor. Esta proposta preconiza que a parte que concebe e introduz o sistema de IA no mercado deve arcar com a responsabilidade pelos danos causados, independentemente de culpa, seguindo a lógica da responsabilidade por produtos defeituosos (FRAZÃO; MULHOLLAND, 2023). Esse regime, então, visa incentivar a adoção de altos padrões de segurança na fase de design e desenvolvimento, prevenindo a introdução de sistemas falhos. A vantagem, portanto, reside na simplificação da reparação para a vítima, que não precisaria comprovar a culpa de um agente específico, transferindo o risco inerente da inovação para quem tem maior capacidade de controlá-lo e mitigá-lo.

Ademais, outra proposta é a da responsabilidade compartilhada ou híbrida, que busca distribuir o ônus da responsabilidade entre os diversos elos da cadeia de valor da IA. Este modelo considera o grau de controle de cada ator sobre o sistema, seu conhecimento dos riscos envolvidos e sua capacidade de mitigá-los (MELO, 2023). Assim, a responsabilidade poderia recair de forma proporcional sobre o desenvolvedor do software, o fabricante do hardware, o fornecedor de dados, o integrador do sistema e o operador. A implementação de contratos claros e acordos de níveis de serviço entre as partes se torna fundamental para delimitar as responsabilidades em cada etapa, estabelecendo deveres específicos de diligência e supervisão para cada interveniente. Essa abordagem, em suma, visa evitar a diluição total da responsabilidade e garantir que todos os envolvidos contribuam para a segurança do sistema.

Além disso, a criação de fundos de compensação ou a imposição de seguros obrigatórios para sistemas de IA de alto risco emerge como uma solução para assegurar a indenização das vítimas, independentemente da complexa atribuição de culpa. Similar

a regimes de seguro para veículos, este modelo visa garantir que os danos sejam reparados de forma expedita, deslocando o foco da identificação individual do culpado para a garantia da reparação (EUROPEAN COMMISSION, 2020). Tais fundos poderiam ser financiados pelas empresas do setor de IA ou por taxas específicas sobre a utilização de tecnologias autônomas, pulverizando o risco e, por conseguinte, garantindo a proteção da vítima, mesmo em cenários de difícil determinação da causalidade ou da culpa. A regulamentação da IA no Brasil, como o PL 2.338/2023, já considera a possibilidade de tais mecanismos para sistemas de alto risco.

Uma das proposições mais debatidas e controversas é a de conceder uma forma de personalidade jurídica à IA, a chamada "personalidade eletrônica". Essa ideia permitiria que a IA fosse titular de direitos e, crucialmente, de deveres, incluindo a capacidade de ter um patrimônio próprio para fins de indenização por danos causados (FRAZÃO; MULHOLLAND, 2023). Embora a discussão sobre se máquinas podem possuir consciência ou senciência seja complexa e ainda sem consenso, a proposta de personalidade eletrônica visa oferecer um caminho para a responsabilização direta. No entanto, tal conceito levanta profundas questões filosóficas e éticas, como a própria natureza da responsabilidade e da imputabilidade, que tradicionalmente se atrelam à autonomia moral e à capacidade de escolha, e pode, de fato, desvirtuar os princípios de responsabilidade humana.

Alternativamente, argumenta-se que a IA pode ser vista como um agente, mas não uma pessoa. Nessa perspectiva, a IA é uma ferramenta avançada que executa tarefas e toma decisões, mas sua "agência" é de natureza diferente da agência humana. A responsabilidade, portanto, não recairia sobre a IA em si, mas sobre o seu "principal" – ou seja, o ser humano ou a entidade jurídica que a desenvolveu, implantou ou operou (FLORIDI, 2023). Essa visão busca manter o foco da responsabilidade em entidades humanas ou jurídicas existentes, evitando a criação de novas categorias de sujeitos de direito que poderiam complicar ainda mais o ordenamento jurídico. Os desafios aqui se concentram em definir qual "principal" detém o maior grau de controle ou previsibilidade sobre o comportamento do agente IA, ou qual deles se beneficiou mais diretamente da atividade arriscada da IA. A LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao atribuir responsabilidades ao controlador e ao operador de dados, já reflete essa lógica de responsabilização do

agente humano por atividades digitais.

A complexidade desses modelos demonstra a necessidade de um diálogo contínuo entre juristas, tecnólogos e formuladores de políticas públicas para desenvolver soluções que sejam juridicamente consistentes, tecnologicamente viáveis e eticamente aceitáveis. A governança da IA, portanto, não se restringe apenas à regulação, mas também à adoção de práticas internas de responsabilidade por parte das organizações, promovendo uma cultura que vise à segurança e à prevenção de danos.

A eficácia de qualquer modelo de imputação legal depende, em grande parte, da transparência e da explicabilidade dos sistemas de IA. Sem a capacidade de entender como um algoritmo chegou a uma determinada decisão, é quase impossível determinar a causa de um erro ou de um dano. Portanto, a regulamentação não deve apenas focar em quem é responsabilizado, mas também em como essa responsabilidade pode ser efetivamente comprovada. Isso inclui a exigência de que os sistemas de IA de alto risco sejam projetados para serem auditáveis e que seus criadores documentem de forma clara os processos de desenvolvimento, os conjuntos de dados utilizados e as limitações conhecidas da tecnologia.

Finalmente, a cooperação internacional surge como um elemento crucial para a governança da IA. Dado que a tecnologia não respeita fronteiras nacionais, a fragmentação regulatória entre países pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação de sanções. A harmonização de padrões e a adoção de princípios éticos globais, como os propostos pela UNESCO, são essenciais para criar um ambiente digital seguro e previsível. O Brasil, ao se posicionar neste debate global, pode contribuir para a criação de um arcabouço normativo que sirva de referência, equilibrando a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais conectado e automatizado.

4 REGULAÇÃO E ÉTICA DA IA: PILARES PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A CONFIANÇA PÚBLICA

Compreender a IA como agente produtor de atividades com impacto na vida humana pressupõe a possibilidade de sua responsabilização. Nesse contexto, diversas teorias buscam nortear as relações jurídicas entre IA e os seres humanos, especialmente

quanto aos seus efeitos. Nessa seara, aponta Ehrhardt Júnior e Silva (2020) que a confiabilidade da IA depende de adoção de parâmetros éticos e mínimos, como justiça, explicabilidade e prevenção de danos, alinhados às diretrizes da União Europeia para a criação de uma IA confiável. Dessa maneira, evidencia-se a necessidade de superar a inércia legislativa a fim de mitigar as problemáticas advindas dessa relação.

Nesse entendimento, percebe-se que apesar de possuir normativos que versem sobre a matéria, a legislação pátria encontra-se em descompasso diante das mudanças significativas que atualmente reverberam no meio social. Soma-se a isso a proposta de Cardoso e Melo (2024) quanto a criação de uma autoridade reguladora especializada que seja capacitada para monitorar riscos com base no princípio da precaução. Nesse sentido, a Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB, reforça a importância da segurança jurídica como fator interpretativo no âmbito do Direito Público, conforme destacam Queiroz dos Santos e Maia (2021). Assim, infere-se que a atuação normativa e técnica das agências reguladoras consubstancia-se como um passo essencial nas reflexões acerca da regulamentação ética e jurídica da IA.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) no julgamento do Recurso Extraordinário 1057258, Tema 533 da Repercussão Geral. A norma estabelece a exigência de ordem judicial específica para a responsabilização do provedor de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O STF definiu nova interpretação ao dispositivo aduzindo que o provedor será responsabilizado civilmente pelos danos causados por terceiros, nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet, independentemente do dever de remoção do conteúdo. Adotou, do mesmo modo, a possibilidade de notificação extrajudicial nos crimes contra honra para remoção do conteúdo. Assim, fica estabelecida a presunção de responsabilidade de provedores em casos de conteúdo ilícitos nas hipóteses de anúncios e impulsionamentos pagos ou rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs) que independerá de notificação.

Ainda sob essa perspectiva, a Corte Suprema Brasileira, na referida decisão, enfatizou a omissão legislativa por meio do apelo ao legislador, destacando a necessidade de regulamentação para suprir as lacunas normativas que comprometem a garantia e proteção dos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de uma problemática a ser

enfrentada não somente no judiciário; uma vez que exige a atuação ativa do Poder Legislativo no combate aos crimes no espaço digital.

As decisões do Supremo Tribunal Federal e da evolução normativa do ordenamento jurídico brasileiro permitem perceber que o cerne da responsabilização civil no ambiente digital demanda contínua atualização interpretativa; sendo, desta forma necessário a atuação atípica do judiciário brasileiro. A presença cada vez mais autônoma da inteligência artificial nos processos comunicacionais e nos mecanismos de impulsionamento de conteúdo exige que os atores públicos e privados adotem condutas diligentes pautadas na transparência, na previsibilidade e no respeito aos ditames constitucionais. O provedor de internet deixa de ser mero intermediário e passa a ocupar papel central na configuração dos riscos digitais.

Em razão disso, aponta-se ao legislador o dever de elaborar normas eficazes que contemplem a complexidade das interações algorítmicas e assegurem mecanismos de controle democrático sobre o uso da inteligência artificial. Supera-se, dessa maneira, a preservação da responsabilização jurídica, a fim de garantir um ambiente digital em que a ética da inovação esteja em consonância com os pilares da segurança jurídica e da confiança pública. O enfrentamento dessas questões deve ser transversal e colaborativo, envolvendo instituições jurídicas, órgãos técnicos e a sociedade civil na construção de uma governança responsável e equitativa da IA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisa os desafios jurídicos decorrentes da expansão da inteligência artificial (IA) no contexto brasileiro, com foco na necessidade de regulação ética e responsabilização civil. Parte-se da compreensão da IA como agente produtor de impactos na vida humana, exigindo a construção de parâmetros normativos compatíveis com os riscos e efeitos sociais do seu uso. A análise se orienta pelas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.057.258, que reinterpretoou o art. 19 do Marco Civil da Internet. Defende-se que, diante da atuação autônoma de sistemas de IA, a segurança jurídica e a confiança pública dependem de ações articuladas entre o Poder Judiciário, o Legislativo e as agências

reguladoras.

A governança da IA, portanto, não pode se limitar a iniciativas isoladas ou meramente técnicas. Ela demanda uma abordagem multidisciplinar, transparente e pautada nos direitos fundamentais, com participação ativa do Poder Judiciário, do Legislativo, das agências reguladoras e da sociedade civil. A construção de um marco regulatório eficaz deve considerar não apenas os aspectos jurídicos, mas também éticos, sociais e econômicos, promovendo um ambiente de inovação responsável e de segurança jurídica. Conclui-se que a efetiva governança da IA requer abordagem multidisciplinar, transparente e pautada nos direitos fundamentais.

Em suma, percebe-se que a Inteligência Artificial está gradualmente se consolidando na sociedade e estabelecendo novos parâmetros de sociabilização e cidadania. Compreender esse fenômeno torna-se uma tarefa essencial no âmbito jurídico para a proteção de direitos e garantias constitucionais em face das lides digitais. Além da compreensão, a sua responsabilização torna-se um fator decisivo para o caminho que se pretende seguir no cenário atual. As correntes doutrinárias tradicionais que estudam a responsabilização civil e seus efeitos buscam espaço para consolidação de suas ideias nesse ramo do Direito Público. Entretanto, não se esgota nas clássicas concepções o entendimento da responsabilização na era digital, existindo novas perspectivas significativas para composição desse conceito.

A reestruturação do direito, portanto, vai além da simples aplicação de normas preexistentes. Exige uma redefinição conceitual que abranja a complexidade dos sistemas de IA, desde o design até a operação. É necessário desenvolver mecanismos que permitam a auditabilidade dos algoritmos, garantindo a transparência e a capacidade de rastrear a origem de danos. Tal transparência é fundamental para a responsabilização, permitindo que as cortes e os reguladores possam determinar se uma falha é resultado de um erro de programação, de uma falha de dados ou de uma decisão autônoma inesperada. O desafio reside em equilibrar a inovação tecnológica com a necessidade de proteção dos direitos, evitando que a falta de regulamentação crie zonas de impunidade, ao mesmo tempo em que se impede que uma regulamentação excessiva estrangule o desenvolvimento da IA no país.

Por fim, o futuro da responsabilização na era da IA dependerá da capacidade do

direito de se adaptar e inovar. Isso significa não apenas reformular leis, mas também fomentar a criação de novas instituições e de um novo pensamento jurídico, capaz de antecipar e mitigar os riscos inerentes à automação. A busca por modelos que distribuam a responsabilidade de forma equitativa, considerando a cadeia completa de desenvolvimento e uso da IA (do programador ao usuário final), é um passo crucial. A consolidação de uma ética digital robusta, que sirva de alicerce para a regulação, é indispensável para construir uma sociedade em que a IA seja uma ferramenta de progresso, e não uma fonte de insegurança jurídica e social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaís Machado de et al. Inteligência artificial: uma análise sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista Jurídica FBC**, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://faculadabrasileiracrista.edu.br/revista/index.php/juridica/article/view/54>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Inteligência artificial no Brasil: avanços regulatórios. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 11-41, out./dez. 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/645921>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; MELO, Bricio Luis da Anunciação. **Regulação e responsabilidade civil por danos causados pela inteligência artificial**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, n. 2, p. 45-68, 2024. Acesso em 11 jul. 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Milton Pereira de França Netto. **O regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial no direito brasileiro**. Revista

de Direito Civil Contemporâneo, v. 18, n. 1, p. 89–112, 2022. Acesso em 14 jul. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **White Paper on Artificial Intelligence – A European Approach to excellence and trust** Brussels, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_en.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Artificial Intelligence**. Oxford: Oxford University Press, 2023.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MELO, Bricio Luis da Anunciação. **Regulação e Microsistema de Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Inteligência Artificial no Contexto dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

PAULA, Sarah Helen Pinheiro de; SOUZA, Adenilson Mendes de; SOARES, Terciana Cavalcanti. ENTRE ALGORITMOS E DEVERES JURÍDICOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 7887–7893, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19575. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19575>. Acesso em: 14 jul. 2025.

QUEIROZ DOS SANTOS, Rafael; MAIA, Fernanda. **A segurança jurídica na LINDB e seus reflexos na regulação da inteligência artificial**. Revista de Direito Público, v. 56, p. 101–120, 2021. Acesso em 12 jul. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. New York: Pearson Education, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.1057258**, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tema 533, Repercussão Geral, Julgado em 27 de junho de 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. São Paulo: Renovar, 2008.

TORRECILLAS, A. C. P.; SANTOS, M. C.; ROCHA, S. R. G. Os desafios éticos e legais do uso da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Refas - Revista Fatec Zona Sul**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 1–12, 2025. DOI: 10.26853/Refas_ISSN-2359-182X_v11n05_01.

Disponível

em: <https://www.revistarefas.com.br/RevFATECZS/article/view/784>. Acesso em: 14 jul. 2025.

VASCONCELOS, M. S. L.; FARIAS, T. S.; SANTOS, P. P. R. Entre códigos e leis: responsabilidade civil e sistemas de inteligência artificial no mundo jurídico brasileiro.

Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 11, n. 5, p. e79732, 2025. DOI:

10.34117/bjdv11n5-051. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/79732>. Acesso em: 14 jul. 2025.



Capítulo 18

A LEI DA FICHA LIMPA E O EFEITO BACKLASH: entre a iniciativa popular e o retrocesso na democracia

Anna Beatriz Cartagenes Bezerra¹
Sofia Izaura Estrela Silva²
Teresa Helena Barros Sales³

RESUMO: Com a finalidade de compreender o problema de como o Efeito Backlash impacta a efetividade da Lei da Ficha Limpa no Brasil, executou-se um estudo sobre os fatores que motivaram a criação da Lei Complementar nº 135/2010, que se caracteriza pela insatisfação popular diante da corrupção no país. Também foram abordados os impactos do Efeito Backlash sobre a Lei, uma vez que vem sendo alvo de questionamento sobre a sua legitimidade. Por fim, realizou-se uma análise do fenômeno da polarização no cenário atual da política brasileira, abordando os recentes acontecimentos. O presente artigo foi realizado pelo método qualitativo, com base em revisão bibliográfica, utilizando artigos publicados. Além de notícias em jornais e no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Conclui-se que a Lei é importante para a segurança eleitoral e a democracia brasileira, e está sendo comprometida por reações contrárias que enfraquecem a sua aplicação e pela polarização política que se utiliza da desinformação para manipulação social.

Palavras-chave: Efeito Backlash; Iniciativa popular; Lei da Ficha Limpa; Polarização.

ABSTRACT: To understand how the Backlash Effect impacts the effectiveness of the Clean Record Law in Brazil, a study was conducted on the factors that motivated the creation of Complementary Law No. 135/2010, characterized by popular dissatisfaction with corruption in the country. The study also addressed the impacts of the Backlash Effect on the Law, given that its legitimacy has been the subject of questioning. Finally, an analysis of the phenomenon of polarization in the current Brazilian political landscape is presented, addressing recent events. This article was conducted using a qualitative method, based on a literature review using published articles, newspaper articles, and the website of the Superior Electoral Court (TSE). The conclusion is that the Law, which is important for electoral security and Brazilian democracy, is being compromised by

¹ Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4980115040262839>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: beatrizcartagenesuema@gmail.com.

² Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9136350253889172>. Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: sofiaestrelaiza@gmail.com.

³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0450895541287390>. Doutora e Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília (IDP). Docente no curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) e da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: teresahbarros@gmail.com.

counterreactions that weaken its implementation and by political polarization that uses misinformation for social manipulation.

Keywords: Backlash Effect; Popular Initiative; Clean Record Law; Polarization.

1 INTRODUÇÃO

A política brasileira tem mostrado uma trajetória entre avanços importantes e retrocessos significativos. Em meio a um cenário desgastante da política, a criação da Lei da Ficha Limpa, em 2010, trouxe uma sensação de alívio para muitos. A mobilização popular que resultou na criação da lei buscava impedir que candidatos com histórico de condenações assumissem cargos públicos. Mais do que uma norma jurídica, a lei representou um desejo de mudança.

Mas, ao longo do tempo surgiram as resistências. A transformação que deveria trazer avanço virou alvo de críticas e tentativas de enfraquecimento. O efeito backlash surge quando grupos específicos reagem negativamente às decisões políticas ou jurídicas. Na lei da Ficha Limpa, o efeito backlash se manifestou na forma de discursos, que tentaram colocar em dúvida sua legitimidade ou reduzir seu alcance.

É nesse cenário, entre avanços democráticos e tensões institucionais, que se insere o presente trabalho. A Lei da Ficha Limpa, embora seja fruto de uma mobilização democrática e um marco no exercício da cidadania ativa, se tornou alvo de reações que evidenciam o efeito backlash, uma resposta conservadora e reativa diante das conquistas sociais percebidas como ameaçadoras por determinados grupos de poder. O efeito backlash é essencial para avaliar os desafios enfrentados pela lei, principalmente diante da polarização política que vem se destacando e do uso de discursos que colocam em dúvida a sua legitimidade.

Desta forma, esta pesquisa se propõe a analisar os aspectos jurídicos e históricos e os embates que envolvem sua aplicação. Além disso, propõe-se uma reflexão sobre esse movimento, buscando entender como uma lei nascida do povo pode acabar sendo ameaçada justamente quando começa a surtir efeito.

2 FATORES QUE MOTIVARAM A CRIAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA ELEIÇÕES BRASILEIRAS

A Lei da Ficha Limpa foi motivada e criada por fatores inerentes à sociedade

brasileira, diante de um cenário de descrença em relação à integridade do sistema político. Além disso, a manutenção de políticos condenados em altos cargos de poder, juntamente com escândalos de corrupção, gerou um sentimento de impotência entre a população. Assim, a lei surgiu, basicamente, como resposta à insatisfação das pessoas, bem como um marco de resistência contra a impunidade.

Um dos fatores mais marcantes da sua aprovação foi a forte iniciativa popular com a coleção de mais de 1,6 milhão de assinaturas, segundo dados do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Essa mobilização serviu para mostrar que havia uma demanda urgente por mudanças dentro dos critérios de elegibilidade dos candidatos. Antes da lei, era necessário que o réu estivesse com o processo transitado em julgado para se tornar elegível. Com a Lei da Ficha Limpa, os candidatos condenados já podiam ser impedidos de se eleger.

Isso representou um ponto de mudança no processo eleitoral brasileiro, deixando mais rígida a análise dos candidatos e promovendo uma ideia, mesmo que abstrata, de moralidade pública. Nesse sentido, o objetivo da lei é garantir que aqueles que ocupam os cargos eletivos, sejam pessoas com valores éticos e constitucionais, para tentar resgatar, ao menos, parte da credibilidade perdida pelas instituições políticas ao longo dos anos.

A Lei da Ficha Limpa consolidou-se como instrumento de proteção, probidade administrativa e da moralidade, representando uma evolução na forma como o ordenamento jurídico brasileiro, trata os direitos políticos. (Silva, 2015).

Além disso, sua importância também se reflete no impacto simbólico, já que a lei representou um momento em que a população conseguiu influenciar diretamente a legislação, a partir de um exercício completo da cidadania. Portanto, ao permitir que a sociedade fosse ouvida e respeitada, a lei reforçou o sentido de que a democracia pode ser, de fato, participativa. É importante lembrar também, que a Lei da Ficha Limpa não é punitiva; ela busca prevenir e impedir que práticas ilícitas possam assumir funções públicas.

Dessa forma, a criação da lei foi uma resposta à crise de representatividade dentro dos órgãos e aos anseios de um povo exausto de ver a política dissociada da ética. Ela nasceu, e permanece como um instrumento importante de fiscalização e esperança por uma nova política.

2.1 Os impactos do efeito backlash sobre a Lei Complementar nº 135/2010

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece o princípio da tripartição do poder, conforme dispõe o artigo 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). Esses poderes possuem funções distintas — típicas (funções principais) e atípicas (funções secundárias) — garantindo a organização e o funcionamento da nação.

O Poder Executivo é responsável por executar as leis e representar o país em negociações internacionais, tendo como figura principal o Presidente da República. O Poder Legislativo possui a função de propor leis e fiscalizar o Executivo, sendo representado por senadores e deputados. Por fim, o Poder Judiciário é representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao qual cabe a interpretação e execução das leis, além de mediar os conflitos entre os cidadãos e o Estado.

O desenvolvimento do Estado Democrático de Direito está essencialmente relacionado à ampliação do papel do Poder Judiciário, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, destacando-se os direitos fundamentais como fator importante para o Estado e vinculado a todos os poderes. No Brasil, esse fenômeno se intensificou após a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o STF como guardião dos direitos fundamentais.

A função do Judiciário, muitas vezes, estende-se para competências que são de responsabilidade do Legislativo, tornando o direito cada vez mais judicial. A judicialização e o ativismo judicial são conceitos, muitas vezes tratados como sinônimos, porém são distintos, o que gera debates acerca da legitimidade e dos limites da atuação dos tribunais. A judicialização leva questões políticas e sociais para o Judiciário que antes eram restritas aos demais poderes, e o ativismo judicial é a atitude do Judiciário em decidir essas questões.

A Judicialização pode ser compreendida então como um fenômeno político, social, jurídico em que se observa a crescente expansão da atuação do Poder Judiciário sobre esferas antes adstritas apenas ao espaço político-partidário ou ao cenário individual (Barreiro, 2015, p. 5).

Essa ampliação do Poder Judiciário, em um contexto em que as redes sociais permitem uma maior agilidade na circulação de informações, faz com que as decisões em temas sociais e políticos sejam mais expostas à opinião pública, o que pode gerar, na população, uma reação de aprovação ou uma reprovação da decisão tomada.

Esse protagonismo judicial, diante das reações contrárias da sociedade ou de instituições políticas sobre suas decisões judiciais, é denominado Efeito Backlash. Esse termo, originalmente desenvolvido no contexto do direito constitucional norte-americano, teve como origem no caso *Roe versus Wade* (1973), onde fora julgada a legalização do aborto, causando intensa reação dos grupos pró-vida, que através de manifestações, conseguiram aprovar leis estaduais que limitava o aborto em situações que antes eram legais.

No Brasil, esse efeito vem sendo identificado em temas considerados polêmicos como, por exemplo, a Lei da Ficha Limpa, podendo levar à polarização na organização política brasileira. Além disso, prejudica a democracia, de modo que direitos fundamentais são constantemente ameaçados de enfraquecimento ou anulação, principalmente direitos relacionados a grupos minoritários.

A legitimidade do STF é frequentemente pressionada. O efeito backlash funciona como estratégia política para limitar o Judiciário, afetando sua independência e a estabilidade das normas constitucionais. Essa pressão faz com que os ministros, em algumas situações, adotem posturas de autocontenção para evitar comprometimentos políticos e sociais, prejudicando a efetividade das decisões.

A posição do STF, nessas situações, é de extrema relevância, pois deve zelar pelos princípios e direitos fundamentais presente na Constituição brasileira. Por mais que as suas decisões diante de assuntos sensíveis desagradem uma parcela da população, o Tribunal não deve ter como guia apenas a opinião pública visto que, com a diversidade presente em nosso país, seria impossível agradar a todos. No entanto, é possível buscar o bem comum para a harmonia social.

Se voltarmos o nosso olhar para os argumentos sobre justiça, entre homens e mulheres comuns, encontraremos um quadro mais complicado, uma vez que todos têm uma visão sobre o que é justiça conforme a sua realidade e vivências (Sandel, 2015, p. 15).

Diante dessa abordagem, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha

Limpa) é um exemplo claro da presença do efeito backlash, em que a decisão do STF obteve repercussão social negativa. Como já descrito, a Lei da Ficha Limpa é fruto de uma grande mobilização popular. Dessa maneira, havendo dúvidas acerca da aplicabilidade da lei, nas eleições de 2010 houve uma pressão social para a utilização imediata da lei.

Uma forte pressão social para o uso imediato da lei tomou conta das eleições de 2010. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) começou a aplicar a lei, impedindo a candidatura de políticos condenados pela Justiça, sendo proibido a serem candidatos nas eleições de 2010. Essa decisão fez com que tais candidatos alegassem que a lei seria inconstitucional ou que ela não poderia ser aplicada para aquele ano. Diante dessa manifestação, o Judiciário se posicionou sobre a dúvida da legitimidade da Lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a legitimidade da Lei Complementar nº 135/2010, porém que valeria a partir das eleições de 2012, com base no art. 16 da CF/88, que prevê a aplicação de mudanças eleitorais após um ano de vigência. Portanto, por mais que o movimento da sociedade fosse contrário a decisão do STF, é importante ressaltar que o engajamento popular é importante para a democracia, pois indica que está atenta às decisões que acontecem em nosso país.

Não é necessário que todas as decisões tomadas pelo poder Judiciário, sejam apoiadas majoritariamente pela população, mas é importante permitir o debate e as manifestações contrárias a fim de conferir legitimidade e eficácia à essas decisões. Se é certo que a legitimidade das cortes constitucionais não provém diretamente da aprovação popular, nem por isso deixa de ser uma legitimidade democrática. (Zagurski, 2017, p. 105).

No cenário político atual, a Lei da Ficha Limpa vem sendo questionada novamente pela sua legitimidade. Com a polarização política do século XXI, que assombra a democratização brasileira, ataques de políticos e apoiadores desses, vem se manifestando contra a lei, o que caracteriza o efeito backlash, afetando também a eficácia das eleições. Logo, causando um sentimento de insegurança política e democrática para a sociedade.

A deputada federal Dani Cunha (União RJ) propôs o projeto de Lei Complementar nº192, de 2023, visando a alteração da Lei da Ficha Limpa, incluindo novos critérios e prazos para inelegibilidade. Como a lei determina um máximo de 12 anos para condenação, a proposta da deputada pretende deixar fixo para 8 anos,

impedindo prazos maiores, além de alterar o início de contagem do prazo. Críticos alertam que essa alteração pode beneficiar políticos como o ex-deputado Eduardo Cunha (pai da autora do projeto) e o ex-presidente Jair Bolsonaro (Jornalismo TV Cultura, 2025).

Segundo Márlon Reis, advogado idealizador da Lei da Ficha Limpa, em uma entrevista para o Jornal Cultura (2025), afirma que o projeto representa um retrocesso, pois só seria aplicável reduzir o tempo da lei, se o cenário de corrupção política fosse menos grave do que em 2010. Dessa forma, a redução do prazo não se justifica, uma vez que durante o processo judicial já começa a ser contado o período de inelegibilidade, o que poderia permitir que condenados por crimes graves se tornarem elegíveis.

Em fevereiro de 2025, o ex-presidente Jair Bolsonaro, que ainda possui um forte alcance político, reproduziu um vídeo afirmando que: “A Lei da Ficha Limpa hoje em dia, serve apenas para uma coisa, para que se persiga aos políticos de direita” e continua dizendo: “eu sou até radical, o ideal seria revogar essa lei”. Também defende uma mudança na lei, para que o limite de inelegibilidade passe de oito anos para dois anos (O antagonista, 2025).

Esse vídeo, como ele próprio afirma, foi com intuito de permitir que ele concorresse às eleições de 2026. Os seus apoiadores começaram a reagir contra a lei nas redes sociais, pressionando o STF e exigindo mudanças na lei. Tal postura, além de veicular uma informação falsa sobre a lei, caracteriza-se como manifestação do efeito backlash, visto que nitidamente houve uma insatisfação popular dos apoiadores sobre a inelegibilidade do ex-presidente (O antagonista, 2025).

Assim, é essencial reconhecer que a lei se aplica de forma abstrata, o candidato que se enquadrar nos seus critérios estará sujeito a inelegibilidade para eleições, independente do partido que esteja inserido. Dessa forma, a Lei da Ficha Limpa é fundamental para o fortalecimento da democracia e combate à corrupção, uma vez que garante a moralidade eleitoral do Brasil.

2.2 Polarização no cenário atual da política brasileira

No decorrer do século XX, o mundo foi se globalizando, acelerando a circulação de informação. Com a internet, a política ficou mais debatida globalmente. Com o destaque das plataformas digitais, diferentes pontos de vista são frequentemente

expressos, muitas vezes em discordância entre si. Essas plataformas também possibilitam a criação de “bolhas” informacionais, produzindo e oferecendo conteúdos públicos de forma fragmentada para grupos específicos, o que dificulta o acesso a opiniões divergentes.

Nesse contexto, a polarização política brasileira se caracteriza, entre outros aspectos, pela divisão da sociedade em polos ideológicos, como esquerda e direita; conservadores e progressistas. Dessa maneira, é uma problemática contemporânea relacionada, principalmente, ao avanço das novas tecnologias. O debate de propostas concretas se torna ataques pessoais, enfraquecendo as normas jurídicas que regulamentam o país. Esse cenário facilita o surgimento de grupos mais radicais, que se autolegitimam a realizar ações que violam os princípios constitucionais.

As fake news (notícias falsas) reforçam a polarização na política brasileira, pois têm como objetivo desinformar e manipular comportamentos sociais sobre assuntos políticos. Com a intensificação do uso das redes sociais, o compartilhamento sem verificação prévia é frequente, fortalecendo discursos polarizados. Logo, esse fenômeno teve grande destaque nas últimas eleições brasileiras:

No Brasil, a preocupação com as fakes news cresce com a ampliação da polarização política, a partir das manifestações de junho de 2013, passando pela tumultuada eleição presidencial de 2014, pela preparação e deflagração do golpe de 2016 e, enfim, pela vitória do candidato da extrema-direita, Jair Bolsonaro, na eleição presidencial de 2018. Bolsonaro, cuja candidatura foi alicerçada no uso deliberado de mentiras veiculadas por mídias sociais (em especial WhatsApp e YouTube) (Miguel, 2019, p. 47).

O fanatismo político também estimula essa problemática, pois os indivíduos envolvidos possuem uma lealdade excessiva a um partido e/ou líder político. Essa postura fanática rejeita qualquer opinião diferente da sua ideologia, adotando uma posição superficial, que evita o debate aprofundado em temas essenciais ao avanço e à melhoria dos direitos sociais. Dessa forma, o apoio exagerado a uma posição política limita um diálogo respeitoso sobre as pautas sociais, principalmente em temas considerados polêmicos.

A gestão do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) foi marcada pelo posicionamento de extrema direita. Além do fanatismo político, houve a desinformação em plataformas digitais, como a fake news sobre a Lei da Ficha Limpa citada no

subtópico 2.1 deste artigo. A bandeira nacional e o hino brasileiro se tornaram aspectos que definiam esse grupo. O negacionismo científico, com informações falsas sobre a pandemia da COVID-19, atrasou o progresso nas vacinações, visto que os seus apoiadores começaram a defender o mesmo pensamento, sem questionar.

Os efeitos da polarização ficaram evidentes nas eleições de 2022, Bolsonaro, representando a direita, teve como principal concorrente o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representando a esquerda, que era associado a cor vermelha, discurso de inclusão social e símbolo de estrela. O crescimento das rivalidades nas relações sociais aumentaram, nas redes sociais as fakes news e os conflitos eram diários. Essa forma de posicionamento gerou tensão na política, reduzindo a capacidade de negociação entre os grupos.

Com o resultado das eleições, como consequência da polarização, vários ataques e questionamentos ao TSE surgiram sobre o funcionamento das urnas eleitorais. O dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das Sedes dos Três Poderes em Brasília, representou uma ação antidemocrática, indo contra o que está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso V, assegurando que o Brasil tem como fundamento o pluralismo político. Assim, o respeito pelo o resultado das eleições é protegido constitucionalmente.

A polarização, amplificada pelas redes sociais, potencializa o Efeito Backlash, pois o ambiente polarizado simplifica questões complexas em dicotomia. Além de incentivar grupos conservadores a olharem os avanços sociais, como pauta de gênero e igualdade racial, são ameaças aos seus valores. Como resultado, surgem reações contrárias às políticas de inclusão como forma de mobilização para barrar o direito conquistado.

Portanto, a polarização política é uma realidade no cenário político brasileiro, e através do uso errado das redes sociais ocorre desinformações sobre assuntos complexos. Essas fakes news causam conflitos e tensão política no país, prejudicando a democracia brasileira e as garantias que ela proporciona para uma vida como cidadão digno de direito.

3 CONCLUSÃO

A Lei da Ficha Limpa foi um marco criado nas eleições de 2010. Antes da sua

vigência, a restrição à candidatura era estabelecida pela LC 64/1990 (Silva, 2015), considerada insuficiente pela população, pois só impedia candidaturas após trânsito em julgado, o que atrasa a responsabilização. Os cidadãos, indignados com a corrupção presente no país, onde políticos condenados continuavam se elegendo mesmo após escândalos e processos jurídicos, se mobilizaram.

Entidades como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) foram fortes apoiadores do projeto e foram às ruas para coletar assinaturas. E como resultado, foram coletadas mais de 1,6 milhões de assinaturas, o que, para felicidade do movimento, superou o número mínimo previsto pela Constituição para projetos de iniciativa popular. Dessa forma, a Lei da Ficha Limpa se tornou uma realidade, aumentando os critérios de inelegibilidade, estabelecendo que condenados por decisão colegiada passariam a ficar inelegíveis por oito anos, podendo chegar a 12 anos em alguns casos.

O Efeito Backlash pôde ser percebido na insatisfação popular, visto que houve uma forte pressão social para a aplicação imediata da lei nas eleições de 2010. O TSE começou a aplicar a lei, no entanto, também houve uma pressão por parte do Poder Legislativo, com candidatos alegando que a lei seria inconstitucional ou que ela não poderia ser aplicada para aquele ano. Diante dessa manifestação, o STF reafirmou a legitimidade da Lei Complementar nº 135/2010, porém que valeria a partir das eleições de 2012, com base no art. 16 da CF/88.

No cenário político atual, a Lei da Ficha Limpa vem recebendo novas mobilizações para a sua alteração ou anulação. Propostas como o projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023 visam à sua alteração. Políticos com forte teor populacional, como o ex-presidente Jair Bolsonaro, divulgam informações falsas sobre a lei, exigindo a sua anulação. Consequentemente, isso gera uma forte pressão dos seus apoiadores sobre o STF.

Diante disso, percebe-se que a Lei da Ficha Limpa se encontra em um campo de disputa não apenas jurídica, mas também política. A resistência à sua aplicação e as tentativas de prejudicá-la refletem uma tensão entre o avanço de práticas democráticas e o conservadorismo, que resiste à mudança. A persistência do efeito backlash evidencia que conquistas populares, mesmo quando formalizadas em norma, não estão livres de retrocessos e julgamentos. Portanto, a defesa da Lei da Ficha Limpa exige não só

vigilância jurídica, mas também uma mobilização social, especialmente diante de um contexto político marcado pela polarização e pelo uso da desinformação e pela tentativa de deslegitimação das instituições democráticas.

Assim, fica claro que a Lei da Ficha Limpa representa a voz do povo contra a corrupção política, sendo importante para que a população se sinta mais segura em anos eleitorais. Além disso, observa-se que o Efeito Backlash pode surgir de vários setores, tanto da população como de outros Poderes, em reação a decisões tomadas pelo STF.

REFERÊNCIAS

ALFARO, F.G.G de. Polarização política no Brasil e influência (direta) das mídias sociais.

Direito e Mudança Social, v.22, e156, 25 FEV.2025.

BARREIRO, G. S.S. FURTADO, R. P. M. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, p. 293-314, MAR/ABR. 2015. Bolsonaristas desinformaram em ofensiva contra a Lei da Ficha Limpa. **Aos Fatos**, 10 FEV.2025.Disponível em:

<<https://www.aosfatos.org/noticias/desinformacao-ofensiva-contralei-da-ficha-limpa/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAVALCANTE, Lígia Maria Eugênio. **Efeito backlash frente ao ativismo judicial no Brasil: um estudo de casos**. 2023. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

DECISÃO JUDICIAL e efeito backlash a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica Direito & Paz**, v. 1, p. 187–206, set. 2021.

JORNALISMO TV CULTURA. **Projeto para mudar regras de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa entra em discussão no Senado**. Youtube, 2025. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=J4iHV-I17nY>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MIGUEL, LF Jornalismo, polarização política e a briga das fake news. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, v. 16, n. 2, p. 46–58, 11 NOV. 2019.

NETO, A. C.; SILVA, M. Atos antidemocráticos contra a sede dos Três Poderes em Brasília/DF: uma análise sobre os impactos negativos do fanatismo e da polarização política. **Revista Facit de Negócios e Tecnologias**, v.1, n.55,2024.

O ANTAGONISTA. "Para que serve a Lei da Ficha Limpa?", questiona Jair Bolsonaro. **O Antagonista**, 2025. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vrAv9XIVXng&t=25s>> .Acesso em: 15 jun. 2025.

SANDEL, M. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Brasil: Civilização Brasileira, 2015. 314 p. ISBN 978-85-2001-097-6.

SILVA, A. G. X. Lei da “ficha limpa” e a restrição de direitos políticos fundamentais pelos princípios da proteção, probidade e moralidade. **Revista Suffragium**, TRE CE, v. 7, n. 11, p. 23 34, jan./jun. 2015.

TRÊS PODERES. Teoria dos Três Poderes. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>>. Acesso em: 10 de jul. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Você conhece a origem da Lei da Ficha Limpa? O Glossário informa. **TSE**, Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Dezembro/voce-conhece-aorigem-da-lei-da-ficha-limpa-o-glossario-informa-2>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ZAGURSKI, A. T. dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 87-108, jul./set. 2017.



ENTRE A VIOLÊNCIA E O EXTERMÍNIO: A subjugação de corpos negros pela ação de abordagens policiais na realidade brasileira à luz da necropolítica

Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel¹

Kamila Coutinho Silva²

Maria Luísa Lopes Santos Silva³

RESUMO: O presente artigo investiga a conjuntura em torno da realidade vigente na sociedade brasileira à luz da necropolítica, em especial, no que concerne às práticas racistas que estruturam e solidificam as abordagens policiais no contexto hodierno. O entrave pesquisado é analisado a partir dos seguintes objetivos: a) Apresentar, fundamentalmente, o conceito e as características do fenômeno necropolítico; b) Estudar os alicerces estruturantes das abordagens policiais, interligando o perfil acometido com práticas racistas; c) Investigar a brutalidade policial interseccionada com raça, classe social e território, através do caso Luana Barbosa dos Reis. Sob tal ambulação, destaca-se que a pesquisa é oriunda de uma análise qualitativa voltada à revisão de literatura sobre o tema, além da análise quantitativa dos dados estatísticos que atestam o cenário. A problemática principal está no enfoque da assertiva de que a necropolítica constroi um tecido social alicerçado por meio de práticas historicamente discriminatórias e racistas, construindo um poder estatal assentado no preconceito, assim como seus agentes, perpetuando a violência policial já com o alvo definido: o negro.

Palavras-chave: Abordagens policiais; Necropolítica; Racismo.

ABSTRACT: This article investigates the current reality in Brazilian society in light of necropolitics, particularly regarding the racist practices that structure and solidify police approaches in the current context. The research is developed based on the following objectives: a) To fundamentally present the concept and characteristics of the necropolitical aspect; b) To study the structuring foundations of police approaches, interconnecting the profile of those affected with racist practices; c) To investigate police brutality as it intersects with race, social class, and territory, through the case of Luana Barbosa dos Reis. In this context, it is noteworthy that the research stems from a qualitative analysis focused on a literature review on the topic, in addition to a quantitative analysis of the statistical data that attest to the scenario. The main problem

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0662917883934923>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: sophyaandrade802@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6094003729929004>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: kcoutinhos@hotmail.com.

³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6729665871042049>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: maluisa.mlss01@gmail.com.

lies in the assertive approach that necropolitics builds a social fabric based on historically discriminatory and racist practices, building state power based on prejudice, as well as its agents, perpetuating police violence with a defined target: black people.

Keywords: Necropolitics; Police approaches; Racism.

1 INTRODUÇÃO

As múltiplas maneiras de manifestação da violência no cotidiano brasileiro - sejam físicas, psíquicas, morais ou simbólicas - são revestidas por lógicas associadas ao caráter segregativo e marginalizador em vigor na sistematização de variados sistemas políticos contemporâneos, com frequência marcados por tendências excludentes e punitivas nas dinâmicas interpessoais humanas direcionadas aos segmentos sociais mais vulnerabilizados e desfavorecidos socialmente. Diante disso, percebe-se que, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, em um contexto de redemocratização e amparo teórico a grupos historicamente subalternizados, ainda perduram tensões e conflitos, com frequência, negligenciados pelo Estado, nos quais práticas de discriminação contra a população afrobrasileira, enraizadas nos variados âmbitos institucionais, políticos e econômicos, comprometem a vitalidade da figura do negro por toda a extensão de sua vivência (Mbembe, 2016). Nesse contexto, com base na análise de uma coletividade na qual quase 90% dos mortos por ação policial no ano de 2023 eram negros (Agência Brasil, 2024), essa pesquisa norteou-se na análise, á luz da teoria proposta pelo escritor anti-colonialista Achille Mbembe, do funcionamento desse cenário banalizado por políticas de violência e de extermínio, pautado na subjugação de corpos negros na realidade brasileira.

O trabalho possui por objetivo principal investigar o fenômeno da subjugação, da marginalização e da desumanização de corpos afro-brasileiros no país, com base nos interesses do Necropoder e das gestões de extermínio vigentes. Em específico, propõe-se a: investigar as bases teóricas do fundamento teórico proposto por Achille Mbembe; compreender os alicerces das múltiplas abordagens policiais abusivas direcionadas à população negra ocorrentes no território brasileiro - em tese, democrático -; e, por fim, associar as manifestações dos dispositivos necropolíticos com o caso de violência cometido contra Luana Barbosa dos Reis.

Para assegurar os objetivos desta presente pesquisa, optou-se por uma

abordagem metodológica qualitativa e quantitativa, empregando uma lógica dedutiva, as quais contam com o estudo descritivo exploratório de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A bibliografia designada para a formação deste trabalho completo perpassa desde autores clássicos como Michel Foucault, até noções base sobre direitos humanos, fundamentadas por teóricos como Achille Mbembe e Kimberlé Crenshaw, visando a melhor compreensão da real situação em relação à discriminação racial e dos dispositivos de poder associados à Necropolítica. Para a coleta e inclusão de dados estatísticos no trabalho completo, considerou-se principalmente produções em território brasileiro de organizações como a Agência Brasil e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

2 A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DE ACHILLE MBEMBE CONCERNENTE ÀS POLÍTICAS DE DOMINAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

O termo "necropolítica" tem sua gênese e desenvolvimento na obra do filósofo e cientista político camaronês Achille Mbembe, responsável por estudos sobre os efeitos da escravidão e da descolonização europeia para o povo africano. Nesse sentido, para o embasamento teórico de suas ideias e a produção do livro *Necropolítica*, o filósofo foi um ávido leitor e estudante das teorias de Michel Foucault, sendo este uma de suas principais inspirações.

Preliminarmente, é de suma importância compreender como Foucault entendia a sociedade em que estava inserido. Para isso seus estudos se focaram na disposição do poder, tendo em vista a ciência que o mesmo é responsável pela organização do meio social. Para o filósofo, o controle social não era um fator concentrado, mas do contrário, algo difuso, funcionando como uma rede tecida por diversas instituições que exercem influências sobre o indivíduo de forma coerente para defender e embasar ações ou escolhas no âmbito social buscando a coesão (FOUCAULT, 2011). Tal constituição é, primariamente, tida como benéfica para os cidadãos, visto que possibilita uma maior e mais eficaz organização social, como a delimitação de direitos e deveres individuais. No entanto, Foucault observou o lado contrário dessa rede de influências por parte do Estado,

onde o mesmo poderia exercer influências voltadas ao controle autoritário e segregacionista.

Foi nesse contexto que o sociólogo se dispôs a entender como os discursos estatais legitimavam suas medidas voltadas ao extermínio e aos massacres de grupos seletos, por meio do radicalismo dos mecanismos políticos modernos característicos do stalinismo e do nazifascismo. Para isso, o discurso estatal criava um inimigo fictício e, dali por diante, tornava-se aceitável perante a população qualquer prática violenta e até fatídica direcionada a essa parcela.

Ademais, ao realizar seu estudo analítico sobre o poder e os mecanismos que exercem influência sobre o indivíduo, Foucault tentava encontrar a fonte de legitimidade dos discursos estabelecidos pelas instituições dominantes. Ele almejava uma resolução quanto ao motivo de alguns discursos serem aceitos como verdadeiros enquanto outros não. Desse modo, deu-se a gênese de dois conceitos que serão fulcrais para a formulação futura da definição de necropolítica: biopolítica e biopoder.

2.1 A RELAÇÃO COM A BIOPOLÍTICA

Desde as primeiras análises políticas modernas realizadas pelos teóricos contratualistas, era objeto de estudo a relação entre a vida e a política, delimitando um modo de convivência entre o Estado e a sociedade, que visava uma convivência pacífica regida por direitos e deveres.

Foucault, ao descrever essa relação, concluiu a seguinte sentença: “fazer morrer e deixar viver” (FOUCAULT, 2011), na qual o poder soberano tem domínio sobre a vida, um direito herdado do código romano: *patria potestas*. O Estado, ao assumir um papel atuante, era responsável pela morte de seus cidadãos; do contrário, ao adotar uma posição passiva, permitia que a vida continuasse como no contínuo social. No entanto, para o teórico, em dado momento, houve uma inversão na relação entre política e vida, concretizando-se em “fazer viver e deixar morrer”, na qual o Estado, enquanto agente ativo, é responsável pela promoção e desenvolvimento da vida, e, quando passivo, subjuga o indivíduo a um estado de vida indigna, deixando-os para morrer, o que ocorre com parcelas específicas da sociedade. Assim, nasce o conceito de biopolítica para Foucault, no qual cabe ao Estado a gerência da vida através de mecanismos e políticas

públicas para a potencialização da mesma.

Tal inversão será uma ocorrência derivada de processos como a ascensão dos valores humanistas, do capitalismo industrial e das disposições do Estado Moderno. A influência do humanismo trouxe uma valorização do ser humano, modificando a perspectiva social sobre o papel do Estado na sociedade, colocando-o como comprometido com as taxas de natalidade, mortalidade, sexualidade, reprodução, etc. Somando-se a esses aspectos característicos do Estado Moderno, tem-se o capitalismo industrial, que se apropriou do corpo biológico, criando a necessidade de corpos mais produtivos e saudáveis que atendessem às suas demandas.

2.2 A RELAÇÃO COM O BIOPODER

De acordo com tal noção de biopolítica, em que o Estado cuida da potencialização da vida, insere-se que os mecanismos reguladores e as políticas públicas que almejam esse objetivo são denominados biopoder. No entanto, Foucault pontua que os citados instrumentos são maculados pela ação do racismo, um fenômeno ocorrido no século XIX na Europa relacionado ao direito da luta de raças e motivador da fragmentação e das cisões na sociedade, gerando uma dicotomia entre uma raça superior e outra considerada inferior.

Nesse contexto, surgem os regimes totalitários supracitados, que legitimam um discurso de eliminação de grupos selecionados e considerados degenerados, ameaçando, supostamente, não só a segurança dos indivíduos, como também a integridade da sociedade. Trata-se, portanto, de eliminar determinadas existências em prol da potencialização de vidas consideradas dignas.

2.3 NECROPOLÍTICA POR MBEMBE

À luz dessa teoria, enquanto Foucault busca entender a gestão da vida pelo Estado, Achille Mbembe focaliza seus estudos visando compreender como ocorre a gestão da morte, desenvolvendo sua análise sob a expressão “quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2016). Desse modo, afirma que a política de soberania permite que alguns indivíduos vivam, enquanto cria a necessidade de que organizações estatais

eliminam outros, concluindo que o agir político empenha-se na constante fabricação de guerras de acordo com as noções de segregação do biopoder, e que fazer política é a busca pelo poder legítimo sobre a morte. Portanto, ele apresenta como proposta explicitar o discurso racial e descolonizador existente quando se faz referência às estruturas sociais que se organizam passivamente para a aniquilação de determinados grupos e, com tal intuito, defende que a biopolítica desenvolvida por Foucault não teve início com o industrialismo, mas sim com o processo de escravidão.

O filósofo define que o racismo regula a morte, tornando possíveis as funções de promoção da morte pelo Estado e ditando quais mecanismos serão aplicados aos indivíduos para fazê-los morrer. O racismo cumpre o papel de delimitar o que é o outro, tendo seu conceito distorcido até que este se torne o inimigo. Nesse sentido, demonstra-se imprescindível compreender os elementos racistas que atuam sobre esses corpos considerados matáveis e descartáveis pelo Estado.

As estruturas da necropolítica se sustentam quando o Estado, tendo o dever de estabelecer limites entre o direito, a violência e a morte, utiliza-se de um inimigo fabricado para culpabilizar a violência. Dessa forma, o discurso estatal cria zonas de morte, onde os grupos que as compõem são selecionados com base em fatores racistas, com suas mortes e decadência, tornando-se assim, um mecanismo de segurança. Sendo assim, quando o Estado desvia-se de seu papel primordial, que se sustenta em promover o desenvolvimento da vida para a diminuição da violência, e passa a determinar medidas segregacionistas que atentam, mesmo que indiretamente, contra a vida de parcela de seus cidadãos, compromete-se a harmonia social. Para a eficácia de legitimação dessas mortes, pontua-se a necessidade de uma tecnicização e burocratização ritualística do sistema, o que Mbembe vai denominar como “tecnologias de morte”, que precisam acontecer de modo impessoal, técnico, rápido e silencioso. O cientista político destaca o terror como uma das principais tecnologias, visto que ele minimiza o erro, elimina o inimigo e reforça a verdade.

No contexto hodierno, políticas que impulsionam e consolidam o sistema capitalista neoliberal acarretam a saturação do mercado, trazendo a necessidade de maior especialização para obtenção de cargos que garantam uma vida digna e, portanto, aumentando as taxas de assimetrias socioeconômicas, o processo de periferização e

descarte da vida. Nesse ínterim, visando o controle populacional desse grande contingente marginalizado e a manutenção do poder das massas imperantes com suas relações dominantes, o Estado passa a realizar um juízo de valor entre os indivíduos, julgando quais vidas devem ser dignas e quais serão condenadas à subsistência, com condições de vida que as configuram como “mortos-vivos”.

3 ENTRE A CRUZ E A ESPADA: A BALA NUNCA ERRA O CORPO NEGRO

As abordagens policiais configuram-se, em teoria, como procedimentos indispensáveis para a ordem pública e para o controle de atos violentos no tecido social. O papel da polícia, desta maneira, alicerça-se objetivamente em prevenir o crime e utiliza-se do instrumento supracitado para tanto. Como define Tânia Pinc, Doutora e Mestre em Ciência Política, tais ferramentas seriam uma espécie de “convergência” entre o indivíduo e o oficial: “É um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não.” (PINC, 2006). Destaca-se, concomitantemente, que os responsáveis por sua aplicação possuem um pontual aval para o exercício da referida prática.

A polícia é uma das instituições mais visíveis do Estado, em razão da natureza particular do mandato que a autoriza a utilizar a força com o objetivo de manter a ordem pública, o que compreende fiscalizar, deter, prender e até mesmo, sob circunstâncias justificáveis, ferir ou matar (DELORD; SANDERS, 2006, p. 12).

Embora a lei seja acrisolada com sentenças elegantes e extensas convicções sobre uma aplicabilidade plena dos atributos policiais, entre estes, as abordagens, estas distanciam-se de seu real objetivo quando a anuência para fiscalizar, deter, prender, ferir e matar já tem cor, lugar e perfil. Assim, a prática inclina-se, com fundamento, a ser percebida apenas como uma larga violação dos direitos humanos para os indivíduos constituintes do corpo social.

O racismo enraizado na sociedade brasileira, desde seus primórdios, serve como modelagem e guia para as ações policiais, e diante dessa ambulância, a intersecção entre raça, poder monetário e habitação territorial conduzem estas aos seus fins, um aniquilamento social. Com isso, é registrado diariamente no país níveis exorbitantes de

mortes ocasionadas por violência policial, como mostra o estudo “*Pele Alvo: a Bala não Erra o Negro*”, efetuado pela Rede de Observatórios da Segurança, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), onde nove em cada dez vítimas da polícia, em oito estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Pernambuco, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará), têm pele negra.

Nesse liame, as abordagens policiais organizam-se sobre bases abusivas e pré direcionadas, fruto de um racismo estrutural que perpassa por todas as entidades estatais. Isto posto, percebe-se que os oficiais responsáveis por assegurar a segurança dos cidadãos já possuem a ideia solidificada e internalizada de um “suspeito padrão”, baseada unicamente em estereótipos estruturalmente preconceituosos, como por exemplo, as abordagens que tomam por iniciativa, especialmente, as vestimentas e o comportamento do sujeito, e estas, por conseguinte, estão ligadas historicamente e socialmente, a certos grupos sociais, os pobres e negros (PODEROSO, 2018). Diante desse cenário, o critério avaliativo para por em prática as ações representantes do Estado, por meio da força policial, encontram-se subjogadas a ideais discriminatórios, a partir não de fundamentos cientificamente embasados, mas sim, como diz Almeida, a um elemento intrínseco ao corpo social.

Um processo histórico e político através do qual são constituídas as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, forjando as condições sociais para que grupos racialmente identificados sejam discriminados, direta ou indiretamente, de forma sistemática (ALMEIDA, 2018, p.39).

Dessa forma, aqueles que deveriam, por lei, resguardar os direitos dos cidadãos sem qualquer tipo de distinção e de forma imparcial, perdem-se em preceitos ignorantes e estigmatizantes. A polícia passa a ser um artefato propulsor do racismo estrutural, haja vista que propicia a violência racial, o controle social e o esfacelamento da comunidade negra. À luz dessa ótica, o abordado obrigado a por a mão na cabeça ou nas paredes, o intimidado com uma arma apontada para o rosto e o revistado em busca de drogas e contrabandos possuem sempre o mesmo perfil, raça e endereço.

Ações difusas no cotidiano de determinadas organizações do Estado terminam por reforçar o preconceito de cor. Um caso particular de racismo institucional envolve o funcionamento das polícias em muitas

localidades do país. Essas organizações constituem a ponta do sistema de justiça criminal mais perto do cidadão e, portanto, são elas que primeiro deveriam resguardar os direitos civis, a isonomia de tratamento ao cidadão e a sua incolumidade física (Daniel CERQUEIRA; Rodrigo MOURA, 2014 p.05)

O corrente cenário deletério apoia-se, ainda, na evidente disparidade observável nas mortes causadas por intervenções policiais entre brancos e negros. De acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, entre os anos de 2020 e 2021, a morte de pessoas brancas em ações policiais diminuiu em 30,9%, enquanto para as pessoas negras houve o aumento de 5,8%. Nesse contexto, torna-se precisamente clara a posição vulnerável em que a referida parcela da população se materializa: o alvo sempre se encontra na pele preta.

Com isso, em abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), por votação unânime, bloqueou abordagens violentas baseadas na seletividade racial e alicerçadas em pensamentos preconceituosos, com o intuito de torná-la neutra. Dessa maneira, a força policial só poderia executá-la se houver indícios precisos. Infortunadamente, esta se configura como mais uma medida carente de vigência.

Conjuntamente a esses fatores, o fenômeno necropolítico, como fora supracitado, teria como motor primordial, a noção ficcional do inimigo, criada e embasada pelos estereótipos racistas e perpetuada ao longo dos anos pela sociedade e, conseqüentemente, pelas forças policiais. É o racismo, desse modo, o motor guia das agências de segurança pública.

Em grande medida, o racismo é o motor do princípio necropolítico, na medida em que esse é o nome dado à destruição organizada, é o nome de uma economia sacrificial cujo funcionamento exige, de um lado, redução generalizada do preço da vida e, de outro, a familiarização com a perda (MBEMBE, 2021, p. 69).

O Brasil forma-se, assim, como um “Estado racial”, tristemente segregado entre a santificação dos brancos e a banalização daqueles que distanciam-se de tal estereótipo, que são deixados não somente à margem da sociedade, mas também do sistema de justiça e principalmente, da humanização. Em um tecido social magoritariamente liderado por brancos, a bala nunca erra o corpo negro.

4 A IDENTIFICAÇÃO DE POLÍTICAS DE EXTERMÍNIO E DE ABUSO POLICIAL NO BRASIL ATRAVÉS DA ANÁLISE DO CASO LUANA BARBOSA DOS REIS

A análise do caso em questão permite compreender o funcionamento das abordagens policiais percebidas como extremadas e demasiadamente violentas - com frequência, também enquadradas como dispositivos responsáveis pela regulação do extermínio de núcleos populacionais marginalizados - no Brasil, a partir da rotulação de certas existências como fundamentais, simultaneamente a um cenário em que outras narrativas não amparadas por uma efetiva proteção estatal são consideradas como dispensáveis para a convivência social.

Luana Barbosa dos Reis, moradora da cidade de Ribeirão Preto, localizada no estado de São Paulo, retornava da residência de sua mãe com o seu filho de 14 anos e, após estacionar a sua moto em uma esquina próxima à sua própria moradia, tornou-se vítima de um episódio brutal o qual culminaria em sua morte. De acordo com relatos de testemunhas protegidas judicialmente, ela e seu filho foram abordados por uma intervenção policial militar, na qual Luana se negou a ser revistada por agentes policiais homens, declarando ser uma mulher enquanto retirava as suas roupas na tentativa de praticar uma comprovação do fato. Após a sua resistência à abordagem, Luana acaba sofrendo com o espancamento por parte dos policiais na frente de seu filho, enquanto quaisquer sujeitos próximos da ocorrência do crime foram impedidos tanto de interferir na situação abusiva quanto de realizarem os registros de denúncia das condutas agressivas.

Após ser atacada com chutes, socos e ter seu rosto friccionado contra o chão, Luana ainda foi levada a uma delegacia sob o controle policial, com a intenção das autoridades realizarem uma subversão da dinâmica ocorrida na conjuntura: dois dos policiais envolvidos alegaram uma participação da vítima como agressora, sob a suposta justificativa de desacato às autoridades e de ferimentos corporais cometidos contra eles - acusação passível de verificação no registro do Boletim de Ocorrência. Sendo assim, Luana encontrava-se em uma circunstância em que a manifestação de sua vontade e a participação de sua voz não foram possibilitadas, em decorrência de seu estado de saúde

crítico após a debilidade e a precarização de seu estado físico.

Nesse sentido, a desumanização acometida contra ela é intensificada após o impedimento do envolvimento de seu núcleo familiar para a sua defesa contra o processo de uso tendencioso do poder policial e para auxiliá-la a colocar suas vestimentas novamente, caracterizando-se uma relação de poder desequilibrada, na qual a culpabilização da cidadã foi, de imediato, aceita e não passível de ser questionada.

No acontecimento, a interseção entre critérios raciais com as questões de gênero e de sexualidade impulsionou a ocorrência dessa violação aos direitos intrínsecos de uma cidadã exercida contraditoriamente por forças legitimadas pelo Estado que são, em tese, capacitadas para a garantia da segurança e do bem-estar público. Afinal de contas, Luana, em sua condição de mulher, negra e lésbica, no contexto de uma sociedade sistematizada com base na priorização dos interesses do Necropoder e na banalização da violência institucional, encontrava-se em uma série de situações sociais, ao longo de suas vivências, profundamente impactadas pela vulnerabilidade, nas quais camadas adicionais de discriminação culminam para a ocorrência de múltiplas manifestações de violência no cotidiano de grupos desfavorecidos historicamente. O aviltamento de tais agrupamentos humanos é notório na transmutação de seus corpos em meros sujeitos destituídos de integridade física, moral e/ou psíquica em suas experiências cotidianas - pautadas, em especial, na displicência estatal -. Nesse raciocínio, se torna inegável que a sobreposição de heterogêneas identidades sociais nos indivíduos se relaciona com a complexificação das manifestações de discriminação e da violência no cotidiano, com a presença de barreiras sociais interseccionais⁴ e singulares (CRENSHAW, 2015).

É relevante analisar, conforme exposto pela mãe da vítima, que o agrupamento familiar enfrentou, em sua experiência como uma formação familiar afro-brasileira e pobre, problemáticas relacionadas à insegurança econômica - com uma remuneração salarial praticamente ínfima em relação à capacidade de atender as necessidades desse núcleo -. Além disso, é válido ressaltar a ausência de apoio estatal - por exemplo, a busca

⁴ Interseccionalidade é um termo utilizado pela pensadora Kimberlé Crenshaw para descrever as várias formas de interação que fatores sociais, tais quais os de gênero e os de raça, afetam na interação do indivíduo com a sociedade e nas garantias de seus direitos.

pela obtenção do medicamento de um dos irmãos da vítima não era colaborada pelos serviços públicos -, e a discriminação expressiva, até mesmo, na busca de uma oportunidade trabalhista à Luana. Tendo em vista a exposição desse cenário de marginalização social, destaca-se que a diferenciação da importância atribuída, no sistema político e econômico vigente, entre os diversos integrantes do corpo social demonstra como a assistência dos indivíduos dotados de poder não é direcionada de maneira equânime e justa (FOUCAULT, 1999). Conclui-se que a postura de extermínio e de viabilização do genocídio negro, atuante na gestão e na delimitação de quem possui o direito de ser reconhecido e validado como pessoa (MBEMBE, 2016), não alcança o seu objetivo somente na banalização de crimes violentos que tornam como alvo grupos étnico-raciais em vulnerabilidade. Esse direcionamento do poder de caráter segregacionista pode, sobretudo, ser percebido na precariedade significativa que se estende por múltiplas das realidades brasileiras hodiernas, constantemente cercadas por problemáticas alarmantes relacionadas ao distanciamento dos cidadãos aos direitos inerentes à sua condição humana ignorados, em múltiplas circunstâncias, pela ação do Estado, na teoria, de direito social.

Na análise do caso em específico, é evidente que a influência dos marcadores sociais raciais e os de gênero ocasionou diretamente em um comprometimento na extensão da vivência de Luana, posto que a hostilidade policial, no início, voltada a uma pessoa negra percebida como masculinizada, foi consideravelmente intensificada após a exigência de Luana ser revistada por uma oficial do gênero feminino.

Ademais, a interceptação da vítima durante um simples trajeto em sua motocicleta com o seu filho já reforça a tese de permeia no tecido social uma “noção ficcional do inimigo” (MBEMBE, 2016), com a rotulação da figura do negro ao papel de criminalidade e de desviante das condutas estabelecidas pela legislação e, além do mais, com a consequente ampliação de políticas punitivas de aniquilamento social associadas à subjugação da camada afro-brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os aspectos atuais que delimitam a expansão Estado capitalista neoliberal, geram um cenário de crescimento exponencial das

desigualdades sociais. Consequentemente, aumentando taxas de marginalização e segregação de parcelas da sociedade que não dispõem de oportunidades igualitárias para o ingresso no mercado de trabalho e dignidade de vida.

Nesse contexto, torna-se explícito uma política perversa onde direcionam-se esforços e organizações estatais voltadas para o controle social, através da morte de indivíduos considerados incômodos e não úteis político e economicamente. Tal política foi primeiramente descrita pelo filósofo Achille Mbembe, descrevendo como tal política é influenciada pelo racismo ao tomar como base estudos sobre a vida e a política pelo sociólogo Michel Foucault.

Em concordância com tal análise, as abordagens policiais estruturam-se basilarmente como reprodutoras da necropolítica na sociedade brasileira. Como fora supracitado, os agentes públicos atuam com ideais discriminatórios e racistas já concretizados desde a incoação do que hoje se conhece como Estado Civil, buscando sempre o mesmo inimigo ficcional, possuidor de um específico perfil identitário, onde raça, território, gênero e comportamento definem o “cidadão de bem” e o “delinquente sem salvação”. Assim, o negro pobre e periférico, infaustamente, torna-se o principal alvo das ações policiais violentas que dilaceram o solo brasileiro, ficando estas largamente distantes de seu real objetivo: garantir a ordem pública. O Brasil, que em seu hino garante a todos os seus filhos um berço esplêndido, gentil e seguro, retribui com ignorância, sangue e morte todos aqueles que encontram-se à margem da personalidade branca e elitizada, caso observável a partir de Luana Barbosa dos Reis, brutalmente morta por oficiais.

REFERÊNCIAS

ACHILLE MBEMBE. **Necropolítica**. Verona: Ombre Corte, 2016.

ALMEIDA, S L. **De necropolítica e neoliberalismo**. Caderno CRH, v. 34, p. e021023–e021023, 29 nov. 2021.

ANUNCIACÃO, D.; TRAD, L. A. B.; FERREIRA, T. **“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste**. Saúde e Sociedade, v. 29, n. 1, 2020.

CRENSHAW, K. **On Intersectionality**: Essential Writings. São Paulo: New Presa,

2015.

DELORD, R.G.; SANDERS, C.J. et al. **Police labor-management relations: perspectives and practical solutions for implementing change, making reforms, and handling crises for managers and union leaders, vol. I**, U. S. Department of Justice, 2006.

FERNANDES, N. C.; MAIO, E. R.; TERUYA, T. K. **NECROPOLÍTICA, RACISMO INSTITUCIONAL E ABORDAGEM POLICIAL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO FILME “O ÓDIO QUE VOCÊ SEMEIA”**. Revista Em Favor de Igualdade Racial, v. 6, n. 2, p. 147–155, 2023.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2011.

NOGUEIRA FURTADO, R.; APARECIDA DE OLIVEIRA CAMILO, J. **O Conceito de Biopoder no Pensamento de Michel Foucault**. Revista Subjetividades, v. 16, n. 3, p. 34, 22 ago. 2017.

PINC, T. **Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 1, n. 2, 23 nov. 2021.
Quase 90% dos mortos por policiais em 2023 eram negros, diz estudo. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-90-dos-mortos-por-policiais-em-2023-eram-negros-diz-estudo>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SANTOS, A. **A necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Humanidades & Inovação, v. 9, n. 7, p. 281–286, 2022.

SILVIO ALMEIDA. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

SPOSATO, K. B.; MOITINHO, V. C. **A bala não erra o alvo: racismo e letalidade policial no Brasil**. Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 360, p. 13–15, 2022.



A POBREZA MENSTRUAL: Uma Violação de Direitos Humanos Dentro dos Presídios Femininos no Brasil

Flávia Luzia Regis Souza Sobrinho¹
Marco Antônio Martins da Cruz²

Resumo: O presente artigo propõe-se a examinar de que modo a denominada pobreza menstrual, vivenciada cotidianamente nos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, configura uma grave violação aos direitos humanos no interior dessas instituições totais, incidindo diretamente sobre a saúde física e a integridade psicológica das mulheres privadas de liberdade. Tal realidade, ao comprometer de forma significativa a satisfação de necessidades específicas desse grupo, repercute negativamente no processo de ressocialização a que estão submetidas, reforçando um ciclo de exclusão e vulnerabilidade. A problemática, associada a um conjunto de fatores, revela-se reflexo de uma estrutura institucional deficiente, ainda fortemente marcada pela ótica patriarcal, que historicamente negligencia pautas femininas e perpetua um sistema concebido prioritariamente para o público masculino. O estudo desenvolve-se, portanto, em três eixos fundamentais: a análise da pobreza menstrual nos presídios sob a perspectiva da teoria tridimensional do direito, a investigação dos aspectos conceituais e técnico-jurídicos que a envolvem e, por fim, a apresentação de iniciativas voltadas ao seu enfrentamento, reconhecendo a urgência de políticas públicas capazes de assegurar a dignidade das mulheres encarceradas.

Palavras-chave: Pobreza Menstrual; Violação; Direitos Humanos.

ABSTRACT: The dignity of This article aims to examine how so-called menstrual poverty, experienced daily in Brazilian women's prisons, constitutes a serious violation of human rights within these total institutions, directly affecting the physical health and psychological integrity of women deprived of their liberty. This reality, by significantly compromising the satisfaction of the specific needs of this group, has a negative impact on the resocialization process to which they are subjected, reinforcing a cycle of exclusion and vulnerability. The problem, associated with a set of factors, reflects a deficient institutional structure, still strongly marked by a patriarchal perspective, which historically neglects women's issues and perpetuates a system designed primarily for the male public. The study is therefore developed along three fundamental axes: the analysis

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5460071004140866>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: flaahluzia24@gmail.com.

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4315391085816356>. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Docente no curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: marcoamcruz@gmail.com.

of menstrual poverty in prisons from the perspective of the three-dimensional theory of law, the investigation of the conceptual and technical-legal aspects that surround it, and, finally, the presentation of initiatives aimed at addressing it, recognizing the urgency of public policies capable of ensuring incarcerated women.

Keywords: Menstrual Poverty; Violation; Humans Rights.

INTRODUÇÃO

A princípio, cumpre destacar que a denominada pobreza menstrual pode ser compreendida como a ausência de acesso a absorventes, a espaços adequados para a troca desses produtos e para a realização da higiene pessoal, bem como a falta de informações básicas acerca da própria menstruação e dos meios adequados para lidar com ela (UNICEF, 2022). Nesse contexto, constata-se que inúmeras mulheres privadas de liberdade enfrentam essa realidade em virtude da precariedade estrutural que caracteriza os estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, circunstância que compromete de maneira significativa a satisfação de necessidades específicas desse grupo.

O problema decorre do fato de que as penitenciárias foram planejadas com foco no público masculino, sem a devida preocupação em conceber espaços que assegurem condições mínimas de dignidade para as mulheres (BARATTA, 1999). Observa-se que, tanto nos presídios femininos quanto nos masculinos, o mesmo kit de higiene é disponibilizado, situação que expõe as mulheres a riscos significativos de doenças e infecções, uma vez que, além da inexistência de locais adequados para a higienização pessoal, muitas recorrem a soluções improvisadas, como o uso do miolo de pão, para conter o sangue menstrual diante da indisponibilidade de absorventes (NANA QUEIROZ, 2015).

Além de impactar a saúde física, a pobreza menstrual afeta também a saúde psicológica das mulheres privadas de liberdade, uma vez que menstruar em condições insalubres configura um fardo constante em suas vidas. Essa conjunção de fatores compromete significativamente o processo de reintegração social dessas presidiárias. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de democratizar o acesso a absorventes no âmbito da população carcerária, evidenciando diversas falhas estruturais e institucionais. Tal situação configura, portanto, uma violação aos direitos humanos, em especial ao direito à saúde, e reflete a urgência de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade das mulheres privadas de liberdade.

O presente estudo tem como objetivo descrever a precariedade do sistema prisional feminino brasileiro, especialmente no que se refere à insuficiente distribuição de absorventes e à carência de infraestrutura capaz de atender às necessidades específicas do público feminino, bem como evidenciar a negligência estatal e suas repercussões sobre as mulheres encarceradas diante dessa problemática. A análise de dados será fundamental para uma compreensão mais aprofundada dos fatos, sendo que a abordagem adotada se pautará na perspectiva tridimensional do direito, conforme a teoria de Miguel Reale (1973), como instrumento de interpretação e análise da realidade observada.

A metodologia adotada caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, tendo como base artigos pertinentes à temática abordada, bem como dados complementares que enriquecem a análise. Ademais, o presente artigo contempla um estudo de caso, com o intuito de exemplificar e ilustrar a realidade discutida ao longo do texto.

1 A QUESTÃO DA POBREZA MENSTRUAL NOS PRESÍDIOS NACIONAIS SOB A ÓTICA DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Inicialmente, ao analisar a questão da pobreza menstrual nos presídios à luz da Teoria Tridimensional do Direito, torna-se essencial considerar a dimensão do fato social, que implica transcender a análise das normas jurídicas para abarcar as múltiplas questões sociais que permeiam essa problemática (REALE, 1973). Nesse contexto, é relevante destacar que os presídios femininos surgiram apenas no século XX; anteriormente, as mulheres eram mantidas em áreas compartilhadas com detentos do sexo masculino, circunstância que potencializava a ocorrência de crimes sexuais e a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis. Sob essa perspectiva, Andrade (2011, p. 317) observa que:

é importante ressaltar que a ausência de estabelecimentos próprios para acolher mulheres condenadas é uma realidade que persiste na história do Brasil desde os tempos coloniais.

As instituições destinadas ao público feminino foram estruturadas primordialmente para preservar a ordem e a harmonia das penitenciárias masculinas, em vez de assegurar condições dignas às mulheres encarceradas, conforme apontam Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57). Ademais, é relevante destacar que o sistema prisional continua

a distribuir o mesmo kit de higiene para homens e mulheres (RIBEIRO; SANTOS, 2021), realidade que compromete o acesso a absorventes e se soma à insuficiência de banheiros adequados, dificultando a realização da higiene pessoal por parte desse público. Esses elementos evidenciam que o sistema prisional foi concebido predominantemente para o sexo masculino, desconsiderando integralmente as necessidades específicas das mulheres.

De acordo com dados do Infopen (2017), o Brasil possuía 37.828 mulheres presas, das quais 24,9% encontravam-se em unidades carcerárias desprovidas da estrutura prevista pelo módulo de saúde, descumprindo, assim, as disposições da Lei de Execução Penal e da (LIMA, 2021). Tal cenário evidencia a ausência de condições dignas de atendimento às mulheres encarceradas, circunstância que, frequentemente, as leva a recorrer a alternativas prejudiciais à saúde para conter o sangue menstrual, como o uso de miolos de pão ou trapos, práticas que podem resultar em infecções urogenitais e, em casos mais graves, na Síndrome do Choque Tóxico, potencialmente fatal (UNICEF, 2021).

Tais condições fazem com que as mulheres privadas de liberdade percebam a menstruação como um fardo a ser suportado mensalmente, impactando negativamente sua autoestima e, em muitos casos, dificultando o processo de ressocialização. Essa realidade tem levado detentas a recorrer a materiais inadequados para conter o fluxo menstrual, expondo-as a sérios riscos à saúde. Sob essa perspectiva, torna-se evidente que tal situação configura violação ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988).

Existem normas que buscam mitigar essa problemática, como a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, voltado à conscientização sobre o ciclo menstrual e à distribuição gratuita de absorventes. Contudo, observa-se que a implementação dessas políticas públicas apresenta diversas falhas, notadamente a negligência estatal quanto à oferta desses insumos e o fato de que tais ações frequentemente são concebidas de forma generalizada,

sem considerar adequadamente as necessidades específicas do público feminino encarcerado.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E TÉCNICO- JURÍDICOS ACERCA DA POBREZA MENSTRUAL NOS PRESÍDIOS FEMININOS DO BRASIL

É dever do Estado garantir a efetividade dos direitos humanos a toda a sociedade, priorizando iniciativas que protejam e valorizem a população, especialmente os grupos mais vulneráveis. Nesse sentido, a dignidade humana constitui elemento central das ações estatais, concretizadas por meio de políticas públicas de relevância fundamental, sobretudo para cidadãos em situação de vulnerabilidade ou marginalização. Entretanto, a atuação estatal frente à questão da pobreza menstrual demonstra-se longe de neutra, uma vez que a predominância masculina nas esferas de poder contribui para a marginalização de temas essenciais à vida das mulheres. A ausência de representatividade feminina nos espaços decisórios faz com que pautas de relevância específica para as mulheres sejam frequentemente relegadas, dado que tais questões não impactam diretamente o cotidiano daqueles que ocupam esses cargos.

É relevante salientar que a pobreza menstrual configura não apenas uma questão política, mas também econômica e social. Isso implica que, além da implementação de políticas públicas, torna-se necessária a promoção de transformações culturais que possibilitem uma abordagem mais adequada e científica da temática, contribuindo para a desconstrução do tabu em torno da menstruação, o qual ainda dificulta o acesso à informação (ABRUCIO, 2021). Com a conscientização acerca da normalidade do ciclo menstrual, a população estaria mais preparada para demandar políticas públicas que promovam a democratização do acesso a absorventes, especialmente para mulheres encarceradas, conforme o caso em análise.

No âmbito das competências do Ministério da Saúde, a proposta de portaria estabelece como diretriz o fortalecimento, a promoção, a prevenção e o cuidado da saúde das mulheres em situação de precariedade menstrual (Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023). A medida busca articular, em parceria com outros setores estatais, ações destinadas ao enfrentamento das vulnerabilidades relacionadas à saúde menstrual, as quais podem comprometer o pleno desenvolvimento das pessoas que menstruam. Dentre essas iniciativas, destaca-se a

promoção de programas de educação em saúde voltados especificamente para a área menstrual. Nesse contexto, incumbe ao Ministério da Saúde a disponibilização de recursos financeiros para a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual em todo o território nacional (ASSAD, 2021).

A pobreza menstrual envolve múltiplos fatores e encontra-se diretamente vinculada à noção de dignidade humana (ONU, 2014). Nessa perspectiva, a higiene menstrual deve ser compreendida como um direito fundamental e uma questão de saúde pública, abrangendo não apenas as mulheres em geral, mas também aquelas privadas de liberdade, as pessoas em situação de rua e os homens trans que menstruam. As políticas públicas voltadas a essa temática buscam mitigar desigualdades sociais por meio da implementação de ações, programas e projetos. Como afirmam Dias e Borges (2023, p. 84–99), “é fundamental que a sociedade e os órgãos governamentais trabalhem juntos para solucionar essa problemática e garantir o direito à saúde, higiene e dignidade para todas as mulheres, incluindo aquelas privadas de liberdade”.

A Constituição Federal de 1988 determinou uma série de garantias no que diz respeito à integridade física e moral do encarcerado. Nos incisos III e XLIX do artigo 5º, a Carta Magna dispõe que:

Ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e que é assegurado ao preso a integridade física e moral. (Brasil, 1988).

Essa afirmação tem como objetivo dar dignidade aos apenados detentos (Dias, Borges, 2023). É evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição, é de suma importância para a propagação dos direitos básicos dos cidadãos, previstos no rol exemplificativo do art. 5º da mesma Carta Magna, e alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, a considerar cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psicologicamente, com respeito à vida e à liberdade (Dias, Borges, 2023).

3 INICIATIVAS PARA O COMBATE À POBREZA MENSTRUAL

Apesar dos inúmeros obstáculos para o efetivo enfrentamento da pobreza menstrual, já existem iniciativas voltadas à mitigação dessa problemática. A Lei nº 14.214/2021 instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, assegurando a distribuição gratuita de absorventes higiênicos e a oferta de cuidados

básicos relacionados à saúde menstrual, com o objetivo de promover a saúde das pessoas em situação de vulnerabilidade social e de combater a precariedade decorrente da falta de acesso a tais recursos.

Com a Lei nº. 21.163, de 16 de novembro de 2021, o estado de Goiás foi responsável por instituir o Programa Goiano de Dignidade Menstrual, que busca fornecer absorventes para aproximadamente 146 mil mulheres, da rede pública de ensino e do sistema prisional que cumprem medidas socioeducativas em regime fechado e semiaberto (GOIÁS, 2021).

Não obstante, registra-se que, em Fortaleza, a Lei nº 11.192/2021, originada pelo Projeto de Lei Ordinária nº 612/2021, de iniciativa do prefeito José Sarto e aprovada em 18 de novembro de 2021, instituiu a Política Municipal de Atenção à Higiene Íntima e à Saúde Menstrual. A norma tem por finalidade assegurar a oferta de absorventes no âmbito da rede pública de ensino e para pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade, além de fomentar a realização de palestras, oficinas e a distribuição de cartilhas informativas pelo Poder Executivo, contemplando aproximadamente 50 mil mulheres (FORTALEZA, 2021).

Houve também a Indicação nº 0329/2020 da vereadora de Fortaleza e deputada estadual Larissa Gaspar (PT), aprovada pela Câmara em 10/08/2020, que determina diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre Menstruação e a Universalização do Acesso a absorventes higiênicos. Essa política pública determina a distribuição de absorventes em escolas públicas e para pessoas que menstruam que estão em situação de vulnerabilidade.

Com base nas iniciativas apresentadas, fica evidente que o combate à pobreza menstrual tem se tornado uma prioridade em diversas esferas do poder público no Brasil. A mobilização de esforços em âmbito federal, estadual e municipal demonstra uma crescente conscientização sobre a importância de garantir a dignidade e a saúde das pessoas que menstruam. Essas ações, que vão desde a distribuição de absorventes até a oferta de informação e educação, representam um passo fundamental para enfrentar as desigualdades sociais e assegurar que o desenvolvimento pleno seja uma realidade para as pessoas que menstruam, principalmente as que se encontram privadas de liberdade. As políticas públicas criadas com esse propósito são a prova de que é possível, com a articulação de diferentes níveis de governo, construir um futuro mais justo e equitativo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a pobreza menstrual vivenciada nos presídios femininos brasileiros configura uma grave violação aos direitos humanos, um problema decorrente da negligência estatal e da predominância masculina nas esferas de poder. O sistema prisional, concebido com foco no público masculino, desconsidera as necessidades específicas das mulheres encarceradas, o que compromete sua saúde física e psicológica e, em última análise, dificulta o processo de ressocialização. A ausência de representatividade feminina nos espaços de decisão contribui para a marginalização de pautas essenciais à vida das mulheres, como a higiene menstrual.

A falta de acesso a absorventes e a condições sanitárias adequadas leva as detentas a recorrerem a soluções improvisadas e prejudiciais à saúde, como o uso de miolo de pão ou trapos, o que pode causar infecções e outras doenças graves, como a Síndrome do Choque Tóxico. Essa situação reflete uma estrutura institucional deficiente e a persistência de um modelo patriarcal na sociedade. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a saúde como um direito de todos e assegure a integridade física e moral dos presos, na prática, essa realidade demonstra o descumprimento de tais preceitos e a necessidade urgente de políticas públicas eficazes.

Apesar dos inúmeros obstáculos, existem iniciativas para combater a problemática, como o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual em âmbito federal e os programas estaduais e municipais, como os de Goiás e Fortaleza. No entanto, a plena superação da pobreza menstrual vai além de medidas econômicas ou normativas; ela exige uma discussão social mais profunda para desconstruir o tabu em torno da menstruação e assegurar que a distribuição de absorventes seja mais eficaz e alcance todas as pessoas em situação de vulnerabilidade. Portanto, é fundamental que a sociedade e os órgãos governamentais trabalhem juntos para solucionar esse problema e garantir o direito à saúde, à higiene e à dignidade para todas as mulheres, incluindo aquelas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz et al. **Pobreza Menstrual no Brasil Diagnóstico e Alternativas**. 2021. Tese de Doutorado. Andrade (2011)

ASSAD, Beatriz Flügel. **Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero.** Revista Antinomias, v. 2, n. 1, p. 140-160.2021.

BARATTA, A. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.** 1999.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [online] Planalto.gov.br.

DIAS, L.F; BORGES, S.N. (2023). **Negligência no cárcere: ausência de dignidade menstrual nos presídios brasileiros.** Perquirere, [online] 20(3), pp.84–99.

FORTALEZA. LEI Nº 11.192, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021. Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Atenção à Higiene Íntima e Saúde Menstrual para estudantes da Rede Municipal Pública de Ensino, adolescentes, jovens e mulheres em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, bem como dá outras providências.Fortaleza: [Diário Oficial],18 de novembro de 2021.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil. LEI Nº 21.163, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

LANCELLOTTI, P.J. **Por que a pobreza menstrual deve ser enfrentada como uma violação de direitos humanos.** [online] CartaCapital. 2022

LIMA, P. **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas.** [online] Senado Federal. 2021.

REALE, M. (1973). **Lições Preliminares de Direito** - editorasaraiva. [online] www.editoradodireito.com.br. Available at: <https://www.editoradodireito.com.br/licoes-preliminares-de-direito/p>.

UNICEF, B. **.Dignidade Menstrual.** 2022 (UNFPA; UNICEF, 2021).

UNICEF, UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil. Desigualdades e violações de direitos,** 2021.



Capítulo 21

DIGNIDADE E RESPEITO NO TRABALHO: Análise do assédio moral e suas implicações para os Direitos Humanos **DIGNITY AND RESPECT AT WORK: Analysis of moral harassment and its implications for Human Rights**

Daniella Vidal Rocha⁴¹
Livia Castro Matos Rodrigues⁴²

Resumo: O assédio moral no ambiente de trabalho afeta a saúde mental e física dos trabalhadores que se tornam vítimas deste fenômeno social. Representando uma séria violação aos Direitos Humanos, ele também compromete a eficiência, a organização e a reputação de empresas que são formadas por assediadores. Este estudo tem como objetivo analisar o assédio moral para compreendê-lo em sua plenitude, assim como entender seus impactos à luz dos Direitos Humanos e identificar as estratégias mais eficazes para o seu enfrentamento e, até mesmo, prevenção. Adotou-se uma abordagem de pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica para compreender a complexidade do fenômeno, além de legislações nacionais e internacionais, pertinentes ao tema, que protegem a dignidade do ser humano. O argumento central pauta-se no assédio moral como desrespeito ao próximo, além de se configurar a causa de sérios prejuízos à economia e à sociedade. Embora existam normas que deviam proteger o cidadão de tal “terror psicológico”, ainda se clama por algo mais efetivo, como o Projeto de Lei nº 4742 de 2001, para o compromisso de promover um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, que protege os direitos básicos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Assédio moral. Local de trabalho.

Abstract: Ther moral harassment in the workplace affects the mental and physical health of workers who become victims of this social phenomenon. Representing a serious violation of Human Rights, it also compromises the efficiency, organization and reputation of companies that are formed by harassers. This study aims to analyze moral harassment to fully understand it, as well as understand its impacts in light of Human Rights and identify the effective strategies for confronting and even preventing it. A

⁴¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7861286708440535>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: daniellavrocha@gmail.com.

⁴² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2952525901405191>. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: liviacastro0605@gmail.com.

qualitative research approach was adopted, with bibliographical review to understand the complexity of the phenomenon, in addition to national and international legislation, relevant to the topic, which protects the dignity of human beings. The central argument is based on moral harassment as disrespect for others, in addition to being the cause of serious damage to the economy and society. Although there are standards that should protect citizens from such “psychological terror”, there is still a call for something more effective, such as PL No. 4742 of 2001, for the commitment to promoting a healthy and respectful work environment, which protects workers’ basic rights.

Keywords: Human Rights. Moral harassment. Workspace.

1 INTRODUÇÃO

O assédio moral no ambiente de trabalho é um fenômeno complexo que afeta a saúde mental e, por vezes, física das vítimas, bem como a produtividade dentro do espaço laboral (Hirigoyen, 2019, p. 65). Nesse sentido, este comportamento que se caracteriza por recorrentes ações de intimidação, humilhação, desrespeito e desvalorização de indivíduo, remetendo a um terror psicológico (Guedes, 2004, p. 32), configura uma violação aos direitos humanos fundamentais, principalmente no que tange ao respeito à dignidade e à integridade do ser humano.

Por tal motivo, surge o presente trabalho com o seguinte questionamento: Como o assédio moral no ambiente de trabalho impacta a sociedade e pode ser enfrentado à luz dos princípios dos direitos humanos? A relevância de estudo sobre o assédio moral cresce na medida em que a globalização e as transformações nas relações de trabalho se intensificam, aumentando a competitividade e a pressão sobre os trabalhadores (Costa Júnior, 2020). Razões pelas quais se visa proteger a saúde mental dos trabalhadores, promover um ambiente de trabalho mais respeitoso e produtivo e exigir de forma eficiente o cumprimento das obrigações instituídas legal, ética e moralmente na sociedade.

Nessa perspectiva, trabalha-se com os objetivos de conceituar o assédio moral, compreender a natureza e as causas dele no ambiente laboral, assim como entender os seus impactos na vida da sociedade brasileira, compreender os direitos humanos em sua complexidade, a evolução de sua proteção no ambiente de trabalho e compreender como é feita a abordagem legislativa para o combate ao assédio moral no trabalho, tanto

internacional quanto nacionalmente.

Tendo-se em vista os objetivos citados acima, busca-se alcançá-los por meio de abordagem qualitativa, com pesquisa de cunho bibliográfico, na qual será utilizada uma revisão de literatura existente acerca da conceituação do assédio moral, dos direitos humanos e fundamentais, entre outros temas pertinentes, o que possibilitará a fundamentação teórica do trabalho. Ademais, serão acrescentadas legislações internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as Convenções nº155 (1981) e nº190 (2019) da Organização Internacional do Trabalho, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e nacionais, dentre as quais a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e o Projeto de Lei nº 4742 de 2001. Isso com o intuito de buscar métodos eficazes de abordar o tema nas sociedades modernas e sempre correlacionando-os com a realidade social. Portanto, visa-se trazer uma apresentação de dados teóricos e empíricos, juntamente com análises críticas.

Em um primeiro momento, fez-se necessário recorrer à doutrina para conceituar o assédio moral, já que ainda não há na legislação brasileira tal fenômeno, sendo destacados, portanto, autores como Muçouçah, Schmidt, Guedes e Hirigoyen para construir a compreensão de que o assédio moral se trata da exposição de pessoas a situações constrangedoras e humilhantes, de forma repetitiva, com o objetivo de desestabilizar a vítima tanto emocional quanto profissionalmente, minando sua autoestima e confiança.

Por conseguinte, é relevante esclarecer que existem três principais tipos de assédio moral: o assédio vertical (descendente e ascendente), o horizontal e o misto. O vertical descendente se caracteriza quando um superior hierárquico pratica assédio contra um funcionário subordinado, abusando de seu poder para tal. Já o ascendente refere-se à atitude de um subordinado para com seu superior, de forma abusiva ou discriminatória. Em se tratando do assédio moral horizontal, a violência psicológica é praticada por colegas de mesmo nível hierárquico, enquanto o assédio moral misto diz respeito aos atos abusivos praticados pelos superiores e colegas de trabalho contra a vítima (Costa

Júnior, 2020, p. 17).

Em sequência, cumpre destacar os impactos do assédio moral na sociedade à saúde dos trabalhadores que podem sofrer de estresse, depressão, insônia, envolvimento com álcool ou drogas e até mesmo tentativas de suicídio (Costa Júnior, 2020, p. 17). Além disso, pode prejudicar a motivação e a produtividade das empresas, assim com sua reputação, aumentar os processos judiciais e as despesas (Oliver e Schneider, 2015, p. 119).

Em outra parte, existem os Direitos Humanos para proteger os indivíduos contra violações à sua integridade física e mental e assegurar um nível mínimo de dignidade e respeito. Caracterizados pelas transformações sociais de cada momento histórico e pela universalidade, os direitos humanos traduzem a essencialidade e a irrenunciabilidade. Dessa maneira, busca-se resguardar o titular de qualquer tratamento cruel, desumano e degradante.

Em continuidade, os direitos dos trabalhadores instituídos nas Convenções nº155 (1981) e nº190 (2019) da Organização Internacional do Trabalho, versam especialmente sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e sobre a dignidade da pessoa humana, respectivamente. Sem embargo, a Diretiva-Quadro sobre Saúde e Segurança no Trabalho da União Europeia (1989) já demonstrava a emergência da temática para a melhora na prevenção aos acidentes e doenças relacionados ao trabalho. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que faz menção ao direito do ser humano ao trabalho em condições justas e favoráveis, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que prevê a garantia de um desenvolvimento econômico, social e cultural em empregos produtivos que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo, são os planos ideais para condições dignas de trabalho.

Em outro plano, dentre os dispositivos nacionais que versam sobre a matéria trabalhista, a Constituição Federal de 1988, a qual garante o direito fundamental ao trabalho, e a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), que define os aspectos das relações de emprego, tem-se o Projeto de Lei nº 4742 de 2001. Relevante para a

tipificação do assédio moral no ambiente de trabalho no Código Penal a fim de garantir maior proteção às vítimas, o referido projeto de lei é um marco para a sociedade brasileira, que, até o momento, tem como base jurídica para a responsabilização do assediador o Código Civil de 2002, que enquadra a violação ao direito e o dano causado a outrem como ato ilícito (art. 187).

Nessa lógica, a conscientização sobre o assédio moral e seus impactos é essencial para a sua prevenção. Faz-se imprescindível, portanto, a colaboração do Estado e dos sindicatos para a proteção dos trabalhadores, assim como a compreensão da sociedade, em especial dos empregadores e colegas de trabalho, para a implementação de um ambiente mais produtivo, saudável e respeitoso.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Conceito de Assédio Moral

Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão específica acerca do conceito de assédio moral, muito embora o fenômeno seja antigo (Muçouçah, 2009, p. 134). Recorre-se então à doutrina para delinear as definições. Introduzindo a discussão acerca do assédio moral no trabalho, é possível conceituá-lo como um abuso emocional no ambiente de trabalho, com a finalidade de afastar o empregado das relações profissionais por meio de boatos, intimidações, descrédito e isolamento (Schmidt, 2013, p. 90). Dessa maneira, o assédio moral no ambiente de trabalho pode ser compreendido como uma prática que se manifesta através de condutas repetitivas e prolongadas, visando desestabilizar emocionalmente a vítima, prejudicando suas condições físicas e psíquicas.

O assédio moral pode ser entendido também como uma forma de terror psicológico, onde a vítima é submetida a situações humilhantes e constrangedoras, em uma ostensiva perseguição (Guedes, 2004, p. 32). Esse tipo de violência psicológica tem como objetivo minar a autoestima da vítima, levando-a a um estado de exaustão emocional e física.

Outra definição relevante de assédio moral é a prática de comportamentos abusivos, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer dano à personalidade,

dignidade ou integridade física ou psíquica do indivíduo, comprometendo seu emprego e degradando o ambiente de trabalho (Hirigoyen, 2019, p. 65). A autora enfatiza que o assédio moral é frequentemente dissimulado, o que dificulta sua identificação e combate. Hirigoyen afirma ainda que o assédio se desdobra em duas fases: na primeira, a vítima é desestabilizada e perde a autoconfiança, enquanto na segunda fase a violência é manifesta. Nesse sentido, algumas das práticas mais comuns cometidas por assediadores são as seguintes: a recusa na comunicação direta com o assediado, a deformação do processo comunicativo, a mentira e a desqualificação da vítima.

A recusa na comunicação é uma forma velada de violência, na qual a vítima é inferiorizada por meio de olhares ou gestos. Como não ocorre verbalmente, é difícil que o assediado consiga se defender ou tenha um direito à resposta. Já a deformação da comunicação, o assediador pode utilizar um tom de voz diverso daquele utilizado com os demais empregados para se comunicar com a vítima ou emitir mensagens confusas, visando desestabilizar o quadro emocional do assediado. A mentira, por sua vez, engloba a criação de situações vexatórias que não correspondem à realidade para dar má fama à vítima. Já a desqualificação da vítima é um discurso propagado pelo assediador com o objetivo de culpar o assediado ou seu comportamento para minimizar ou justificar a violência praticada.

2.2 Tipos de Assédio Moral

O assédio moral pode ser classificado em três tipos principais: assédio vertical, horizontal e misto. O assédio vertical se subdivide ainda em descendente e ascendente. O assédio vertical descendente, mais comum e desastroso (Moraes, 2012, p. 8), ocorre quando um superior hierárquico pratica atos abusivos contra um subordinado e se perpetua em razão do abuso de poder e da estratégia (Costa Júnior, 2020, p. 12). Assim, pode-se dizer que essa forma de assédio traz consequências devastadoras às vítimas que, por medo de perder o emprego, tentam suportar por mais tempo os abusos.

O assédio vertical ascendente é menos comum e ocorre quando um ou mais subordinados praticam atos abusivos contra um superior hierárquico. Esse tipo de assédio pode ser motivado por diversas razões, como discriminação por características pessoais

do superior, insatisfação com seu estilo de liderança, ou inexperiência do superior hierárquico.

O assédio moral horizontal é praticado por colegas de mesmo nível hierárquico. Nesse caso, a violência psicológica é praticada por indivíduos que não possuem uma relação de subordinação direta, mas que utilizam de mecanismos de exclusão e humilhação para desestabilizar a vítima. As causas mais comuns para esse tipo de assédio são intolerância religiosa, discriminação, discordância de opinião e excesso de competitividade no ambiente de trabalho (Costa Júnior, 2020, p. 13).

A literatura também menciona o assédio moral misto, o qual ocorre quando tanto superiores quanto colegas de trabalho praticam atos abusivos contra a mesma pessoa. Essa espécie de assédio se caracteriza principalmente pela força de sua agressividade e pela celeridade de seus resultados, haja vista que a vítima é atacada por seu superior e por seus colegas ao mesmo tempo, tendo que lidar com os reflexos dos abusos a todo momento (Costa Júnior, 2020, p. 14).

2.3 Impactos do Assédio Moral

Os impactos do assédio moral no trabalhador são diversos e podem ser divididos em físicos, psicológicos e sociais. A primeira vítima direta do assédio moral é o trabalhador que sofre o processo constante de violência psicológica. Entre as consequências do assédio moral no trabalhador, pode-se destacar o surgimento de distúrbios consideráveis, problemas com insônia, depressão, gastrite, envolvimento com o álcool ou drogas, ou até mesmo tentativas de suicídio (Costa Júnior, 2020, p. 17).

Além disso, o desligamento do emprego pode se agravar quando a vítima percebe que não será reinserida em mercado de trabalho exigente, em virtude de seu adoecimento. Nesse caso, se agrava a saúde do trabalhador pela preocupação com a manutenção de sua própria sobrevivência e a da família. Ocorre, assim, um dano reflexo, que atinge não só a vítima, mas indiretamente seus familiares e grupo social (Oliveira e Schneider, 2015, p. 118).

O assédio moral traz impactos também para a próprias empresas, prejudicando

a produtividade, tendo em vista que a ocorrência de abusos no ambiente de trabalho gera um sentimento de insegurança e temor nos empregados (Costa Júnior, 2020, p. 18). Ocorre ainda a troca constante de empregados (Oliveira e Schneider, 2015, p. 119), que ocasiona despesas com rescisões, seleção e treinamento de pessoal e um aumento de ações trabalhistas, inclusive com pedidos de reparação por danos morais. Outrossim, as empresas já condenadas pela prática de assédio moral podem perder a possibilidade de conseguir investimentos públicos junto as agências financeiras oficiais de fomento, como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES, dentre outras, previsão esta que vem sendo incorporada na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos últimos anos (Oliveira e Schneider, 2015, p. 119).

3. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS

3.1. Conceito de Direitos Humanos

Os direitos humanos são uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público, sendo garantidos por declarações ou tratados celebrados entre Estados com a finalidade de resguardar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Mazzuoli, 2019, p. 25). Esses direitos são estabelecidos com o objetivo de proteger os indivíduos contra violações e arbitrariedades que possam ser cometidas pelo Estado ou por terceiros, assegurando um nível mínimo de dignidade e respeito.

Em outro desdobramento de sua conceituação, os direitos humanos estabelecem um nível protetivo mínimo que todas as nações sujeitas aos tratados ou convenções internacionais devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. É relevante destacar ainda que não existe um rol predeterminado de direitos humanos, pois as necessidades humanas variam de acordo com o contexto histórico, de maneira que novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista de direitos humanos (Ramos, 2020, p. 24).

3.2 Principais características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos também são dotados de características que guiam sua

aplicação prática. A primeira delas é a historicidade, que significa que os direitos humanos são fruto da transformação social de cada momento histórico. Outro traço marcante desses direitos é a universalidade, ou seja, basta a condição de ser pessoa humana para invocar a proteção dos direitos humanos, tanto em instâncias nacionais quanto internacionais. Há também a característica da essencialidade, pela qual depreende-se que os direitos humanos traduzem a própria condição de ser humano. Nesse aspecto, o conteúdo dos direitos humanos são os valores supremos da humanidade e a prevalência da dignidade humana.

Os direitos humanos são irrenunciáveis, de forma que a autorização de seu titular não justifica quaisquer violações do seu conteúdo. Com isso, busca-se resguardar o titular de tratamento humilhante, cruel e degradante. Por fim, os direitos humanos têm como característica a vedação do retrocesso, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos. Dessa maneira, é imperiosa a preservação do mínimo já concretizado dos direitos humanos, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinamento ou diminuição de suas prestações à coletividade.

3.3 Historicidade e a Evolução das Proteções no Ambiente de Trabalho

A historicidade dos direitos humanos implica que eles são produtos de transformações sociais e históricas. No contexto do ambiente de trabalho, isso significa que as proteções trabalhistas evoluíram ao longo do tempo, refletindo mudanças nas percepções sobre dignidade e direitos dos trabalhadores. Convém lembrar, nesse sentido, que desde os primórdios das relações de trabalho, o ambiente laboral tem sido palco de diversas formas de abuso e exploração.

No século XIX, mesmo passados dois séculos da Revolução Industrial, a expansão do capitalismo industrial foi caracterizada por jornadas de trabalho extremamente longas, que variavam entre 12 e 16 horas diárias. Além disso, havia uma exploração significativa do trabalho infantil, enquanto os salários eram tão baixos que

mal cobriam as necessidades básicas de sobrevivência. O período também foi marcado por numerosos e graves acidentes de trabalho, assim como por uma alta incidência de doenças profissionais (Dias, 2015, p. 120).

Em meio a tantas desídias dos empregadores é que os movimentos sindicais começaram a emergir reivindicando melhores condições de trabalho e direitos básicos para os trabalhadores. Apesar dos avanços legislativos no mundo a respeito das condições adequadas de trabalho, é necessário refletir, sob a perspectiva da historicidade dos direitos humanos, acerca das novas demandas e desafios enfrentados pelos trabalhadores na atualidade.

No cenário atual, o comprometimento dos trabalhadores com as políticas e objetivos gerenciais, alcançado por meio da "captura" de sua subjetividade, interesses e motivações, é essencial para que os métodos de gestão contemporâneos atinjam os resultados desejados (Dias, 2015, p. 124). É um nível de exigência que instrumentaliza o medo dos empregados, levando a um aumento nos níveis de competitividade e estresse no ambiente de trabalho.

Segundo Dias (2015, p. 138), a forma mais emblemática de manifestação da violência psicológica no ambiente de trabalho é o assédio moral organizacional, o qual consiste em um conjunto de estratégias gerenciais baseadas no estresse, na injúria e na instrumentalização do medo que degradam o ambiente de trabalho. Assim, verifica-se a existência de um assédio moral intrínseco ao contexto laboral, de modo que legislações e políticas de combate ao assédio moral devem ser constantemente implementadas e aprimoradas para atender às novas necessidades de proteção do trabalhador.

3.4 Essencialidade e a Proteção da Dignidade Humana no Ambiente de Trabalho

A essencialidade dos direitos humanos implica que eles são fundamentais para a condição de pessoa, com base no postulado da dignidade da pessoa humana. Ingo Sarlet (2003, p. 99) define a dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a faz merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, gerando um complexo de direitos e deveres fundamentais que protejam os cidadãos contra todo e qualquer ato de cunho degradante

e desumano, bem como venham a lhes garantir as condições de existência mínimas para uma vida plena.

Enquanto princípio absoluto que norteia as ações e as obriga em todas as esferas da vida do indivíduo e da coletividade, a dignidade da pessoa humana também deve ser respeitada no contexto laboral (Muçouçah, 2009, p. 13). Nesse sentido, é vedado ao empregador submeter seus empregados a situações vexatórias ou degradantes, como o assédio moral, ou ainda permitir que isso ocorra. Uma atividade econômica que gera indignidade é contrária à própria Constituição Federal de 1988, a qual se encontra pautada na valorização do trabalho humano (Muçouçah, 2009, p. 14).

Dessa forma, a prática de assédio moral fere expressamente a dignidade da pessoa humana, haja vista o sofrimento físico e psíquico que essa violência pode acarretar aos trabalhadores. Além disso, em um âmbito estrutural, os abusos sistemáticos no ambiente de trabalho revelam um processo de “coisificação” do empregado (Moraes, 2012, p. 4). Ocorre que, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalhador não pode ser tratado como um mero instrumento de trabalho nas mãos do empregador, passível de humilhações cotidianas em nome do lucro.

3.5 A Irrenunciabilidade dos Direitos Humanos no Contexto Laboral

A irrenunciabilidade dos direitos humanos implica que nenhum trabalhador pode consentir em ser tratado de maneira humilhante, cruel ou degradante, mesmo que haja uma aparente aceitação ou convivência inicial. O caso do “arremesso de anões” na França é um exemplo ilustrativo da complexa interação entre os direitos humanos e as práticas laborais. Esse caso ocorreu na década de 1990, quando algumas discotecas e bares franceses ofereciam um entretenimento que consistia em arremessar anões, vestidos com roupas acolchoadas, como se fossem “bolas humanas” em um ato de diversão para o público.

Em 1995, o Conselho de Estado da França (Conseil d'État) proibiu a prática do arremesso de anões em uma casa noturna em Morsang-sur-Orge (periferia de Paris, França), argumentando que essa atividade violava a dignidade humana, um direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado. A decisão enfatizou que a dignidade

humana é um valor absoluto que não pode ser objeto de transações comerciais ou consentimento individual. Houve grande debate acerca da irrenunciabilidade dos direitos humanos, tendo em vista que Manuel Wackenheimer, um dos participantes do arremesso, atacou a proibição, alegando ter dado consentimento a tal prática, utilizar equipamento de segurança adequado e ter direito ao trabalho (Ramos, 2020, p. 72).

A prática do arremesso de anões também levanta questões sobre assédio no ambiente de trabalho. Mesmo que Wackenheimer tenha participado voluntariamente, o contexto e a natureza do evento podem ser considerados uma forma de exploração e humilhação. O assédio no ambiente de trabalho não se limita a atos de violência ou coerção explícita, mas também inclui situações que criam um ambiente degradante ou ofensivo (Castro, 2015, p. 316). Verifica-se, dessa maneira, que no âmbito do direito trabalhista, a dignidade do trabalhador deve ser preservada, e qualquer atividade que objetifique ou degrade um empregado pode ser vista como uma forma de assédio.

4. ABORDAGEM LEGISLATIVA SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Nessa perspectiva, compreender e enfrentar o assédio moral no ambiente de trabalho à luz dos princípios trazidos pelos Direitos Humanos é essencial para proteger os trabalhadores e manter o local de trabalho mais respeitoso e produtivo. É nesse sentido que trabalham a legislação internacional e nacional quando buscam desempenhar um papel fundamental ao proporcionar diretrizes para o combate ao assédio. Por isso, no presente capítulo serão abordadas as principais iniciativas legislativas internacionais e nacionais sobre o tema.

4.1. A legislação internacional

A abordagem internacional sobre o assédio moral no ambiente de trabalho envolve a Organização Internacional do Trabalho, agência da Organização das Nações Unidas fundada em 1919, que promove direitos dos trabalhadores com o objetivo da “melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social” (Organização Internacional do Trabalho, 2019). Tendo em vista que o assédio moral é um

comportamento abusivo que constrange e desrespeita a moral do trabalhador, essa violência psicológica que desestabiliza a vítima emocionalmente se trata de um fenômeno prejudicial à saúde mental, o que traz à baila a importante legislação acerca dos direitos humanos no mundo e, certamente, no Brasil.

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, criou a Convenção n° 155, em 1981, a qual versa primordialmente acerca da segurança e saúde dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho. Promulgada pelo Decreto Federal n°1254, de 29 de setembro de 1994, a Convenção já trazia em seu texto, mais propriamente no artigo 3°, que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange, além da ausência de afecção ou de doenças, os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho.

Ademais, a Organização criou a Convenção n° 190, em 2019, como marco representativo da luta para a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Segundo o preâmbulo da convenção, é de se recordar a Declaração de Filadélfia (1944), documento fundamental da Organização Internacional do Trabalho que deve ser seguido por todos os seus 187 países membros e estabelece os seus objetivos e princípios, com destaque para a liberdade, dignidade e igualdade de oportunidades. Nesse viés, a declaração afirma que “todos os seres humanos, independentemente da raça, crença ou sexo, têm o direito de procurar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e oportunidades iguais”.

Por tal motivo, a Convenção n° 190 reconhece a violência e o assédio no trabalho como violações ou abusos aos direitos humanos e ameaças à igualdade de oportunidades, à organização do trabalho e prejudiciais às relações trabalhistas e à reputação da empresa, além da produtividade, e os considera inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente. Desse modo, esta convenção dispõe uma série de diretrizes para os Estados membros, desde os métodos para a proteção e prevenção, aplicação e reparação da violência e do assédio no trabalho, até a orientação, formação e sensibilização dos cidadãos por meio de campanhas, políticas e leis.

A União Europeia, por sua vez, também corrobora para medidas internacionais importantes no combate ao desconforto no ambiente de trabalho uma vez que é um reconhecido padrão de referência global para outras nações. A Diretiva-Quadro sobre Saúde e Segurança no Trabalho da União Europeia (conhecida como Diretiva 89/391/CEE), adotada em 1989, preocupa-se com a garantia da saúde e segurança dos trabalhadores. Vale ressaltar que o Quadro estratégico para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027 da comissão europeia centra-se como uma das prioridades “melhorar a prevenção de acidentes e doenças relacionados com o trabalho e envidar esforços no sentido de uma abordagem visão zero para as mortes relacionadas com o trabalho” (Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2020).

Além disso, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada em 2016, zela pela dignidade do ser humano e dispõe em seu art. 3º o direito de todas as pessoas ao respeito pela sua integridade física e mental, além de que “todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas” (art. 31º), o que envolve o combate ao assédio moral, que torna hostil o ambiente laboral. Então, a importância da União Europeia vai além de suas fronteiras com o Parlamento Europeu, entendido como um defensor ativo e constante dos direitos humanos além-fronteiras da União, como destacou o Parlamento Europeu.

Através de sua influência econômica, política e normativa, a União Europeia estabelece padrões de boas práticas em acordos comerciais que concedem um acesso mutuamente vantajoso aos mercados de ambas as partes e, muitas vezes, incluem cláusulas com certos padrões de direitos humanos e práticas laborais condicionantes para os parceiros comerciais da União Europeia. Segundo o Parlamento Europeu, “a UE introduz cláusulas relacionadas com os direitos humanos e o direito laboral nos acordos de comércio”. Estando a UE, portanto, “empenhada em promover a democracia e os direitos humanos” (Parlamento Europeu, 2022).

4.2. A legislação nacional

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, trouxe uma renovação jurídica brasileira, permitindo uma abordagem coletiva às questões trabalhistas. Sendo

crucial no processo de democratização do Brasil, alinhou-se aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos quando trouxe em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Como Lacerda assentou, Dalmo Dallari afirma que sem essa proteção aos direitos “a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (Lacerda, 2016).

Nessa perspectiva, a Carta cidadã trouxe os princípios prevalentes nos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é país signatário e dentre eles estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966. Dessa forma, o Brasil buscou estabelecer mecanismos nacionais para o resguardo dos direitos humanos fixando os direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º da CF/88, e atribuindo-lhes o status de cláusulas pétreas, conforme disposto no art. 60 da Constituição.

Ao consagrar o maior rol de direitos que o Brasil já teve com base na dignidade humana e na valorização social do trabalho, a Constituição ampliou as garantias existentes e criou novas. Então, com base na dignidade humana e na valorização social do trabalho, os direitos trabalhistas estão explicitamente garantidos no Capítulo II do Título II, que trata dos direitos sociais (arts. 6º ao 11, CF/88). Dessa forma, no seu art. 6º, a Carta Magna o traz como um dos direitos sociais, dentre a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

É nesse sentido que os artigos seguintes do diploma são onde se observam os principais preceitos relativos à matéria trabalhista, ampliada no art. 7º, que traz a extensão de direitos aos trabalhadores rurais e domésticos (art. 7º, inc. XXVI), a proteção específica ao trabalho da mulher (art. 7º, inc. XVIII e XIX) e saúde e segurança no trabalho com a garantia de redução dos riscos inerentes por meio de normas de higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII).

Além dessas existem outras normas que visam proteger o trabalhador e seus

direitos humanos como a proteção ao emprego, ou seja, contra a despedida arbitrária ou sem-justa causa, prevendo indenização compensatória (art. 7º, inc. I), a garantia do salário-mínimo fixado em lei e nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família (art. 7º, inc. IV) e da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, garantindo o descanso semanal remunerado e a remuneração de trabalho noturno superior ao diurno (art. 7º, inc. XIII).

Cumpre fazer menção, ainda, ao art. 170 da Constituição Federal, que estatui os princípios da ordem econômica, sendo esta fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, de forma a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. O mencionado artigo possui uma relação direta com os direitos humanos, pois a valorização do trabalho humano está alinhada com o direito ao trabalho digno previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 23):

Artigo 23

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Além disso, também se alinha ao disposto no Pacto Internacional sobre Direito Econômicos, Sociais e Culturais (art. 6):

Artigo 6º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de

políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo.

Destarte, como afirma Maíra S. Marques da Fonseca, é de se vislumbrar “a centralidade da condição de vida das trabalhadoras e dos trabalhadores na consagração de patamares essenciais à garantia de dignidade humana”. Quer seja, sem dignidade no ambiente de trabalho, não há dignidade humana. Por tal motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, foi criada visando-se, sem dúvidas, defender e garantir direitos humanos fundamentais, ao definir as regras das relações de trabalho e especificar os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição.

No âmbito da responsabilidade civil, o Código Civil de 2002, embora não trate especificamente do assédio moral no trabalho, prevê que se uma pessoa, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Essa disposição legal é relevante, pois estabelece a base jurídica para a responsabilização civil nos casos em que houver violação ao direito à dignidade e à moral do trabalhador.

No que diz respeito especificamente ao assédio moral no ambiente de trabalho, o plenário da Câmara dos deputados aprovou, em 2019, o Projeto de Lei 4742/01, que introduz alterações no Código Penal para tipificar o crime de assédio moral no ambiente de trabalho. De acordo com o deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), “é fundamental que o assédio moral esteja no Código Penal para evitar a humilhação e o adoecimento dos trabalhadores em razão de uma relação de dominação”. Conforme o texto do PL, configura-se como assédio moral a ofensa reiterada à dignidade de alguém, causando dano físico ou mental em razão ao exercício de emprego, cargo ou função.

O projeto aguarda apreciação pelo Senado Federal, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluído pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em seu parecer, que também incluiu uma relevante explicação sobre o fenômeno psicológico do assédio moral e esclareceu não haver previsão específica sobre ele no ordenamento jurídico. Por isso, a relatora, Dep. Margarete Coelho (PP-PI), considera medida necessária tipificar o assédio moral para a

equalização das relações trabalhistas, a fim de garantir maior proteção às vítimas.

Nessa lógica, a Desembargadora Federal do Trabalho, Eneida Melo Correia de Araújo, declarou que “a existência de uma legislação trabalhista pautada no respeito aos direitos humanos, que confere o valor fundamental ao desempenho da atividade profissional do indivíduo, revela-se, portanto, da maior importância no atual contexto histórico”. (dialogar com os capítulos anteriores pra fechar esse último capítulo).

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo foi abordada a complexidade e a importância do combate ao assédio moral no local de trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos, destacando as suas formas de manifestação, os impactos e o enquadramento legislativo que visa erradicá-lo. A análise proposta abrangeu desde a conceituação de assédio moral, passando por sua classificação, impactos, relação entre direitos humanos e proteção no ambiente de trabalho, até o exame de legislações nacionais e internacionais pertinentes ao tema. As reflexões finais sobre os aspectos mais relevantes discutidos serão apresentadas a seguir.

Inicialmente, entendeu-se que o assédio moral é uma forma de violência psicológica que se manifesta por meio de comportamentos repetitivos e prolongados, com o objetivo de desestabilizar emocionalmente a vítima, prejudicando suas condições físicas e psicológicas. O conceito de assédio moral no trabalho não está expressamente previsto na legislação brasileira, sendo necessário recorrer à doutrina para traçar suas definições e características. De modo geral, o assédio moral pode ser considerado uma prática abusiva que compromete a dignidade, a integridade e a saúde dos trabalhadores, representando um grave problema no ambiente de trabalho.

A classificação do assédio moral em vertical (ascendente e descendente), horizontal e misto permitiu uma melhor compreensão das suas diferentes formas de ocorrência e das relações hierárquicas envolvidas. O assédio descendente, perpetrado por superiores hierárquicos, revelou-se a forma mais comum e devastadora, enquanto o assédio horizontal se destacou pela violência cometida entre colegas do mesmo nível

hierárquico. O assédio misto, embora menos mencionado na literatura, foi apontado como uma das formas mais agressivas, uma vez que a vítima é agredida simultaneamente por superiores e colegas de trabalho.

Os impactos do assédio moral foram amplamente discutidos, mostrando que suas consequências atingem não só o trabalhador, mas também sua família, os colegas de trabalho e a própria empresa. Entre os efeitos físicos e psicológicos mais comuns estão insônia, depressão, gastrite, uso de álcool ou drogas e até mesmo tentativas de suicídio. Além disso, o assédio moral pode levar à demissão do emprego, agravando ainda mais a situação da vítima. Para as empresas, as perdas incluem queda de produtividade, aumento na rotatividade de funcionários, gastos com demissões e treinamento de novos funcionários, além do risco de ações trabalhistas e perda de investimentos.

No que diz respeito aos direitos humanos, constatou-se que a proteção da dignidade humana é um princípio fundamental que deve ser respeitado no contexto laboral. A historicidade dos direitos humanos revela a evolução das proteções laborais ao longo do tempo, refletindo mudanças nas percepções sobre a dignidade e os direitos dos trabalhadores. A essencialidade dos direitos humanos reforça a ideia de que o trabalho digno está intrinsecamente ligado à condição da pessoa, sendo proibido qualquer tratamento humilhante ou degradante no ambiente de trabalho. A irrenunciabilidade dos direitos humanos, por sua vez, ressalta que nenhum trabalhador pode dar consentimento para ser tratado de forma desumana, independentemente da aparente aceitação inicial disso.

A análise do direito internacional demonstrou que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel crucial na promoção dos direitos dos trabalhadores e na prevenção do assédio. A Convenção nº 190 da OIT, por exemplo, reconhece a violência e o assédio no trabalho como violações dos direitos humanos e estabelece diretrizes para a proteção, prevenção e reparação destas práticas abusivas. A União Europeia, através da sua Diretiva- Quadro sobre Saúde e Segurança no Trabalho e da Carta dos Direitos Fundamentais, também contribui significativamente para o

combate ao assédio moral no ambiente de trabalho, estabelecendo padrões de boas práticas que influenciam outras nações.

No contexto nacional, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na proteção dos direitos trabalhistas no Brasil, consagrando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o Código Civil de 2002 e o Projeto de Lei 4.742/01 são exemplos de regulamentações que visam proteger os trabalhadores contra o assédio moral e garantir um ambiente de trabalho mais respeitoso e digno.

Em síntese, o combate ao assédio moral no local de trabalho exige a colaboração de todos os atores envolvidos: trabalhadores, empregadores, sindicatos e Estado, com destaque ainda para o papel do Congresso Nacional no que tange à aprovação do PL 4742/01. A sensibilização para a questão, além da implementação de políticas de prevenção e de mecanismos eficazes de denúncia e reparação são essenciais para erradicar a prática do assédio moral, promovendo, assim, um ambiente de trabalho compatível com os princípios de direitos humanos adotados em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho. A introdução da Diretiva-Quadro sobre segurança e saúde no trabalho. Bruxelas, 2013. Disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/legislation/directives/the-osh-framework-directive/the-osh-framework-directive-introduction>. Acesso em: 20/07/2024.

Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho. Quadro estratégico da EU para a Saúde e Segurança no Trabalho 2021-2027. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/safety-and-health-legislation/eu-strategic-framework-health-and-safety-work-2021-2027>. Acesso em: 20/07/2024.

Assédio moral e sexual: o que diz a lei e como se proteger no ambiente de trabalho. Câmara Municipal de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/assedio-moral-e-sexual-o-que-diz-a-lei-e-como-se-protoger-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Calil, Léa Elisa Silingowschi. Direitos humanos do trabalho: a proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/direitos-humanos-do-trabalho-a-protecao-legal-aos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/>. Acesso em: 16/07/2024.

Castro, Eveline Lima de. Assédio moral no ambiente de trabalho: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Minas Gerais, v. 1, ed. 2, p. 295 - 325, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/358>. Acesso em: 19 jul. 2024.

Dias, Valéria de Oliveira. O Conteúdo Essencial do Direito Fundamental à Integridade Psíquica no Meio Ambiente de Trabalho na perspectiva do Assédio Moral Organizacional. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, ed. 1, p. 117-142, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19319>. Acesso em: 19 jul. 2024.

Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. JusBrasil. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Guedes, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

Hirigoyen, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa do cotidiano**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

Júnior, Paulo Vieira da Costa. Assédio moral no ambiente de trabalho. Orientador: Roberta Cristina de M. Siqueira. 2020. 24 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/151>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Lacerda, Gabriela. Direitos Humanos do Trabalho: direitos humanos, uma visão sob a ótica do Direito do Trabalho. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-do-trabalho/380778307>. Acesso em: 16/07/2024.

Mazzouli, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Moraes, Aurélio Casali de. Assédio Moral no Direito do Trabalho: uma violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 3, ed. 2, p. 1-18, 2012. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/70>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Moura, Livia. O princípio da dignidade humana e o assédio moral no meio ambiente de trabalho. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36921/o-principio-da-dignidade-humana-e-o-assedio-moral-no-meio-ambiente-de-trabalho>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Muçouçah, Renato de Almeida Oliveira. Assédio Moral Coletivo nas Relações de Trabalho: uma análise sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. Orientador: Enoque Ribeiro dos Santos. 2009. 232 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-26092011-105745/pt-br.php>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Nogueira, José Carlos. Garantia do trabalho decente: Dia Internacional dos Direitos Humanos e a Declaração de Filadélfia. Revista Jurídica. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/garantia-do-trabalho-decente-dia-internacional-dos-direitos-humanos-e-a-declaracao-de-filadelfia/>. Acesso em: 20/07/2024.

Novelino, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 14º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. Páginas 529 a 541.

Organização Internacional do Trabalho. Framework da OSH. Genebra, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 20/07/2024.

Organização Internacional do Trabalho. OIT no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit/oit-no-brasil>. Acesso em: 20/07/2024.

Parlamento Europeu. De que forma a EU influencia as políticas globais. Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20210628STO07267/de-que-forma-a-ue-influencia-as-politicas-globais-video>. Acesso em: 20/07/2024.

Parlamento Europeu. Direitos Humanos fora da EU. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/democracy-and-human-rights/human-rights-outside-the-eu>. Acesso em: 20/07/2024.

União Europeia. Ações da UE no comércio. Bruxelas, 2021. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/trade_pt. Acesso em: 20 jul. 2024.

União Europeia. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 20/07/2024.



Capítulo 22

ANÁLISE DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA SEGURANÇA DO TRABALHO EM ALTURA: Construção Civil

Neemias Carlos Tinoco Silva⁴³
Jorge Creso Cutrim Demétrio⁴⁴

Resumo: A construção civil figura entre os setores com maior índice de acidentes de trabalho no Brasil, destacando-se as atividades realizadas em altura como uma das principais causas de ocorrências graves e fatais. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar as medidas preventivas adotadas para a segurança do trabalho em altura na construção civil, com base na literatura científica e nas diretrizes estabelecidas pela Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35). A pesquisa caracteriza-se como uma revisão de literatura de natureza qualitativa, realizada a partir de publicações nacionais disponíveis em bases acadêmicas reconhecidas, no período de 2020 a 2025. Os resultados evidenciam que a maioria dos acidentes está associada a falhas no planejamento preventivo, à ausência ou inadequação de sistemas de proteção coletiva, ao uso incorreto de equipamentos de proteção individual e à deficiência na capacitação dos trabalhadores. Observou-se ainda que a aplicação isolada dos EPIs não é suficiente para garantir a segurança, sendo imprescindível a priorização de medidas de engenharia, a análise de riscos, a formalização de procedimentos operacionais e a supervisão técnica contínua. Conclui-se que a efetividade das medidas preventivas no trabalho em altura depende da integração entre planejamento, capacitação, inovação tecnológica e comprometimento organizacional, reforçando a importância da prevenção como eixo central da gestão da segurança na construção civil.

Palavras-chave: Segurança do trabalho; Trabalho em altura; Construção civil; Medidas preventivas; NR-35.

1 INTRODUÇÃO

A construção civil é um dos setores econômicos que mais emprega mão de obra no Brasil, mas também é aquele que apresenta elevados índices de acidentes de trabalho, especialmente relacionados às atividades executadas em altura. Tarefas como montagem de estruturas, trabalho em andaimes, instalação de telhados, manutenção predial e concretagem em níveis elevados expõem diariamente trabalhadores a riscos

⁴³ Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. E-mail: tinoconeemias@gmail.com

⁴⁴ Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. E-mail: jrcreso@hotmail.com

significativos de quedas, choques elétricos e outros incidentes graves. Nesse cenário, a adoção de medidas preventivas se torna indispensável para garantir não apenas a integridade física dos profissionais, mas também a eficiência e continuidade das operações no canteiro de obras.

Com a evolução das normas regulamentadoras, particularmente a NR-35, que estabelece os requisitos mínimos para a realização segura de trabalhos em altura, o setor passou a contar com diretrizes mais claras sobre planejamento, capacitação, seleção de equipamentos e implementação de sistemas de proteção coletiva e individual. No entanto, ainda há lacunas importantes na aplicação prática dessas normas, seja por falta de fiscalização adequada, por desconhecimento dos trabalhadores ou por falhas na gestão de segurança das empresas. A análise das medidas preventivas, portanto, assume papel fundamental para identificar pontos críticos e propor melhorias que reduzam a ocorrência de acidentes.

A escolha desse tema se justifica pela necessidade de compreender como as medidas preventivas adotadas na construção civil podem, de fato, minimizar riscos e evitar acidentes em altura, que figuram entre as principais causas de afastamentos, invalidez e óbitos no setor. Além disso, a análise é relevante porque a implementação adequada dessas medidas permite promover ambientes de trabalho mais seguros, melhorar o desempenho profissional e reduzir custos decorrentes de interrupções e indenizações. Assim, investigar a eficácia dessas ações contribui tanto para o fortalecimento da cultura de segurança quanto para o aprimoramento das práticas de gestão no campo da construção civil.

Levando em consideração o contexto acima mencionado, surge a seguinte questão norteadora: diante dos elevados índices de acidentes envolvendo trabalho em altura na construção civil, quais medidas preventivas são mais eficazes para garantir a segurança dos trabalhadores e reduzir a ocorrência de incidentes graves? O objetivo geral deste artigo é analisar, por meio de uma revisão de literatura, a eficácia das medidas preventivas adotadas para garantir a segurança do trabalho em altura na construção civil. Os objetivos específicos são: (i) identificar os principais riscos associados às atividades

em altura no setor da construção civil; (ii) analisar as medidas preventivas previstas na NR-35 e como são descritas em estudos sobre sua aplicação em canteiros de obras; (iii) evidenciar a importância da capacitação dos trabalhadores e do uso adequado dos equipamentos de proteção.

A metodologia adotada neste artigo consiste em uma revisão de literatura realizada com base em publicações disponíveis entre os anos de 2017 e 2025. Foram selecionados materiais em língua portuguesa, acessados em repositórios de universidades federais, no Repositório CAPES, na Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), além das bases SciELO e Google Acadêmico. A busca contemplou livros, artigos científicos, dissertações, teses e documentos técnicos relacionados à segurança do trabalho em altura na construção civil. Também foram incluídas as Normas Regulamentadoras pertinentes, especialmente a NR-35, a fim de compor o arcabouço teórico sobre medidas preventivas e práticas de segurança. A seleção dos estudos considerou a relevância temática, a atualidade das contribuições e a clareza metodológica, permitindo uma análise abrangente das evidências disponíveis sobre o tema.

Espera-se que este trabalho contribua para ampliar a compreensão sobre a importância das medidas preventivas no trabalho em altura, oferecendo subsídios teóricos que possam orientar profissionais, pesquisadores e gestores da construção civil na adoção de práticas mais seguras e eficazes, reduzindo assim a ocorrência de acidentes e promovendo ambientes laborais mais protegidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A segurança do trabalho em altura configura-se como um dos principais desafios da construção civil contemporânea, em razão da elevada frequência de acidentes associados a quedas, que figuram entre as maiores causas de afastamentos, incapacidades permanentes e óbitos no setor. A execução de atividades em níveis elevados expõe os trabalhadores a riscos significativos, tornando indispensável a adoção de medidas preventivas eficazes, sistemáticas e contínuas, capazes de garantir a integridade física e

a preservação da vida no ambiente laboral (Gontijo *et al.*, 2023).

O trabalho em altura é caracterizado pela realização de atividades acima de dois metros do nível inferior, nas quais exista risco de queda, sendo amplamente presente nas diversas etapas da construção civil, como na execução de estruturas, alvenarias, coberturas, montagem de formas, instalações e manutenção de fachadas. Essa recorrência amplia consideravelmente a exposição dos trabalhadores a perigos físicos, exigindo planejamento detalhado e controle rigoroso das condições de trabalho (Ravagnolli Alves; Minari Junior, 2020).

Estudos apontam que a elevada incidência de acidentes em atividades realizadas em altura está diretamente relacionada à precariedade das condições de trabalho, à deficiência no planejamento das obras e à ausência de sistemas adequados de proteção coletiva. Além disso, o uso inadequado ou a inexistência de equipamentos de proteção individual agrava os riscos, evidenciando falhas na gestão da segurança e na fiscalização das normas vigentes (Gontijo *et al.*, 2023).

Nesse contexto, as medidas preventivas para o trabalho em altura devem ser compreendidas como um conjunto integrado de ações que envolvem desde o planejamento da obra até a execução das atividades. A identificação prévia dos riscos, associada à adoção de estratégias de controle, é fundamental para minimizar a probabilidade de ocorrências acidentais e promover ambientes de trabalho mais seguros (Leitão Neto, 2022).

A literatura destaca que a prevenção de quedas deve seguir uma hierarquia de controles, priorizando as medidas de proteção coletiva em relação às individuais. Essa abordagem busca reduzir a dependência exclusiva do comportamento humano, que é suscetível a falhas, enfatizando soluções de engenharia capazes de eliminar ou mitigar os riscos na fonte (Dos Santos; Montero, 2024). Entre as principais medidas de proteção coletiva, os sistemas de ancoragem assumem papel central na segurança do trabalho em altura. Esses sistemas possibilitam a fixação segura de dispositivos de proteção contra quedas, sendo essenciais tanto para a execução das atividades quanto para operações de salvamento. A eficiência dos sistemas de ancoragem está diretamente relacionada ao seu

correto dimensionamento, instalação e manutenção (Dos Santos; Montero, 2024).

A ausência ou inadequação dos pontos de ancoragem representa um fator crítico na ocorrência de acidentes graves e fatais. Sistemas mal projetados ou improvisados comprometem a eficácia dos cintos de segurança e talabartes, aumentando significativamente o risco de falhas durante o uso. Dessa forma, a concepção adequada desses sistemas é indispensável para garantir a segurança dos trabalhadores (Leitão Neto, 2022). Além dos aspectos estruturais, a capacitação dos trabalhadores destaca-se como elemento fundamental para a efetividade das medidas preventivas. O treinamento adequado contribui para o correto uso dos equipamentos de proteção, para a compreensão dos riscos envolvidos nas atividades em altura e para o fortalecimento de uma cultura organizacional voltada à segurança (Ravagnolli Alves; Minari Junior, 2020).

A ergonomia também exerce influência significativa na segurança do trabalho em altura, uma vez que posturas inadequadas, esforços excessivos e movimentos repetitivos podem gerar fadiga física e mental. Esses fatores reduzem a atenção dos trabalhadores e aumentam a probabilidade de acidentes, tornando necessária a análise ergonômica das atividades executadas em níveis elevados (Silva; Filho, 2021).

A análise ergonômica permite identificar limitações relacionadas ao espaço de trabalho, à disposição dos equipamentos e às condições ambientais, como vento, iluminação e temperatura. A partir dessas análises, é possível propor melhorias que contribuam simultaneamente para o aumento da segurança, da eficiência operacional e do conforto dos trabalhadores (Silva; Filho, 2021). O avanço das novas tecnologias tem desempenhado papel relevante na melhoria das condições de segurança no trabalho em altura. O desenvolvimento de dispositivos mais modernos, sistemas inteligentes e equipamentos automatizados tem ampliado as possibilidades de controle dos riscos e de prevenção de acidentes no setor da construção civil (Assis Lopes *et al.*, 2020).

Tecnologias como linhas de vida temporárias, plataformas suspensas mecanizadas e equipamentos com sistemas de bloqueio automático representam importantes avanços na proteção dos trabalhadores. Esses recursos reduzem a exposição direta aos riscos e aumentam a confiabilidade dos sistemas de segurança, contribuindo

para ambientes de trabalho mais controlados (Assis Lopes *et al.*, 2020). A integração entre tecnologia e gestão da segurança possibilita uma abordagem mais eficiente na prevenção de acidentes, permitindo o monitoramento contínuo das condições de trabalho e o cumprimento das normas de segurança. Essa integração reforça a importância da inovação como aliada estratégica na proteção do trabalhador (Assis Lopes *et al.*, 2020).

Um conceito relevante no contexto da segurança em altura é o *Prevention Through Design* (PTD), que propõe a incorporação de medidas de segurança ainda na fase de concepção dos projetos. Essa abordagem busca eliminar ou reduzir os riscos antes mesmo do início da execução da obra, promovendo soluções mais seguras e duradouras (Renato Dias; De Marco; Florian, 2023). A aplicação do PTD em obras de revitalização e manutenção de fachadas tem demonstrado resultados positivos, especialmente na redução da necessidade de intervenções improvisadas em altura. Projetos que contemplam pontos de ancoragem permanentes, acessos seguros e dispositivos de proteção integrados contribuem significativamente para a redução de acidentes (Renato Dias; De Marco; Florian, 2023).

A adoção tardia de medidas preventivas, restrita apenas à fase de execução da obra, limita a eficácia das ações de segurança. Por isso, a literatura enfatiza a importância de incorporar a segurança desde o planejamento, tornando-a parte integrante do processo construtivo (Leitão Neto, 2022). Análises quantitativas dos acidentes de trabalho em altura no Brasil demonstram que a construção civil permanece como um dos setores mais críticos em termos de segurança ocupacional. Os dados reforçam a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de maior comprometimento das empresas com a prevenção (Gontijo *et al.*, 2023). A recorrência de acidentes evidencia falhas estruturais no gerenciamento da segurança, como fiscalização insuficiente, descumprimento das normas regulamentadoras e precarização das condições de trabalho. Esses fatores ressaltam a importância da responsabilidade compartilhada entre empregadores, trabalhadores e órgãos fiscalizadores (Ravagnolli Alves; Minari Junior, 2020).

A implementação de programas específicos de segurança para atividades em altura é apontada como estratégia eficaz na redução de acidentes. Esses programas devem

contemplar procedimentos operacionais padronizados, treinamentos periódicos e inspeções regulares dos equipamentos e sistemas de proteção (Leitão Neto, 2022). Embora o uso de equipamentos de proteção individual seja indispensável, a literatura destaca que esses dispositivos não devem ser considerados a única medida preventiva. Os EPIs atuam de forma complementar às proteções coletivas e às soluções de engenharia, não substituindo a necessidade de ambientes de trabalho seguros (Dos Santos; Montero, 2024).

A construção de uma cultura de segurança nos canteiros de obras é um fator decisivo para o sucesso das medidas preventivas. Quando a segurança é percebida como um valor organizacional, os trabalhadores tendem a adotar comportamentos mais responsáveis e comprometidos com a prevenção de acidentes (Assis Lopes *et al.*, 2020). O comprometimento da gestão e a atuação das lideranças exercem influência direta na adesão às práticas de segurança. A presença ativa dos gestores na promoção de ambientes seguros contribui para a redução dos acidentes e para a melhoria das condições de trabalho (Ravagnolli Alves; Minari Junior, 2020).

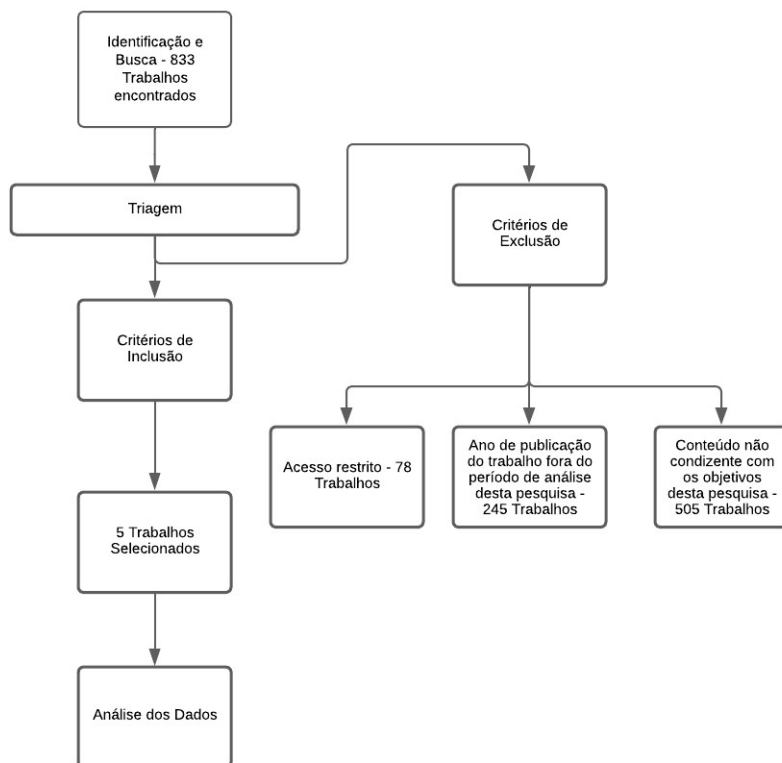
A manutenção periódica dos sistemas de proteção em altura constitui outro aspecto essencial, uma vez que equipamentos deteriorados ou mal conservados comprometem a segurança dos trabalhadores. Inspeções regulares são indispensáveis para garantir a funcionalidade e a confiabilidade dos dispositivos utilizados (Dos Santos; Montero, 2024). Dessa forma, evidencia-se que a segurança do trabalho em altura exige uma abordagem multidisciplinar, integrando aspectos técnicos, ergonômicos, tecnológicos e gerenciais. A articulação desses elementos é fundamental para a construção de ambientes laborais mais seguros, eficientes e sustentáveis (Silva; Filho, 2021).

Assim, a análise das medidas preventivas para segurança do trabalho em altura na construção civil demonstra que a redução dos acidentes depende da combinação entre planejamento adequado, inovação tecnológica, capacitação profissional e comprometimento organizacional, reafirmando a importância da prevenção como eixo central da gestão da segurança (Leitão Neto, 2022; Gontijo *et al.*, 2023).

3 METODOLOGIA

A metodologia deste artigo caracteriza-se como uma revisão de literatura de natureza qualitativa, conduzida de forma sistemática, seguindo as etapas de identificação, triagem, elegibilidade e seleção dos estudos, conforme representado no fluxograma da pesquisa. Inicialmente, realizou-se a etapa de identificação e busca bibliográfica, na qual foram localizados 833 trabalhos relacionados à temática da segurança do trabalho em altura na construção civil, publicados no período de 2017 a 2025.

Figura 1 – Fluxograma de pesquisa



Fonte: Autor (2025)

As buscas foram realizadas em bases de dados e repositórios acadêmicos amplamente reconhecidos, incluindo o Portal de Periódicos da CAPES, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), bases indexadas como SciELO e o Google Acadêmico, além de repositórios institucionais de universidades. Foram considerados materiais disponíveis em língua portuguesa, tais como artigos científicos, dissertações, teses e documentos técnicos que abordassem a segurança do trabalho em altura no contexto da construção civil.

Após a etapa de identificação, os estudos foram submetidos ao processo de triagem, no qual foram analisados títulos, resumos e palavras-chave, com o objetivo de verificar a aderência ao escopo da pesquisa. Nessa fase, 505 trabalhos foram excluídos por apresentarem conteúdo não condizente com os objetivos do estudo, uma vez que não tratavam diretamente da segurança do trabalho em altura ou não estavam inseridos no contexto da construção civil.

Na sequência, aplicaram-se os critérios de exclusão relacionados ao período de publicação, sendo 245 trabalhos desconsiderados por estarem fora do recorte temporal definido para esta pesquisa. Adicionalmente, foram excluídos 78 estudos cujo acesso ao texto completo era restrito, o que impossibilitou a análise integral de seus conteúdos. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, 5 trabalhos atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos e foram selecionados para compor o corpus final da revisão de literatura.

A etapa final consistiu na análise qualitativa e interpretativa dos dados extraídos dos estudos selecionados. Essa análise possibilitou a sistematização das principais evidências, conceitos e abordagens relacionadas às medidas preventivas e às práticas de segurança adotadas no trabalho em altura na construção civil, subsidiando as discussões e conclusões apresentadas na seção de resultados e discussão deste artigo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta seção tem como finalidade sistematizar as principais evidências identificadas na literatura acerca das medidas preventivas aplicadas ao trabalho em altura

na construção civil, bem como discutir seus impactos na redução de acidentes e na promoção da segurança ocupacional. A organização dos resultados permite compreender de forma integrada como as práticas preventivas, a aplicação da Norma Regulamentadora nº 35 e a capacitação dos trabalhadores têm sido abordadas nos estudos analisados, servindo de base para uma discussão crítica sobre a efetividade dessas medidas no contexto da construção civil.

4.1 Resultados

A Tabela 1, a seguir, sintetiza os principais trabalhos selecionados nesta pesquisa, proporcionando uma visão abrangente das medidas preventivas e das práticas de segurança relacionadas ao trabalho em altura na construção civil.

Tabela 1 – Síntese dos principais trabalhos encontrados

Autores / Ano	Objetivo	Metodologia	Principais Resultados	Conclusões
Oliveira; Araújo, 2023	Analisar as medidas preventivas adotadas para a segurança do trabalho em altura na construção civil, com base na literatura científica recente, visando identificar práticas e estratégias capazes de reduzir a ocorrência de acidentes ocupacionais.	Revisão de literatura de abordagem qualitativa, realizada em bases de dados científicas nacionais, como Portal CAPES, SciELO, Google Acadêmico e BDTD. Foram analisadas publicações em língua portuguesa no período de 2020 a 2025. Após a identificação de 580 estudos, aplicaram-se critérios de inclusão e exclusão, resultando na seleção final de 7 trabalhos para análise.	Os estudos analisados indicam que a maioria dos acidentes em trabalhos em altura está associada à ausência ou uso inadequado de equipamentos de proteção coletiva e individual, falhas nos sistemas de ancoragem, deficiência de treinamentos e fragilidades no gerenciamento da segurança. Evidencia-se a relevância do planejamento das atividades e da aplicação das normas regulamentadoras, especialmente a NR-35.	Conclui-se que a implementação eficaz de medidas preventivas, aliada à capacitação contínua dos trabalhadores, ao cumprimento das normas regulamentadoras e ao fortalecimento da cultura de segurança nos canteiros de obras, é fundamental para a redução de acidentes e para a promoção de ambientes de trabalho mais seguros na construção civil.
Souza, D. B., 2020	Analisar a importância da	Estudo de caráter bibliográfico e	O estudo evidenciou que a	Conclui-se que a aplicação rigorosa

	segurança do trabalho em altura na construção civil, com ênfase na aplicação da Norma Regulamentadora nº 35 como instrumento de prevenção de acidentes ocupacionais.	descritivo, fundamentado na análise de normas regulamentadoras, literatura técnica e científica relacionada à segurança do trabalho em altura, com enfoque nas práticas adotadas nos canteiros de obras da construção civil.	maior parte dos acidentes em trabalhos em altura está associada à ausência de planejamento preventivo, ao uso inadequado de equipamentos de proteção individual e coletiva e à falta de capacitação dos trabalhadores. Destacou-se ainda a relevância da análise de riscos, da inspeção dos equipamentos e da supervisão técnica contínua.	da NR-35, aliada ao treinamento contínuo dos trabalhadores, ao planejamento das atividades e à atuação efetiva do engenheiro civil na gestão da segurança, constitui fator essencial para a redução de acidentes e para a promoção de ambientes de trabalho mais seguros na construção civil.
Cardoso; Morgado; Ulhôa, 2017	Analisar a aplicação da Norma Regulamentadora nº 35 em uma obra de construção de edifício residencial no município de Goiânia, propondo medidas para aumentar a eficiência de sua implantação.	Estudo de caso, baseado em pesquisa bibliográfica, análise dos itens da NR-35, elaboração e aplicação de checklist, realização de visitas técnicas in loco, registros fotográficos e acompanhamento das atividades em altura na obra analisada.	Os resultados indicaram que 53,21% dos itens avaliados estavam conformes, 22,94% não conformes e 23,85% não aplicáveis. As principais não conformidades identificadas referem-se à ausência de análise de risco, não emissão de permissão de trabalho, inexistência de procedimentos operacionais formalizados, falhas na inspeção e no registro dos equipamentos e ausência de plano de resgate.	Conclui-se que, apesar da adoção de equipamentos de proteção coletiva e individual, a obra apresenta fragilidades na gestão da segurança. Os autores ressaltam a necessidade de um plano de segurança estruturado, da formalização dos procedimentos exigidos pela NR-35 e da ampliação dos treinamentos operacionais, além da capacitação mínima prevista na norma, para garantir maior segurança no trabalho em altura.
Lima (2021)	Analisar os acidentes de trabalho com queda em altura na construção civil no município	Pesquisa quantitativa, descritiva, com utilização de dados secundários extraídos do	Os resultados demonstraram elevada incidência de acidentes com queda em altura, especialmente	Concluiu-se que os acidentes com queda em altura representam um grave problema de saúde do

	de Uberlândia–MG, no período de 2016 a 2018, e suas implicações na saúde do trabalhador, visando identificar padrões e subsidiar ações preventivas.	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). A análise dos dados foi realizada por meio de estatística descritiva, contemplando acidentes graves envolvendo quedas em altura na construção civil.	entre trabalhadores da construção civil, com destaque para a função de pedreiro. A maioria das ocorrências esteve associada ao uso de andaimes e à realização de serviços em telhados. Verificou-se predominância de lesões graves, incluindo fraturas e traumatismos, além de maior número de registros no ano de 2017.	trabalhador na construção civil. O estudo evidencia a necessidade de fortalecimento das ações preventivas, maior fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras, ampliação da capacitação dos trabalhadores e enfrentamento da informalidade, como estratégias fundamentais para a redução dos acidentes e preservação da saúde e da vida.
Souza, Ester de Almeida (2022)	Analisar a aplicabilidade da Norma Regulamentadora NR-35 no trabalho em altura em uma construção civil vertical localizada no município de Anápolis–GO, verificando o atendimento às exigências normativas e identificando pontos de melhoria para a segurança do trabalho.	Pesquisa de caráter aplicado, com abordagem descritiva e qualitativa, realizada por meio de estudo de caso. Utilizou-se observação in loco, registros fotográficos e aplicação de um check-list baseado nos requisitos da NR-35, acompanhado pela técnica de segurança da obra.	Os resultados indicaram que a empresa atendia aproximadamente 90% dos itens previstos na NR-35. Observou-se a realização de treinamentos, fornecimento de EPIs, execução de Análise de Risco, supervisão das atividades em altura e uso de sistemas de proteção adequados, como andaimes e linha de vida. Foram identificados alguns pontos não conformes, os quais demandaram ajustes e melhorias contínuas.	Concluiu-se que a NR-35 apresenta elevada aplicabilidade quando corretamente implementada, contribuindo para a organização, o planejamento e a execução segura das atividades em altura. O estudo reforça a importância da capacitação contínua dos trabalhadores, do acompanhamento técnico e da adoção de medidas preventivas permanentes, destacando que a melhoria contínua é essencial para a redução de acidentes na construção civil.

Fonte: Autor (2025)

Oliveira e Araújo (2023) abordam a segurança do trabalho em altura no contexto da construção civil vertical, destacando o risco de queda como um dos principais fatores responsáveis por acidentes graves e fatais nos canteiros de obras. Os autores ressaltam que o trabalho em altura permanece como uma das principais causas de mortalidade no setor, o que reforça a necessidade de adoção de sistemas de proteção coletiva eficazes, aliados ao cumprimento rigoroso das normas regulamentadoras, especialmente a NR-35.

O trabalho apresenta um estudo de caso desenvolvido em uma obra de construção predial no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de analisar e comparar o sistema convencional de linha de vida com o denominado Varal de Segurança. A metodologia adotada permitiu avaliar a eficiência do novo sistema tanto sob o aspecto da segurança quanto da produtividade, considerando o acompanhamento diário das atividades executadas em altura durante o ciclo construtivo da edificação (Oliveira; Araújo, 2023).

Os resultados evidenciam que o Varal de Segurança proporcionou ganhos significativos de produtividade, principalmente no processo de ascensão da linha de vida, além de oferecer maior mobilidade aos trabalhadores por meio do uso de abraçadeiras móveis. Outro aspecto relevante identificado foi a redução do fator de queda, elemento determinante para a diminuição do risco de acidentes, contribuindo diretamente para a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores envolvidos nas atividades em altura (Oliveira; Araújo, 2023).

Apesar das vantagens observadas, os autores apontam como principal limitação do sistema o elevado custo inicial de implantação, quando comparado ao sistema convencional de linha de vida. No entanto, concluem que os benefícios relacionados ao aumento da segurança e da produtividade justificam o investimento, recomendando a replicação do Varal de Segurança em outras obras, desde que consideradas as melhorias identificadas ao longo da execução do estudo (Oliveira; Araújo, 2023).

Neste sentido, o estudo desenvolvido por Souza (2020) evidencia que a

segurança do trabalho em altura deve ser compreendida como um elemento estratégico dentro da gestão da construção civil, e não apenas como um conjunto de exigências legais a serem cumpridas. O autor destaca que os elevados índices de acidentes relacionados a quedas em altura estão diretamente associados à ausência de planejamento preventivo, à negligência quanto ao uso correto de equipamentos de proteção individual e coletiva e, sobretudo, à insuficiência de capacitação dos trabalhadores. Nesse contexto, a aplicação rigorosa da Norma Regulamentadora nº 35 é apresentada como um instrumento fundamental para a redução dos riscos ocupacionais, uma vez que estabelece critérios técnicos claros para o planejamento, a organização e a execução segura das atividades em altura.

Souza (2020) também ressalta que a prevenção de acidentes no trabalho em altura depende da integração entre medidas técnicas, administrativas e comportamentais. O autor enfatiza que a simples disponibilização de equipamentos de proteção não garante, por si só, a segurança dos trabalhadores, sendo imprescindível o investimento contínuo em treinamentos teóricos e práticos, voltados ao reconhecimento dos riscos e à adoção de condutas seguras. Além disso, o estudo aponta que a análise prévia dos riscos, a supervisão constante das atividades e a inspeção periódica dos sistemas de ancoragem e dos equipamentos utilizados são ações indispensáveis para minimizar a ocorrência de acidentes graves e fatais nos canteiros de obras.

Um aspecto relevante abordado por Souza (2020) refere-se à responsabilidade técnica do engenheiro civil no processo de prevenção de acidentes em altura. Segundo o autor, esse profissional desempenha papel central na implementação das medidas de segurança, desde a fase de planejamento da obra até a execução das atividades, devendo assegurar o cumprimento das normas regulamentadoras e a adoção de soluções construtivas mais seguras. A atuação do engenheiro civil, aliada ao uso de tecnologias adequadas e à promoção de uma cultura organizacional voltada à segurança, contribui significativamente para a redução dos riscos ocupacionais e para a valorização da vida e da saúde dos trabalhadores da construção civil.

O estudo desenvolvido por Cardoso, Morgado e Ulhôa (2017) analisa a

aplicação da Norma Regulamentadora nº 35 em uma obra de construção de edifício residencial no município de Goiânia, evidenciando as dificuldades práticas enfrentadas pelas empresas para o cumprimento integral dos requisitos normativos. Os autores destacam que, embora a obra apresente a adoção de diversos equipamentos de proteção coletiva e individual, como plataformas, linhas de vida e cintos de segurança tipo paraquedista, ainda persistem falhas relevantes relacionadas à gestão da segurança, especialmente no que se refere à formalização e ao registro dos procedimentos exigidos pela NR-35.

A metodologia adotada no estudo baseou-se na elaboração e aplicação de um checklist estruturado a partir dos itens da NR-35, aliado a visitas técnicas, registros fotográficos e acompanhamento das atividades em altura. Os resultados obtidos demonstraram que 22,94% dos itens avaliados encontravam-se em situação de não conformidade, com destaque para a ausência de análise de risco, a não emissão de permissão de trabalho e a inexistência de procedimentos operacionais formalizados para atividades rotineiras em altura. Esses achados reforçam que o simples fornecimento de equipamentos de proteção não é suficiente para garantir a segurança dos trabalhadores, sendo indispensável a adoção de medidas administrativas e gerenciais eficazes (Cardoso; Morgado; Ulhôa, 2017).

Os autores também ressaltam a limitação do treinamento mínimo de oito horas previsto na NR-35, argumentando que essa carga horária não torna o trabalhador plenamente apto para executar atividades em altura com segurança. Segundo o estudo, é necessária a realização de treinamentos operacionais específicos, voltados aos procedimentos práticos de cada atividade, como montagem de sistemas de ancoragem e linhas de vida. Como contribuição, os autores propõem a implementação de um plano de segurança estruturado, capaz de integrar planejamento, organização e execução das medidas preventivas, aumentando a eficiência da aplicação da NR-35 e promovendo a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores da construção civil (Cardoso; Morgado; Ulhôa, 2017).

Neste sentido, a análise das medidas preventivas para a segurança do trabalho

em altura na construção civil evidencia que as quedas configuram-se como um dos principais fatores de risco nesse setor, estando associadas a acidentes de elevada gravidade e impactos significativos na saúde do trabalhador. Conforme discutido por Lima (2021), a execução de atividades em andaimes, telhados e estruturas elevadas expõe os trabalhadores a condições de risco constante, especialmente quando não há planejamento adequado das tarefas nem controle efetivo dos perigos presentes no ambiente de trabalho. Nesse sentido, a prevenção de acidentes em altura deve ser tratada como elemento central da gestão da segurança, considerando a complexidade e a dinamicidade dos canteiros de obras.

Lima (2021) destaca que a adoção das medidas preventivas previstas nas Normas Regulamentadoras, em especial aquelas relacionadas ao trabalho em altura, constitui um instrumento fundamental para a redução dos acidentes. Entretanto, o autor ressalta que a eficácia dessas medidas depende diretamente do comprometimento das empresas com a implementação prática dos dispositivos legais, bem como da capacitação contínua dos trabalhadores. A ausência de treinamentos adequados, a utilização incorreta dos sistemas de proteção contra quedas e a negligência na análise de riscos contribuem para a manutenção de um cenário de elevada vulnerabilidade, mesmo em contextos onde a legislação é considerada avançada.

Adicionalmente, o estudo de Lima (2021) evidencia que fatores organizacionais, como a informalidade e a precarização das relações de trabalho na construção civil, potencializam a ocorrência de acidentes em altura. Trabalhadores inseridos em vínculos informais tendem a ter menor acesso a treinamentos, equipamentos de proteção e fiscalização, o que amplia significativamente os riscos ocupacionais. Assim, a discussão aponta que a efetividade das medidas preventivas não depende apenas de soluções técnicas, mas também de estratégias estruturais que promovam a formalização do trabalho, o fortalecimento da cultura de segurança e a valorização da saúde do trabalhador como princípio fundamental do processo produtivo.

Logo, a análise da aplicabilidade da NR-35 na construção vertical estudada evidenciou que a adoção sistemática de medidas preventivas contribui de forma

significativa para a redução dos riscos associados ao trabalho em altura. Conforme demonstrado no estudo, a utilização de instrumentos como o *check-list* permitiu verificar que a maior parte dos requisitos da norma estava sendo atendida, indicando um nível elevado de conformidade com as diretrizes de segurança estabelecidas (Souza, 2022). Esse resultado reforça a importância do planejamento prévio das atividades, da análise de riscos e da adoção de procedimentos operacionais padronizados como estratégias fundamentais para a prevenção de acidentes na construção civil.

Os achados também demonstram que a capacitação dos trabalhadores desempenha papel central na efetividade das medidas de segurança em altura. O estudo evidenciou que a maioria dos funcionários possuía treinamento específico em NR-35 e exames ocupacionais atualizados, o que contribuiu para a organização e execução segura das atividades (Souza, 2022). Ainda assim, a identificação de pontos não conformes, como a necessidade de aprimoramento contínuo de treinamentos e adequações em sistemas de proteção coletiva, evidencia que a segurança do trabalho deve ser compreendida como um processo dinâmico, que requer monitoramento constante e atualização das práticas adotadas.

Por fim, a discussão aponta que a responsabilidade pela segurança no trabalho em altura deve ser compartilhada entre empregadores e trabalhadores, conforme preconizado pela NR-35. O estudo ressalta que a supervisão por profissionais capacitados, a realização da Análise de Risco e da Permissão de Trabalho, bem como o direito de recusa diante de situações de risco grave, são elementos essenciais para a consolidação de um ambiente laboral mais seguro (Souza, 2022). Dessa forma, conclui-se que a aplicação efetiva da NR-35, aliada a uma cultura organizacional voltada à prevenção, constitui um fator determinante para a redução de acidentes e para a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores da construção civil.

4.2 Discussões

A segurança do trabalho em altura na construção civil permanece como um desafio estrutural, mesmo diante do avanço das Normas Regulamentadoras e do aumento

da produção científica sobre o tema. Os estudos analisados convergem ao apontar que as quedas continuam sendo a principal causa de acidentes graves e fatais no setor, revelando que a simples existência de normas, como a NR-35, não é suficiente para garantir ambientes de trabalho seguros. A efetividade das medidas preventivas está diretamente relacionada à forma como essas diretrizes são incorporadas à gestão das obras e à rotina operacional dos canteiros.

Os resultados demonstram que a ausência de planejamento preventivo é um fator recorrente associado à ocorrência de acidentes em altura. A falta de análise de riscos, de permissão de trabalho e de procedimentos operacionais formalizados compromete significativamente a segurança dos trabalhadores, conforme evidenciado nos estudos de caso analisados. Essa realidade indica que a prevenção ainda é tratada de maneira reativa em muitas obras, sendo acionada apenas após a ocorrência de incidentes, em vez de ser incorporada de forma sistemática desde as fases iniciais do empreendimento.

Um ponto amplamente discutido refere-se à priorização inadequada dos equipamentos de proteção individual em detrimento das medidas de proteção coletiva. Embora os EPIs sejam indispensáveis, a literatura analisada reforça que sua utilização isolada não garante a eliminação dos riscos, sobretudo em atividades realizadas em altura. Sistemas de proteção coletiva, como linhas de vida, guarda-corpos e plataformas adequadas, demonstram maior eficácia na redução da probabilidade de acidentes, pois independem exclusivamente do comportamento humano, que está sujeito a falhas, fadiga e improvisações.

A capacitação dos trabalhadores emerge como elemento central para a efetividade das medidas preventivas. Os estudos analisados indicam que, apesar da exigência mínima de treinamento prevista na NR-35, essa carga horária frequentemente se mostra insuficiente para preparar adequadamente os trabalhadores para as situações reais enfrentadas nos canteiros de obras. A ausência de treinamentos práticos específicos, voltados às atividades executadas, limita a compreensão dos riscos e favorece o uso inadequado dos sistemas de proteção, comprometendo a segurança operacional.

A atuação do engenheiro civil e dos profissionais responsáveis pela segurança do trabalho também se destaca nas discussões como fator determinante para a prevenção de acidentes em altura. A literatura aponta que o comprometimento da gestão, aliado à supervisão técnica contínua, contribui para o cumprimento das normas e para a consolidação de práticas seguras. Quando a segurança é incorporada como valor organizacional, e não apenas como obrigação legal, observa-se maior adesão dos trabalhadores às medidas preventivas e redução significativa dos riscos ocupacionais.

Além dos aspectos técnicos e gerenciais, os resultados evidenciam que fatores organizacionais e estruturais, como a informalidade e a precarização das relações de trabalho, ampliam a vulnerabilidade dos trabalhadores da construção civil. A inserção em vínculos informais limita o acesso a treinamentos, equipamentos adequados e fiscalização, perpetuando um cenário de elevada exposição aos riscos. Assim, a discussão aponta que a prevenção de acidentes em altura exige não apenas soluções técnicas, mas também políticas institucionais e ações de fiscalização mais eficazes.

Por fim, as discussões reforçam que a segurança do trabalho em altura deve ser compreendida como um processo contínuo, dinâmico e integrado, que envolve planejamento, capacitação, tecnologia e comprometimento organizacional. A aplicação efetiva da NR-35, aliada ao fortalecimento da cultura de segurança e à adoção de medidas preventivas desde a fase de projeto, mostra-se fundamental para a redução dos acidentes e para a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores da construção civil. Dessa forma, os resultados analisados confirmam que a prevenção é o eixo central para a sustentabilidade e a responsabilidade social no setor da construção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permitiu concluir que a segurança do trabalho em altura na construção civil constitui um desafio complexo e multifacetado, cuja superação exige uma abordagem integrada que vá além do mero cumprimento normativo. Embora a NR-35 estabeleça um arcabouço técnico essencial, sua eficácia está intrinsecamente ligada à forma como suas diretrizes são incorporadas à gestão cotidiana das obras.

Os resultados evidenciaram que as quedas permanecem como a principal causa de acidentes graves e fatais no setor, frequentemente associadas a falhas no planejamento preventivo, como a ausência de Análise de Risco e Permissão de Trabalho. Isso aponta para uma cultura de segurança ainda reativa em muitos canteiros de obras, na qual as medidas são implementadas tardiamente, em resposta a incidentes, e não como parte do processo construtivo desde sua concepção.

Ficou claro que a priorização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em detrimento de medidas de proteção coletiva, é uma prática insuficiente e arriscada. Sistemas como linhas de vida, guarda-corpos e plataformas adequadas oferecem maior eficácia e confiabilidade, pois reduzem a dependência exclusiva do comportamento humano, que é suscetível a falhas, distrações e improvisações. A capacitação dos trabalhadores mostrou-se um pilar crítico. O treinamento mínimo exigido pela norma demonstrou ser, frequentemente, inadequado para preparar os profissionais para os riscos reais e dinâmicos do canteiro. Treinamentos práticos, contínuos e específicos para cada atividade são fundamentais para assegurar o uso correto dos sistemas de proteção e a internalização de uma conduta segura.

O estudo também destacou o papel decisivo da gestão e da supervisão técnica, notadamente do engenheiro civil, na efetivação das práticas de segurança. O comprometimento da liderança e a incorporação da segurança como valor organizacional, e não como obrigação burocrática, são fatores determinantes para o sucesso das medidas preventivas e para a redução dos acidentes. Fatores estruturais, como a informalidade e a precarização das relações de trabalho, foram identificados como amplificadores dos riscos, pois limitam o acesso a treinamentos, equipamentos adequados e à fiscalização. Portanto, a promoção da segurança em altura demanda também ações e políticas que combatam essas vulnerabilidades socioeconômicas no setor.

A incorporação da prevenção desde a fase de projeto, conforme preconizado pela abordagem *Prevention Through Design* (PTD), e a adoção de novas tecnologias, como linhas de vida temporárias mais eficientes e sistemas automatizados, apresentam-

se como caminhos promissores para a eliminação ou mitigação de riscos na fonte, promovendo soluções mais seguras e duradouras. Por fim, esta pesquisa reforça que a segurança do trabalho em altura deve ser compreendida como um processo contínuo e dinâmico, sustentado por um tripé indissociável: planejamento rigoroso, capacitação permanente dos trabalhadores e comprometimento efetivo da gestão. A conjugação desses elementos, aliada ao fortalecimento de uma cultura organizacional voltada para a vida, é fundamental para transformar os canteiros de obras em ambientes verdadeiramente seguros e sustentáveis. Assim, a prevenção de acidentes em altura configura-se não apenas como uma obrigação legal ou um imperativo ético, mas como um eixo estratégico para a produtividade, a responsabilidade social e a sustentabilidade do setor da construção civil.

REFERÊNCIAS

ASSIS LOPES, Alex Bruno; DE JESUS SANTOS, Joilson; DOS SANTOS BARROS, Lucas Inácio; FERREIRA LIMA, Maria Luana; CARDOSO DE ALMEIDA, Thayna. **SEGURANÇA NO TRABALHO: O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS TRABALHOS EM ALTURA**. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 1, n. 1, p. , 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.35987/laborjuris.v1i1.34>. Acesso em: 08 dez. 2025.

CARDOSO, José Augusto de Paula; MORGADO, Wladimir F. Ferreira; ULHÔA, Ulisses. **Aplicação da NR-35 em uma construção de edifício residencial no município de Goiânia**. *Revista Eletrônica de Engenharia Civil (REEC)*, Goiânia, v. 12, n. 1, 2017. ISSN 2179-0612.

DOS SANTOS, Rodrigo Andrade; MONTERO, José Ivan Caballero. **A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE ANCORAGEM PARA TRABALHO EM ALTURA E SALVAMENTO**. *ARACÊ*, v. 6, n. 4, p. 17101-17120, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev6n4-354>. Acesso em: 02 dez. 2025.

GONTIJO, Matheus Henrique Clemente; BEZERRA, Marinna Rafaella de Carvalho S.; BRITO, Diogo Ramon do Nascimento; DA SILVA, Gabriel Moraes. **ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA E QUANTITATIVA DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM ALTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL NO BRASIL**. *Revista Sociedade Científica*, v. 6, n. 1, p. 1849-1857, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc31093>. Acesso em: 05 dez. 2025.

LEITÃO NETO, Esdras Avelino. Análise de medidas preventivas para segurança do trabalho em altura na construção civil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. , n. , p. 59-76, 2022. Disponível em:

<https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/engenharia-civil/medidas-preventivas>. Acesso em: 08 dez. 2025.

LIMA, Marcos Alcides Pereira de. **Acidentes de trabalho com altura na construção civil, em Uberlândia-MG, de 2016 a 2018 e suas implicações na saúde do trabalhador**. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador) – Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

OLIVEIRA, Matheus Ribeiro de; ARAÚJO, Janusa Soares de. **Sistema de linha de vida para trabalho em altura em construção predial – varal de segurança: estudo de caso**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Civil) – Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

RAVAGNOLLI ALVES, Rafael; MINARI JUNIOR, Carlos Francisco. SEGURANÇA EM CANTEIRO DE OBRA NO TRABALHO REALIZADO EM ALTURA. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, n. 201, p. , 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.35265/2236-6717-201-9046>. Acesso em: 01 dez. 2025.

RENATO DIAS, Cláudio; DE MARCO, Gerson; FLORIAN, Fabiana. SEGURANÇA DO TRABALHO EM ALTURA PARA REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES: MANUTENÇÃO DE FACHADA COM BASE NO PREVENTION THROUGH DESIGN (PTD). **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 1, p. e4124746, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.4746>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SILVA, Bruna Fernando Arcanjo; FILHO, Walter Gonçalves Ferreira. TRABALHO EM ALTURA UMA ANALISE ERGONÔMICA. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, v. 1, n. 1, p. e210930, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v1i1.930>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SOUZA, Demétrio Barbosa. **Segurança do trabalho em altura na construção civil**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Civil) – Instituição de Ensino Superior, ano de defesa, 2020.

SOUZA, Ester de Almeida. **Análise de aplicabilidade da NR-35 – trabalho em altura – em uma construção vertical de Anápolis/GO**. 2022. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Civil da Mobilidade) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Campus Anápolis, Anápolis, 2022.